



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 15 – Número 4
Outubro/Dezembro 2004

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministro Carlos Velloso

Ministros

Ministro Gilmar Mendes

Ministro Humberto Gomes de Barros

Ministro Peçanha Martins

Ministro Luiz Carlos Madeira

Ministro Caputo Bastos

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
ÍNDICE DE ASSUNTOS	417
ÍNDICE NUMÉRICO	447

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 815
Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 815
Pirajuí – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Agravante: Dino Miguel Nanni Rinaldi.
Advogado: Dr. Horácio Gonçalves Pereira.
Agravado: Ede Tadeu Cotait.
Advogado: Dr. Sandoval Aparecido Simas.

Agravo regimental. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Legislação municipal. Utilização para contagem de prazo. Impossibilidade. Ação anulatória. Suspensão do prazo. Decisão. Trânsito em julgado. Reinício da contagem.

O prazo de cinco anos, quando suspenso pela propositura de ação que visa desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.

Precedentes desta Corte.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. Dino Miguel Nanni Rinaldi recorreu da decisão do TRE que, reconhecendo-o inelegível

(art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), reformou a sentença de 1º grau e indeferiu seu pedido de registro de candidatura (fls. 127-131).

Recebi o recurso ordinário como especial e a ele neguei seguimento. Entendi que as razões nele deduzidas se fundam em afronta a norma municipal. Adotei o parecer da PGE nas razões de decidir. Transcrevo a ementa desse parecer:

“Ementa: Recurso ordinário. Recebimento como especial. Registro de candidatura. Pretensão recursal. Fundamentação. Disposição de lei municipal.

Tratando-se de pleito municipal e não sendo a inelegibilidade decretada na decisão de registro de candidatura o recurso pertinente é o especial.

Fundamentada a pretensão recursal em violação de disposição de lei municipal resta ausente requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso.”

O recorrente interpõe este agravo regimental, no qual reitera as razões anteriormente apresentadas. Alega que a decisão agravada não atentou para a questão de a razão principal do seu inconformismo residir no fato de que o TRE incorrera em erro ao interpretar o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois incluiu no cômputo do prazo de inelegibilidade o período anterior e posterior ao trânsito em julgado da decisão que indeferiu seu pedido de anulação do decreto municipal que rejeitou suas contas.

Assevera terem transcorrido cerca de dez anos entre a rejeição de suas contas e o seu atual pedido de candidatura, razão pela qual seria elegível, pois a sanção para esses casos é de cinco anos. Afirma, ainda, que “os argumentos apresentados no sentido da contagem do prazo levando em consideração a legislação municipal, este foi somente no sentido de ilustrar o recurso interposto” (fl. 220). Colacionou jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo e há regularidade processual. Passo, pois, à sua análise.

Aduz o agravante que “os argumentos apresentados no sentido da contagem do prazo levando em consideração a legislação municipal, [...] foi somente no sentido de ilustrar o recurso interposto” (fl. 220). Ora, se não merece ser conhecido o recurso que alega violação a lei municipal, o mesmo destino deve ter aquele que nem sequer alega violação a qualquer lei.

Correta a contagem de prazo pelo TRE/SP. O prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, quando suspenso pela propositura de ação que visa desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido. Precedentes desta Corte.

No caso, o regional deu provimento ao recurso do impugnante e indeferiu o registro, porque considerou que, na data do pedido (5.7.2004), o agravante era inelegível, visto que o término da inelegibilidade ocorreu apenas em 12.7.2004.

Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, pois os acórdãos colacionados cuidam de hipóteses nas quais já foi ultrapassado o período de inelegibilidade por cinco anos.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 815 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Dino Miguel Nanni Rinaldi (Adv.: Dr. Horácio Gonçalves Pereira) – Agravado: Ede Tadeu Cotait (Adv.: Dr. Sandoval Aparecido Simas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 818 **Recurso Ordinário nº 818** **Chupinguaia – RO**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Lorivaldo Renato Ruttmann.

Advogados: Dr. Alcir Alves e outros.

Recorrido: Adiston Delfino de Souza.

Advogado: Dr. Dejamir Ferreira da Costa.

Eleição 2004. Recurso ordinário recebido como especial. Princípio da fungibilidade. Registro de candidato.

**Condenação criminal. *Habeas corpus* pendente de julgamento não afasta a inelegibilidade do art. 15, III, da CF.
Recurso especial desprovido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como especial e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Lorivaldo Renato Ruttman contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro ao cargo de prefeito do Município de Chupinguaia/RO.

O acórdão foi assim ementado:

“Registro de candidatura. Condenação criminal. Trânsito em julgado.

Indefere-se pedido de registro em que o candidato sofreu condenação judicial com trânsito em julgado, inelegibilidade persiste pelos três anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Recurso não provido, nos termos do voto do relator.” (Fl. 113.)

Alega que, contra a condenação criminal, em data anterior à impugnação do registro, impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, no qual busca “[...] a suspensão dos efeitos e da execução da sentença penal [...]” (fl. 124).

Argumenta que, em razão de estar a questão *sub judice* e por não haver sido, ainda, realizada a audiência admonitória, não se consumou em definitivo a condenação.

Sustenta que “[...] o indeferimento da candidatura não há de prosperar, devendo o recorrente ter deferido o seu registro *sub judice*, até final julgamento pelo egrégio STJ [...]” (fl. 124).

Requer o provimento do recurso e o deferimento do registro da candidatura.

Contra-razões às fls. 129-132.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 136-139).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, segundo prescreve o Código Eleitoral – art. 276¹, II, *a e b* –, somente é cabível recurso ordinário na hipótese de decisão, proferida pela Corte Regional, em processos de competência originária que versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais ou, ainda, quando forem denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

A Constituição Federal, no art. 121², § 4º, incisos III, IV e V, também estabelece as hipóteses de cabimento de recurso ordinário, acrescentando, àquela lista, as decisões denegatórias de *habeas data* e mandado de injunção, e as que versarem sobre inelegibilidades ou que decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

Esta não é a hipótese dos autos, que cuida de registro de candidatura em eleição municipal, no qual não se declara a inelegibilidade – reconhece-a ou não.

No entanto, mesmo recebendo o recurso como especial, em decorrência da aplicação do princípio da fungibilidade, melhor sorte não socorre o recorrente.

Incontroverso nos autos que o candidato possui condenação criminal com trânsito em julgado (art. 168-A, *caput*, § 1º, I, II e III, do Código Penal³) e,

¹Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

[...]

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.”

²Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

³Código Penal:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

conforme ele informa no recurso, a pena ainda não foi cumprida. Portanto, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, está inelegível.

A auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional está assentada nesta Corte.

Nesse sentido, as seguintes decisões: Recurso Extraordinário nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* de 8.9.95; REspe nº 15.338/ES⁴, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 13.8.99; Ag nº 2.536/SP⁵, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001.

No caso, trata-se de crime que, após o cumprimento da pena, atrairá, ainda, a inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao *habeas corpus*, não consta dos autos que tenha havido decisão do STJ. Persiste, assim, a condenação.

No REspe nº 19.993/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 20.9.2002, está consignado:

“Registro de candidato. Condenação criminal. Trânsito em julgado. *Habeas corpus*. Tramitação. Ausência de decisão. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da Constituição da República. Recurso não conhecido.”

Os requisitos de não ser inelegível e de atender às condições de elegibilidade devem ser satisfeitos pelo candidato ao tempo do registro, não sendo possível o deferimento sob condição⁶.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à Previdência Social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela Previdência Social.

[...].”

⁴Acórdão nº 15.338/ES. Ementa: “Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

[...].”

⁵Acórdão nº 2.536/SP. Ementa: “Agravo de instrumento. Suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória. Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República (precedentes do TSE).

Agravo a que se nega provimento”.

⁶Acórdão nº 4.556/SP. Ementa: “Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.

1. O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Lorivaldo Renato Ruttmann ao cargo de prefeito do Município de Chupinguaia/RO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Poderia até assentar o erro grosseiro, mas há, na Corte, uma flexibilidade maior quanto ao princípio da fungibilidade.

Acompanho o relator e desprovejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Acompanho o relator, ressalvando na questão de fundo minha opinião divergente, relativa à universalidade do art. 15 da Constituição Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Antecipo que me seduz muito a não-aplicação genérica do inciso III do art. 15 da Constituição Federal, pelo que desde já manifesto meu apoio à tese.

EXTRATO DA ATA

RO nº 818 – RO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Lorivaldo Renato Ruttmann (Advs.: Dr. Alcir Alves e outros) – Recorrido: Adiston Delfino de Souza (Adv.: Dr. Dejamir Ferreira da Costa).

3. Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo (...). (Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.)

REspe nº 21.719/CE. Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso como especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.395
Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.395
Rio de Janeiro – RJ

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: César Eptácio Maia.

Advogados: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro.

Agravada: Editora O Dia S/A.

Advogados: Dr. Felipe Amodeo e outros.

Medida cautelar. Liminar para conceder efeito suspensivo a recurso especial. Agravo regimental. Direito de resposta. Texto que não contém resposta ao que foi publicado pela imprensa escrita.

Medida liminar referendada.

Agravo regimental prejudicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a liminar e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 8.9.2004

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. César Eptácio Maia formulou pedido de direito de resposta, com fundamento no art. 58

da Lei nº 9.504/97, contra o jornal *O Dia*, o Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e a Coligação Frente Popular. O jornal, em edição de 10.8.2004, teria publicado matéria cujo teor estaria a ofender a honra e a imagem do candidato.

A sentença de 1º grau julgou improcedente a pretensão aduzida, “uma vez que a resposta apresentada em nada irá retificar o fato injurioso imposto ao representante” (fl. 139).

O TRE carioca, em sessão do dia 26.8.2004, reformou a sentença para dar provimento ao recurso. Concedeu ao candidato o direito de resposta (fls. 190-197).

A Editora O Dia S/A, responsável pela publicação do jornal *O Dia*, opôs embargos declaratórios, nos quais alega omissão do acórdão quanto à matéria relativa à preclusão lógica. Sustenta que:

“O recorrente ajuizou primeiramente a representação cumulada com Pedido de Direito de Resposta nº 24/2004, em razão de propaganda eleitoral paga publicada no dia 10.8.2004, da qual veio desistir sic expressamente. Posteriormente, propôs reclamação judicial de resposta pleiteando novamente direito de resposta em virtude da mesma publicação.

Por tanto [sic], *trata-se de demanda com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, o que configura litispendência, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil*” (fl. 243; grifos do original).

Afirma, ainda, omissão do acórdão “sobre a adequação do texto-resposta aos termos do art. 58, inciso III, alínea *b* da Lei nº 9.504, de 30.9.97, e art. 34, inciso I, da Lei nº 5.250, de 9.2.67” (fl. 244).

O TRE negou provimento aos embargos em 30 de agosto último (fl. 269).

A Editora O Dia S/A interpôs recurso especial no dia subsequente (fl. 248).

Alega que a resposta apresentada pelo recorrido não ataca o conteúdo da matéria tida por ofensiva. Ao contrário, limita-se a fazer promoção pessoal e propaganda eleitoral. Nesse ponto, procura demonstrar dissídio jurisprudencial. Afirma, outrossim, violação ao art. 58, § 3º, III, *b*, da Lei nº 9.504/97, ao art. 16, III, *d*, da Res.-TSE nº 21.575/2003, bem como ao art. 34, I, da Lei nº 5.250/67.

Sustenta a existência de litispendência e de preclusão lógica, tendo em vista que o recorrido teria, em 10.8.2004, ajuizado representação cumulada com direito de resposta e, em seguida, requerido, mediante emenda à inicial, desistência do pedido de direito de resposta. Afirma a incidência do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

A Editora O Dia S/A ajuizou esta medida cautelar com pedido de liminar, em que pretende emprestar efeito suspensivo a recurso especial ajuizado perante o TRE/RJ contra o acórdão mencionado. Informou a requerente que “[...] está

intimada para, no prazo de 48h, contados das 15h do dia 29.8.2004, publicar resposta violadora da norma inscrita no art. 58, § 3º, inciso III, alínea *b*, da Lei nº 9.504, de 30.9.97 [...]” (fl. 2).

Deferi a liminar pleiteada em 31 de agosto, nos seguintes termos:

“2. A matéria tida por ofensiva tem o seguinte teor:

‘Num dos maiores escândalos de favorecimento com dinheiro público, ele assinou em 2001 convênio com uma ONG – de nome Frei Gaspar – que é controlada pelo chefe de gabinete do seu filho, Deputado Federal Rodrigo Maia. Por ano, a ONG recebe da Prefeitura mais de 11 milhões de reais, sem qualquer critério ou controle. Coisa de pai para filho (fl. 10)’.

O texto da resposta ofertada pelo requerido é o seguinte:

‘O dia em que alguém vencerá uma eleição através [*sic*] de mentiras e calúnias não existirá. O eleitor já está acostumado com o uso da difamação durante o processo eleitoral. Quem difama, calunia, não tem a confiança do povo. Como não se respeita, não é respeitado. O cidadão quer saber de políticos competentes, com capacidade de realização e que sejam capazes de transformar intenções em fatos.

A cidade do Rio acompanha o que a Prefeitura está realizando: o Rio Cidade, o Favela Bairro, os mais de 500 mil empregos gerados, as mais de 80 mil matrículas, a implantação de programas, com o remédio em casa, a ampliação do Saúde da Família, as obras do Pan 2007, o Ônibus da Liberdade, enfim, milhares de ações em benefício deste povo que sabe distinguir calúnia e não se deixa iludir pelo recurso fácil de mentira. Não é a toa que o filósofo Ibrahim Sued dizia: “Os cães ladram, mas a caravana passa”’.

À primeira vista, o texto apresentado pelo recorrente não contém resposta ao que foi publicado pelo jornal *O Dia*.

3. Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar, *defiro-a.*” (fls. 257-258).

Na seqüência, o Sr. César Maia interpôs agravo regimental (fl. 272). Sustenta a impossibilidade do reexame do texto da resposta em sede de recurso especial, por entender incidentes na espécie as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, reafirmo meu posicionamento manifestado na decisão agravada. O texto

apresentado pelo recorrente não responde nem refuta o que foi divulgado pelo jornal. A resposta deve representar uma contrapartida a um estímulo anterior. No caso, não foi o que aconteceu. O texto está mais para promoção pessoal ou propaganda eleitoral. O agravante, na maior parte do texto, trata de divulgar suas realizações durante sua gestão à frente da Prefeitura do Rio de Janeiro.

A matéria impugnada cuidou de assunto completamente diferente. Disse que o requerente teria favorecido ONG controlada pelo chefe do gabinete de seu filho com dinheiro público, mediante assinatura de convênio.

O TSE já decidiu serem aplicáveis os motivos de indeferimento de direito de resposta previstos na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) na esfera eleitoral, sem que isso signifique censura prévia inconstitucional (Ac. nº 19.891, de 22.8.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O art. 34, I, da Lei nº 5.250/67 estabelece que

“Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I – quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder”.

Evidente a incidência desse dispositivo ao caso em questão.

O TRE concluiu que “Aquele que teve praticada contra si uma ofensa não precisa responder ponto a ponto do texto ofensivo [...]” (fl. 195).

No caso, volto a insistir, é impossível considerar a correta aplicação do art. 58, § 3º, III, quando se está diante de um texto que não faz referência, nem mesmo longínqua, à ofensa irrogada. Pior: faz, na maior parte do seu teor, promoção pessoal.

Afigura-se eloqüente o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ao ensejo do julgamento do REspe nº 19.891, *verbis*:

“O direito de resposta não substantiva exercício da liberdade de imprensa e da manifestação do pensamento, mas, ao contrário, limitação dela e, por isso mesmo, há de ser, di-lo mesmo a Constituição, proporcional ao agravo. Segue-se que, se a resposta não é proporcional ao agravo reconhecido – hipótese em que se compreende a sua inadequação à ofensa –, o caso, em princípio, será de indeferimento da ordem de sua publicação.

[...]

Em síntese, antes de ofender o art. 5º, V, da Constituição, o indeferimento da resposta por inadequação do texto inicialmente proposto – ou se a liberalidade do juiz propicia o substitutivo apresentado – aplica corretamente o condicionamento explícito do direito de resposta à proporcionalidade em relação ao agravo. Desse condicionamento não se libera o direito de resposta assegurado aos candidatos pela Lei Eleitoral no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que, desta forma, também não foi violado.

Além de decorrer da Constituição, a exigência de proporcionalidade extrai-se de interpretação sistemática do conjunto normativo da cogitada resposta eleitoral. Assim, caso se cuide de direito de resposta concedido a um candidato no horário de propaganda eleitoral gratuita de outro, dada a impossibilidade prática de oportuno controle prévio do seu conteúdo, a alínea *f* do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 pune quem dele se utilize com desvio da finalidade estrita, isto é, como diz a lei, '[...] sem responder aos fatos veiculados na ofensa [...]'. Se é candidato, toma-se-lhe o tempo utilizado na propaganda do outro sem responder às ofensas; se é terceiro, há pena de multa, compensações e eventual direito de resposta. [...].”

Por esses fundamentos, referendo a medida liminar e julgo prejudicado o agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.395 – RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: César Epitácio Maia (Advs.: Dr. Marcos Corrêa de Lima e outro) – Agravada: Editora O Dia S/A. (Advs.: Dr. Felipe Amodeo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a liminar concedida e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.413

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.413 Arraias – TO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Coligação Agora É a Vez do Povo (PT/PCdoB/PMDB/PDT/PHS/PPS/PSB).

Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outra.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido de liminar. Ausente o *fumus boni iuris*, indefere-se a medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Agora É a Vez do Povo impugnou o pedido de registro da Coligação Unidos por Arraias, integrada pelos partidos PP, PL, PFL, PTB, PSDB, PSC, PTN, PSDC e PTdoB, ao argumento de que os partidos PTN, PSC, PTB, PTdoB e PSDB não realizaram suas convenções no prazo legal para a escolha de seus candidatos.

O juiz acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de registro da Coligação Unidos por Arraias, bem como de todos os candidatos por ela representados (fl. 100).

O Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO), reformando a sentença, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Unidos por Arraias, acolhendo a ilegitimidade para impugnar a Coligação Agora É a Vez do Povo, em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de coligação. Impugnação. Coligação oponente. Ilegitimidade. Registro deferido. Nulidade de atos praticados com base na decisão reformada.

É ilegítima a coligação oponente para figurar no pólo ativo de ação de impugnação de registro de coligação (precedentes: acórdãos do TSE nos 18.964, de 16.11.2000, rel. Min. Fernando Neves e 12.618, de 19.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Estando o processo em termos, nada obsta seja deferido o registro da coligação.

Não há que se falar em prejudicialidade do recurso, mormente quando o julgamento dos pedidos individuais de registro de candidatura são dependentes da decisão do processo principal, ou seja, sem julgamento definitivo do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não há como julgar o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Insubsistência dos atos praticados com base na decisão reformada.

Recurso conhecido e provido.

Por maioria.” (Fl. 32.)

Dessa decisão, a Coligação Agora É a Vez do Povo (PT/PCdoB/PMDB/PDT/PHS/PPS e PSB) interpôs recurso especial.

Propôs, nesta Corte, medida cautelar, com pedido liminar, objetivando emprestar efeito suspensivo ao recurso especial, “[...] para o fim de restabelecer os efeitos da sentença monocrática” (fl. 15)¹.

Alegou ofensa aos arts. 3º, *caput*, da LC nº 64/90²; 23, 26 e 38 da Res.-TSE nº 21.608/2004³; 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97⁴; 5º, XXXVI, da Constituição Federal⁵, e 467 do Código de Processo Civil⁶.

¹Pedido liminar – fl. 15.

“[...] a concessão da medida liminar para o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto atempadamente (o acórdão foi publicado em sessão no dia 2.9.2004 e o REsp foi interposto no dia 5.9.2004) contra o acórdão do TRE/TO, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença monocrática”.

²LC nº 64/90:

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

³Resolução-TSE nº 21.608/2004:

“Art. 23. O registro dos candidatos será requerido pelos partidos políticos e coligações com a apresentação da documentação prevista nesta instrução, do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e de um formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para cada candidato.”

“Art. 26. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentado com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da convenção a que se refere o art. 6º desta instrução, devidamente autenticada pelo cartório eleitoral e acompanhada de seu texto digitado ou datilografado”.

“Art. 38. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.” (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*.)

⁴Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º”.

⁵Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

⁶Código de Processo Civil:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

A divergência jurisprudencial veio apontada nos acórdãos-TSE nºs 4.410/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.11.2003; 1.208/MA, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 1º.10.99; 289/MG, rel. Min. Néri da Silveira, publicado em sessão de 10.9.98.

Em 9 de setembro, neguei seguimento à cautelar.

Daí o presente agravo regimental em que se sustenta que os registros individuais não se encontram *sub judice*, tendo em vista que se operou o trânsito em julgado da decisão que indeferiu os pedidos.

Aduz que:

“[...] como não se trata de ato nulo, cujos efeitos se operam desde então, juridicamente falando, será impossível ao Tribunal manter a decisão da Corte Regional, sem afrontar a coisa julgada.” (Fl. 152.)

Argumenta, ainda, que, como não é caso de aplicação do art. 60 da Res.-TSE nº 21.608/2004, requereu o efeito suspensivo ao recurso especial.

Pede o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para o fim de

“[...] conceder-se a liminar pleiteada, dando-se efeito suspensivo ao recurso especial e, com isso, manter integral os efeitos da coisa julgada operada pela inexistência de recursos contra as sentenças exaradas nos processos de registros individuais” (fl. 153).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, este é o teor de minha decisão:

“Busca a requerente suspender os efeitos do acórdão regional, que, considerando-a parte ilegítima para impugnar, deferiu o pedido de registro da Coligação Unidos por Arraias, bem como tornou insubsistentes os indeferimentos dos pedidos dos registros individuais, tendo em vista que esses estavam atrelados à decisão do pedido de registro da Coligação Unidos por Arraias.

Não vislumbro, em primeira análise, os pressupostos autorizadores da medida liminar.

O TRE/TO julgou de acordo com entendimentos desta Corte, tendo, inclusive, manifestação favorável da Procuradoria Regional Eleitoral.

Deve-se lembrar o que estabelece o art. 60 da Res.-TSE nº 21.608/2004:

Art. 60. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Ademais, a matéria versada, nestes autos, deverá ser analisada no momento oportuno, quando da chegada do especial a esta Corte.” (Fls. 147-148.)

Leio o art. 35 da Res.-TSE nº 21.608/2004:

“Art. 35. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os documentos relacionados no art. 26 desta instrução receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados, numérica e seqüencialmente, ao principal, referido no inciso I deste artigo.

§ 2º Os processos que tratam dos candidatos a prefeito e a vice devem tramitar reunidos e ser analisados e julgados em conjunto.

§ 3º O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.”

O eminente relator da resolução, Ministro Fernando Neves, tal qual o fizera no pleito anterior – 2002 – concebeu um processo de registro a contar de um processo raiz, do qual derivariam os processos individuais de registro dos candidatos. Desmembraram-se os pedidos de registro. Com isso, havendo recurso quanto a registro de um candidato, processar-se-ia individualmente, não subindo o processo com todos os pedidos.

De qualquer forma, tal como regulamentado, os processos individuais dos candidatos são acessórios. Enquanto não julgado o processo principal – o processo raiz – aqueles não poderão ser julgados.

Daí a impropriedade de cogitar-se de coisa julgada na pendência de recurso no processo principal.

Isso foi percebido pelo Tribunal Regional, no voto do relator:

“Quanto ao argumento da coligação impugnante, ora recorrida, da prejudicialidade do presente recurso, como consequência do trânsito em

julgado da decisão que indeferiu os pedidos individuais de registro de candidatura, estou que não procede, posto que tais processos (pedidos individuais de registro de candidatura), para que possam ser julgados, dependem, de forma absoluta, do julgamento da matéria constante dos presentes autos. Tal entendimento decorre da inteligência das normas constantes dos arts. 35, §§ 1º e 2º, e 47, § 1º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Em conclusão, enquanto pender de julgamento o processo principal, como no caso, não podem os pedidos individuais de registro de candidaturas ser julgados.” (Fl. 39.)

Vale transcrever, ainda, outro aspecto consignado na decisão do TRE/TO:

“Fosse de se admitir a instalação da lide, penso que, da análise dos autos, constato não terem sido observados alguns cuidados necessários a garantir satisfatoriamente os direitos das partes, consoante se colhe dos dispositivos insertos na Res. nº 21.608/2004. A título de exemplo, bem de ver que não fora concedido, nos termos do art. 33 da resolução acima mencionada e do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da respectiva intimação, para que o candidato, partido ou coligação pudessem suprir qualquer falha ou omissão porventura existentes no pedido de seus registros.

Entretanto, apesar de alguns atropelos processuais, repita-se, qualquer que seja a falha na condução do feito, não está a recomendar qualquer preocupação, posto que, matéria de proporções maiores impedem a instalação da lide, tal como formulada.” (Fls. 37-38.)

Mais. O TRE/TO teve a requerente como parte ilegítima com base na jurisprudência desta Corte: acórdãos nºs 228/PR, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa; 12.618/MT, de 19.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence; 14.038/MT, de 19.12.96, rel. Min. Francisco Rezek; 230/PR, de 3.9.98, rel. Min. Maurício Corrêa; e 14.259/ES, de 13.11.96, rel. Min. Diniz de Andrada.

A outro passo, o art. 60 da Res.-TSE nº 21.608/2004 assegura a participação dos candidatos. Dar efeito suspensivo ao recurso especial implicaria na violação do direito ali expresso.

Ausente o *fumus boni iuris*, mantenho o despacho agravado.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.413 – TO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Coligação Agora É a Vez do Povo (PT/PCdoB/PMDB/PDT/PHS/PPS/PSB) (Advs.: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.469
Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.469
Manaus – AM

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação O Prefeito que a Gente Quer.

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Agravada: Coligação Manaus Melhor (PL/PT/PCdoB/PCB/PRTB/PTdoB).

Advogado: Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira.

Medida Cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Tutela antecipada. Deferimento.

Propaganda eleitoral gratuita. Acórdão. Tribunal Regional Eleitoral. Reconhecimento. Proibição indevida. Veiculação. Inserções. Quinze segundos. Direito. Restituição. Tempo subtraído. Adoção. Regra. Art. 58, § 4º, Lei nº 9.504/97. Aplicação. Analogia. Precedentes.

1. Tendo o Tribunal Regional Eleitoral reconhecido como indevida a proibição de veiculação de inserções de 15 segundos realizada pela coligação, tem a requerente direito à restituição do tempo que lhe foi subtraído.

2. Em face da iminência do término da propaganda eleitoral gratuita, é de ser adotada, por analogia, a regra do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97, veiculando-se as inserções após o final da programação normal da propaganda eleitoral gratuita. Precedentes: acórdãos nºs 1.474 e 1.475, rel. Min. Gilmar Mendes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 2.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Coligação O Prefeito que a Gente Quer (fls. 92-98) contra decisão monocrática por mim proferida em que concedi a tutela antecipada em favor da Coligação Manaus Melhor, nos seguintes termos (fls. 73-77):

“A Coligação Manaus Melhor propõe medida cautelar, com pedido de liminar, contra a Coligação O Prefeito que a Gente Quer, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto (fls. 8-12) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que deu parcial provimento a recurso dos requerentes.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 59):

‘Veiculação de crítica alusiva ao indiciamento de candidato a vice-prefeito em inquérito policial. Representação por ofensa à honra. Procedência decretada pelo juiz da propaganda eleitoral. Recurso. Crítica severa e contundente baseada em fato público e notório. Comportamento que se atém aos limites impostos pela legislação. Inserção de quinze segundos. Inexistência de vedação pelas normas que regem a propaganda eleitoral. Pedido de restituição de tempo. Impossibilidade jurídica do pedido. Parcial provimento’.

Alega que a coligação requerida propôs representação, postulando a perda de tempo da coligação requerente, em virtude de inserções veiculadas na propaganda eleitoral gratuita, tendo o juiz eleitoral deferido a liminar requerida.

Assevera que a sentença deferiu integralmente a representação, indo, inclusive, além do pedido, proibindo de ofício a veiculação de quaisquer inserções de 15 segundos, expedindo-se imediata comunicação a todas as emissoras de rádio e televisão, o que resultou na suspensão de todas as inserções de que teria direito a requerente na noite de 10 de setembro e manhã do dia 11. Afirma, ainda, que não houve tempo hábil para proceder a substituição das inserções, perdendo a requerente seu tempo na propaganda.

Argumenta que, interposto recurso contra essa decisão, o Tribunal de origem deu parcial provimento, declarando ilícita a proibição de veiculação das inserções e considerando regular a propaganda apresentada. Não obstante, teria negado o pedido de reparação dos efeitos daquela sentença porque não havia como deferir o pedido de devolução do tempo subtraído à coligação, compensando-se no tempo institucional facultado ao TRE, na medida em que esse é destinado especificamente a fins institucionais, para divulgação de temas relativos a esclarecimento dos eleitores, não podendo ser utilizado para a propaganda eleitoral.

Sustenta que o dano foi ocasionado de ofício e ilegalmente por órgão da Justiça Eleitoral, em face da decisão do juiz responsável pela propaganda eleitoral, e deveria ser reparado. Afirma que a parte ré não efetuou pedido de proibição das inserções de 15 segundos, não podendo ela ser apenada.

Defende que não se pode admitir que a autora sofra os efeitos dos equívocos judiciais, em face do evidente *error in iudicando*.

Acrescenta que ‘(...) nem se fale como disse o regional em impossibilidade jurídica do pedido de devolução do tempo, pois admitir a tanto, seria admitir a (*sic*) flagrante desrespeito ao devido processo legal substantivo, o que encontra vedação constitucional. Além do mais, implicaria em negativização do art. 51, que assegura o exercício da proporção distribuída de minutos diários de inserções’ (fl. 6).

Alega estar caracterizado o *periculum in mora*, em face da proximidade do término da propaganda eleitoral gratuita.

Decido.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido, em sede de cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que as circunstâncias assim o justifiquem.

O Tribunal Regional Eleitoral reconheceu indevida proibição das inserções de 15 segundos, registrando trecho da manifestação da douta Assessoria Especial da Presidência na Res.-TSE nº 21.725, que aprovou os critérios sugeridos pelo Grupo de Estudos do Sistema de Candidatura e da Propaganda Eleitoral (Gescape) para o sistema informatizado de distribuição de inserções. Destaco o seguinte excerto da decisão regional (fl. 63-64):

‘(...)

Do teor da aludida Res. nº 21.725, extraio o seguinte trecho, que me parece bastante esclarecedor:

“Instada a manifestar-se, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou pelo acatamento da proposta, nos seguintes termos:

‘O Grupo de Trabalho dos Sistemas de Candidaturas e de Propaganda Eleitoral (Gescape) apresenta proposta para homologação e regulamentação, pela Corte, de critérios que nortearam o

sistema informatizado para a distribuição de inserções para serem utilizados nas eleições de 2004, em conformidade com a Res.-TSE nº 21.610/2004 (propaganda e condutas vedadas aos agentes públicos).

1. Fixação do tempo padrão único de uma inserção – 30 segundos.

No item 1, o Gescape discorre sobre a necessidade de “fixação de apenas um tempo padrão de uma inserção pela necessidade de se viabilizar matematicamente o fechamento de um quadro geral de inserções para os 45 dias de propaganda (...)”. Ressalta a possibilidade de “utilização pelos partidos de inserções com tempos diferentes do tempo padrão pela junção ou divisão das inserções-padrão”, ou seja, a aglutinação de duas inserções seguidas de 30 segundos, no mesmo bloco, em uma inserção de 60 segundos.

Trata-se de proposta que se apresenta viável e que poderá trazer benefícios em sua adoção para a elaboração do plano de mídia.

Cabe, entretanto, ressaltar que, apesar da intenção da Abert de que não mais existam inserções de 15 segundos (por motivo de as emissoras não trabalharem com esse tempo comercial), a regra que está prevista na Res. nº 21.610/2004 permite a divisão do tempo das inserções em quinze segundos...”

Se a própria resolução, aprovada sem modificações pelo Tribunal Superior Eleitoral, ressalva a possibilidade de utilização de inserções com tempos diferentes do tempo padrão, pela sua junção ou divisão, não há como sustentar-se a proibição objeto da presente medida cautelar. (...).

Ademais, lembro que o art. 34, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610, expressamente prevê a hipótese de inserções de 15 segundos:

‘Art. 34. *Omissis.*

(...)

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e poderão ser divididas em módulos de quinze segundos, ou agrupadas em módulos de sessenta segundos, a critério de cada partido político ou coligação’ (Res.-TSE nº 20.698, de 15.8.2000)

(...).

Desse modo, razão assiste à requerente quanto ao seu direito à restituição do tempo que lhe foi subtraído.

Evidencia-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Em face da iminência do término da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tem-se também evidenciado o *periculum in mora*.

A solução a ser dada ao caso em exame deve ser aquela adotada por esta Corte Superior no julgamento das medidas cautelares nºs 1.474 e 1.475,

relator Ministro Gilmar Mendes, ocorrido no dia de hoje, restando decidido que:

(...)

É preciso esclarecer, ainda, que o risco de ineficácia da decisão é patente, porquanto poderá o recurso especial ser provido, quando já não for possível efetivar a devolução do tempo que lhe foi suprimido.

Ao meu ver, na hipótese de eventual provimento do REspe, a solução será por analogia ao disposto acerca do direito de resposta (art. 58, § 4º da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido foi a decisão da lavra do Ministro Pertence na Medida Cautelar nº 1.180, de 1º.10.2002. Assim constou de seu voto:

[...] Certo, poderá ocorrer que eventual recurso especial, de que não se tem notícia, interposto pelo PMDB venha a ser provido, já sem tempo na programação regular da propaganda gratuita de sua devolução. Creio que no caso, nesta eventualidade, de provimento de recurso especial [...] a solução será por analogia ao disposto sobre o direito de resposta, devolver-lhe o tempo mediante o horário requisitado para o dia seguinte ao do fim das programações normais.

(...).

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela a fim de que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas proceda a devolução do tempo das inserções da Coligação Manaus Melhor, que restaram não veiculadas na noite do dia 10 de setembro e manhã do dia 11 do mesmo mês (fl. 9), veiculando-as após o final da programação normal da propaganda eleitoral gratuita, com observância da regra do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(...)

A agravante alega que como a medida cautelar teria a finalidade apenas de conferir efeito suspensivo ao recurso especial, não poderia a decisão concedida em sede de cautelar ter analisado o mérito da causa.

Assevera que, na propaganda versada neste feito, a Coligação Manaus Melhor teria proferido ofensas aos candidatos da coligação, tendo, por isso, a Justiça Eleitoral determinado a suspensão dessa propaganda.

Defende que a decisão do juiz eleitoral suspendendo a propaganda não se deu só pelo fato de o tempo das inserções ser de 15 segundos, mas, sim, porque teriam sido veiculadas as referidas ofensas, com reiteração dessa conduta. Argumenta que não teria havido erro por parte do magistrado nessa decisão.

Sustenta que não seria possível na espécie a aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Conforme observado na decisão agravada, a concessão da tutela antecipada no presente feito se fez necessária em face da iminência do término da propaganda eleitoral gratuita, motivo por que, adotando a orientação da Casa nas medidas cautelares nºs 1.474 e 1.475, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, julgadas em 28.9.2004, deferi, excepcionalmente, a medida e determinei a restituição do tempo perdido pela coligação agravada.

Com relação ao mérito, a Corte Regional pronunciou-se pela improcedência das alegações formuladas pela agravante no sentido de que a propaganda veiculada teria conteúdo ofensivo. Destaco os seguintes excertos (fls. 65-66):

“(…)

Apreciando o conteúdo da propaganda tida como irregular, devo reconhecer, em primeiro lugar, que o juízo monocrático foi de um rigorismo exacerbado quanto à primeira inserção. Com efeito, o conteúdo da mesma trata o tema da corrupção de forma genérica, sem fazer acusações a quem quer que seja.

Considero, também, já estar devidamente esclarecido o fato de que se tratavam de duas inserções diferenciadas, posto que a própria sentença reconhece tal circunstância, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela recorrente e manter a suspensão das inserções.

O exame da segunda inserção, por sua vez, deve ser direcionado no sentido de aferir-se se o seu conteúdo tem a conotação ofensiva, de caráter injurioso, declarada pelo juízo monocrático.

Como bem apontou o ilustre representante ministerial, a propaganda referiu-se a fato sabidamente conhecido, qual seja, o indiciamento, em inquérito policial, do candidato a vice-prefeito pela coligação recorrida. Ora, se o fato relatado na propaganda é incontroverso, como se poderia imputar-lhe o caráter ofensivo?

Penso que, embora emitida em tom contundente, a propaganda não extrapolou os limites da crítica política, o que é admitido pela jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (...).

(…)

Entendo que, na circunstância ora apreciada, o candidato citado deve assumir o ônus eleitoral negativo que a divulgação do fato verídico pode ocasionar.

(…)”.

Desse modo, decidiu o Tribunal de origem (fl. 66):

“(…)

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença de primeiro grau, declarar improcedente a representação, por considerar a propaganda regular, e permitir a veiculação de inserções com o tempo de quinze segundos, rejeitando o pedido de devolução do tempo não utilizado pela recorrente, em face da sua impossibilidade jurídica.

(…)”.

Ante essas considerações, não vislumbro razões para reforma da decisão e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.469 – AM. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação O Prefeito que a Gente Quer (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Agravada: Coligação Manaus Melhor (PL/PT/PCdoB/PCB/PRTB/PTdoB) (Adv.: Dr. Daniel Fábio Jacob Nogueira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.705 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.705** **Desterro – PB**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Gusmão Almeida.

Advogado: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa.

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 10.8.2004

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, *b*, Código Eleitoral, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Gusmão Almeida ao cargo de vereador do Município de Desterro, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato analfabeto.

1. § 4º do art. 14, da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso.” (Fl. 46.)

A divergência jurisprudencial vem apontada nestas decisões:

“Recurso inominado. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Alegado analfabetismo. Designação de teste pelo juiz. Sentença. Decretação de inelegibilidade. Inconformação. *Inexistência de elementos de convicção comprobatória do analfabetismo. Provimento.*

Candidato considerado inelegível por analfabetismo decorrente de teste de escolaridade aplicado pelo próprio juiz, mas que comprova no processo que possui mínimo grau de alfabetização deve ser considerado elegível a qualquer cargo eletivo.” (Recurso nº 3.084/2004 – Classe 15 – Procedência: Desterro/PB – 30ª Zona Eleitoral – Teixeira/PB – rel. des. Marcos Antonio Souto Maior – TRE/PB. Publicado na sessão de 27 de julho de 2004.) (Grifamos.)

“Recurso. Eleições. Candidatura. Registro. Primeira instância. Impugnação. Deferimento. Inconformação. Apelo. Candidato tido como analfabeto. Escolaridade mínima. Provas. Apresentação. Elegibilidade. Provimento.

Candidato tido como analfabeto em virtude de teste de verificação aplicado por comissão designada por juiz, mas que comprova nos autos ter escolaridade, mesmo que mínima, deve ser considerado alfabetizado e pode ser candidato a qualquer cargo eletivo, motivo por que recurso visando esse fim deve ser provido.” (Recurso nº 2.006/2000 – Classe 15 – Procedência: Tavares/PB – 30ª Zona Eleitoral – TRE/PB. Publicação na sessão de 14.8.2000.) (Grifamos.)

“Recursos. Registro de candidatos a vereança. Teste de conhecimento. Alfabetização comprovada. Elegibilidade. Provimento. *Embora que se demonstre, através de teste de conhecimento, que o candidato apresenta nível de instrução precário, cometendo erros de leitura e escrita, não poderá ser considerado analfabeto à luz do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.*” (Recurso nº 720. Santa Catarina – SC – rel. juiz Olavo Rigon Filho. Julgado em 1º.9.92.) (Grifamos.) (Fls. 54-55.)

Salienta o recorrente que, na eleição de 2000, “[...] após *deferido seu registro de candidatura*, concorreu a uma vaga de vereador do Município de Desterro, ficando na suplência do cargo [...]”, o qual exerceu por 120 dias na atual legislatura. Situação essa que, no entender do recorrente, não pode ser desconsiderada.

Sustenta que

“Foi para evitar disparidades como esta que o excelso Superior Tribunal Eleitoral decidiu por inúmeras vezes contrário ao entendimento atacado, especialmente pela complexidade de querer conceituar algo tão subjetivo como a alfabetização, mormente as diferenças culturais, históricas e regionais que envolvem nosso país, senão vejamos:

‘Acórdão nº 12.582

Recurso RI 10.3:18 – Classe 4ª

Paulínia – SP

Relator: Ministro José Cândido.

Recorrente: Carlos Aparecido Ferrari, candidato a vereador pelo PTB.

Recurso eleitoral.

O semi-alfabetizado, que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição.

Recurso provido.’ (Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de setembro de 1992. Ministro Paulo Brossard, presidente – relator Ministro José Cândido.) (Grifamos.)

‘Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 19, I, alínea *a*, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob alegação de ser analfabeto.

A exclusão de eleitor somente se dá com obediência a processo regulado no Código Eleitoral, não sendo o processo de registro de candidato via própria a esse fim.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

[...].’ (Ac. nº 6.149 – Recurso nº 4.766 – Classe IV – Paraná – TSE.) (Grifamos.)

‘Acórdão nº 16.721 (12.9.2000)

Recurso Especial Eleitoral nº 16.721 – Classe 22 – Ceará (14ª Zona – Lavras da Mangabeira)

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/CE.

Recorrido: Geraldo Tomaz de Souza.

Advogadas: Ora. (*sic*) Christine França Beviláqua Vieira e outro.

Recurso especial. *Registro. Analfabetismo. Exercício atual da vereança. Impugnação acolhida com base em testes realizados. Decisão de 1º grau reformada. Condição de semi-analfabeto.*

Recurso não conhecido’.

(Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de setembro de 2000.) (Grifamos.)”

Transcreve trecho do voto¹ do Min. Costa Porto no Acórdão nº 16.721, do qual foi relator.

¹“O Senhor Ministro Costa Porto (relator): Senhor Presidente, entendeu o voto condutor do acórdão recorrido que, na ausência de critério, não se poderia considerar o recorrente como analfabeto, mas, no mínimo, como semi-analfabetizado e, conseqüentemente, não se poderia enquadrá-lo como inelegível, na forma do art. 14, § 4º, da Constituição e do art. 1º, inciso I, *a*, da Lei Complementar nº 64/90.

Após explanar sobre a subjetiva conceituação de analfabetismo no Brasil, conclui por identificar-se como alfabetizado, porém não letrado.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, tenho que a matéria aqui versada é relevante.

Dois são os temas apontados pela defesa como divergentes.

O primeiro diz quanto ao reconhecimento da condição de analfabeto em decorrência de teste aplicado pelo juiz, mas que comprova nos autos ter escolaridade.

Dispõem o art. 28, VII, e § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.”

Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação.

E lembrou decisão desta egrégio Corte, no Acórdão nº 6.149, relator o nobre Ministro Néri da Silveira, em que se afirmou:

‘Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob a alegação de ser analfabeto.’

Outras de nossas decisões podem ser citadas – acórdão de nº 12.582, relator o nobre Ministro José Cândido e no voto de desempate do ilustre Ministro Paulo Brossard, então presidente desta Corte, no Acórdão nº 12.827, relator o nobre Ministro Eduardo Alckmin, – para que não se possa infirmar a deliberação da Corte Regional.

Não conheço do recurso.”

Reconhecida na sentença e no acórdão regional a existência do comprovante, desnecessário foi o teste aplicado ao recorrente.

Quanto ao tema da condição de detentor de mandato eletivo, este esbarra no Verbete nº 15 da súmula desta Corte:

“O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.”

A esses fundamentos, conheço do recurso pela divergência, em razão da comprovação da escolaridade nos autos, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Gusmão Almeida, pela Coligação Por um Desterro Independente (PL/PT/PSDB), ao cargo de vereador, nas eleições de 3 de outubro.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.705 – PB. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Gusmão Almeida (Adv.: Dr. Otaviano Henrique Silva Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.710 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.710** **Louveira – SP**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Comissão Provisória Regional de São Paulo do Partido Progressista (PP).

Advogados: Dr. Luiz Antonio de Oliveira e outros.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal de Louveira do Partido Progressista (PP).

Advogados: Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Recorrida: Elizabete Aparecida Barago Finamore.
Advogados: Dr. Luiz Ramos da Silva e outros.

Convenções. Legalidade. Comissão provisória. Legitimidade.
Não pode o TRE abster-se de examinar o mérito, quando há questões pertinentes à convenção partidária e à legitimidade da comissão provisória, ao argumento de que o tema deva ser analisado no processo de registro de candidato.
Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 17.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista de Louveira/SP recorreu da decisão do juízo eleitoral da 354ª Zona que, nos termos do art. 8º, Res.-TSE nº 21.608/2004¹, convalidou a convenção municipal para a escolha de candidatos, realizada em 29.6.2004, presidida por Elizabeth Aparecida Varago Finamore (fl. 70).

¹Resolução nº 21.608/2004:

“Art. 8º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2004, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 56, § 2º, e 58 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).”

Estabeleceu-se controvérsia sobre a legitimidade de comissões partidárias municipais².

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) extinguiu o processo sem exame do mérito, em acórdão assim ementado:

“Recurso contra sentença que decidiu sobre validade de convenção partidária. Matéria a ser decidida em processo de registro de candidatos. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o recurso³.” (Fl. 193.)

²Alegou que nova deliberação da comissão provisória estadual, realizada em 28.6.2004 e protocolizada em 30.6.2004, cancelou a comissão provisória municipal, presidida por Elizabete Aparecida Varago Finamore, designando outra comissão, sob a presidência de José Mauro Regorão.

Disse que a direção estadual do partido cancelou formalmente a comissão provisória, com observância aos procedimentos estabelecidos na Res.-TSE nº 21.608/2004, obedecidas as formalidades estatutárias, e ainda nomeou nova comissão, fazendo a devida comunicação ao juízo eleitoral.

Concluiu que o juiz, ao convalidar a convenção realizada pela comissão destituída, adentrou matéria *interna corporis*, infringindo a autonomia partidária estabelecida na Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.096/95.

Sustentou a nulidade da convenção realizada pela comissão destituída, por não ter deliberado pela maioria de votos, mas por voto cumulativo, modalidade de votação não permitida pelo Estatuto do Partido Progressista.

Pediu a reforma da decisão para determinar o cancelamento das anotações da ata de convenção realizada pela comissão municipal destituída, por falta de amparo legal, uma vez que estava em desobediência às determinações e decisões tomadas *interna corporis* (fls. 2-9).

Contra-razões de Elizabete Aparecida Varago Finamore, nas quais informou que em 19.6.2004, na qualidade de presidente da Comissão Provisória Municipal do PP, dando cumprimento ao estatuto partidário, convocou, por meio de jornal de circulação local, os convencionais para comparecerem à convenção que se realizaria no dia 29.6.2004, às 17h.

Segundo a recorrida, José Mauro Regorão participou da convenção, deixando de manifestar-se sobre sua nomeação pela executiva estadual, em 28.6.2004, como presidente da comissão provisória municipal.

De outro lado, argumentou que a convenção realizada pelo Sr. José Mauro descumpriu o estabelecido no art. 12 do estatuto, o qual exige a publicação na imprensa oficial ou em jornal local de edital convocatório oito dias antes de sua realização.

Além disso, afirmou que teria direito ao voto cumulativo, porque detinha a qualidade de vereadora e membro da comissão provisória (fls. 72-78).

O Diretório Estadual do Partido Progressista solicitou a reconsideração da sentença para ratificar a nomeação da comissão municipal presidida por José Mauro Regorão, bem como da convenção realizada pela nova comissão provisória (fls. 142-143).

A comissão provisória municipal também pediu reconsideração para admitir como válida a convenção realizada por José Mauro Regorão (fls. 148-152).

Aquele juízo eleitoral manteve a decisão ao entendimento de que:

“Não tendo sido anulada a primeira realizada, com observância dos procedimentos estabelecidos no art. 8º e §§ da Res.-TSE nº 21.608/2004, e, portanto, consumado o ato com a convenção de 29.6.2004, não poderia o juízo desconsiderá-la, mesmo com as manifestações posteriores do partido no sentido de informar, tardiamente, a constituição de nova comissão provisória” (fl. 159).

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 165-169).

³“As comissões provisórias regional e municipal do PP opuseram embargos declaratórios, com efeitos modificativos, em razão da existência de dúvida, obscuridade e contradição na decisão impugnada.

As comissões partidárias interpuseram recurso especial. A regional, com fundamento no art. 276, I, *a e b*, Código Eleitoral⁴, e a municipal, apenas, na letra *a* do inciso I do mesmo dispositivo.

A primeira recorrente sustenta a negativa de vigência do art. 515, CPC.

Reclama a necessidade da apreciação das questões de mérito, porquanto “[...] não haverá oportunidade de análise da legalidade da convenção, pois, nas impugnações a serem ofertadas nos registros de candidatos da antiga comissão provisória somente poderiam ser alegadas causas de inelegibilidades, a teor do art. 38 da Lei nº 9.504/97” (fl. 238).

Afirma que a Corte Regional deve obedecer ao princípio da uniformização das decisões, pois apreciou o mérito em temas idênticos aos dos autos, nos quais deu provimento.

Cita julgados de outros tribunais eleitorais no mesmo sentido.

Pede a reforma dos acórdãos impugnados para anular a convenção realizada pela antiga comissão provisória e convalidar aquela realizada pela nova comissão, designada em 28.6.2004 (fls. 235-241).

Já a outra recorrente transcreve parte de acórdão regional em que houve decisão de tema análogo. Argumenta que o TRE deve observar o princípio da isonomia nas decisões.

Sustenta que a matéria em debate, a legalidade da convenção partidária e a legitimidade da comissão provisória, não deve ser discutida no processo de registro.

Pediu a reforma da decisão para validar a convenção realizada por José Mauro Regorão, assim como anular a realizada pela ex-presidente (fls. 261-267).

Contra-arrazoou Elizabete Aparecida Varago Finamore, reafirmando a validade da convenção por ela presidida (fls. 271-276).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 280-283).

É o relatório.

Alegou a comissão regional que do acórdão não constou sua admissão como assistente. Houve violação não só do estatuto do partido mas também dos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal, quando desconsiderou suas deliberações, e 515 do Código de Processo Civil, porque julgou extinto o processo sem julgar o mérito.

Afirmou que o Tribunal não enfrentou as questões de mérito, ou seja, a validade da convenção partidária e legitimidade da comissão provisória.

A comissão municipal usou os mesmos argumentos, com exceção do referente à assistência processual. Ressaltaram a contradição de julgados daquela Corte Eleitoral, que apreciou questões de mérito idênticas aos autos (fls. 198-204).

O TRE/SP corrigiu omissão quanto à assistência, mas rejeitou os embargos (fls. 225-231).

⁴Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o Ministro Sepúlveda Pertence concluiu no REspe nº 20.404 que não cabe, em sede de processo de registro de candidaturas, examinar questões intrapartidárias relacionadas às convenções (publicado em sessão de 2.10.2002).

E, ainda, no Acórdão nº 20.301/DF, relator Ministro Eduardo Alckmin:

“Registro de candidatura. Impugnação que versa sobre a validade do ato de convenção partidária. Matéria a ser dirimida em sede própria que não a ação de impugnação de registro.” (RCPr nº 92/DF, de 13.8.98, publicado em sessão.)

No cerne desse acórdão consta que “[...] não é cabível em sede de impugnação de registro de candidaturas o exame de controvérsia relativa à validade da convenção partidária [...]” (fls. 5-6).

Não se poderia esquivar, então, o TRE/SP da análise do mérito, que envolve a legalidade da convenção partidária e legitimidade da comissão provisória, ao argumento de que a questão deve ser analisada no processo de registro de candidato.

Dispõe o art. 35, II, Res.-TSE nº 21.608/2004:

“Art. 35. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

[...]

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um número de protocolo e *constituirão o processo individual de cada candidato.*” (Grifo nosso.)

As questões que envolvem a validade das convenções partidárias, que deliberam sobre indicação de candidatos e coligações, devem ser examinadas com anterioridade aos processos de registro, em homenagem ao princípio da celeridade, que preside o processo eleitoral.

Ressalte-se que gerará efeitos relevantes em razão da propaganda eleitoral, cômputo de votos, legitimidade *ad causam*.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para devolver os autos ao TRE/SP, a fim de que os examine como entender de direito.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.710 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Comissão Provisória Regional de São Paulo do Partido Progressista (PP) (Advs.: Dr. Luiz Antonio de Oliveira e outros) – Recorrente: Comissão Provisória Municipal

de Louveira do Partido Progressista (PP) (Advs.: Dr. Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros) – Recorrida: Elizabete Aparecida Varago Finamore (Advs.: Dr. Luiz Ramos da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.724
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.724
São Paulo – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Paulo Salim Maluf.

Advogados: Dra. Patricia de Castro Rios e outro.

Agravado: S/A O Estado de São Paulo.

Advogados: Dr. Gustavo Surian Balestrero e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Direito de resposta. Imprensa escrita. Negativa de seguimento. Intempestividade. Alegação de violação ao art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Não-ocorrência.

O art. 28 da Res. nº 21.575/2003 somente é aplicável aos processamentos das reclamações ou das representações tratadas dos arts. 5º ao 13.

Não se aplica nos casos que tratam sobre direito de resposta.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 17.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Paulo Salim Maluf interpõe o presente agravo regimental contra decisão que proferi, em recurso especial eleitoral, com estes termos:

“Dispõe o art. 20 da Res.-TSE nº 21.575/2003:

‘Art. 20. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24, a contar da publicação em sessão.’

E os §§ 1º e 2º:

‘§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente intimado, por publicação na secretaria, para apresentar sua resposta, no prazo de 24 horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive mediante portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.’

Esse juízo será exercido por esta Corte.

De acordo com o art. 20 da Res.-TSE nº 21.575/2003, o prazo para interposição do recurso especial é de 24 horas, contado da publicação do acórdão em sessão.

Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios. Não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 29.7.2004, às 21 horas, conforme certidão de fls. 97; o recurso somente foi interposto no dia 31 às 9h8min; fora do prazo de 24 horas, portanto.” (Fls. 165-166.)

Alega, agora, violação ao art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003¹.

Sustenta que

“[...] a publicação do v. acórdão foi realizada em sessão, às 21 horas, isto é, em momento posterior ao horário previsto nos arts. 6º e 11 da Res.-TSE nº 21.575.

¹Resolução-TSE nº 21.575/2003:

“Art. 28. Quando as notificações forem realizadas após o horário previsto nos arts. 6º e 11 desta instrução, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, 30 minutos após o horário normal de abertura do protocolo.”

Assim, nos termos previstos nas disposições gerais da resolução em comento, mais precisamente no art. 28, nestes casos, ‘a contagem do prazo terá início no dia subsequente, 30 minutos após o horário normal de abertura do protocolo’, ou seja, às 9h30min, de tal modo que o protocolo realizado às 9h8min, está dentro do prazo estipulado por esta c. Corte.” (Fl. 169.)

Pedi reconsideração ou o processamento do agravo regimental e seu provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

Considerada a peculiaridade do caso, que deverá formar a orientação da Corte, resolvi submetê-lo ao e. Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o tema é relevante, merece considerações.

A Res.-TSE nº 21.575 dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta, disciplinados no art. 58 da mesma lei.

A situação posta é de direito de resposta, previsto na res.-TSE dos arts. 14 ao 22.

O art. 20 prevê a interposição do recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão.

Reconhecido na decisão agravada que o recurso não atendeu o prazo de 24 horas para recorrer, alega o agravante violação ao art. 28 da Res.-TSE nº 21.575, com este teor:

“Art. 28. Quando as notificações forem realizadas após o horário previsto nos arts. 6º e 11 desta instrução, a contagem do prazo terá início no dia subsequente, 30 minutos após o horário normal de abertura do protocolo.”

O citado artigo se refere às notificações que não atenderem os horários previstos nos arts. 6º e 11º da resolução, que estão dispostos no Capítulo I – Do Processamento das Reclamações ou Representações.

O art. 15 determina o processamento dos pedidos de resposta no juízo eleitoral encarregado da programação eleitoral.

Os §§ 1º e 2º do artigo estabelecem:

²⁴Art. 6º Recebida a reclamação ou representação, o cartório eleitoral intimará o reclamado ou representado o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para que este, querendo, apresente defesa em 48 horas.”

³⁴Art. 11. Contra a decisão dos juízes eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão, assegurando ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua intimação por publicação em cartório, que deverá ocorrer entre 10h e 19h.”

“§ 1º Recebido o pedido, o cartório eleitoral notificará o representado o mais rápido possível, desde que entre 10h e 19h, preferencialmente por fax ou por correio eletrônico, para que ele se defenda em 24 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de 72 horas da data da formulação do pedido.

§ 2º Entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório eleitoral, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.”

Tratou a resolução também, em seu art. 18, pedidos de resposta formulados por terceiro, cujo procedimento está no art. 19, assim descritos:

“Art. 18. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 19. Contra a decisão dos juízes eleitorais caberá recurso no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua intimação por publicação em cartório, que deverá ocorrer entre 10h e 19h.”

Distinguem-se as situações.

O processamento das reclamações ou representações disposto dos arts. 5º ao 13, e o processamento dos pedidos de resposta tratado dos arts. 14 ao 22.

O disposto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003 incide nos processos que versam pedidos de resposta?

Tenho que não, considerada a falta de alusão expressa (pelo art. 28) aos arts. 15 e 19 da Res. nº 21.575/2003, que disciplinam o processamento dos pedidos de resposta.

Chama atenção o fato de que os horários mencionados nos arts. 6º, 11, 15 e 19 dizem respeito ao processamento perante o juiz eleitoral, o que se imbrica com a necessidade de prever-se horário para os cartórios eleitorais promoverem as notificações, facilitando-se a atuação das partes.

Quanto aos tribunais regionais, nenhuma referência faz a resolução, o que se deve ao fato de reunirem-se em sessões com dias e horários de início certo, mas com o encerramento em horário incerto.

Assim, o artigo que disciplina a interposição de recurso especial para esta Corte – art. 20 – das decisões regionais determina que é de 24 horas o prazo para recorrer do acórdão publicado em sessão, momento em que as partes são intimadas.

A incidência do art. 28 se dá no processamento das reclamações e representações perante o juiz eleitoral. Daí a remissão aos arts. 6º e 11, e não ao art. 20.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.724 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Paulo Salim Maluf (Advs.: Dra. Patricia de Castro Rios e outro) – Agravado: S/A O Estado de São Paulo (Advs.: Dr. Gustavo Surian Balestrero e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.727* Recurso Especial Eleitoral nº 21.727 Cerro Azul – PR

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Antonio Santos Laio Beira, presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Advogado: Dr. Henoch Gregório Buscariol.

Recorrido: Juraci das Graças Araújo.

Advogados: Dr. Luiz Carlos da Rocha e outro.

Recorrida: Coligação União por Amor do Povo a Cerro Azul (PP/PTB/PSDB).

Advogados: Dr. Luiz Carlos da Rocha e outros.

Recurso especial. Registro. Candidatura a prefeito. Ex-cônjuge de titular do Poder Executivo reeleito. Parentesco. Violação dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Provimento.

*Vide o Recurso Extraordinário nº 433.467-7, interposto contra este acórdão, pendente de julgamento no STF na data de fechamento desta edição.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II – Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III – Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 11.11.2003; Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 21.6.2004.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 12.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o juiz eleitoral da 7ª Zona Eleitoral de Cerro Azul/PR indeferiu o registro de candidatura de Juraci das Graças Araújo ao cargo de prefeito municipal, por inelegibilidade decorrente do fato de ser ex-cônjuge de prefeito reeleito, separada judicialmente no curso do atual mandato eletivo.

Interposto apelo, o TRE deu-lhe provimento e deferiu o registro, sob o entendimento de que, “Embora a separação judicial só tenha ocorrido no curso do segundo mandato, restou evidenciado nos autos que a recorrente separou-se de fato há mais de cinco anos, o que demonstra a efetiva ruptura do vínculo conjugal”.

Em recurso especial, Antônio Santo Laio Beira, presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), sustenta violação dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal, e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Argumenta serem falsas as declarações de que a recorrida estava separada de fato desde 1999 e aduz que a Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie,

DJ 21.6.2004, se aplicaria tão-somente aos casos de separação de fato reconhecida judicialmente e ocorrida antes mesmo do primeiro mandato, o que não é o caso dos autos.

Em contra-razões, alega a recorrida, em preliminar, a ilegitimidade do recorrente para impugnar o pedido de sua candidatura, bem como a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

No mérito, reitera que “(...) teve seu laço matrimonial encerrado em 1999, e desde então possui vida própria e completamente dissociada do ex-marido, que é o atual prefeito de Cerro Azul/PR”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 295-299).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a preliminar de ilegitimidade para oferecimento de impugnação a registro de candidatura não merece prosperar.

Consta do art. 38 da Res.-TSE nº 21.608:

“Art. 38. Caberá a qualquer candidato, *a partido político*, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).” (Grifo meu.)

Ora, o recorrente Antônio Santo Laio Beira é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidatura, na medida em que o faz na qualidade de presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Na espécie, aplica-se o art. 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, que é claro ao dispor:

“§ 4º A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República (Res.-TSE nº 21.495, de 9.9.2003)”.

Nesse mesmo sentido: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.9.2003; e Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 29.9.2003.

Além disso, tenho ser irrelevante a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

No ponto, transcrevo da Res.-TSE nº 21.585, relatada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 18.2.2004:

“(…)
É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato”.

Cito, ainda, a Res.-TSE nº 21.775, relatada pela Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 21.6.2004:

“(…)
Quando a separação judicial ocorre durante o exercício do segundo mandato do titular do cargo eletivo, o ex-cônjuge não poderá eleger-se, no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, sob pena de se infringir o dispositivo constitucional do art. 14, § 7º, que busca impedir a permanência indefinida de uma mesma família no poder.
Porém, quando a separação de fato ocorreu há mais de dez anos, havendo sido reconhecida na sentença da separação judicial, o ex-cônjuge pode candidatar-se na eleição subsequente, pois a ruptura do vínculo conjugal se deu antes mesmo do primeiro mandato, sem haver, portanto, violação ao preceito constitucional”.

Dou provimento ao apelo e indefiro, com fundamento no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal, o pedido de registro de candidatura de Juraci das Graças Araújo ao cargo de prefeito municipal de Cerro Azul/PR.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.727 – PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Antonio Santo Laio Beira, presidente do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Henocho Gregório Buscariol) – Recorrida: Juraci das Graças Araújo (Advs.: Dr. Luiz Carlos da Rocha e outro) – Recorrida: Coligação União por Amor do Povo a Cerro Azul (PP/PTB/PSDB) (Advs.: Dr. Luiz Carlos da Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.762
Recurso Especial Eleitoral nº 21.762
Petrolina de Goiás – GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.
Recorrido: Benedito Alves de Melo.
Advogados: Dr. Agenor de Proença e outros.

Registro de candidato. Analfabetismo. Ausência de comprovante de escolaridade e de declaração de próprio punho. Proibição de teste de alfabetização público e coletivo. Reexame de prova.

Na ausência do comprovante de escolaridade, deve o juiz exigir declaração de próprio punho do candidato antes de buscar a aferição por outros meios. Res.-TSE nº 21.608, art. 28, VII, § 4º.

Não tendo o juiz exigido tal declaração, é lhe permitido aplicar teste de alfabetização, desde que seja reservado, sem trazer constrangimento ao candidato (art. 1º, III, da Constituição Federal). Precedentes.

Reexame de provas inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 31.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Mudança, Participação e Cidadania (PMDB/PHS/PTB) requereu o registro de candidatura do Sr. Benedito Alves de Melo ao cargo de vereador de Petrolina de Goiás/GO em 5.7.2004 (fl. 2).

Não havendo o candidato apresentado o comprovante de escolaridade, o juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe teste de alfabetização (fl. 20).

Como o candidato não logrou êxito, o juiz eleitoral indeferiu o pedido por considerá-lo analfabeto e, portanto, inelegível (fl. 22).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 53). Entendeu que a norma constitucional do art. 14, § 4º, não pode ser interpretada de forma extensiva, devendo o teste aplicado pelo juiz eleitoral restringir-se a verificar se o candidato lê e escreve.

Irresignada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs este recurso especial (fl. 63). Argumenta que o TRE violou expressa disposição constitucional ao considerar elegível candidato analfabeto. Sustenta que o conceito de analfabeto, nos dias atuais, é mais amplo, devendo o candidato saber ler, escrever e demonstrar que compreende o que lê. Assevera que o vereador exerce relevante função pública, necessitando possuir um mínimo de conhecimento da escrita para ser capaz de atender às atribuições de seu cargo. Aduz, por fim, que os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não o autorizam a ser considerado alfabetizado. Requer o indeferimento do registro do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs também recurso extraordinário (fl. 71).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 89).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo este recurso tempestivo, passo à sua análise.

Determina a Res.-TSE nº 21.608:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

O candidato não apresentou comprovante de escolaridade. Como a resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, deve o juiz exigí-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição.

Destaco o art. 33 da referida resolução:

“Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fax, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º)” (grifo nosso).

Porém, o juiz não exigiu tal declaração, tendo optado por aplicar teste de alfabetização ao candidato, o que lhe é facultado pela resolução, desde que seja reservado, sem trazer constrangimento ao suposto analfabeto.

Ora, não foi isso que ocorreu. O teste, além de ter sido aplicado de forma coletiva, foi de grande complexidade para um exame que só busca apurar a condição de alfabetizado do candidato. Colaciono recente julgado desta Corte:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, o TRE analisou o conjunto fático-probatório do feito e concluiu pelo deferimento do registro do candidato. Juízo diverso implica o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.762 – GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás – Recorrido: Benedito Alves de Melo (Advs.: Dr. Agenor de Proença e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.809
Recurso Especial Eleitoral nº 21.809
Marumbi – PR

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Claudiner Feliciano.
Advogado: Dr. Roberto Bertholdo.
Recorrida: Coligação União Trabalho e Progresso (PMDB/PSDB/PDT/PFL).
Advogados: Dr. Jéferson Ribeiro e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Inexistência de afronta a lei. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 17.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Claudiner Feliciano contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, ao dar provimento a recurso, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Marumbi/PR.

O recorrente, eleito vice-prefeito para o período de 1997/2000, sucedeu ao prefeito no final do mandato, em razão do falecimento deste em novembro de 2000.

Como ambos, na data do óbito, já haviam sido reeleitos para os mesmos cargos no pleito de outubro de 2000, o recorrente assumiu a titularidade do Executivo Municipal no período de 2001/2004.

Agora, postula o registro de sua candidatura para o cargo de prefeito.

O TRE/PR entendeu não ser possível ao recorrente, após ter sucedido ao chefe do Poder Executivo em dois períodos sucessivos, candidatar-se ao cargo de prefeito, porque isso caracterizaria o exercício do terceiro mandato consecutivo.

Nas razões recursais, alega o recorrente violação do art. 14, § 5º, da CF.

Sustenta que não há óbice à sua candidatura a prefeito, visto que foi eleito vice-prefeito em 1996 e já havia sido reeleito para o mesmo cargo em 2000, quando “substituiu” o prefeito. Por isso, deduz que não se enquadra na causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF, a qual, segundo ele, veda “(...) um terceiro mandato para que tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo”.

Aduz que, a teor do disposto no art. 14, § 5º, da CF, não tem relevância a diferenciação terminológica entre sucessão e substituição, porque num ou noutro caso as conseqüências devem ser iguais.

Aponta a ocorrência de divergência com o entendimento firmado por esta Corte na Cta nº 1.047, afirmando que “o então vice-prefeito, que está prefeito não poderia é se candidatar à vice-prefeito, pois já tendo dois mandatos no mesmo cargo, candidatando-se novamente para vice-prefeito estaria caracterizando o terceiro mandato no mesmo cargo, art. 14, § 5º da nossa Lei Maior” (fl. 128).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 134-139, nas quais se alega que o precedente citado não se aplica à espécie, porquanto nele

“(…) previu-se a hipótese do vice-prefeito ter assumido o município no primeiro mandato em razão do *impedimento* do prefeito, o que leva ao instituto da *substituição*, para no segundo mandato subsequente ser investido no cargo de prefeito por força do falecimento deste, o que caracteriza *sucessão*”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 143-145).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, em consultas respondidas por esta Corte (consultas nºs 710/DF, DJ de 21.6.2002, 749/DF, DJ de 22.3.2002, ambos da relatoria do Ministro Fernando

Neves, e 960/DF, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 21.11.2003), assentou-se que é vedado o exercício de terceiro mandato consecutivo. Dessa forma, para as candidaturas que possibilitariam, em tese, o exercício de um terceiro mandato consecutivo, tem-se como inelegível o candidato, em observância ao disposto no art. 14, § 5º, da CF.

Nesse sentido, assentou o Ministro Néri da Silveira em seu voto na Res.-TSE nº 20.114, *DJ* de 3.6.98, ao afirmar que o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, impede “o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

O TSE distingue o exercício do mandato em razão de eleição, sucessão e substituição.

Equiparou-se a ocupação do cargo em face de eleição à sucessão, independentemente da duração deste exercício, e, para a substituição, deu-se entendimento diverso, pela sua precariedade. No ponto transcrevo do REspe nº 19.939/SP, rel. Min. Ellen Gracie, publicado em sessão de 10.9.2002:

“(…) o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da *titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão (…)*”. (Grifei.)

E também da Cta nº 689/DF, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.12.2001:

“(…) Caso a substituição seja em caráter definitivo, ocorrerá sucessão. Nesta hipótese, o vice passará à titularidade do cargo pela primeira vez, mesmo que seu mandato se restrinja ao restante do período de mandato do sucedido. O sucessor poderá também se valer do instituto da reeleição, uma vez que a Constituição Federal não exige ter o titular chegado ao cargo por eleição, podendo tê-lo feito por sucessão (…)”.

No caso, como se extrai do acórdão, eleito vice-prefeito para o mandato 1997/2000, o recorrente sucedeu ao prefeito, em virtude do falecimento deste, ocorrido em novembro de 2000, quando ambos, prefeito e vice-prefeito, já haviam sido reeleitos para o mandato 2001/2004.

Porém, em razão da morte do prefeito reeleito, como já dito, ocorrida em novembro de 2000, o recorrente, reeleito vice-prefeito, assumiu a titularidade do Executivo Municipal.

Em conclusão, o recorrente assumiu em definitivo a titularidade da chefia do Executivo Municipal por dois períodos consecutivos.

No primeiro mandato, o exercício da titularidade se deu por menos de dois meses e, no segundo mandato, na sua integralidade.

Agora, para o mandato 2005/2008, pleiteia o registro de candidatura ao cargo de prefeito.

A candidatura ao cargo de prefeito para o mandato 2005/2008, caso eleito, levaria o recorrente ao exercício do cargo de titular do Executivo Municipal pela terceira vez consecutiva, o que é vedado.

No tocante à alegada divergência, inicialmente afirmo que o citado “precedente” é uma consulta, respondida em tese, a qual não se presta a configurar dissídio jurisprudencial. Mesmo assim, não há similitude entre o caso dos autos e o assentado pelo TSE na Cta nº 1.047, pois a hipótese é diversa da presente.

Na citada consulta, o vice-prefeito *substituiu* o prefeito no primeiro mandato, para no mandato seguinte lhe *suceder*, em virtude do seu falecimento.

Inexiste, portanto, violação ao dispositivo constitucional e dissídio jurisprudencial. Nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.809 – PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Claudiner Feliciano (Adv.: Dr. Roberto Bertholdo) – Recorrida: Coligação União Trabalho e Progresso (PMDB/PSDB/PDT/PFL) (Adv.: Dr. Jeferson Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.846 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.846** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: Marta Tereza Suplicy.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recorrida: Empresa Folha da Manhã S/A.

Advogadas: Dra. Marina Dias Werneck de Souza e outros.

**Recurso especial. Direito de resposta.
Tempestividade. Protocolo do Tribunal estaria fechado quando o prazo
expirasse.
Matéria jornalística sem conteúdo ofensivo e sem divulgação de
informação sabidamente inverídica.
Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 31.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Sra. Marta Teresa Suplicy, candidata à Prefeitura de São Paulo, ajuizou representação para solicitar o exercício de direito de resposta contra o jornal *Folha de São Paulo* (Empresa Folha da Manhã S/A), em razão da publicação de matéria, em 18.7.2004, com teor ofensivo à dignidade da representante, bem como com informações sabidamente inverídicas, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97 (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido por concluir pela inexistência tanto de ofensa à honra quanto de veiculação de fato sabidamente inverídico (fl. 46).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 95).

A candidata solicitou correção de erro material no acórdão (fl. 122), pedido que foi recebido como embargos, os quais, posteriormente, foram acolhidos (fl. 211).

Irresignada, a candidata interpôs, também, este recurso especial (fl. 124). Alega, em síntese, ter o texto jornalístico conteúdo injurioso e difamatório, além de propagar fatos sabidamente inverídicos. Sustenta que o periódico não se restringiu a usufruir do seu direito à liberdade de crítica e de informação, mas extrapolou os limites do bom senso, gerando desequilíbrio ao pleito eleitoral. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 237).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 3.8.2004, às 23h45min (fl. 120).

O recurso foi protocolado tão-somente em 5.8.2004, às 9h2min (fl. 124).

Como se trata de exercício do direito de resposta, é de se observar o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 24 horas para interposição de recurso especial, *verbis*:

“Art. 58. [...]

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

Nos mesmos moldes, estabelece a Res.-TSE nº 21.575/2003, em seu art. 20:

“Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 horas, a contar da publicação em sessão”.

Ocorre, entretanto, que a candidata ajuizou petição perante o TRE, solicitando que fosse certificada a tempestividade do recurso,

“[...] tendo em vista a publicação do acórdão recorrido após as dezenove horas de 3.8.2004 e, conseqüentemente, o vencimento das 24 horas para recurso em horário em que não funcionava o protocolo deste e. Tribunal” (fl. 205).

A tempestividade foi certificada pelo regional, “tendo em vista ser das 9h às 19h o horário de protocolo deste e. Tribunal” (fl. 206).

De fato, é tempestivo o recurso especial. O prazo para sua interposição terminaria às 23h44min de 4.8.2004, quando o protocolo do Tribunal estivesse fechado. Foi interposto, então, às 9h2min de 5.8.2004, logo na abertura dos trabalhos daquele Tribunal. Colaciono precedente desta Corte que bem elucida a questão:

“Agravo regimental. Provimento. Direito de resposta. Prazo em horas. Recurso considerado tempestivo em virtude do fechamento do protocolo do TRE por força de resolução regional. Recurso especial a que se nega seguimento para manter a imposição da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

O recurso foi considerado intempestivo porque o acórdão fora publicado em sessão no dia 30.7.2002, às 20h45min, e o recurso apenas interposto em 1º.8.2002, às 9h32min (fl. 203).

Como se trata de prazo de 24 horas, o último dia do prazo seria 31.7.2002, até às 20h44min.

Ocorre, entretanto, que a seção de protocolo do TRE/SP encerrava seu funcionamento às 19h.

Segundo a jurisprudência desta Corte, estando o protocolo fechado no momento do vencimento do prazo (in casu, após as 19h), o prazo ter-se-ia esgotado em 1º.8.2002, às 8h1min, pois contagem de prazo em horas é feita minuto a minuto. Colaciono precedente:

‘A norma a ser observada quanto à fluência do prazo é a estabelecida no art. 184 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)”.

Tratando-se de prazo em horas, ele será contado minuto a minuto, como já é pacífico nesta Corte (acórdãos nºs 15.542, de 22.10.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, e 15.734, de 27.4.99, rel. Min. Edson Vidigal).

Essa prorrogação garante à parte o direito de protocolar sua manifestação, tão logo aberto o expediente forense no dia imediato. Portanto, não autoriza a legislação vigente que se considere o prazo suspenso no curso do feriado, voltando a fluir apenas no dia útil subsequente.

[...]

O fato importante – em se tratando de prazo contado em horas – é que a decisão lhe tenha sido acessível, pois a partir desse átimo de segundo, põe-se em funcionamento, e de forma inexorável, a engrenagem que reduz minuto a minuto o prazo de, no caso, 48 horas de que dispõe para interpor a peça processual.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o fechamento do fórum ou o encerramento antecipado do expediente não suspende o decurso do prazo. Isso só ocorreria se tais fatos ocorressem no dia do vencimento do prazo. Se, por exemplo, vencido o prazo às 18h20min de 30.5.2002, feriado, o expediente forense do dia útil subsequente, 31.5.2002, tivesse, por qualquer eventualidade, sua abertura retardada para as 12h, é a partir das 12h1min que se poderia certificar a intempestividade. [...]

Em suma, é a possibilidade da prática do ato que determina pontualmente o término de fluência do prazo. Até porque ad impossibilia nemo tenetur. É essa a linha dos precedentes da Corte.

Os representados tiveram ciência e acesso ao teor da decisão às 12h22min e 14h52min do dia 10.5.2002 (fls. 15 e 17, respectivamente). Intermediando sábado e domingo, em que a secretaria não mantinha plantão, cabia-lhes protocolar a defesa na abertura do expediente de 13.5.2002, ou seja, às 12h1min. Tenho, portanto, como intempestiva a peça de defesa protocolada às 12h28min do mesmo dia' (Despacho no REspe nº 19.795, de 27.8.2002, de minha relatoria) (grifei).

No mesmo sentido, a Representação nº 369, de 20.8.2002, de relatoria do Ministro Peçanha Martins" (Decisão no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.926, de 1º.4.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

Passo à análise do mérito.

Eis os trechos da matéria jornalística, de autoria do Sr. Gilberto Dimenstein, objeto deste recurso especial (fls. 3-5):

“Estão julgando corretamente Marta Suplicy?

Está em julgamento menos o governo Marta Suplicy do que a mulher Marta Suplicy – essa atitude é um sinal de falta de maturidade política. Não quero dizer que, se o julgamento se aprofundasse mais no desempenho administrativo e menos nos detalhes de personalidade, a taxa de rejeição da prefeita, hoje comparável à de Paulo Maluf, estaria necessariamente melhor. Quero dizer apenas que a antipatia atrelada à imagem dela, como mostram as pesquisas feitas pelo Datafolha, não é um item tão relevante para avaliar uma gestão. Simplificando: não considero recomendável, por exemplo, escolher um médico usando como principal critério seus sorrisos e simpatia em vez da sua capacidade de curar.

[...]

A prefeita, de fato, encarou brigas pesadas, mas muito de sua imagem se deve a atitudes que lembram as de uma adolescente mimada, irritadiça, prepotente, sem capacidade de lidar com a frustração. Na linha das ilusões mercadológicas, vale quase tudo nesse jogo de imagens – até mesmo, por exemplo, acionar Eduardo Suplicy como cabo eleitoral da ex-mulher para tentar desfazer a sombra da traição e estimulá-lo a apresentar publicamente sua nova namorada.

[...]

Aqui vão apenas dez exemplos de temas relevantes que ajudariam avaliar a prefeita:

1. A cidade está quebrada. Até que ponto piorou o que já era ruim?
2. As obras e programas em realização deixarão para o sucessor um déficit que vai acabar no bolso do contribuinte?

3. Algumas obras realizadas em pontos estratégicos servem mais aos carros ou ao transporte público? Vão mesmo ajudar a desafogar o trânsito?

4. Os programas de distribuição de renda estão promovendo, de fato, a emancipação dos mais pobres ou apenas criando uma esmola pública?

5. Qual é o verdadeiro custo do bilhete único do ônibus? Ele é sustentável?

6. Com os mesmos recursos destinados aos CEUs seria possível melhorar a rede regular de ensino, atingindo mais estudantes? Já existem sinais de que os alunos aprendem mais e melhor nos CEUs? Os professores foram devidamente reciclados?

7. Por que os serviços de saúde continuam tão ruins?

8. Os cargos criados na administração pública foram necessários? Ou apenas se criaram vagas para apaniguados?

9. A bilionária licitação do lixo atende mais aos empreiteiros do que à população?

10. Aumentou a carga de impostos dos paulistanos. Foi feito um esforço para reduzir e racionalizar gastos?

São essas e outras questões, todas polêmicas, capazes de formar uma visão sobre o desempenho da prefeita para que ela seja julgada com base em números.

Reduz-se, assim, na avaliação, o peso de seus chiquetes e dos sinais de ‘peruíce’ e futilidade. Saem as considerações sobre as vantagens e desvantagens da troca de Suplicy por Favre. Analisa-se, então, o que vale a pena analisar: se a cidade poderia estar melhor do que está – e se alguém supostamente melhor deve tomar seu lugar ou se ela merece uma segunda chance. O resto é, reconheço, mais emocionante. Mas é *show*” (fls. 3-5).

Depreende-se do texto que se trata de uma crítica, não propriamente à Sra. Marta Suplicy, mas aos eleitores da prefeita, que a julgam por sua personalidade, e não por sua gestão. Não há se falar, portanto, em ofensa à candidata.

Ao longo do artigo, o jornalista faz algumas perguntas relativas às suas ações políticas, sem nunca afirmar nada taxativamente. Inexistente, a meu ver, afirmação sabidamente inverídica, como entende a requerente, mas apenas indagações convidando o leitor à reflexão. Sendo assim, não vejo como tal matéria possa repercutir sobre o pleito que se aproxima a ponto de ensejar direito de resposta.

Este é o entendimento do TSE:

“[...]”

1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, *desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.*

[...]” (Acórdão nº 19.880, de 15.8.2002, rel. Min. Fernando Neves – grifos nossos);

“Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Direito de resposta. Pedido de suspensão liminar da veiculação. Ataques aos candidatos a governo de estado e à Presidência.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que *a crítica a homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta*” (precedentes: REspe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002) [...] (Acórdão nº 588, de 21.10.2002, rel. Min. Caputo Bastos – grifos nossos);

“[...]”

1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia. Sem a liberdade de imprensa fica mais difícil o exercício das demais liberdades.

2. *A informação jornalística que difunde, sem ofensa a honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião editorial que, no campo das idéias, aplaude ou critica posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela Lei Eleitoral de modo a assegurar direito de resposta.*

[...]” (Acórdão nº 105, de 15.9.98, rel. Min. Edson Vidigal; grifos nossos.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se da manifestação de um jornalista que faz uma análise geral da personalidade e atividade política desenvolvida pela prefeita, relatando fatos. Não vejo como o jornal possa responder por isso.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: De acordo, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, estou de acordo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.846 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Marta Teresa Suplicy (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Recorrida: Empresa Folha da Manhã S/A (Advs.: Dra. Marina Dias Werneck de Souza e outros).

Usou da palavra, pela recorrida, a Dra. Marina Dias Werneck de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.851* Recurso Especial Eleitoral nº 21.851 Nova Belém – MG

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Coligação A União que Deu Certo (PTB/PSDB/PMN/PP).

Advogados: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior e outro.

Recorrido: Ademar José Costa.

Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Registro. Protocolo após o prazo. Justa causa.

O prazo final para protocolar pedido de registro é até as 19 horas do dia 5 de julho do ano das eleições.

Havendo justa causa, no entanto, o protocolo do pedido pode ocorrer após o horário determinado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 21.852, 21.853, 21.854, 21.855 e 21.856, todos de 24.8.2004, que deixam de ser publicados.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 24.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 77):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições de 2004. Indeferimento. Pedido protocolizado extemporaneamente. Comprovação de justa causa. Recurso provido”.

A recorrente sustenta que o prazo do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado junto com o art. 93 do Código Eleitoral. Argumenta que o prazo é “objetivamente improrrogável”, exceto se a parte provar que não o cumpriu por justa causa.

Alega que o acúmulo de serviço do cartório eleitoral, no último dia do prazo para o pedido de registro, era absolutamente previsível, afastando a justa causa para a sua prorrogação.

Contra-razões de fls. 97-100.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 104-106.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o prazo final para pedido do registro de candidatura é até as 19 horas do dia 5 de julho do ano das eleições (art. 11 da Lei nº 9.504/97). Tal prazo não comporta prorrogação.

Não se trata, contudo, de prorrogação. Conforme certidão de fl. 50, o recorrido já se encontrava na fila de atendimento do protocolo do cartório eleitoral antes das 19 horas, de 5 de julho de 2004.

O recorrido não pode ser prejudicado por fato alheio a sua vontade (art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil). O protocolo, após o horário

estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.504/97, se deu em razão do acúmulo de serviço no cartório.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.851 – MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Coligação A União que Deu Certo (PTB/PSDB/PMN/PP) (Advs.: Dr. José Roberto de Mendonça Júnior e outro) – Recorrido: Ademar José Costa (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.874

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.874 Ibiporã – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Rafael do Nascimento de Oliveira.

Advogado: Dr. Bruno Noronha Bergonse.

Agravada: Coligação Ibiporã para Todos (PMDB/PV).

Advogado: Dr. Alexandre Haully Camargo.

Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Desincompatibilização. Presidente. Farmácia comunitária. Convênio firmado com o município. Incidência da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Dissídio não caracterizado. Decisão regional que seguiu entendimento do TSE.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 31.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Ibiporã para Todos (PMDB/PV) impugnou o pedido de registro de Rafael do Nascimento de Oliveira, ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), por violação ao art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90¹.

O juiz da 80ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação (fls. 17-18).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que reformou a sentença em acórdão assim ementado:

“Impugnação de registro de candidatura. Desincompatibilização. Dirigente de organização não-governamental que recebe verbas públicas. Necessidade.

Os dirigentes de organizações não-governamentais que recebem subvenção pública devem se desincompatibilizar, eis que efetivamente prestam serviços para o órgão estatal com o qual estejam conveniados, consoante o disposto no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90.” (Fl. 54.)

Rafael do Nascimento de Oliveira interpôs recurso especial, no qual alegou violação ao art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, bem como apontou divergência jurisprudencial.

Em 24 do corrente mês, neguei seguimento ao recurso especial.

¹Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes”.

Daí o presente agravo regimental, no qual se alega que a reforma da decisão regional não incorre em reexame de prova, uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Sustenta que não houve manifestação quanto ao dissídio apontado por meio do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), o qual entende que os dirigentes de entidades filiadas às organizações não-governamentais não necessitam desincompatibilizar-se, diversamente da interpretação do TRE/PR, de que é necessária a desincompatibilização.

Pede o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para, reformando a decisão da negativa de seguimento do especial, “[...] seja dirimida a contrariedade existente nas decisões trazidas paradigmas, ou seja, definir se dirigente de ONG deve ou não desincompatibilizar-se [...] (fl. 98)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a decisão está nestes termos:

“Está no voto condutor do acórdão impugnado:

6. [...] A previsão estabelecida pelo art. 1º, inciso II, alínea *i* da Lei Complementar nº 64/90 é bastante clara no sentido de que devem desincompatibilizar-se dentro de 6 (seis) meses aqueles que ‘hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou *representação de pessoa jurídica* ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de *prestação de serviços* ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes’.

7. Portanto, os dirigentes de organizações não-governamentais que recebam subvenção pública, devem tempestivamente se desincompatibilizar, eis que efetivamente prestam serviços para o órgão estatal com o qual estejam conveniados. (Fl. 56.)

Os argumentos do recorrente se baseiam na condição de que a organização sem fins lucrativos não se enquadra na letra *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

A questão não é de organização sem fins lucrativos.

Incontroverso nos autos que o recorrente é presidente da Farmácia Comunitária de Ibiporã, portanto, representante de pessoa jurídica.

No caso, está consignada na decisão a existência de convênio firmado com órgão estatal com de prestação de serviço, tal qual descrito na letra *i* do inciso II do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. O que leva a exigência de se desincompatibilizar no prazo de 6 meses.

Diga-se que o relator da decisão regional se baseou em entendimento desta Corte, quando transcreveu a ementa do Acórdão nº 20.069, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 11.9.2002.

Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, *i*): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas. (Fl. 56.)

Assim, resta configurada a hipótese do art. 1º, II, *i*, LC nº 64/90.

Ademais, modificar a decisão regional incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal², respectivamente.” (Fl. 91-93.)

A questão já foi dirimida.

Resta claro na decisão que não se trata de ser ou não ser organização sem fins lucrativos. Para a incidência da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, basta que haja contrato ou convênio firmado com a organização para que seu dirigente tenha de se desincompatibilizar.

A divergência encontra-se descaracterizada, uma vez que o TRE/PR decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.874 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Rafael do Nascimento de Oliveira (Adv.: Dr. Bruno Noronha Bergonse) – Agravada: Coligação Ibiporã para Todos (PMDB/PV) (Adv.: Dr. Alexandre Haully Camargo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

²Súmulas:

7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

ACÓRDÃO Nº 21.896
Recurso Especial Eleitoral nº 21.896
Ouro Verde – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Coligação PMDB/PFL do Município de Ouro Verde.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Martins.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II – É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III – Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido.

Publicado em sessão, em 26.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação PMDB/PFL do Município de Ouro Verde contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao negar provimento a recurso, manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Ananias José da Silva ao cargo de vereador daquele município, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta a recorrente que, para a declaração de inelegibilidade, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não é suficiente a rejeição de contas, exigindo-se que as irregularidades sejam insanáveis, o que afirma não estar comprovado nos autos.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Assevera que:

“(…)

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que *irregularidade insanável* é aquela que indica ato de improbidade administrativa, com a ocorrência de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento de bens e valores, que não são encontrados nos autos, notadamente no relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (…)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 151-153).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o TRE/SP assentou que a decisão que rejeitou as contas do pré-candidato, relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde, já transitou em julgado e não foi ajuizada “(...) medida judicial para o fim de desconstituir a decisão que rejeitou as contas (...)”.

Ao analisar os vícios que ocasionaram a rejeição, a Corte Regional afirmou serem insanáveis as irregularidades. Transcrevo do acórdão:

“(…)

(…) Na ementa do acórdão do TCE ficou expressamente consignado que houve ‘reiterado descumprimento das recomendações expressas sobre as falhas não solucionadas’. Tais recomendações estão elencadas à fl. 62 dos autos, dentre as quais figuram irregularidades na contabilidade do almoxarifado; ausência de nomeação de servidor para ser o responsável pelo Controle Interno da Câmara, não tendo sido dado cumprimento à Res. nº 9/98, infringindo, também, o disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; e, por fim, descumprimento do prazo de entrega das relações de remessa referentes à ordem cronológica de pagamentos, conforme inciso I das instruções nº 2/95.

(…)”.

Como se verifica, as contas foram desaprovadas em face de irregularidades na contabilidade do almoxarifado – não-nomeação de servidor para ser responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal – e descumprimento do prazo de entrega das relações de remessa, enviadas ao TCE.

À evidência, essas irregularidades, que levaram à rejeição de contas, não podem ser consideradas insanáveis para o fim disposto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois, como assentado pelo TSE, “(...) irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores (...)” (RO nº 588/PR, red. designado Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 23.9.2002).

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de Ananias José da Silva ao cargo de vereador do Município de Ouro Verde/SP.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não chego à sinonímia de ato insanável e improbidade. Não vou a tanto.

Entendo que ato insanável é aquele não passível de uma diligência para ser afastado do cenário jurídico. E, dentro desta óptica, temos a prevalência do que decidido pela Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Há juízo sobre serem as irregularidades insanáveis?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O Ministro Luiz Carlos Madeira suscita aquela questão de ordem justamente para eliminar essas dúvidas.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Considero o ato insanável dentro da ótica da jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O entendimento é o de que o Tribunal examine se as contas são ou não insanáveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não designou servidor, não encaminhou à Corte de Contas o que deveria, dentro de um balizamento temporal. Ora, essas irregularidades são sanáveis?

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, anotava eu estar o voto convencido, e peço vênia para perceber o ato como insanável, da existência de situação concreta em que não se pode retornar ao *status quo* para se ter a regularidade de procedimento e, portanto, para se afastar do cenário jurídico desvio de conduta administrativa.

Partindo dessa premissa, mantenho o acórdão proferido pela Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Se Vossa Excelência me permite, é preciso ter cuidado com aquelas recomendações do Tribunal de Contas, se se aplicaram ou não verbas suficientes para fins sociais.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.896 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação PMDB/PFL do Município de Ouro Verde (Adv.: Dr. Luiz Carlos Martins) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.918 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.918** **Cuparaque – MG**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: José Furtado Filho.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Analfabetismo afastado. Recurso provido.

Não tendo sido questionada a idoneidade das declarações apresentadas, deve-se deferir o registro, pois cumprido o disposto no art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 24.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, José Furtado Filho interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cuparaque.

Alega o recorrente violação do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, sob o argumento de que o acórdão regional negou provimento ao recurso, com base em teste de aferição de escolaridade, sem considerar declaração de próprio punho apresentada pelo recorrente, com firma reconhecida.

Sustenta também afronta dos arts. 1º, I, *a*, da LC nº 64/90 e 14, § 4º, da CF, ao afirmar que o recorrente demonstrou no teste, pelo menos, a sua condição de semi-alfabetizado, pois “(...) leu e escreveu palavras do texto indicado (...)”.

Suscita que houve infração do art. 3º do Código Eleitoral, em razão da inexistência de óbice ao deferimento do registro, porque satisfeitas as condições de elegibilidade.

Entende violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que “(...) não restou cabalmente demonstrada a condição de inelegibilidade apta a infirmar o registro (...)”.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 84-90).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a alfabetização por outros meios.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu que o recorrente não é alfabetizado, por não ter sido capaz de ler, copiar e interpretar de forma elementar um texto infantil.

Verifica-se, contudo, que o candidato juntou declaração de “próprio punho” e duas declarações, com firma reconhecida, de pessoas que atestam ter sido o recorrente aluno do curso primário das escolas municipais Antônio Ferreira Lisboa e Sebastião Anastácio de Paula, ambas localizadas no Córrego Cuparaque.

Não tendo sido questionada a idoneidade desses documentos, deve-se deferir o registro, pois cumprido o disposto no art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de José Furtado Filho ao cargo de vereador no Município de Cuparaque/MG.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.918 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: José Furtado Filho (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.920* Recurso Especial Eleitoral nº 21.920 Belo Oriente – MG

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Recorrente: Wilson Alves Pereira.

*Vide o Acórdão nº 21.920, de 18.9.2004, publicado neste número.

Advogados: Dr. Ângelo de Souza Zulato e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.” Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e José Delgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro GILMAR MENDES, vencido – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro JOSÉ DELGADO, vencido.

Publicado em sessão, em 31.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença do juiz da 3ª Zona Eleitoral daquele estado que, acolhendo impugnação do Ministério Público, indeferiu o registro de candidatura de Wilson Alves Pereira ao cargo de vereador do Município de Belo Oriente/MG, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 62):

“Recurso. Registro de candidatura.
Eleições 2004. Impugnação. Procedência. Analfabetismo. Indeferimento do pedido de registro.
Submetido a teste, o pretense candidato não obteve êxito.
Recurso a que se nega provimento”.

O candidato interpôs recurso especial alegando que, nos termos do art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, o comprovante de escolaridade poderia ser suprido e/ou substituído por declaração de próprio punho do candidato, o que tornaria prejudicada a exigência do referido teste, que entendeu ter sido arbitrário, expondo-o a situação de constrangimento.

Invoca o art. 5º, II, da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, bem como os arts. 1º a 3º do Código Eleitoral, que asseguram o exercício dos direitos políticos, precipuamente, os de votar e ser votado, sendo garantido a qualquer cidadão pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Argumenta que o Ministério Público teria impugnado o seu registro porque a declaração de próprio punho não apontaria em qual estabelecimento de ensino o recorrente teria se escolarizado.

Sustenta que, indeferido o registro, interpôs recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, em que acostou a Carteira Nacional de Habilitação, diplomas dos mandatos de vereador e certificados de participação em congressos de vereadores.

Acrescenta que

“a documentação juntada pelo recorrente, demonstrando que encontra-se (*sic*) em pleno exercício de sua cidadania constitucional, em especial pela juntada da CNH, de fl. 31, que demonstra ter este submetido aos testes próprios para sua expedição, o que assegura-lhe (*sic*) ser alfabetizado nos termos da legislação vigente” (fl. 78).

Afirma que o exercício do mandato eletivo lhe garantiria o deferimento do registro, conforme teria defendido o procurador regional eleitoral (fl. 77). Transcreve, ainda, trecho do voto vencido do relator no Tribunal de origem.

Assevera que a Constituição Federal não exigiu a alfabetização como pressuposto para se concorrer a cargo eletivo, contentando-se apenas com que o candidato não fosse analfabeto, motivo por que a Res.-TSE nº 21.608 permitiu a substituição do comprovante de escolaridade pela declaração de próprio punho.

Aduz que, tendo o pedido de registro natureza administrativa que não necessitaria de acompanhamento por profissional habilitado, seria absurdo exigir que o recorrente tivesse se insurgido, por meio de medida judicial, contra esse teste.

Aponta a ausência de fundamentação no voto proferido pelo juiz Antônio Lucas Pereira, ao negar provimento ao recurso, violando o disposto no art. 93, X, da Constituição Federal.

Para configurar dissenso jurisprudencial, cita julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se à fl. 90.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 94-100).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o candidato propôs seu pedido de registro, apresentando a declaração de próprio punho (fl. 8).

O Ministério Público Eleitoral interpôs impugnação (fls. 10-12), postulando que fosse comprovada a alfabetização do candidato.

Aplicado o teste, o juiz eleitoral indeferiu o registro, por entender que o recorrente era analfabeto. Destaco os seguintes excertos dessa decisão (fl. 18):

“Compulsando os autos foi verificado que o requerente poderia não atender a este requisito, qual seja, alfabetização. Visando esclarecimento da dúvida o requerente foi convidado a realizar teste para demonstrar ser suficientemente alfabetizado (...)

Assim, depois de devidamente cientificado de que seria simples o ‘teste’ ministrado foi ditado texto simples, no entanto o candidato não conseguiu escrever o que lhe foi ditado que consistia no seguinte: ‘Eu, fulano de tal, residente no município de Belo Oriente/MG, pretendo concorrer ao cargo de vereador. Data, local e assinatura’.

O resultado do teste foi carreado às fl. 14, tendo a requerente se limitado a escrever o nome.

Desta forma, não restou comprovado o requisito de alfabetização, motivo pelo qual, consoante manifestação ministerial, deve ser indeferido o pedido de registro da candidatura.

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

(...)” (Grifo nosso.)

Destaco que, interposto recurso dirigido ao Tribunal de origem, o relator entendeu suficiente a declaração de próprio punho, divergindo da maioria dos demais membros daquela Corte, que assentaram a licitude do teste realizado em primeira instância. Destaco desse voto vencido (fl. 65):

“(…)

No caso em tela, cuidou o pretense candidato, ora recorrente, de juntar declaração de próprio punho, então acostada à fl. 8, cumprindo o requisito do § 4º do art. 28 da supracitada resolução.

Ademais, é verdade que alguns juízes eleitorais têm aplicado testes a candidatos, a fim de apurar a condição de alfabetizado, porém, com a devida vênia, de forma equivocada, porquanto a Constituição Federal não exigiu a alfabetização como pressuposto do direito de ser votado, contentando-se apenas que o candidato não fosse analfabeto, *motivo pelo qual a Res.-TSE nº 21.608/2004, no § 4º do art. 28, permitiu que o certificado de escolaridade fosse substituído por declaração de próprio punho do candidato.*

(…)” (Grifo nosso.)

Sobre essa questão, cito, ainda, o voto do juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, que assim se manifestou (fl. 66):

“(…)

Eu tenho a impressão, Sr. Presidente, que esse caso é o primeiro em que um vereador foi impugnado no seu registro de candidatura, e eu faço minhas as palavras do juiz Weliton Militão. Imagino que talvez o caminho adequado para quem seja vereador não correr o risco de ter de passar por um teste de analfabetismo seria, a exemplo do que recomendou o procurador regional eleitoral, impetrar uma segurança, para que ele não se submeta a nenhum teste. O fato de já ser vereador caracteriza que ele não é analfabeto. *Todavia, a partir do momento em que se sujeita a um teste, e o faz, e o analfabetismo é reconhecido, não há como imaginar que ele não fique inelegível.*

(…)” (Grifo nosso.)

Pelo que se depreende do caso em exame, o magistrado determinou a realização do teste, em face da impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de aferir a alfabetização do candidato, o que acabou não tendo êxito.

Entendo que restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608¹, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie, em que a candidatura do recorrente restou impugnada pelo *Parquet*. A esse respeito, cito o Ac. nº 21.681, REspe nº 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, de 12.8.2004:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

II – Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro.” (Grifo nosso.)

Ademais, tenho que, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que o candidato não é analfabeto, seria exigido o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279² do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Afirmo, também, que não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão regional ou mesmo violação do art. 93, IX, da Constituição Federal³ pelo simples fato de que alguns dos magistrados que compõem aquele Colegiado não declinaram suas razões para o improvimento do recurso do candidato. Constam, às fls. 62-68, os fundamentos do acórdão recorrido, com a manifestação de alguns dos juízes, o que permitiu ao recorrente inclusive recorrer a este Tribunal Superior.

Ademais, não vejo como ser invocado o art. 5º, II, da Constituição Federal⁴, a fim de suscitar a impossibilidade de realização do exame de alfabetização.

O art. 14, § 4º, da Carta Magna⁵ expressamente estabelece que são inelegíveis os analfabetos.

¹Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608: “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

²Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

³Art. 93, IX, CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”.

⁴Art. 5º, II, CF: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁵Art. 14, § 4º, CF: “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

O art. 28, VII, da Res.-TSE nº 21.608 dispõe que o candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com o comprovante de escolaridade. O § 4º desse mesmo artigo ressalva que a ausência desse documento poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Todas essas providências objetivam possibilitar à Justiça Eleitoral constatar a não-incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna.

Desde que, naturalmente, não se submetam os candidatos a exame coletivo, o que lhes impõe constrangimentos e agride-lhes a dignidade humana, como asseverou o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do Recurso Especial nº 21.707, em 17.8.2004. Leio a ementa:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento.” (Grifo nosso.)

(Acórdão nº 21.707, Recurso Especial nº 21.707, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004.)

Ademais, o argumento do recorrente de que já exerceu mandato eletivo “não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”, conforme dispõe a Súmula nº 15⁶ desta Corte. Nesse sentido: Ac. nº 21.705, REspe nº 21.705, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 10.8.2004:

“Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento” (grifo nosso).

Por tudo isso, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

⁶Súmula nº 15: “O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto”.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, pelo que depreendi do relatório, trata-se de vereador.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele é vereador em terceiro mandato. Trata-se daqueles casos em que eu, *de lege ferenda*, certamente adoraria acompanhar o Ministro Peçanha Martins. Mas o simples exercício do cargo e a Súmula nº 15 desta Corte infelizmente não me permitem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Manifestei essa opinião outras vezes aqui, especialmente nesses casos que se verificam no interior. E receio que incentivemos um excesso de judicialização dessa questão, ou, como diz o nosso Ministro Nelson Jobim, uma tribunalização excessiva da questão quanto à escolha dos candidatos. Também me impressiona o argumento lançado da tribuna, a propósito da evolução jurisprudencial da Corte mineira.

Peço vênua ao eminente relator para dele divergir e prover o recurso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Nos casos dos testes coletivos do Ceará, afastamos essa possibilidade, mas deixamos ao juiz decidir, em caso de dúvida. E não se trata de tribunalização nem judicialização, mas de apurar um requisito de fato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Inclusive, se o documento não for considerado idôneo, o juiz poderá valer-se dessa alternativa. Mas temos a Súmula nº 15.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No caso não se tratava de documento, mas de declaração de próprio punho.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Ele fez a declaração de próprio punho?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, mas houve impugnação e o juiz resolveu fazer o teste, que consistia em escrever: fulano de tal pretende se candidatar a vereador no município tal, data e local. E ele só conseguiu escrever o nome. Trata-se de um desses casos em que ficamos numa situação difícil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se, então, de vereador em terceiro mandato?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim, lamentavelmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Temos de revogar a súmula.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ou revogamos a súmula ou propomos a revogação do artigo da Constituição, que diz que o analfabeto é inelegível, porquanto fora disso não é possível.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o fato de o recorrente já exercer, por três mandatos, a vereança, significa que é um homem aculturado. Se não com ampla leitura, pelo menos acumula cultura oral. É um homem que representa uma parcela significativa da população, no exercício continuado do cargo de vereador.

E mais, Sr. Presidente, apresentou uma declaração, que não foi inquinada de falsa, e assinou o nome. Ele pode ter ficado nervoso naquela conjuntura do exame.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É natural que isso ocorra. Pessoas que nunca escreveram agora são submetidas a esses exercícios de ditado perante um juiz.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O grau de analfabetismo vai do zero ao infinito. Mas penso que o fato de já ter exercido a vereança por três mandatos e ter demonstrado, portanto, suficiente cultura para representar uma parcela da população, assinar o nome e apresentar uma declaração que não se inquinou de falsa é suficiente para deferir-lhe o registro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O texto do § 4º do art. 28 da Res. nº 21.608/2004 é claro: “A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração (...)”.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Poderá ser suprida. E ele a supriu.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Podendo o juiz exigir a prova.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sim. Mas o juiz exigiu, e ele, por nervosismo, não conseguiu formular o texto.

A lege ferenda, nem se discute o direito porque se concedeu ao analfabeto o direito de votar e não deveria suprimir-se o direito de ser votado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Gostaria apenas de ler o § 4º do art. 28 da Res. nº 21.608/2004, que diz:

“§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Ele supriu, e o juiz, usando da sua prerrogativa, submeteu-o ao teste, que ele, por fás ou por nefas, por nervosismo, não conseguiu escrever o texto que lhe deram ou ditaram.

O fato é que ele não é um escritor, mas está apto ao exercício do cargo, pois já o disse o povo por três vezes.

Estou com o Ministro Gilmar Mendes, pedindo muitas vênias. Mas reconheço a sabedoria do candidato, que tem representado bem o povo. E tanto tem que está no terceiro mandato. E isso numa cidade de Minas Gerais, e o presidente sabe das dificuldades da eleição dos vereadores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: E um dado sintomático é essa exigência em relação a um vereador que já está no exercício do terceiro mandato.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, impressionou-me quando do relatório foi afirmado que o juiz de primeiro grau, ao indeferir o registro, afirmou que não o considerava suficientemente alfabetizado – expressão contida na sentença. Não precisa, no meu entender, que se revogar a súmula, como proposta pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, porquanto o juiz aqui não fala em analfabeto, mas em não suficientemente alfabetizado.

Peço vênia para conhecer e dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, já externei o meu ponto de vista no sentido de acompanhar o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênia à divergência para acompanhar o eminente relator. Estamos em recurso especial e o juiz cumpriu rigorosamente a resolução.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.920 – MG. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Wilson Alves Pereira (Advs.: Dr. Ângelo de Souza Zulato e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Ângelo de Souza Zulato.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.920*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.920 Belo Oriente – MG

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Wilson Alves Pereira.

Advogados: Dr. Ângelo de Souza Zulato e outro.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608.

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Inexistência.

1. Para comprovação de sua alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência do comprovante de escolaridade, apresentar a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Não obstante, esse mesmo dispositivo permite que o juiz, se for o caso, determine a aferição da alfabetização por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

*Vide o Acórdão nº 21.920, de 31.8.2004, publicado neste número.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 18.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Corte que, por maioria, vencidos os ilustres Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins e José Delgado, confirmou decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o registro de candidatura de Wilson Alves Pereira ao cargo de vereador do Município de Belo Oriente/MG, com fundamento em inelegibilidade por analfabetismo.

Eis o teor da ementa do acórdão embargado (fl. 110-111):

“Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios. (Art. 28, VII, e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608.)

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, rel. o Min. Humberto Gomes de Barros.

3. ‘O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.’ Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. o Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas improvido”.

Nos embargos, afirma-se, inicialmente, que esta Corte Superior deixou de valorizar prova inconcussa, traduzida na declaração de próprio punho assinada pelo embargante, a qual não teria sido inquinada de falsa, restando atendido o disposto no art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608.

Sustenta-se contradição no julgado, porque o eminente Ministro Peçanha Martins, em seu voto, teria afirmado que essa declaração, devidamente assinada pelo candidato e idônea, seria suficiente para comprovar a alfabetização do embargante.

Afirma-se ser contraditória, também, a assertiva do relator no sentido de que “para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias (...) seria exigido o reexame de provas” (fls. 116-117), tendo ele, ao revés, afirmado nos debates que firmou seu convencimento pelo exame de alfabetização aplicado ao recorrente.

Destaca, ainda, o voto do eminente Ministro José Delgado, que teria afirmado (fls. 122-123):

“(...) Senhor Presidente impressionou-me quando do relatório foi afirmado que o juiz de primeiro grau, ao indeferir o registro, afirmou que não o considerava *suficientemente alfabetizado* – expressão contida na sentença. Não precisa, no meu entender, que se revogar a súmula, como proposta pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, porquanto o juiz aqui não fala em analfabeto, mas em não suficientemente alfabetizado.

Peço vênia para conhecer e dar provimento ao recurso” (grifo nosso).

Argumenta haver obscuridade na decisão, por não ter sido especificamente examinada a questão destacada pelo eminente Ministro José Delgado, reiterando que não seria analfabeto, motivo por que seu recurso merecia ser provido.

Aduz que o egrégio Tribunal de origem, após o julgamento do apelo do recorrente, passou a adotar entendimento diverso sobre a questão do analfabetismo, passando a dar provimento a todos os recursos sobre a matéria, razão pela qual deveria ser observado o princípio da isonomia.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não vislumbro a contradição apontada pelo embargante.

Embora seja facultado ao candidato, na ausência do comprovante de escolaridade, apresentar a declaração de próprio punho, a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, esse mesmo dispositivo ressalva que compete ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização por outros meios.

Em que pese o respeitável entendimento do eminente Ministro Peçanha Martins, penso que tal diligência não deve somente ser ordenada na hipótese em que a

declaração seja inquinada de falsa, mas deve ser realizada em todas as situações em que persista dúvida, revelando-se a necessidade de ser comprovada tal alfabetização, por meios complementares.

Não há, portanto, a esse respeito, nenhuma obscuridade no julgado.

Embora reconheça que alguns magistrados têm cometido excessos na realização desses testes, creio que cabe a eles, em primeira instância, por estarem mais próximos dos candidatos e das localidades onde serão realizadas as eleições, estabelecer a conveniência sobre essa aferição, determinando os critérios ou meios adequados à realidade em que vivem.

Ressalto que ao candidato se reserva, ainda, a possibilidade de interpor recurso dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, que poderá reexaminar toda a prova colhida nos autos e concluir pela correta adoção dos meios empregados pelo juiz eleitoral.

Lembro que, na espécie, o candidato não obteve o deferimento do registro em nenhuma das instâncias ordinárias, não sendo possível, a meu ver, estabelecer essa convicção em sede de recurso especial, por meio de vedado reexame de provas, a fim de infirmar os fundamentos já contidos na sentença e no acórdão regional.

Passo a examinar a obscuridade suscitada pelo embargante, ao fundamento de que o ilustre Ministro José Delgado teria dado provimento ao recurso, impressionado com a expressão utilizada pelo juiz eleitoral que não considerou o candidato “suficientemente alfabetizado”.

A esse respeito, leio o excerto da sentença consignada no acórdão embargado (fls. 114-115):

“(…)

Compulsando os autos foi verificado que o requerente poderia não atender a este requisito, qual seja, alfabetização. Visando esclarecimento da dúvida o requerente foi convidado a realizar um teste para demonstrar ser *suficientemente alfabetizado* (...)

Assim, depois de devidamente cientificado de que seria simples o ‘teste’ ministrado foi ditado texto simples, no entanto o candidato não conseguiu escrever o que lhe foi ditado que consistia no seguinte: ‘Eu, fulano de tal, residente no município de Belo Oriente/MG, pretendo concorrer ao cargo de vereador. Data, local e assinatura’.

O resultado do teste foi carreado às fl. 14, tendo o requerente se limitado a escrever o nome.

Desta forma, não restou comprovado o requisito de alfabetização, motivo pelo qual, consoante manifestação ministerial deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

(...)” (Grifo nosso.)

Conforme relatado, resta claro que o teste aplicado exigia apenas que o candidato redigisse, perante aquele juízo, uma declaração que lhe foi ditada, não tendo ele logrado êxito.

Por isso, penso que a expressão “suficientemente alfabetizado”, no contexto em que apresentada na decisão de primeira instância, dizia respeito tão-somente à condição mínima de alfabetização do candidato.

Rejeito, também, a alegação de contradição, por ter havido reexame de provas na decisão embargada, uma vez que todas as considerações tecidas acerca do teste de alfabetização realizado levaram em conta o que decidido pelas instâncias ordinárias.

Por fim, a assertiva de que a Corte Regional Eleitoral teria adotado entendimento diverso após o julgamento do caso desse candidato, passando a deferir todos os registros na mesma situação, não é motivo, por si só, para reformar o acórdão embargado, sendo necessária a comprovação de que o recorrente é alfabetizado, o que, no caso, não ocorreu.

Por tudo isso, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.920 – MG. Relator: Ministro Caputo Bastos – Embargante: Wilson Alves Pereira (Adv.: Dr. Ângelo de Souza Zulato e outro) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.958* **Recurso Especial Eleitoral nº 21.958** **Araújo – SE**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: Sebastião Cardoso Dias.

Advogados: Dr. Alexandre Brito de Figueiredo e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe.

*No mesmo sentido, quanto à confissão do candidato, o Acórdão nº 21.921, de 24.8.2004, que deixa de ser publicado.

**Registro de candidato. Analfabetismo.
Confissão do candidato em audiência reservada de sua condição de analfabeto.**

A assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) requereu o registro de candidatura do Sr. Sebastião Cardoso Dias ao cargo de vereador de Arauá/SE em 5.7.2004 (fl. 2).

Não havendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, mas apenas declaração da Secretaria Municipal de Educação de que fora matriculado na instituição, em 1969, na 4ª série do 1º grau (fl. 7), o juiz eleitoral decidiu aplicar-lhe, em audiência, um teste (fl. 20).

Como o candidato confessou, na audiência, ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, o juiz indeferiu o pedido por considerá-lo inelegível (fl. 22).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 48).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 53). Insiste que a declaração da Secretaria Municipal de Educação de Arauá é suficiente para instruir o feito e provar sua escolaridade. Afirma ter sido o teste em audiência ilícito, porquanto a norma constitucional do art. 14, § 4º, merece interpretação restritiva, não se devendo medir níveis de alfabetização. Alega que a lei exige que o candidato não seja analfabeto, e não que tenha que ser alfabetizado, o que consistiria em situação distinta. Aduz, por fim, que a assinatura é meio de prova suficiente a instruir o processo de registro.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 69).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo este recurso tempestivo, passo à sua análise.

Saber assinar o próprio nome não é suficiente para que o candidato seja considerado analfabeto, como quer o recorrente. Colaciono ementas de julgados desta Corte:

“Inelegibilidade: analfabetismo: a assinatura do pedido de alistamento não faz certa a alfabetização do candidato e não impede a diligência judicial para apurá-la no processo de registro” (Ac. nº 12.577, de 18.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence);

“[...]”

O simples fato de o eleitor no alistamento ter autenticado o pedido e o título com a sua assinatura, nada diz com a satisfação da condição de irreelegibilidade de alfabetização, não impede, assim, que o juiz proceda, na instrução de processo de registro, à verificação da satisfação do requisito” (Ac. nº 12.841, de 28.9.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O eminente Ministro Ilmar Galvão, em seu voto no REspe nº 13.180, de 23.9.96, também elucida bem essa questão:

“[...]”

7. Com efeito, a jurisprudência majoritária dessa colenda Corte Superior Eleitoral é no sentido de que, para a configuração de quem pode ser considerado alfabetizado, mister que o candidato saiba, ao menos, ler e escrever, ainda que de forma incorreta, *não bastando, em absoluto, que apenas consiga assinar o seu nome [...]*” (grifos nossos).

Quanto à declaração da Secretaria Municipal de Educação apresentada pelo candidato, trata-se de documento que não equivale ao comprovante de escolaridade exigido pela Res.-TSE nº 21.608. Afinal, tal declaração, apesar do timbre da Prefeitura e do carimbo da secretaria no papel, não traz o histórico escolar do candidato nem especifica quem a subscreve, constando apenas a assinatura de uma senhora denominada Raimunda Conceição Silva. Nota-se que a grafia da assinatura não é da mesma pessoa que preencheu o formulário da declaração.

Ora, havendo dúvida quanto à autenticidade do comprovante de escolaridade, é facultado ao juiz buscar aferir de outras formas a condição de alfabetizado do candidato. Este tem sido o entendimento desta Corte:

“[...]”

Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, *salvo se houver dúvida quanto à*

autenticidade do documento, o que é outra situação” (trecho do voto do eminente Ministro Carlos Madeira no Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, de sua relatoria; grifos nossos).

Na audiência promovida para se aferir a condição de alfabetizado do candidato, o juiz determinou-lhe que escrevesse uma declaração, agindo em conformidade com a Res.-TSE nº 21.608, *verbis*:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII – comprovante de escolaridade;

[...]

§ 4º *A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado”* (grifos nossos).

Ao ver-se incapaz de escrever o texto solicitado, bem como de fazer a leitura requerida pelo juiz, o recorrente confessou ser analfabeto. Declarou verbalmente, em audiência reservada, que não sabia ler nem escrever.

Observe-se que não lhe foi aplicado teste vexatório em público nem exame coletivo, como repudia a jurisprudência desta Corte¹. Tratou-se de audiência reservada, com a presença apenas do juiz, da representante do Ministério Público e do candidato, objetivando a apresentação da declaração de próprio punho prevista na resolução. Transcrevo trecho da ata:

“Aos 23 de julho de 2004 [...] declarada aberta a audiência de verificação da condição de alfabetizado, apregoadas as partes *responderam ao pregão: o candidato requerente do registro da candidatura, a representante do Ministério Público Eleitoral*. Aberta a audiência pelo MM Juiz foi determinada inicialmente, a leitura do texto, *ditou um texto declarativo, para que fosse*

¹“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

escrito pelo candidato. Submetido a aferição, o candidato declarou taxativamente ser analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome” (fl. 20; grifos nossos).

In casu, tendo havido a confissão do próprio candidato, resta patente sua inelegibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso ante a flagrante inelegibilidade do recorrente.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.958 – SE. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Sebastião Cardoso Dias (Adv.: Dr. Alexandre Brito de Figueiredo e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.974*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.974 Saloá – PE

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Manoel Alves Maciel.

Advogados: Dr. Wilson Corrêa de Araújo Neto e outro.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Eleição 2004. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Presidente da Câmara de Vereadores.

*No mesmo sentido, quanto ao descumprimento da Lei de Licitações caracterizar irregularidade insanável, os acórdãos nºs 22.619, de 27.9.2004, e 22.212, de 28.9.2004, que deixam de ser publicados.

É considerado irregular com vício insanável o reconhecimento, na decisão do Tribunal de Contas, de graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, com envio de cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis diante de indícios de crime.

Agravo regimental que não ataca nem infirma a decisão que visa reformar.

Desprovimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 16.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Manoel Alves Maciel ao cargo de vereador do Município de Saloá/PE, ante a rejeição de suas contas, como presidente da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 1999, 2000 e 2001, pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 10-13).

O juízo da 136ª Zona Eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 166-171).

Houve recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), que manteve a sentença em acórdão assim ementado:

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Tribunal de Contas.

1. Decisão irrecurável do Tribunal de Contas que julga irregulares as contas de Mesa Diretora de Câmara Municipal é causa de inelegibilidade para o seu ordenador de despesas.

2. Irregularidades insanáveis.” (Fl. 206.)

Veio o recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, no qual alegou violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Apontou divergência jurisprudencial.

Sustentou que a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90

“[...] depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: a) *contas rejeitadas por irregularidade insanável*; b) *trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas*; e b) *a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário*” (fl. 230).

Aduziu que

“No tocante as irregularidades intituladas *insanáveis*, no caso em tela, [...], não consta dos autos nota de improbidade praticada pelo impugnado, passível de decretação de inelegibilidade, inclusive reconhecido pelo juízo de primeira instância, que afirma categoricamente a inexistência de irregularidade insanável, nem tampouco decisão judicial com trânsito em julgado assentando a responsabilidade por dano ao Erário.

[...] Não basta apenas o ato de desaprovação das contas, é necessário que haja a prova de improbidade administrativa [...].” (Fl. 236.)

Requeru o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovimento.

Em 7 de setembro, neguei seguimento ao especial, em decisão de fls. 263-271.

Daí o presente agravo regimental, no qual alega que a decisão violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como se contrapôs à “[...] interpretação dada a matéria, pelo Tribunal Regional [...]” (fl. 275) e à jurisprudência desta Corte.

Sustenta que

“[...] os requisitos para a declaração de inelegibilidade devem ser simultâneos, de modo que a ausência de qualquer deles inviabiliza a arguição de inelegibilidade.” (Fl. 276.)

Defende que as irregularidades são sanáveis.

Pede o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para, modificando a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, este é o teor de minha decisão:

“Está no acórdão recorrido:

No caso concreto, não sobejam dúvidas quanto à insanabilidade dos vícios que ensejaram as três decisões do TCE.

[...]

a) *Decisão de fl. 15, relativa ao exercício de 1999*

– Excesso de pagamento aos vereadores, em virtude de Câmara Municipal da Saloá ter vinculado, inconstitucionalmente, a remuneração dos parlamentares à receita do município. (Fls.17.)

b) *Decisão de fls. 17, relativa ao exercício de 2000*

– Percepção de remuneração a maior por parte de vereadores, no montante de R\$33.684,29;

– Pagamento a maior a diversos servidores ocupantes de cargos comissionados, no total de R\$2.497,17;

– Graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo Licitatório nº 1/2000.

c) *Decisão de fls. 20, relativa ao exercício de 2001*

– Pagamento de verba indenizatória sem previsão legal ao presidente do Poder Legislativo, no montante de R\$2.830,90;

– Aditamento de contrato, seguido do pagamento da importância de R\$4.500,00 por serviços já previstos no contrato original.

É importante destacar o decisório do TCE que rejeita as contas de 2000, no qual se determinou o encaminhamento de cópia do Processo Licitatório nº 1/2000, ‘para as providências cabíveis, *diante dos indícios do crime cometido.*’ (Fl. 17.) (Grifamos.)

Tais irregularidades assumem a natureza de insanáveis, face à gritante ofensa aos princípios constitucionais da administração pública, tais como o da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da legalidade, consubstanciada no evidente desvio de finalidade na atuação dos parlamentares, os quais, dentre outros ilícitos, vincularam sua remuneração a 5% da receita do município, surrupiando por completo o comandado constitucional que *limita*, isto é, *impõe um teto*, para os gastos com a remuneração de vereadores, fixado no percentual aludido. (Fls. 218-219.)

Veja-se o que dizem as decisões do TCE de fls. 15, 17 e 20:

Decisão TC nº 1.783/2001

Processo TC nº 0090070-9 – Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá (exercício de 1999)

[...]

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2001.

Julgar *irregulares* as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá, relativas ao exercício financeiro de 1999, determinando ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, que restitua ao cofres municipais a quantia equivalente a R\$27.176,13, relativa ao excesso no

pagamento aos vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada ao chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder a sua execução sob pena de responsabilidade. (Fl. 15.)

Decisão TC nº 0101/2002

Processo TC nº 0190079-1 – Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá (exercício de 2000)

[...]

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de janeiro de 2002,

Julgar *irregulares* as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá, relativas ao exercício financeiro de 2000, determinando ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, que restitua aos cofres municipais a quantia de R\$33.684,29, referente à remuneração a maior percebida pelos vereadores, acrescida do valor de R\$2.497,17, relativo ao pagamento a maior aos servidores ocupantes de cargos comissionados, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada ao chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder a sua execução sob pena de responsabilidade.

Outrossim, aplicar ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, uma multa no valor de R\$1.000,00, nos termos do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 9.500.322, Banco 024 – Bandepe, Agência nº 1.016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão.

E, ainda, que cópia do Processo Licitatório nº 1/2000 seja encaminhado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, diante dos indícios do crime cometido. (Fl. 17.)

Processo(s) TC nº(s) 0290041-5

Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá (exercício de 2001)

[...]

Decisão TC nº 1.296/2003

Considerando o pagamento de verba indenizatória sem previsão legal ao presidente do Poder Legislativo, no montante de R\$2.830,90;

Considerando o aditamento de contrato, seguido do pagamento da importância de R\$4.500,00, por serviços já previstos no contrato original;

[...]

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2003,

Julgar *irregulares* as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saloá, relativas ao exercício financeiro de 2001, determinando ao

ordenador de despesas, Sr. Manoel Alves Maciel, que restitua aos cofres municipais o valor de R\$7.330,90, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhando cópia do guia de recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão de débito seja enviada ao chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária. (Fl. 20.)

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três condições:

1. contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. a decisão do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado;
3. não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário.

Esta Corte já decidiu no sentido da:

[...]

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas. [...]

(Ac. nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, pscs 5.9.2000.)

No presente caso, pelo menos, a rejeição de contas que pode ser considerada irregular por vício insanável é a referente ao ano de 2000, tendo em vista o reconhecimento de graves irregularidades verificadas na realização dos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo Licitatório nº 1/2000.

Socorro-me da Lei nº 8.443/92¹, que em seu art. 16 dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bem ou valores públicos;

¹Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d* deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

[...]

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Não se trata de presunção, mas de constatação de irregularidade insanável, reconhecida pela decisão do TC nº 0101/2002 ao determinar o envio de cópia do Processo Licitatório nº 1/2000 ao MP, para as providências cabíveis, diante de indícios do crime cometido.

Assim, presente a primeira condição.

Quanto à segunda condição – o juízo do órgão competente que rejeita deve ter transitado em julgado –, está no acórdão regional:

As decisões *sub oculi*, que rejeitaram as contas sob referência, encontram-se definitivamente julgadas na esfera administrativa, sendo portanto, irrecorríveis, como se depreende dos andamentos processuais emitidos pelo TCE, acostados às fls. 14, 16, 18 e 19. Aliás, observa-se que os acórdãos relativos aos exercícios de 1999 e 2001 perfizeram coisa julgada administrativa por transcurso *in albis* do prazo recursal. *Quanto ao decisum concernente ao balanço financeiro de 2000, foi interposto recurso, a que foi negado provimento, conforme fl. 18.* Dessa forma, portanto, estamos em face de três decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado, rejeitando as contas da Câmara Municipal da qual o recorrente era ordenador de despesas. (Grifos.) (Fl. 220.)

Quanto à terceira condição – não estar sendo submetida ao crivo do Judiciário –, a decisão recorrida consigna que a interposição da ação anulatória foi na “[...] data de 14.7.2004, conforme protocolo eletrônico de fl. 180, posteriormente, portanto, à impugnação do registro da candidatura do recorrente pelo Ministério Público, ocorrida em 12.7.2004” (fls. 10-13).

Presentes, assim, todos os pressupostos.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial, mantendo assim o indeferimento do registro da candidatura de Manoel Alves Maciel, ao cargo de vereador, por violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.” (Fls. 265-271.)

O agravante reproduz as razões do recurso especial, não cuidando de infirmar o único fundamento, relativo às contas de 2000, que foi considerado irregular por vício insanável, a saber o reconhecimento de graves irregularidades verificadas

na realização dos procedimentos licitatórios, em especial, no Processo Licitatório nº 1/2000.

Sabe-se que, para a obtenção de êxito no agravo regimental, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte².

Ante todo o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.974 – PE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Manoel Alves Maciel (Advs.: Dr. Wilson Corrêa de Araújo Neto e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.009 **Recurso Especial Eleitoral nº 22.009** **Teolândia – BA**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Antonio Batista de Jesus.

Advogado: Dr. Clemilson Lima Ribeiro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral da Bahia.

²Acórdão nº 3.504/RO. Ementa: “Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovimento” (Ag nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 14.2.2003).

Acórdão nº 11.829/PA. Ementa: “Agravo de instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 3.10.90. Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento” (Ag nº 9.290/PA, rel. Min. Américo Luz, *DJ* de 5.4.91).

Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-conhecimento.

I – O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidatura com base no entendimento de que não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Social Cristão, tenha, imediatamente, comunicado à Justiça Eleitoral o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista.

II – Sobre o tema, o TSE já se manifestou no seguinte sentido: “(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas” (Cta nº 927/DF).

III – Hipótese em que busca o recorrente revolver matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 2.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura de Antonio Batista de Jesus ao cargo de vereador em Teolândia/BA, por filiação a mais de um partido político – PDT e PSC – (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

O juiz eleitoral da 151ª Zona Eleitoral acolheu a impugnação e indeferiu o registro. Manifestado apelo, a Corte Regional negou-lhe provimento.

No presente recurso especial, interposto com fundamento nos arts. 52 e seguintes da Res.-TSE nº 21.608, sustenta o recorrente que é filiado ao PSC e não ao PDT, que conservou o seu nome na lista encaminhada à Justiça Eleitoral “(...) apesar da desvinculação ter ocorrido previa e tempestivamente”.

Houve contra-razões (fls. 55-59).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 68-72).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve o indeferimento do registro de candidatura com base no entendimento de que:

“(…)

(…) O recorrente requereu o seu registro de candidato a vereador pelo Partido Social Cristão (PSC), integrante da Coligação A Cara Nova de Teolândia, cuja filiação partidária ao Partido Social Cristão foi recebida no sistema em 18.4.2004, com data de 25 de julho de 2003 (fls. 16), todavia, em 15.4.2004, o sistema recebeu filiação partidária do recorrente, com data de 9.2.92, ao Partido Democrático Trabalhista, o que configura ter dupla filiação.

Não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Social Cristão tenha, imediatamente, comunicado o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista à Justiça Eleitoral.

(…)”.

Tenho que, para infirmar tal conclusão, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além disso, no tocante à interpretação do art. 22 da Lei nº 9.096/95 – matéria objeto de vários debates nesta Corte –, em resposta à Cta nº 927/DF, relator para a resolução o Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 26.2.2004, ficou assentado:

“(…) respondo à consulta no sentido de que quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a conseqüente nulidade de ambas.

Em matéria de troca de partido, entre nós, toda a rigidez é pouca”.

Isto posto, não conheço do apelo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.009 – BA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Antonio Batista de Jesus (Adv.: Dr. Clemilson Lima Ribeiro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia.

Decisão: Após o voto do ministro relator, não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. Antonio Batista de Jesus requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Teolândia/BA (fl. 2).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro por estar o Sr. Antonio filiado a mais de um partido – PDT e PSC –, o que configuraria a duplicidade de filiação vedada pelo art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95¹ (fls. 11-13).

A coligação formada pelo PDT e pelo PMN também impugnou o registro de candidatura (fls. 14-15).

O juiz eleitoral acolheu a impugnação do Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro (fl. 26). Julgou extinta a impugnação formulada pela Coligação PDT/PMN em face da ausência de capacidade postulatória do subscritor da inicial.

O TRE manteve a decisão (fl. 44) ao fundamento de que

“Aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova inscrição sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.”

Irresignado, o Sr. Antonio interpôs recurso especial (fl. 50). Alega não estar filiado ao PDT, mas sim ao PSC. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com

¹Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

julgado desta Corte (Acórdão nº 186, de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin²).
Argumenta que

“tal equívoco [...] não se dá por culpa do candidato, que às vezes é vítima de ‘armação’ pelo partido anterior que por não admitir a perda do filiado faz constar seu nome na lista de filiação apesar da desvinculação ter ocorrido previa e tempestivamente” (fl. 64).

Levado o feito a julgamento em sessão do dia 26.8.2004, o Ministro Peçanha Martins, relator, não conheceu do recurso (fl. 74).

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

2. Certidões da Justiça Eleitoral acostadas às fls. 16 e 23 dos autos informam que o recorrente se teria filiado ao PDT, em 9.2.92, e ao PSC, em 25.7.2003. Dão conta, também, de que o nome do recorrente consta das listas de filiados encaminhadas pelo PDT, em 14.10.2003 e em 14.4.2004, e pelo PSC, em 14.10.2003 e em 16.4.2004. Além disso, certificam que a filiação ao PDT foi recebida pelo sistema em 15.4.2004 e a filiação ao PSC, em 18.4.2004.

O acórdão recorrido diz que “não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Social Cristão tenha, imediatamente, comunicado o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista à Justiça Eleitoral” (fl. 47).

O recorrente não demonstrou ter feito, em momento algum, a comunicação ao partido ou à Justiça Eleitoral. Não trouxe aos autos qualquer prova de que a houvesse feito.

Limita-se a alegar que não é duplamente filiado.

Tampouco demonstrou ter-se valido do que lhe faculta o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Nesse caso, não há como afastar a aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Por todo o exposto, acompanho o relator para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.009 – BA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins –
Recorrente: Antonio Batista de Jesus (Adv.: Dr. Clemilson Lima Ribeiro) –
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia.

²“Registro de candidatura. Indeferimento por ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pediu registro. Comunicação do partido informando ao juízo eleitoral a filiação do recorrente. Atendimento à exigência contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de suposta duplicidade de filiação. Recurso provido...”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.018
Recurso Especial Eleitoral nº 22.018
Porto Acre – AC

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: João Batista Gomes Asfuri.

Advogado: Dr. Altevir Cavalcante de Souza.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Insanabilidade. Caracterização. Recurso desprovido.

Ação civil pública não busca desconstituir o ato de rejeição das contas, mas, “(...) na defesa do patrimônio público, o ressarcimento dos prejuízos causados com a administração danosa do mau administrador, espelhados nos atos que determinaram a rejeição de suas contas” (precedente: REspe nº 16.549/PR, rel. Min. Garcia Vieira, publicado na sessão de 19.9.2000).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 26.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/AC que, ao negar provimento a apelo, manteve o indeferimento do registro de candidatura de João Batista Gomes Asfuri ao cargo de prefeito do Município de Porto Acre/AC, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Do voto condutor do acórdão recorrido, colhe-se o seguinte excerto:

“(…)

Analisando o acervo de provas, verifico que as contas de 1995, referentes ao Município de Porto Acre, no qual o recorrente era prefeito, foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara Municipal, que conforme se vê dos autos (fl. 46), instaurou uma comissão parlamentar de inquérito para apurar e fiscalizar possíveis irregularidades, praticadas pelo recorrente.

Aquela comissão, após os trâmites legais apresentou em Plenário relatório que foi aprovado pelos vereadores daquela Câmara Municipal, culminando com a cassação em 21.1.96.

Como bem registrou o representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, não há, nestes autos, qualquer prova de que foi ajuizada ação desconstitutiva das contas julgadas irregulares por vícios insanáveis (...).

A ação em trâmite noticiada nos presentes autos foi proposta pelo Ministério Público Estadual e objetiva ressarcir ao Erário o dinheiro que, segundo se apurou, foi alvo de malversação ou que foi apropriado indevidamente. Não se trata, pois, de ação de iniciativa do ora recorrente, que tenha por objetivo anular o julgamento levado a efeito pelo TCE.

(...)”.

Em razões recursais, argumenta o recorrente que o registro deve ser deferido, pois a decisão que julgou as contas insanáveis está submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse ponto, afirma que foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, tramitando na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco/Acre.

Aduz que o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não dispõe quem deve propor a ação para desconstituição da rejeição de contas.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 120-123).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o TRE/AC assentou que não há prova da existência de ação tendente a desconstituir a decisão do Tribunal de Contas daquele estado que julgou irregulares, por vícios insanáveis, as contas referentes ao período de 1995 do Município de Porto Acre, no qual o recorrente era prefeito.

Também asseverou o relator que as contas de 1995 foram desaprovadas pela Câmara Municipal.

A argumentação do recorrente de que a questão está sob o crivo do Judiciário, referindo-se à ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, não poderá ser acolhida.

A ação civil pública não é meio hábil a afastar a desaprovação de contas, tendo em vista que poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 3º da Lei da Ação Civil Pública. Tal instrumento, ao contrário do entendimento do recorrente, não busca discutir os fundamentos do acórdão do TCE, mas pretende reforçá-los a fim de alcançar ressarcimento ao Erário.

Além disso, em decorrência da própria natureza da ação, pode o órgão ministerial propô-la independentemente da existência ou não de decisão do TCE.

No tema, esta Corte ao julgar o REspe nº 16.549/PR, rel. Min. Garcia Vieira, publicado na sessão de 19.9.2000, assentou que a ação civil pública não busca desconstituir o ato de rejeição das contas, mas “(...) na defesa do patrimônio público, o ressarcimento dos prejuízos causados com a administração danosa do mau administrador, espelhados nos atos que determinaram a rejeição de sua contas”.

Assim, não se presta a ação civil pública a afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Pelo exposto, com arrimo na jurisprudência desta Corte, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.018 – AC. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: João Batista Gomes Asfuri (Adv.: Dr. Altevir Cavalcante de Souza) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.073
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.073
Santa Rita do Sapucaí – MG

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante: Paulo Rogério dos Reis.
Advogados: Dr. Antonio Donizetti Moreira de Andrade e outro.
Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Agravo regimental. Recurso especial. Juntada de documento novo.
Possibilidade. Matéria constitucional. Fato superveniente. Suspensão
da pena. Sentença prolatada após o pedido de registro.
Não-incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.
Agravo regimental e recurso especial providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 9.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Rogério dos Reis contra decisão que concluiu pela incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que o art. 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável, surtindo efeito pelo tempo em que durar a pena, independentemente da natureza do crime (REspe nº 16.863/RO, de 12.9.2000, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 13.9.2000; RO nº 540/RO, de 24.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 25.9.2002; RMS nº 252/SP, de 1º.4.2003, *DJ* 16.5.2003, de minha relatoria).

Ademais, a suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência e prescindindo de quaisquer formalidades.

Da transcrição do voto vê-se que não foi extinta a punibilidade como afirma o recorrente, que apenas juntou declarações particulares, as quais não estão aptas a refutar a inelegibilidade.

Não há qualquer contrariedade ao art. 15, III, da CF ou ao Verbete nº 9 da súmula do TSE.” (Fls. 151-152.)

Sustenta que:

“[...] *não compete a esta Justiça Especializada decretar sobre a suspensão de direitos políticos cuja decisão digitada em sede da Justiça, denominada, Comum, gize-se, não comportou pronunciamento sobre tal suspensão dos direitos políticos, nem sua inclusão no rol condenatório.*” (Fl. 156.)

E, ainda,

“[...] mesmo que este c. Tribunal tenha firme jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF/88, no sentido de *não considerar a natureza do crime*, mas tão-somente os efeitos da punibilidade enquanto durarem os seus efeitos (fls.), *tal entendimento esposado na decisão que nega o seguimento do recurso*, e um dos seus principais pilares, *milita contra o disposto no art. 1º, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90; [...]*” (Fls. 156-157.)

Afirma que, por analogia ao disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, tendo sido requerida judicialmente a referida extinção, e comprovada a efetivação do pedido, em período anterior ao registro de candidatura, impediria a decretação da inelegibilidade.

Junta decisão de 2.9.2004, que julgou extinta a pena a ele imposta (fl. 160).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, tratando-se de matéria constitucional e da ocorrência de fato superveniente, acolho a juntada do documento de fl. 160.

O agravante foi condenado, em 5.5.2004, nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98¹, porquanto extraiu areia da Fazenda Porto Sapucaí, no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, sem a devida licença do Ibama.

¹Lei nº 9.605/98:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

A sanção foi convertida em pena restritiva de direito, cujas obrigações impostas foram a de restaurar a área degradada e a de prestar serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, em oito horas semanais, consistente na doação de três cestas básicas a entidade, a ser determinada pelo juízo da execução (fl. 39).

Na data de 2 de setembro de 2004, foi proferida sentença pelo juízo da 1ª Vara Especial Criminal de Santa Rita do Sapucaí/MG, que, nos termos do art. 82 do Código Penal, julgou extinta a pena, determinando o arquivamento dos autos.

Descabe a aplicação do previsto na alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois não se trata de crime contra o patrimônio público, uma vez que o crime ambiental não foi perpetrado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e dou-lhe provimento para, dando provimento ao recurso especial, deferir o pedido de registro de Paulo Rogério dos Reis ao cargo de vereador do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.073 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Paulo Rogério dos Reis (Advs.: Dr. Antonio Donizetti Moreira de Andrade e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira (relator), dando provimento ao agravo regimental para deferir o registro do candidato, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, pedi vista deste agravo regimental porque, conforme o voto do em. relator, Min. Luiz Carlos Madeira, o agravante, ao pedir o registro de sua candidatura a vereador, no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, estaria condenado, em ação penal, por

sentença com trânsito em julgado. E, somente em 2.9.2004 – já ultrapassado o prazo para registro de candidaturas a vereador –, teria obtido sentença que declarou a extinção da punibilidade na ação penal a que se submeteu.

Verifico que o pedido de registro, conquanto impugnado pelo MPE, foi deferido pelo juiz eleitoral que, naquela comarca, é também o juiz da execução penal.

Com recurso provido pelo TRE/MG, foi indeferido o registro de Paulo Rogério dos Reis e ao recurso especial interposto o em. relator negou seguimento. O fundamento da decisão do em. Min. Luiz Carlos Madeira, ao negar seguimento ao recurso especial, é o de que “não foi extinta a punibilidade; que a suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da sentença penal condenatória, sendo auto-aplicável o art. 15, III, da CF”.

Para prover o agravo regimental, o em. relator acolheu o documento novo – a sentença que declarou a extinção da punibilidade do agravante, datada de 2.9.2004 – e afastou a incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Acolheu o documento novo, segundo disse, por se tratar de matéria constitucional.

Também dou provimento ao agravo, mas, por outro fundamento.

Ao pleitear o registro de sua candidatura, o agravante juntou cópia da petição em que se pedia ao juiz criminal que declarasse a extinção de sua punibilidade (fl. 20) e a comprovação de que havia cumprido a pena alternativa que lhe havia sido imposta (fls. 21-22). E esta petição, dirigida ao juiz criminal, está datada de 1º.7.2004. É, assim, anterior ao vencimento do prazo para registro de sua candidatura a vereador.

A sentença que decretou a extinção da punibilidade, datada de 2.9.2004, é sentença declaratória, conforme o ensinamento do saudoso Frederico Marques (*Elementos de Direito Processual Penal*, III, 35, Bookseller, Campinas, 1997). Seus efeitos retroagem até a data em que se constituíram os fatos objetivos que autorizaram o decreto de extinção da punibilidade.

Com este fundamento, que a meu ver é legal, e não constitucional, provejo o agravo e, em conseqüência, conheço do especial e lhe dou provimento para deferir o registro da candidatura de Paulo Rogério dos Reis a vereador do Município de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.073 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Paulo Rogério dos Reis (Advs.: Dr. Antonio Donizetti Moreira de Andrade e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso especial, para deferir o registro do candidato, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins,

Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.128
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.128
Maracanaú – CE

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Antônio Nazareno Alves de Miranda.

Advogados: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

Agravo regimental. Registro de candidato. Analfabetismo.

Quando o comprovante de escolaridade não se mostrar suficiente para formar a convicção do juiz, deve-se exigir declaração de próprio punho do candidato.

Se for intimado e não comparecer em cartório para firmar essa declaração, perderá oportunidade de comprovar sua condição de alfabetizado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, vencido.

Publicado em sessão, em 23.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Senhor Antônio Nazareno Alves Miranda requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador de Maracanaú/CE (fl. 2).

O candidato apresentou declaração, subscrita por secretária escolar do estado, de que estava regularmente matriculado na unidade de ensino EEF Albaniza Rocha Sarasate, em 2003, havendo cursado o Tempo de Avançar Médio (fl. 19).

Como a juíza eleitoral concluiu não ser essa declaração prova suficiente para se aferir sua condição de alfabetizado, notificou-o a comparecer no cartório para declarar, de próprio punho, sua escolaridade (fl. 21).

Não havendo o candidato comparecido (fl. 21-v), a juíza indeferiu o pedido de registro, pois não foram preenchidos os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 21.608, art. 28 (fl. 27).

O TRE confirmou a sentença, por entender que

“Em face da ausência de quaisquer documentos hábeis a provar o grau de escolaridade, sejam públicos ou particulares, como permite a resolução do TSE, resta sem comprovação a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Carta Magna” (fl. 55).

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 63).

O Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fl. 85).

Em decisão de fls. 93-95, neguei seguimento ao recurso, em razão de o candidato não ter logrado provar sua condição de alfabetizado.

Dessa decisão, o recorrente interpôs este agravo regimental (fl. 97). Insiste na validade da declaração apresentada por ele e subscrita por secretária escolar do estado. Alega possuir carteira nacional de habilitação, que seria instrumento hábil para aferir sua condição de alfabetizado perante a juíza. Sustenta que não pode ser considerado analfabeto pelo TRE devido ao único fato de não ter comparecido ao cartório para fazer o exame elementar de alfabetização. Aduz que, na dúvida quanto à sua escolaridade, haveria a decisão de lhe ser favorável, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Afirma violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, pois tem o direito ao silêncio, não podendo ser coagido pelo juiz eleitoral a participar de testes. Cita jurisprudência do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo o agravo tempestivo, passo à sua análise.

A Res.-TSE nº 21.608 é clara quando dispõe:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII – *comprovante de escolaridade;*

[...]

§ 4º *A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado (grifos nossos)."*

No caso em tela, o candidato apresentou declaração subscrita por secretária escolar do estado (fl. 19), a qual não foi aceita pela juíza eleitoral. Segundo a magistrada, "a declaração de estar matriculado no curso Tempo de Avançar Médio (TAM), não é suficiente para provar o seu nível de escolaridade. [...]" (fl. 26).

Voto do eminente Ministro Carlos Madeira, no Ac. nº 21.705, explica que "[...] se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, *salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação*" (grifos nossos).

A ressalva serve também para quando o documento apresentado não se mostrar suficiente para formar o convencimento do juiz.

Como a resolução determina que a ausência do comprovante pode ser suprida por declaração de próprio punho, deve o juiz exigí-la antes de buscar qualquer outro meio de aferição.

Ora, *in casu*, isso foi justamente o que a juíza eleitoral fez. Foi exarado despacho nos seguintes termos: "notifique o pré-candidato para comparecer neste cartório eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fazer declaração de escolaridade na presença de dois funcionários. [...]" (fl. 21).

Certidão de fl. 21-v atesta que o candidato foi intimado pessoalmente, em 4.8.2004, havendo sido certificado o término do prazo em 7.8.2004 (fl. 21-v).

A juíza cumpriu o determinado pela Res.-TSE nº 21.608. Porém, o candidato, não comparecendo ao cartório para fazer a declaração de próprio punho, deixou de apresentar prova essencial de sua condição de alfabetizado, presumindo-se, assim, sua inelegibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Divirjo, Senhor Presidente. Havendo certificado de escolaridade, a jurisprudência consagra o direito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, também divirjo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.128 – CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Antônio Nazareno Alves de Miranda (Advs.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Vencidos os Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.148* Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.148 Cândido Mota – SP

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: José Reynaldo Bastos da Silva.

Advogados: Dr. Milton de Moraes Terra e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Agravo regimental. Registro de candidato. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Extinção da pena. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Constitucionalidade do art. 1º, I, e, LC nº 64/90. Súmula-TSE nº 9. Indulto.

1. O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

2. Considera-se inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado.

3. O indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal decorrente do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

*No mesmo sentido, quanto ao item 3 da ementa, o Acórdão nº 23.963, de 13.10.2004, que deixa de ser publicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 9.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Reynaldo Bastos da Silva ao cargo de vereador pelo Município de Cândido Mota, por inelegibilidade decorrente de condenação por crime eleitoral (fls. 154-157).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 167-169).

Recurso especial, fundado no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90 e art. 50 da Res.-TSE nº 21.608/2004, em que se alega violação ao art. 15, III, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 172-180).

Sustenta-se, em síntese:

a) inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90;

b) aplicabilidade da Súmula-TSE nº 9;

c) benefício do indulto.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 191-193).

Neguei seguimento ao recurso especial (fls. 195-197).

Daí o agravo regimental, no qual se reiteram as mesmas argumentações deduzidas nas razões do recurso especial (fls. 199-201).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, conforme consignei na decisão agravada, em relação à inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, esta Corte já decidiu:

“(…) O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, também, da Constituição Federal. (…)” (Ac. nº 16.742, de 27.9.2000, rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

Quanto à aplicabilidade da Súmula-TSE nº 9, também não procede a alegação do agravante. Consta dos autos, às fls. 4, 5 e 8, certidões da Justiça Eleitoral de que o agravante foi condenado por crime eleitoral (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97) ao pagamento de multa e à pena de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, a qual foi julgada extinta em 30 de junho de 2004, devido ao seu integral cumprimento.

Nos termos da jurisprudência da Corte, considera-se “inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea *e*)” (Ac. nº 16.908, de 21.9.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

No presente caso, extinta a pena em 30.6.2004, a inelegibilidade estender-se-á até 30.6.2007, pois, conforme consignado no voto do relator do regional,

“o disposto na Súmula nº 9, do colendo Tribunal Superior Eleitoral não é aplicável à espécie, pois cuida somente dos efeitos da extinção da pena quanto à suspensão dos direitos políticos, não havendo correlação com a citada inelegibilidade, decorrente da legislação complementar” (fls. 155-157). A interpretação se coaduna com a jurisprudência da Corte (Ac. nº 12.874, de 18.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Quanto à alegação do agravante de ser beneficiário de indulto, destaco do parecer do Ministério Público:

“(…) Quanto à incidência do Decreto Presidencial nº 4.011/2001, igualmente não prospera referida alegação, haja vista que o recorrente sofreu condenação em fevereiro de 2004 (fl. 8), sendo que a referida norma concessiva de indulto foi publicada em 14 de novembro de 2001 regulando condenações anteriores a sua vigência. (…)”.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência da Corte considera que o indulto não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade resultante de condenação criminal decorrente do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90 (Ac. nº 15.482, de 16.9.98, rel. Min. Néri da Silveira).

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.148 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: José Reynaldo Bastos da Silva (Advs.: Dr. Milton de Moraes Terra e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.227 Recurso Especial Eleitoral nº 22.227 Novo Itacolomi – PR

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: José Chaves dos Santos.

Advogados: Dra. Vergínia Mara Pedroso e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/PR).

Advogados: Dr. Luiz Humberto Menegotto e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Apae. Não caracterizada como sociedade de assistência aos municípios. Art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 2.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por José Chaves dos Santos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, ao negar provimento a recurso, manteve sentença a qual indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Novo Itacolomi/PR, com fundamento no art. 1º, VII, *b*, c.c. o III, *b*, 3, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, alega afronta aos arts. 333, I e 396 do CPC, sob o argumento de que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar ser o recorrente ocupante do cargo de vice-presidente da Apae e não ter ele se desincompatibilizado.

Sustenta que, embora assentado no acórdão regional ser a Apae do Município de Novo Itacolomi beneficiária de subvenções públicas de caráter permanente do Estado do Paraná, não consta dos autos nenhum documento comprobatório dessa condição (fl. 115).

Assevera a violação do art. 1º, VII, *b*, c.c. o III, *b*, 3, da LC nº 64/90, ao argumentar que a Apae é uma associação civil, de caráter filantrópico, razão por que não se enquadra na expressão “órgãos estaduais ou entidades de assistência aos municípios”, prevista na norma.

Aduz que “(...) não há qualquer disposição na Lei Complementar nº 64/90, obrigando vice-presidente de entidades civil de caráter filantrópico, a se desincompatibilizarem”.

Aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial, para demonstrar a desnecessidade de desincompatibilização.

Sem contra-razões (fl. 129).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu não-provimento (fls. 133-136).

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o TRE/PR indeferiu o registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, III, *b*, 3, da LC nº 64/90.

Contudo, a Apae, ainda que considerada de utilidade pública, não se confunde com “órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios”, previstos naquele dispositivo, razão por que inaplicável à espécie.

Poderia, em tese, como este Tribunal já assentou, dirigente de Apae estar inelegível se não se desincompatibilizasse no período legal.

Todavia, a norma que fundamenta tal entendimento não foi acolhida pela Corte Regional, que se baseou apenas no art. 1º, III, *b*, 3, da LC nº 64/90, a qual determina

o afastamento dos dirigentes de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios.

Não estando tratado no acórdão o dispositivo legal que permite reconhecer a inelegibilidade do recorrente, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de José Chaves dos Santos ao cargo de vereador do Município de Novo Itacolomi.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.227 – PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: José Chaves dos Santos (Advs.: Dra. Vergínia Mara Pedroso e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/PR) (Advs.: Dr. Luiz Humberto Menegotto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.273

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.273 Cabedelo – PB

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP).

Advogados: Dr. Martinho Cunha Filho e outros.

Agravante: Coligação Pra Mudar Muito Mais (PT/PMN/PMDB/PCdoB/PPS/Prona/PCB/PTC).

Advogados: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros.

Agravado: José Francisco Régis.

Advogados: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.

Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Registro. Prestação de contas. Rejeição. Ação desconstitutiva. Ajuizamento. Súmula nº 1 do TSE. Fundamentos. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 5.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, a Coligação Pra Mudar Muito Mais e o Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista agravam da seguinte decisão (fls. 753-754):

“1. Recursos especiais que enfrentam acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 652):

‘Recursos inominados. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Rejeição de contas. Alínea *g* do inciso *i*, da LC nº 64/90. Propositura de ação anulatória da decisão de rejeição de contas antes da impugnação. Suspensão da inelegibilidade. Recurso improvido.

A propositura de ação na esfera judicial competente antes da impugnação suspende a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 quando se busque a reclamação de nulidade da decisão de rejeição de contas, não cabendo à Justiça Eleitoral apreciar o mérito ou a oportunidade dessa pretensão’.

Opostos os declaratórios, foram parcialmente acolhidos (fl. 733).

No recurso de fls. 671-683, a Coligação Pra Mudar Muito Mais, primeira recorrente, afirma que ‘a força normativa da lei complementar e, de forma conseqüente e direta, do texto constitucional, em seu § 9º, do art. 14, estaria completamente comprometida, em face de um subterfúgio de índole meramente processual, com todo o respeito, dos mais precários’ (fl. 679).

O segundo recorrente, Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP), alega que ‘o impugnado recorrido, com o ajuizamento dessas demandas, busca um único objetivo – tornar-se elegível ele que não o é, pelo mandamento moralizador que está contido na Lei de Inelegibilidade’ (fl. 700).

- Ambos apontam a ocorrência de dissídio.
Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res.-TSE nº 21.608/2004), foram apresentadas as contra-razões de fls. 714-724.
Parecer pelo não-provimento dos recursos de fls. 741-743.
2. Como reconhece o acórdão, duas demandas foram ajuizadas pelo recorrido no dia 5 de julho, termo final do prazo para registro de candidaturas (fl. 656), logo, antes da impugnação desse.
- Uma vez submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação que busca impugnar a motivação daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nºs 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).
3. Nego seguimento aos recursos (RITSE, art. 36, § 6º)”.

Os agravantes – em petições de idêntico conteúdo – alegam estar demonstrada a inelegibilidade do agravado (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), uma vez que ele “possui 4 (quatro) prestações de contas anuais rejeitadas perante a Corte de Contas do Estado da Paraíba, referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996”.

Sustentam que todas as rejeições foram submetidas à Justiça Estadual. Sendo que as ações relativas às contas dos anos de 1993 e 1994 transitaram em julgado.

No entanto, dizem, “objetivando, novamente, burlar o alcance do disposto no artigo 1º da alínea g da Lei Complementar nº 64/90, [que] o recorrido ajuizou, renovou, repetiu o objeto das ações já transitadas em julgado”.

Além disso, aduzem que aquelas “novas ações não atacaram todos os pontos do acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”.

Acrescentam, por fim, terem demonstrado a contento a divergência jurisprudencial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, embora entenda ser possível à Justiça Eleitoral examinar o quanto alegado acerca da insanabilidade das irregularidades nas contas, não vejo como possa a Justiça Especializada emitir juízo de valor sobre a viabilidade da ação desconstitutiva.

Tal procedimento, na minha ótica, representa invasão da competência da Justiça Comum, apta para o deslinde da controvérsia.

Ademais, segundo se verifica da sentença, os processos citados pelos agravantes, cujas decisões transitaram em julgado, foram julgados extintos sem julgamento de mérito (fl. 528).

Assim, a renovação dessas ações em data anterior à impugnação do registro de candidatura atende à ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Sem razão os agravantes também no referente ao dissídio, pois a simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrá-lo.

Constata-se, pois, que os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula nº 182 do STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.273 – PB. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Diretório Municipal do Partido Republicano Progressista (PRP) (Advs.: Dr. Martinho Cunha Filho e outros) – Agravante: Coligação Pra Mudar Muito Mais (PT/PMN/PMDB/PCdoB/PPS/Prona/PCB/PTC) (Advs.: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros) – Agravado: José Francisco Régis (Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.338 Recurso Especial Eleitoral nº 22.338 Poço Dantas – PB

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Hélio de Almeida Freitas Machado.

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

Recorrido: Francisco Paulino Diniz.

Advogados: Dr. Hugo Moreira Feitosa e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Vice-prefeito que substituiu o titular nos últimos seis meses de mandato. Candidato a prefeito. Possibilidade.

No caso, o vice-prefeito que substituiu o prefeito nos últimos seis meses de mandato poderá candidatar-se ao cargo do titular.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido.

Publicado em sessão, em 3.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Hélio de Almeida Freitas Machado interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, ao dar provimento a apelo, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Poço Dantas, com fundamento no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega afronta ao art. 14, § 5º, da CF. Sustenta que o texto do § 2º do art. 1º da LC nº 64/90 foi editado com base no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, antes da alteração sofrida por este parágrafo pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.

Afirma (fls. 215-216):

“(…) com o advento da Emenda Constitucional nº 16, editada em 4 de julho de 1997, que instituiu a reeleição, os candidatos ‘a prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’.

9. A Constituição Federal é norma hierarquicamente superior a Lei Complementar nº 64/90 e, portanto, deve ser privilegiada pelo intérprete. (…)”.

Alega divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e o REspe nº 17.568/RN, redator designado Ministro Nelson Jobim, sessão de 3.10.2000, e o Ag nº 2.770/SP, relator Ministro Fernando Neves, DJ de 22.5.2001. Transcrevo das razões do recurso, fls. 216-218:

“(…)

16. Especificamente ao caso concreto, ora em análise, o *egrégio Tribunal Superior Eleitoral*, nos autos do Acórdão nº 17.568, da lavra do *Ministro*

Nelson Jobim, constitucionalista e presidente do Supremo Tribunal Federal, excelsa Corte do país, guardião do texto constitucional, já decidiu acerca da matéria, verbis:

‘Registro de candidatura. Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à eleição candidatura prefeito. Art. 14, § 5º, da CF.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. Recurso provido’ (grifou-se, Doc. nº 1).

17. No mesmo sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Acórdão nº 2.770, da lavra do Ministro Fernando Neves, cuja decisão restou assim ementada, *verbis*:

‘Eleitoral. Inelegibilidade. Vice-prefeito que sucede o prefeito. Ação de arguição de inelegibilidade. 1. O vice-prefeito que sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não se torna inelegível para o cargo de prefeito (Recurso Especial nº 17.568). 2. No Direito Eleitoral não existe a figura da ação de arguição de inelegibilidade, ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Eventual inelegibilidade superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada em recurso contra diplomação’.

18. Extraí-se do voto:

‘A divergência apontada pelo agravante encontra-se superada pelo atual entendimento da Corte, no sentido de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito’ (Recurso Especial nº 17.568, relator designado Ministro Nelson Jobim, julgado e publicado em 3.10.2000).

Desse julgado, que modificou a jurisprudência, destaco sua ementa:

‘O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. Recurso provido’ (Ac. nº 17.568, relator designado Ministro Nelson Jobim, de 3.10.2000).

Nego provimento ao agravo (Doc. nº 2).
(...)”.

Por fim pede o deferimento do pedido de registro.

Em contra-razões, fls. 221-231, o recorrido, preliminarmente, afirma ser inadmissível o recurso especial por ter sido fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o qual prevê o cabimento de apelo ao Superior Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Superior Eleitoral. No mérito, sustenta que o acórdão impugnado está em consonância com o disposto no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 e com a jurisprudência do TSE.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fls. 235-239).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, quanto à preliminar, verifico que o recurso especial de fls. 213-218 foi interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão do TRE/PB “que agrediu o § 5º, do art. 14, da Constituição Federal”. Tenho que, sem maiores dificuldades, constitui simples erro material, não merecendo acolhida a alegada inadmissibilidade do recurso especial. Nesse sentido, alinho o julgado no STJ no Resp nº 189.571/RJ, *DJ* de 20.9.99, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, não contamos, no Tribunal Superior Eleitoral, com a norma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que compele à indicação precisa do permissivo do recurso.

Diante do silêncio, acompanho o ministro relator.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sobretudo porque a bipartição do extraordinário acontece significativamente com a criação do recurso especial no STJ, o que nos leva, muitas vezes, à confusão.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, no mérito, verifico que esta Corte, em resposta às diversas consultas que lhe foram formuladas nos anos de 2000 a 2004, não adotou entendimento pacífico sobre a matéria.

Já na análise de casos concretos, temos o REspe nº 17.568/RN, citado pelo recorrente, julgado em 2000, no qual se assentou: “o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito”.

Também no Ag nº 2.770/SP, que cita como precedente o REspe nº 17.568/RN, foi adotado o mesmo entendimento. Transcrevo do voto:

“(…) a divergência apontada pelo agravante encontra-se superada pelo atual entendimento da Corte, no sentido de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito (Recurso Especial nº 17.568, relator designado Ministro Nelson Jobim, julgado e publicado em 3.10.2000).

Desse julgado, que modificou a jurisprudência, destaco sua ementa:

‘Registro de candidatura. Vice-prefeito que substitui o prefeito nos seis meses anteriores à eleição. Candidatura a prefeito. Art. 14, § 5º, da CF. O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. Recurso provido’.
(…)”.

Na mesma matéria, trago o julgado no AgRgREspe nº 17.373/MS, relatado pelo Ministro Garcia Vieira, na sessão de 17.10.2000, assim ementado:

“Reeleição. Vice-prefeito que substitui o prefeito. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito”.

Colho daquele voto:

“(…) Senhor Presidente, dei provimento ao recurso porque, até recentemente, a orientação desta Corte era no sentido de que o vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito ficava inelegível para o cargo de prefeito. Assim se decidiu nas resoluções nºs 20.148, de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin; 20.587, de 28.3.2000, rel. Min. Nelson Jobim; e 20.605, de 25.4.2000, rel. Min. Edson Vidigal.

Ocorre que este Tribunal, em sessão de 3.10.2000, julgando o Recurso Especial nº 17.568, mudou essa orientação, agora posicionada no sentido de permitir ao vice-prefeito que substitui o titular, em virtude da cassação de seu mandato, candidatar-se à reeleição, para a chefia do Executivo Municipal (…)”.

Como se verifica, o TSE interpreta a norma contida no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 em consonância com o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, o vice-prefeito que substituir o prefeito ou suceder-lhe poderá ser candidato ao cargo de titular.

Contudo, o citado § 5º diz que nesta hipótese ele poderá ser reeleito para um único período subsequente.

No ponto, cito o que julgado no REspe nº 19.939/SP, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 10.9.2002:

“(…) esta Corte apreciou a matéria em duas oportunidades: por ocasião do julgamento das consultas nºs 689 e 710, relator de ambas o eminente Ministro Fernando Neves. As consultas deram origem às Res.-TSE nºs 20.889, de 9.10.2001, e 21.026, de 12.3.2002.

Ficou assentado, então, que ‘havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente’ (Res.-TSE nº 21.026).

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta nº 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem ‘houver sucedido ou substituído, no curso do mandato’ o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada *strictu sensu*, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos (...).

(...) A alteração, pela EC nº 16/97, da prática republicana que impedia a reeleição dos mandatários dá ensejo à ocorrência de situações como aquelas contra as quais se insurgem os recorrentes.

(...)”.

No caso, a substituição, ocorrida no período de 26 de abril a 6 de maio de 2004 – por apenas 11 dias, no início do período vedado, em face de sua precariedade, e, sendo assim exercida, não se compara à sucessão.

Nesse sentido, o que assinalado por Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*, São Paulo, SP, Editora Atlas S/A, 2003, p. 249-250:

“O art. 14, § 5º, da Constituição Federal estabelece a possibilidade de reeleição para aquele que houver sucedido ou substituído o chefe do Poder Executivo no curso dos mandatos, para um único período subsequente.

Essa norma deve ser interpretada de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais, bem como com o próprio instituto jurídico de reeleição.

Assim, tanto sob o prisma lógico quanto sob o prisma jurídico-constitucional, entendemos inexistir dúvida quanto à possibilidade de vice-presidentes, vice-governadores e vice-prefeito candidatarem-se de chefe

do Executivo, para o período subsequente, independentemente de terem ou não substituído ou sucedido o presidente, governador, ou prefeito, no curso de seus mandatos.

Essa solução atende à lógica interpretativa constitucional, pois sendo função constitucional precípua do vice-presidente substituir presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe, no de vacância (CF, art. 19), não haveria lógica no sistema eleitoral, disciplinado pela Carta Magna, em acarretar punição ao vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito pelo exercício de sua missão constitucional, impedindo-o de disputar, no mandato subsequente, a chefia do Executivo. Tal consequência tornaria a figura da vice-presidência meramente decorativa e substitutiva, sem qualquer aspiração política de continuidade do programa da chapa eleita para os próximos mandatos.

Dessa forma, por exemplo, o vice-presidente que – no exercício de sua missão constitucional – substituir o presidente da República, independentemente do momento de seu mandato, poderá candidatar-se à chefia do Poder Executivo normalmente inclusive podendo, posteriormente se eleito for, disputar sua própria reeleição à chefia do Executivo.

Diversa, porém, será a hipótese do vice-presidente, vice-governadores e vice-prefeitos que assumirem efetivamente o cargo de titular do Poder Executivo, em face de sua vacância definitiva.

Nesse caso, para fins de reeleição, deverão ser considerados como exercentes – de forma efetiva e definitiva – do cargo de presidente, governador ou prefeito, podendo somente candidatar-se a um único período subsequente.

A interpretação da norma constitucional leva-nos à seguinte conclusão: veda-se o exercício efetivo e definitivo do cargo de chefe do Poder Executivo por mais de dois mandatos sucessivos.

Portanto, se o vice-chefe do Poder Executivo somente substituiu o titular, não houve exercício efetivo e definitivo do cargo para fins de reeleição, podendo ser candidato à chefia do Executivo e, se eventualmente eleito, poderá disputar sua própria reeleição.

Se, porém, o vice-chefe do Poder Executivo, em face da vacância definitiva do titular, assumir o cargo de forma efetiva e definitiva, para fins de reeleição, esse mandato deve ser computado como o primeiro, permitindo-se somente que dispute um único período subsequente, independentemente do tempo em que exerceu de forma definitiva o primeiro mandato. Não poderá, em consequência, se for eleito para o mandato subsequente, disputar sua própria reeleição, pois se eventualmente fosse vitorioso, estaria a exercer seu terceiro mandato efetivo e definitivo como chefe do Poder Executivo, o que é vedado pela Constituição”.

Isto posto, na linha dos precedentes citados e do entendimento que venho adotando nesta Corte, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de Hélio de Almeida Freitas Machado ao cargo de prefeito do Município de Poço Dantas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho hoje muito temor dos *obiter dicta*. Por isso, deixo expresso que não concordo com a distinção feita por V. Exa. quanto à eventual e futura reeleição. Recordo o caso notório do governador Geraldo Alckmin, em que se deixou explícito que, tendo substituído o governador Mário Covas no primeiro mandato, e a ele sucedido no segundo, era elegível governador, mas sem possibilidade de reeleição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Há de ver V. Exa. que, no caso do governador Alckmin, há uma diferença: ele substituiu por largo período, e foi o governador, em substituição ou por sucessão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No primeiro mandato, não. Tanto que o governador Mário Covas foi reeleito.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Mas foi um afastamento raro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele foi reeleito depois de a candidatura ficar numa situação difícil, mas havia saneado as contas de São Paulo e conseguiu se reeleger.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Foi um período mais largo do que esse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, surge um problema, a meu ver, mais sério. Não temos a vedação na Carta da República, no que viabiliza a reeleição, como ressaltado por V. Exa., e a permanência no cargo, para a reeleição para o mesmo cargo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Claro que a reeleição está em sentido impróprio. E eu anotava isso em acórdão recentíssimo do Supremo Tribunal. Porque, na verdade, não há reeleição, quer se trate do sucessor, quer se trate do substituto, porque jamais foram eleitos governador. No

entanto, a única interpretação racional deste parágrafo é que se trata de eleição para a chefia do Poder Executivo, e não eleição para vereador, por exemplo. Esta recai no parágrafo seguinte, qual seja, para cargos diversos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Daí ter-se estendido ao vice a impossibilidade de um terceiro mandato.

Não obstante, presidente, tenho dificuldades, porque, muito embora não enquadre a situação, para chegar à glosa, no § 6º do art. 14 da Constituição – “para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar (...)” –, o dispositivo não versa sobre os vices. Também não se enquadra a hipótese no § 7º do art. 14 da Carta Magna, que versa o parentesco: “são inelegíveis aqueles que guardem parentesco consanguíneo ou afim com o titular ou com quem o haja substituído em certo período”.

Defronto-me com dispositivo muito claro, qual seja, o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O que revela esse preceito, já versando sobre os vices – o vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito? Poderão candidatar-se a outros cargos, apanhando, portanto, a titularidade.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ministro, a Lei Complementar nº 64/90 tinha sobre ela uma Constituição que vedava a reeleição. Isso há de ser reinterpretado, para não dizer revogado, em face da emenda constitucional da reeleição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Mas a interpretação que o Tribunal vem desenvolvendo é exatamente no sentido do afastamento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Para outros cargos, que não o de prefeito, não há dúvida de que o vice que o haja substituído é inelegível para vereador.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Por isso é que nós respondemos à consulta naquele caso, como ressalvei.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Há também a interpretação que se deu ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ao entender-se o § 5º do art. 14 da Lei Maior estritamente, tanto o vice quanto o substituto eventual só poderiam ser candidatos a vice ou a vereador. Mas se

chocaria com o § 6º, então, o que se fez foi assimilar a situação do sucessor e do substituto à do titular, que poderia reeleger-se sem se afastar da chefia. Com mais razão aquele que apenas o substituiu. Mas para candidatar-se a prefeito, não. Portanto, para candidatar-se a cargo diverso.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, quanto à extensão da limitação do § 5º do art. 14 da Constituição ao vice, quando concorre à titularidade, lembro-me bem de haver ficado vencido nessa matéria. Concluí que não se aplica ao vice. Ou seja, o vice, sob a minha óptica, e reconheço que é um ponto de vista isolado, pode concorrer ao mandato, eleger-se e depois partir para a reeleição.

Sustentei esse argumento no Supremo Tribunal Federal. Por isso mesmo, não mitigo o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, para ficar coerente com essa visão primeira. E então vislumbro que a titularidade para a presidência, a titularidade para a governança, a titularidade para o Executivo Municipal estão alcançadas pela expressão “a outros cargos”.

Peço vênia para, no caso, entender que a Corte de origem não prolatou acórdão conflitante com o que se contém nesse mesmo parágrafo, considerada a repercussão do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Conheço e desprovejo o recurso, porque adoto tese.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.338 – PB. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Hélio de Almeida Freitas Machado (Advs.: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros) – Recorrido: Francisco Paulino Diniz (Advs.: Dr. Hugo Moreira Feitosa e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Hugo Moreira Feitosa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o desprovia. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.384
Recurso Especial Eleitoral nº 22.384
Perolândia – GO

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Recorrente: Nelson Américo da Costa.
Advogados: Drs. Luiz Eduardo Brandão, Eduardo Ferreira e outros.
Recorrido: Brasil Batista de Carvalho.
Advogado: Dr. Mauro Márcio Fontoura.

**Registro de candidato. Rejeição de contas. Não cabe à Justiça Eleitoral
examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão
que rejeitou as contas. Precedentes.
Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 18.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de registro de candidatura do Sr. Néilson Américo da Costa ao cargo de prefeito, pelo segundo mandato consecutivo, de Perolândia/GO.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Sr. Brasil Batista de Carvalho, vereador candidato à reeleição (fl. 2), e deferiu o pedido de registro (fl. 191).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença em acórdão assim ementado:

“[...]”

A ação anulatória que não ataca todos os pontos do decreto legislativo, emitido pela Câmara dos Vereadores do respectivo município, que rejeitou as contas de candidato a prefeito, não tem o condão de afastar a

inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Recurso provido para indeferir o pedido de registro de candidatura” (fl. 226).

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 240). Alega, em síntese, que sua inelegibilidade está afastada devido à ressalva da Súmula-TSE nº 1. Assevera que a Justiça Eleitoral não pode apreciar o mérito da ação anulatória da rejeição de contas quando ainda sob o crivo do Judiciário. Afirmar que atacou todos os pontos do decreto legislativo. Aduz que somente tomou conhecimento da rejeição de contas por meio de medidas judiciais com esse fim, não havendo sido observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Cita jurisprudência do TSE e de TREs.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 275).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento este recurso.

Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa por parte da Câmara Municipal, adoto o parecer do Ministério Público, que bem elucida a questão, *verbis*:

“[...]”

Na realidade, o ato impugnado não poderia violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão de competir à Câmara Municipal somente o julgamento das contas do recorrente (art. 31, § 2º da CF), cabendo a instrução do respectivo processo ao TCE, onde foram deduzidas as provas.

Todavia, em momento algum se insurgiu o recorrente contra o procedimento levado a efeito pela Corte de Contas.

[...]” (Fl. 276.)

Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Por outro lado, a argumentação do recorrente quanto à aplicação da Súmula-TSE nº 1¹ tem procedência. A ação anulatória foi ajuizada em 9.6.2004 (fl. 212).

¹“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

A impugnação somente foi proposta em 13.7.2004. Este é o entendimento do TSE:

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

[...]

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas” (Ac. nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Ademais, não cabe à Justiça Eleitoral aferir a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas. Transcrevo voto do Ministro Nelson Jobim em precedente desta Corte de 27.9.2000:

“A rejeição das contas produz a inelegibilidade quando concorrerem os dois pressupostos.

Cada pressuposto tem uma qualificação específica.

São eles:

- (1) Irregularidade (fato) insanável (qualidade) nas contas; e
- (2) Decisão (fato) irrecorrível (qualidade) do órgão competente.

Cada um dos pressupostos, isoladamente, é necessário.

Mas, isoladamente, não são suficientes.

Impõe-se a concorrência de ambos.

[...]

A lei criou uma situação em que há suspensão de sua eficácia.

Quando ‘...a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário’.

[...]

A ação anulatória submete à Justiça Comum a desconstituição da decisão irrecorrível que rejeitou as contas.

Várias hipóteses podem ocorrer com essa ação:

- (1) Indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295);
- (2) Extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, combinado com o art. 329);
- (3) Extinção do processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, combinado com o art. 329):
 - (a) pela procedência; ou
 - (b) improcedência da ação;
- (4) Julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330):
 - (a) pela procedência; ou
 - (b) improcedência;

(5) Julgamento, após os debates ou oferecimento de memorial (CPC, art. 456):

- (a) pela procedência; ou
- (b) improcedência da ação.

(2.1) Ação anulatória julgada procedente.

Se a decisão, transitada em julgado, anular o ato que rejeitou as contas, desaparecerá a inelegibilidade que havia sido suspensa pelo ajuizamento da ação anulatória.

Se o candidato tiver sido eleito, nada a se indagar sobre o seu mandato.

Se o candidato não tiver sido eleito, a impugnação de eventual pedido de registro de candidatura para as eleições posteriores, pela inelegibilidade da alínea g fundada no ato desconstituído, será inviável.

Tudo porque a anulação da decisão que rejeitou as contas derruba a inelegibilidade desta decorrente.

Toda a matéria – processual ou de mérito – da ação anulatória é da competência da Justiça Comum.

Admitir, como quer a jurisprudência mencionada, que a Justiça Eleitoral examine a ‘idoneidade da ação’ é autorizar que a Justiça Especializada emita juízo sobre tema que não é de sua competência.

Basta figurar uma hipótese para constatar o equívoco dessa jurisprudência.

Imaginemos o seguinte caso:

(a) As contas, com irregularidade insanável, foram rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente;

(b) O candidato ajuizou a ação anulatória antes da impugnação;

(c) A Justiça Eleitoral examina a petição inicial da ação anulatória.

Entende que não tem ‘idoneidade, ... para desconstituir o ato de rejeição... [por que não atacou] ponto por ponto os fundamentos do ato ensejador da inelegibilidade...’ (REspe nº 13.328, Rezek);

E, por isso, julga procedente a impugnação.

(d) A Justiça Comum, com fundamentos que se encontram na sua decisão, julga procedente a ação anulatória.

A decisão transita em julgado.

A causa da inelegibilidade é desconstituída por decisão definitiva.

Está criado o problema.

Sem solução.

O candidato não concorreu à eleição porque a Justiça Eleitoral entendeu inidônea a ação anulatória que a Justiça Comum deu por idônea, tanto que julgou procedente.

Para a Justiça Eleitoral, ação não tinha ‘idoneidade... para desconstituir o ato...’.

Para a Justiça Comum – a única competente –, a ação foi idônea, tanto que o ato foi anulado.

A situação poderia ser inversa.
A Justiça Eleitoral poderia considerar idônea a ação e julgar improcedente a impugnação.
E a Justiça Comum poderia considerar inidônea a ação.
Indeferiu a petição inicial, por inepta, por exemplo, e a decisão transitou em julgado.
Este é o paradoxo.
Feriu-se o velho princípio da ‘não-contradição’, formulado, pela primeira vez, de forma suficientemente ampla, por Aristóteles.
[...]
A desconstituição, pela Justiça Comum, do ‘o ato ensejador da inelegibilidade’ passa a ser ineficaz.
O candidato não concorreu às eleições porque foi declarado, pela Justiça Eleitoral, inelegível.
Ao passo que a Justiça Comum, julgando procedente a ação, desconstituiu o ato com efeitos *ex tunc*.
Mas o tempo não volta.
As eleições se realizaram e o candidato não concorreu.
A Justiça Eleitoral não permitiu, porque considerou inidônea a ação que a Justiça Comum julgou procedente.
[...]” (Acórdão nº 649; grifos nossos.)

Colaciono ementa de julgado de 19.6.2001, rel. Min. Garcia Vieira:

“[...] Proposta a ação judicial antes da impugnação ao registro da candidatura, com o fim de desconstituir o ato de rejeição das contas, não cabe à Justiça Eleitoral investigar se atacados ou não todos os fundamentos [...]” (Acórdão nº 19.300).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 16.868, de 14.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.

No recente julgamento do REspe nº 21.760, de relatoria do Ministro Peçanha Martins, em 16.9.2004, ficou assentado por esta Corte que é suficiente o ingresso da ação antes da impugnação para que se aplique a Súmula-TSE nº 1. Quanto à possibilidade do exame da idoneidade dessa ação pelo TSE, adoto o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Madeira na ocasião, *verbis*:

“[...] a ação a que se refere a letra g, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, é da competência da Justiça Comum. De modo que à Justiça Eleitoral não cabe fazer juízo prévio sobre as condições e os fundamentos da ação de um juízo antecipado.
[...].”

Ante o exposto, dou provimento ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE).

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.384 – GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Nelson Américo da Costa (Advs.: Drs. Luiz Eduardo Brandão, Eduardo da Costa Ferreira e outro) – Recorrido: Brasil Batista de Carvalho (Adv.: Dr. Mauro Márcio Fontoura).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Eduardo da Costa Ferreira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.459

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.459 Laguna – SC

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Edna Oliveira de Medeiros.

Advogados: Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros.

Agravada: Coligação Laguna da Gente.

Advogado: Dr. Ernesto Baião Bento.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Edna Oliveira de Medeiros interpõe agravo regimental contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Laguna.

Sustenta a agravante que a decisão impugnada se equivocou ao considerar que o cargo exercido por ela é de direção, pois, em se tratando de membro não-gestor de fundação, o afastamento deveria ocorrer três meses antes do pleito, como de fato ocorreu.

Com esses argumentos, afirma que a sentença do juiz eleitoral, o acórdão regional e a decisão impugnada violaram o disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, transcrevo da decisão impugnada:

“(…)

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina negou provimento ao apelo proposto contra a sentença e assentou, fls. 144-145:

“(…)

O pedido de registro de Edna Oliveira de Medeiros foi impugnado ao argumento de que, tendo sido exercido o cargo de presidente da Fundação Irmã Vera – de natureza pública –, não se desincompatibilizou no prazo de seis meses antes do pleito.’

Entretanto, a Portaria nº 407/2004 (fl. 30) registra sua exoneração do referido cargo, a partir de 2 de abril de 2004, portanto dentro do lapso previsto na lei.

Ocorre que, pela Portaria nº 408/2004 (fl. 31), Edna Oliveira de Medeiros foi nomeada, na mesma data, para exercer o cargo em comissão de diretora do Departamento de Organização Comunitária – cargo que integra a diretoria executiva da citada fundação, segundo o art. 9º do seu estatuto –, o que motivou o indeferimento pelo juízo *a quo* do registro de sua candidatura.

Embora tenha a recorrente alegado que o cargo de diretor de organização comunitária não possui atribuições de gerenciamento ou efetiva direção da entidade, verifico que o disposto no art. 7º do Estatuto da Fundação Irmã Vera dispõe de maneira inversa, a saber:

‘Art. 7º A Fundação Irmã Vera será dirigida por um Conselho de Administração e uma diretoria executiva. Aquele composto por seis membros da comunidade e a diretoria, *dirigida* pelos cargos de presidente, assistente de gabinete, diretor administrativo financeiro, diretor de ação social e *diretor de organização comunitária*, nomeados pelo prefeito municipal [grifei].

Portanto, entendo que a ocupante do cargo de direção de organização comunitária daquela entidade, ora recorrente, deveria dele ter-se desincompatibilizado seis meses antes do pleito para que pudesse vir a concorrer a uma das vagas de vereador do Município de Laguna, consoante determina o art. 1º, inc. II, *a*, item 9, c.c. o inc. VII, *a*, da Lei Complementar nº 64/90’.

Alega a recorrente, no recurso especial, que o acórdão negou vigência ao art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Afirma que não é gestora de fundação, daí

‘(...) o lapso temporal a ser respeitado é de apenas 3 meses, e não de 6, como afirmado pelo v. acórdão, pois, quando o legislador quis identificar o rol de efetivos gestores, o explicitou, conforme art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9 (...)’ (fl. 157).

Trazendo decisões desta Corte em consultas e recursos especiais, a recorrente assevera estar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, fls. 188-191. Transcrevo do parecer:

‘Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente exercia o cargo em comissão de presidente da Fundação Irmã Vera, sendo exonerada a partir de 2.4.2004, consoante portaria acostada às fls. 30. Entretanto, na mesma data foi nomeada para exercer o cargo em comissão de diretora do Departamento de Organização Comunitária na mesma fundação pública.

Conforme destacou o órgão ministerial eleitoral no parecer exarado às fls. 182/183, o estatuto da fundação pública que instrui os autos informa, em seu art. 7º (fl. 53), que sua direção compete a uma diretoria executiva, a qual se integra, a teor do art. 9º, o diretor da Organização Comunitária – cargo exercido pela recorrente. Por esses termos, não havendo a recorrente demonstrado a efetiva desincompatibilização do cargo diretivo para o qual fora nomeada no prazo hábil, ou seja, em seis meses anteriores ao pleito – art. 1º, inciso I, *a*, item 9, c.c. o inciso VII da LC nº 64/90 –, deve-se considerar a sua inelegibilidade, reconhecendo o acerto da decisão que indeferiu o registro pretendido (fl. 183).

Dessarte, deve-se aplicar, na espécie, o prazo de desincompatibilização arrolado no art. 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90, qual

seja, 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o qual não foi atendido pela recorrente, devendo, pois ser mantido a decisão recorrida que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura’.

O TRE/SC firmou que a recorrente, após se afastar do cargo de presidente da fundação, foi nomeada para o cargo em comissão de diretora do Departamento de Organização Comunitária, a quem também compete, segundo norma estatutária, a direção da fundação.

Com isso, julgou a Corte Regional, por maioria, necessária a desincompatibilização no prazo de seis meses. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE: REspe nº 10.656/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 24.9.92.

Para concluir na linha do voto vencido do juiz Rodrigo Roberto da Silva, como requer a recorrente, necessário o exame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Além disso, não está configurado o dissídio. Não há entre o paradigma e o acórdão impugnado similitude do quadro fático, pois, aqui a decisão do TRE se fundamentou no Estatuto da Fundação, subsidiada com verbas públicas, do qual se extrai que a pessoa jurídica será dirigida, entre outros, pela ‘diretora do Departamento de Organização Comunitária’, cargo ocupado pela pré-candidata, como assentado no acórdão”.

Como se verifica, a Corte Regional assentou que, após afastar-se da presidência da fundação, a agravante passou a exercer “o cargo em comissão de diretora do Departamento de Organização Comunitária, a quem também compete, segundo norma estatutária, a direção da fundação”.

Com isso, permaneceu a inelegibilidade do art. 1º, II, *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo hipótese do art. 1º, II, *l*, c.c. o inciso VII, *a*, da LC nº 64/90.

Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.459 – SC. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Edna Oliveira de Medeiros (Advs.: Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre e outros) – Agravada: Coligação Laguna da Gente (Adv.: Dr. Ernesto Baião Bento).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.493
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.493
Pacajus – CE

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante: Jocélio Bezerra Almeida.
Advogado: Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto.
Agravada: Cláudia Maria Meneses Brilhantes.
Advogado: Dr. Sávio Cavalcante da Ponte.

Eleições 2004. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90). Negativa de seguimento. Agravo regimental.

Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo.

Desprovemento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 13.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Jocélio Bezerra Almeida interpõe o presente agravo regimental contra decisão na qual afirmei:

“O TRE/CE afirmou que a recorrida afastou-se de fato do Conselho Municipal de Saúde no prazo de três meses antes do pleito.

Recolho no acórdão regional:

Ocorre, todavia, que dia 3 de julho foi um sábado, dia não útil para os servidores públicos, e que o documento da desincompatibilização da

recorrida foi subscrito no dia 5 do mesmo mês. Tal situação deixa claro o desligamento de fato da recorrida [...]. (Fl. 139.)

Esta Corte em caso análogo já decidiu:

Recurso especial recebido como ordinário. Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, *l*). Afastamento de fato. Ocorrência.

Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerrara-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal se não se controverte que a candidata efetivamente não exerceu as suas funções desde o termo final do prazo.

(REspe nº 20.107/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 11.9.2002.)

Quanto à necessidade de se desincompatibilizar no prazo de três meses e não de quatro meses anteriores ao pleito, esta Corte já firmou entendimento. Nesse sentido: Recurso nº 10.638/GO¹, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 24.9.92; REspe nº 22.164/SP², de minha relatoria, sessão de 3.9.2004.

Assim, ocupando a candidata função pública relevante, afastou-se, conforme a decisão regional, no prazo de três meses anteriores ao pleito. Atendeu plenamente a condição” (Res.-TSE nº 21.518/2004 – Calendário Eleitoral). (Fls. 174-175.)

Reitera no regimental que a agravada deveria se afastar no prazo de quatro meses, antes do pleito, e não no de três meses.

Sustenta que, ainda que devesse afastar-se no prazo de quatro meses, não atenderia a essa condição, pois “o afastamento da recorrida nessa data, 3 (três) de julho de 2004, deu-se dentro do período de três meses, e não anteriormente a este” (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão.

¹Recurso nº 10.638/GO. Ementa: “I – Inelegibilidade (art. 1º, I, *l*): afasta-a o afastamento temporário do funcionário até três meses do pleito, não se aplicando ao caso a exigência de desincompatibilização do art. 1º, IV, *a*, da Lei de Inelegibilidades. [...]”

²Acórdão nº 22.164/SP. Ementa: “Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, LC nº 64/90).”

Segundo o acórdão regional, no dia 3 de julho, a agravada se desincompatibilizou do Conselho Municipal de Saúde, logo cumpriu o prazo de três meses.

Para atender à condição, o candidato não precisa afastar-se no dia dois de julho, é suficiente que no dia seguinte não tenha exercício de fato no cargo.

A agravada atendeu plenamente à condição³. É, portanto, elegível.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.493 – CE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Jocélio Bezerra Almeida (Adv.: Dr. Vicente Bandeira de Aquino Neto) – Agravada: Cláudia Maria Meneses Brilhantes (Adv.: Dr. Sávio Cavalcante da Ponte).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.538 Recurso Especial Eleitoral nº 22.538 Presidente Venceslau – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Osvaldo Ferreira Melo.

Advogados: Dr. Marcos Antônio João e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS).

Advogados: Drs. Walmor Giavarina, Sidney Répele Muchon e outro.

Recurso especial. Registro. Indeferimento. Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Eleito prefeito no pleito subsequente. Candidatura à reeleição. Impossibilidade. Recurso a que se nega provimento.

³Acórdão nº 22.164/SP. Ementa: “Recurso especial. Registro de candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Vereador ou prefeito. Prazo. Até três meses antes do pleito (art. 1º, II, I, LC nº 64/90).”

(REspe nº 22.164/SP, de minha relatoria, sessão de 3.9.2004.)

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 14.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Osvaldo Ferreira Melo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que manteve sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Presidente Venceslau/SP.

O acórdão regional foi assim ementado:

“Registro de candidato. Reeleição. Substituição ou sucessão. Antes de seis meses do pleito ou depois. Vice que substitui dentro dos seis meses possibilidade de concorrer ao cargo de titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice. Registro denegado. Recursos improvidos.” (Fl. 461.)

O recorrente, na condição de vice-prefeito do município, no período 1997/2000, substituiu o prefeito nos seis meses antecedentes ao pleito de 2000. Elegeu-se prefeito naquelas eleições. Quer candidatar-se à reeleição em 2004.

Aponta violação ao arts. 14, § 5º, da Constituição Federal e 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial.

Segundo o recorrente, a impossibilidade de reeleição para um terceiro mandato exige que o candidato tenha sido eleito e reeleito para o cargo de titular do Executivo. No seu caso, foi escolhido pela primeira vez prefeito no certame de 2000.

Afirma que os atos que o levaram, como vice-prefeito, a substituir o prefeito foram declarados nulos, não gerando efeitos. Tem-se que exerce o cargo de prefeito pela primeira vez, o que lhe garante o direito de postular a reeleição.

Argumenta que somente quando o vice-prefeito sucede o titular é que deve incidir a norma do art. 14, § 5º, da CF, não em casos de substituição, pois somente no primeiro caso – sucessão – é que há candidatura à reeleição.

Acresce que não é permitida interpretação extensiva ou analógica em se tratando de inelegibilidade.

Contra-razões do PPS às fls. 503-511 e do Ministério Público Eleitoral às fls. 515-520.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

“Vice-prefeito que assumiu por substituição a Prefeitura de Presidente Venceslau nos seis meses anteriores ao pleito tendo sido eleito no pleito subsequente como titular do Executivo Municipal. Pretensão de candidatar-se a prefeito no pleito 2005/2008. Impossibilidade. Caracterização de terceiro mandato. Parecer opinando pelo desprovimento do recurso.” (Fl. 525.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, esta Corte, na Cta nº 689/DF, que resultou na Res.-TSE nº 20.889/2001, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 14.12.2001, assentou:

“Consulta. Vice-candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

[...]. (Negritos meus.)

Está no voto:

[...] concluiu pela possibilidade de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se candidate a titular, mesmo tendo havido substituição, no curso do mandato, de quem foi reeleito, desde que isso não ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Se, entretanto, a substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito, ele não poderá, no futuro, tentar a reeleição, na linha da jurisprudência fixada pela Corte [...].” (Negritos meus.)

No mesmo sentido: Cta nº 1.058/DF¹, que resultou na Res.-TSE nº 21.791/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 5.7.2004.

Esta é a situação dos autos.

O recorrente, como vice-prefeito, substituiu o prefeito no período de seis meses anteriores ao pleito de 2000. Sagrou-se prefeito para o período subsequente – 2001/2004.

O § 5º do art. 14 da Constituição Federal é expresso:

“§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Não se distinguem sucessão e substituição.

Não há, ainda, interpretação extensiva.

A decisão judicial que determinou o retorno ao cargo do titular afastado não tem consequência na situação posta.

Também não houve violação à norma do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se **a outros cargos**, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.” (Negritos meus.)

Não é o caso deste processo.

Invoca-se, como precedente, o acórdão no REspe nº 19.939/SP, de que foi relatora a e. Ministra Ellen Gracie, sessão de 11.9.2002, com a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo estadual. Precedentes: Res.-TSE nºs 20.889 e 21.026.

Recursos improvidos.”

¹Resolução-TSE nº 21.791/DF. Ementa: “Consulta. Poder Executivo. Titular. Vice. Substituição. Reeleição.

O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice” (negritos meus).

Esse recurso especial é conhecido como o “caso Geraldo Alckmin”².

Não há similitude.

Tratava-se de vice-governador que substituiu o titular, candidatou-se novamente a vice – *reeleição para vice-governador* – e veio a suceder o Governador Mário Covas, em razão do seu falecimento. Então, candidatou-se à reeleição ao cargo de governador.

Na situação dos autos, o vice que substituiu o titular, no período de seis meses que antecederam ao pleito, foi eleito prefeito.

O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado. Os acórdãos mencionados referem-se a hipóteses diversas.

A esses fundamentos nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A tese contradiz a si mesma, porque o vice ou o substituto eventual só pode ser candidato pela primeira vez àquele cargo em que substituiu. A Constituição equipara tal situação à da reeleição (§ 5º do art. 14), senão ele seria inelegível, porque teria exercido o mandato nos últimos seis meses. Mas ele pretende valer-se do que a Constituição – como anotei no acórdão do Supremo Tribunal e foi defendido da Tribuna – chama impropriamente de reeleição, mas ele não quer que seja reeleição para, no período subsequente, voltar a exercer a titularidade do cargo.

Acompanho também o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.538 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Oswaldo Ferreira Melo (Advs.: Dr. Marcos Antônio João e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) (Advs.: Drs. Walmor Giavarina, Sidney Répele Muchon e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Marcos Antônio João e, pelo recorrido, o Dr. Sidney Répele Muchon.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

²Recorrentes: A Coligação São Paulo Quer Mudança (PT/PCdoB/PCB) e Coligação Resolve São Paulo (PL/PPB/PSDC/PTN). Recorridos: Geraldo José Rodrigues de Alckmin Filho e outros.

ACÓRDÃO Nº 22.546
Recurso Especial Eleitoral nº 22.546
Campinas – SP

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: David Zaia.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrida: Coligação Campinas Democrática e Popular (PT/PCdoB/PCB/PV).

Advogados: Drs. Leandro de Arantes Basso, Márcio Luiz Silva e outro.

Eleições 2004. Registro. Recurso especial. Instituição financeira. Conselho de administração. Função de conselheiro. Não-incidência da alínea h do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 8.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por David Zaia contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que reformou a sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente impugnação feita pela Coligação Partidária Campinas Democrática e Popular e deferido seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Campinas.

O acórdão regional está assim ementado:

“Registro. Eleições 2004. Vice-prefeito. Conselho de administração. Banco Nossa Caixa S/A. Gestão compartilhada. Pluripessoal. Incidência

da letra *h* do inciso II, da LC nº 64/90. Desincompatibilização em 4 (quatro) meses. Ausência. Registro deferido. Recurso provido.” (Fl. 165.)

Alega que a decisão regional violou a alínea *h* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90¹, sustentando que esse dispositivo só se impõe “[...] para quem exerça cargo de *presidente, diretor ou superintendente* de instituição financeira” (fl. 179).

Defende que as normas sobre inelegibilidade são restritivas, não sendo possível a ampliação de sua interpretação para atingir quem exerce tão-somente a função de conselheiro da instituição financeira.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, seja deferido seu registro de candidatura.

Contra-razões às fls. 206-215.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso especial e seu provimento, em parecer assim sintetizado:

“Recurso especial. Registro de candidatura. Instituição financeira. Conselho de administração. Cargo. Natureza gerencial-administrativa. Inexistência. Imposição de requisitos. Previsão legal. Ausência.

Não há como se aplicar a inelegibilidade disposta na alínea *h* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 a pretense candidato, quando não se vislumbra a natureza gerencial-administrativa do cargo de conselheiro do Conselho de Administração de instituição financeira, pois não é dado ao intérprete impor requisito ou condição, não previstos em lei, com o fim de restringir direito.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.” (Fl. 219.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o relator regional, após analisar o estatuto do Banco Nossa Caixa S/A,

¹LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes”.

de fl. 77, entendeu por enquadrar o recorrente na exigência da desincompatibilização da função de conselheiro, quatro meses antes do pleito (art. 1º, II, *h*, da LC nº 64/90).

Assiste razão ao recorrente, ao afirmar que a decisão regional violou o dispositivo da Lei das Inelegibilidades, tendo em vista a interpretação ampliativa que deu à norma.

Oportuna e pertinente a manifestação do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Frederico Santos:

“Depreende-se do documento de fls. 77-89 (Estatuto Social do Banco Nossa Caixa) que o Conselho de Administração de referida instituição financeira, embora indicado como órgão de administração, juntamente com a diretoria executiva, não tem o condão de gerir a entidade, mas tão-só de fiscalizar a gestão da empresa e deliberar sobre normas gerais acerca de suas metas, cabendo à diretoria executiva a gerência e administração da instituição, que é representada ativa e passivamente por seu presidente.

Destarte, não se vislumbrando que tal cargo possa influenciar o resultado das eleições e não se revestindo de natureza gerencial-administrativa, não há como se aplicar a inelegibilidade disposta na alínea *h* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 ao recorrido, pois não é dado ao intérprete impor requisito ou condição, não previstos em lei, com o fim de restringir direito.” (Fl. 220.)

Adoto inteiramente esses fundamentos.

Assim, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, conforme a sentença de 1º grau.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.546 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: David Zaia (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrida: Coligação Campinas Democrática e Popular (PT/PCdoB/PCB/PV) (Advs.: Drs. Leandro de Arantes Basso, Márcio Luiz Silva e outro).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo recorrido, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins,

Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.547
Recurso Especial Eleitoral nº 22.547
Ibitinga – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrentes: Comissão Diretora Provisória Municipal do Partido Social Liberal (PSL) e outros.
Advogados: Dr. Paulo de Tarso Deríssio e outro.
Recorrido: Florisvaldo Antonio Fiorentino.
Advogado: Dr. Geraldo Teixeira de Godoy.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Prefeito. Interventor. Nomeação judicial. Cumprimento. Elegibilidade. Negado provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 9.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Comissão Diretora Provisória Municipal do Partido Social Liberal (PSL) e outros interpõem recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, negando provimento a apelo, manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Florisvaldo Antonio Fiorentino à reeleição ao cargo de prefeito de Ibitinga.

Sustentam os recorrentes que o recorrido foi nomeado judicialmente interventor da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, não tendo se desincompatibilizado nos quatro meses que antecedem à eleição, como requer o art. 1º, II, 11, c.c. o IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90¹. Com isso, afirmam a inelegibilidade do recorrido e a contrariedade do acórdão à norma legal.

Para afirmar a divergência jurisprudencial, citam os seguintes julgados do TSE: REspe nºs 13.902/MA e 13.546/MA, ambos da relatoria do Ministro Nilson Naves, e Res.-TSE nº 19.461/DF, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro.

Contra-razões às fls. 262-269.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso especial. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, transcrevo do acórdão regional, fls. 241-242:

“(…) a intervenção decretada sobre a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga é exercida pela municipalidade, representada pelo recorrido, enquanto atual chefe do Poder Executivo.

De fato, essa condição decorre decisão proferida nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, com vistas ao afastamento dos membros da diretoria e da administração da Santa Casa de Ibitinga, sobre a qual requereu-se o estabelecimento de intervenção em razão da má-administração daquela.

Vê-se que a r. sentença proferida naqueles autos decretou a intervenção na Santa Casa local, nomeando como interventor o Município de Ibitinga, representado pelo chefe do Poder Executivo, sem indicação nominal direcionada ao recorrido (fls. 87/100).

Assim, diante da nomeação judicial, que teve por fundamento a responsabilidade do município pelo serviço de saúde, não poderia escusar-se o recorrido da atribuição que lhe foi imposta em razão do cargo (...).

¹Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

11 – os interventores federais.

(...)

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização”.

Não se ignora que a entidade mencionada mantém convênio com a Prefeitura Municipal de Ibitinga, de modo que seus dirigentes ajustam-se à descrição do art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/90. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é inegável a inviabilidade do afastamento do recorrido da função de representante da municipalidade, na qualidade de interventora nomeada judicialmente, o que justifica a manutenção da r. sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura formulado pelo recorrido”.

O recorrido, prefeito – candidato à reeleição –, foi nomeado interventor da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga por decisão judicial proferida nos autos de ação civil pública. Logo, está no cumprimento de ordem judicial, a qual afasta, na espécie, a alegada inelegibilidade. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, não tenho como violada norma legal nem caracterizado o dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido opinou o *Parquet*, fls. 275-276:

“3. O recorrente insurge-se contra o aresto vergastado, sob o argumento de que o recorrente não se desincompatibilizou do cargo de interventor no prazo de quatro meses antes do pleito, entretanto, o recorrido foi nomeado judicialmente, ao cargo de interventor da Santa Casa de Ibitinga/SP, cidade a qual é prefeito e pretendo candidato à reeleição.

4. Dessa monta, acompanho o acórdão recorrido, o qual seguiu o parecer ministerial estadual, tendo em vista a peculiaridade do caso, no seguinte sentido:

‘(...) Assim, diante da nomeação judicial, que teve por fundamento a responsabilidade do município pelo serviço de saúde, não poderia escusar-se o recorrido da atribuição que lhe foi imposta em razão do cargo, mesmo porque, como bem consignado na r. sentença, “se não se exige do prefeito sua desincompatibilização do próprio cargo para concorrer à eleição, seria demais exigir dele que se afastasse do cargo de representante do interventor, que é o Município, na Santa Casa local (...)’ fl. 241.

5. Além disso, como bem esclareceu o parecer da Procuradoria Regional Estadual, que passo a transcrever:

‘(...) Quanto à intervenção, observo que, de igual forma, trata-se de matéria de direito, posto que tal fato se originou em razão de uma “determinação” do Poder Judiciário local, e não por livre e espontânea vontade da administração. Assim, não há que se falar em inelegibilidade, posto que, se não houvesse o devido cumprimento da ordem, poderia o

interventor arcar com a responsabilidade do desrespeito à ordem judicial, sofrendo outras sanções. Ademais, não poderá suportar uma sanção de inelegibilidade pelo cumprimento e pelo respeito ao “mandamento” para o restabelecimento da ordem’ fls. 227”.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.547 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrentes: Comissão Diretora Provisória Municipal do Partido Social Liberal (PSL) e outros (Advs.: Dr. Paulo de Tarso Deríssio e outro) – Recorrido: Florisvaldo Antonio Fiorentino (Adv.: Dr. Geraldo Teixeira de Godoy).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.578 **Recurso Especial Eleitoral nº 22.578** **Paraguaçu Paulista – SP**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Coligação PPS/PL de Paraguaçu Paulista.

Advogados: Dr. Álvaro Arantes e outros.

Recorrente: João Rio Zampronio Villarino.

Advogados: Dr. Rodrigo Pereira da Silva e outros.

Recorrente: Siney Antonio Salomão.

Advogados: Dr. Rodrigo Pereira da Silva e outros.

Recorrente: Gilberto Pereira.

Advogados: Dr. Rodrigo Pereira da Silva e outros.

Recorrido: Carlos Arruda Garms.

Advogados: Dr. Ediney Taveira Queiróz e outro.

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE nº 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE nº 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 22.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a Coligação PPS/PL de Paraguaçu Paulista, João Rio Zampronio Villarino, Siney Antônio Salomão e Gilberto Pereira interpuseram recurso contra a sentença do juiz da 12ª Zona Eleitoral daquele estado que deferiu o registro de candidatura de Carlos Arruda Garms ao cargo de prefeito do Município de Paraguaçu Paulista/SP.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não conheceu dos recursos, em face da ilegitimidade dos recorrentes, a teor do disposto na Súmula-TSE nº 11, uma vez que não impugnaram a candidatura do recorrido.

Houve a interposição de quatro recursos especiais, em relação aos quais faço uma síntese das alegações neles contidas.

Alega-se que os cidadãos João Rio Zampronio Villarino, Siney Antônio Salomão e Gilberto Pereira, fazendo uso do direito de petição, apresentaram informações ao juízo eleitoral acerca da condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa, em virtude da falta de aplicação na educação do percentual estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, além da sua rejeição de contas pelo TCE de São Paulo. Não obstante, aduz-se que o juiz eleitoral deferiu o registro.

Assevera-se que o magistrado deveria ter decretado a inelegibilidade de ofício ou mesmo ter revisto sua decisão. A esse respeito, apontam-se julgados desta Corte Superior.

Aduz-se que, quando se teve conhecimento de que os fatos foram ignorados pela Justiça Eleitoral, foram interpostos apelos, já que se fundavam em questões de natureza constitucional.

Defende-se que a falta de aplicação de recursos na área educacional se enquadraria em infração prevista na Constituição Federal, além do que o ato de improbidade administrativa violaria os princípios de natureza constitucional. Faz-se menção, ainda, ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Acrescenta-se ser aplicável ao caso em exame a parte final da Súmula-TSE nº 11.

Argumenta-se que, nos apelos interpostos pelos candidatos, não seria aplicável a supracitada súmula, a qual se refere apenas a partido.

No mérito, afirma-se que o candidato “deixou de aplicar o índice constitucional de 25% no ensino, vez que o setor foi contemplado com apenas 23,42% da receita arrecadada de impostos e transferências” (fl. 1.225), o que sustenta ser grave infração administrativa praticado pelo chefe do Poder Executivo local.

No que diz respeito à rejeição de contas, alega-se existirem diversos processos do Tribunal de Contas em que foram constatadas graves irregularidades nas contas apresentadas pelo prefeito. Afirma-se, ainda, a existência de condenação do candidato por improbidade administrativa, em sede de ação civil pública, que já teria transitado em julgado.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1.268-1.394).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento de todos os recursos (fls. 1.398-1.401).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, eis as razões da decisão regional que não conheceu dos recursos interpostos contra decisão de primeira instância (fls. 1.216-1.217):

“(…)

Da leitura dos autos constata-se que o edital do pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Paraguaçu Paulista foi publicado regularmente no dia 12 de julho de 2004, conforme certidão de fl. 16, tendo decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada nenhuma impugnação (certidão de fl. 16). Dessa forma, o pedido de registro foi deferido pela r. sentença de fl. 18, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ora, somente em sede recursal é que os recorrentes alegam que o candidato é inelegível em razão do disposto no art. 1º, inciso I, alíneas *g* e *h* da Lei Complementar nº 64/90. Entretanto, segundo os termos da Súmula nº 11 do c. Tribunal Superior Eleitoral, ‘No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional’.

Por consequência, ocorreu preclusão das alegações de inelegibilidades. Os recorrentes deveriam ter impugnado o pedido de registro a tempo e a modo, ou seja, dentro do período de 5 (cinco) dias contados a (*sic*) publicação do edital, nos termos do art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Tampouco lhes socorre a ressalva prevista na parte final da Súmula nº 11 do c. Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, as inelegibilidades aventadas encontram-se no art. 1º, inciso I, alíneas *g* e *h* da Lei Complementar nº 64/90. São causas de inelegibilidade infraconstitucionais, que não podem ser suscitadas em fase recursal sem que tenha havido impugnação anterior. Nessa linha, vale citar trecho do voto proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio nos autos do Recurso nº 11.997/SP:

‘(...)

A impugnação tardia equivale à ausência de impugnação, ficando precluso o tema já que se trata de causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90 e não na Carta da República. O que exsurge na espécie é a preclusão. A teor do disposto no art. 259 do Código Eleitoral, a via recursal propriamente dita, ou seja, da revisão não serve a uma verdadeira impugnação ao registro.’ (Ac. nº 11.997, prolatado nos autos do Recurso nº 11.997/SP, relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio, v.u., julgado em 2.8.2004, publicação em sessão.) – Grifo nosso.

4. Ante o exposto, meu voto é pelo não-conhecimento dos recursos, em virtude da ilegitimidade dos recorrentes, a teor da Súmula nº 11 do c. Tribunal Superior Eleitoral”.

Nesse sentido, pronunciou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1.399-1.401):

“(...

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme já salientado na manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 1.203/1.209, a não-impugnação do pedido de registro a tempo e a modo estabelecidos pelo art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 21.608 e a inexistência de matéria constitucional, capaz de ensejar a aplicação da Súmula-TSE nº 11, acarretam na falta de legitimidade dos recorrentes para apresentar o presente recurso.

O entendimento jurisprudencial dessa egrégia Corte é no mesmo sentido, *in verbis*:

‘Registro de candidatura – Impugnação por partido coligado atuando isoladamente – Ilegitimidade reconhecida pela instância *a quo* – A partir do pedido de registro das candidaturas, a coligação (*sic*) são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º). – *recurso interposto pela coligação integrada pela agremiação impugnante – incidência da Súmula nº 11 do TSE, segundo a qual somente pode recorrer quem impugnou o pedido, ressalva a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade – Recurso não conhecido*’. (Grifado.)¹

Pedido de registro. Recurso.

Ilegitimidade para recorrer, por parte de quem não apresentou impugnação, salvo tratando-se de matéria constitucional. Súmula nº 11².

Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimação para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional³.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento dos recursos especiais eleitorais”.

Ademais, observo que a aplicação da Súmula-TSE nº 11 não diz respeito tão-somente a partido político, mas aos legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Registro de candidatura. Rejeição de contas.

A coligação que não impugnou não tem legitimidade para recorrer.

Submetido o ato de rejeição das contas ao crivo de outro órgão do Poder Judiciário, antes da impugnação, não cabe à Justiça Eleitoral perquirir sobre a natureza das irregularidades”.

(Ac. nº 16.850, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.850, rel. Min. Garcia Vieira, de 21.9.2000);

“Registro de candidatura. Embargos declaratórios.

¹“ RO-TSE nº 345, rel. desig. Min. Eduardo Alckmin. Publicado em sessão, data 29.9.98.”

²“REspe-TSE nº 15.357, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Publicado em sessão, data 27.8.98.”

³“REspe-TSE nº 12.856, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Publicado em sessão, data 12.9.96.”

No processo de registro, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer, ressalvada a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade.

Embargos não conhecidos”.

(Ac. nº 17.712, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 17.712, rel. Min. Garcia Vieira, de 9.11.2000.)

De outra parte, as alegações de todos os recorrentes versam sobre eventual inelegibilidade de natureza infraconstitucional, não se aplicando, portanto, a ressalva da referida súmula desta Corte Superior.

No que se refere à menção do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, oportuno transcrever a ementa do seguinte precedente:

“Registro de candidato. Ações criminais. Ausência de condenação com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Vida pregressa. Necessidade de norma que regulamente o art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 13 do TSE. Recurso improvido.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição limita-se a ensejar que, por meio de lei complementar, sejam estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além dos que ela própria previu. A impossibilidade de candidatar-se poderá decorrer da incidência da lei assim elaborada; não diretamente do texto constitucional.”

(Ac. nº 20.115, Respe nº 20.115, rel. Min. Fernando Neves, de 10.9.2002.)

Em face dessas considerações, não conheço dos recursos especiais.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.578 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Coligação PPS/PL de Paraguaçu Paulista (Advs: Dr. Álvaro Arantes e outros) – Recorrente: João Rio Zampronio Villarino (Advs.: Dr. Rodrigo Pereira da Silva e outros) – Recorrente: Siney Antonio Salomão (Advs.: Dr. Rodrigo Pereira da Silva e outros) – Recorrente: Gilberto Pereira (Advs.: Dr. Rodrigo Pereira da Silva e outros). Recorrido: Carlos Arruda Garms (Advs.: Dr. Ediney Taveira Queiróz e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Daniel Fonsêca Roller.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, ocasionalmente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.611
Recurso Especial Eleitoral nº 22.611
Rosário do Sul – RS

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Recorrente: José Antônio dos Santos Alvienes.
Advogado: Dr. Ian Rodrigues Dias e outros.

Registro de candidato. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Condição de elegibilidade satisfeita depois de encerrados o período de alistamento e o prazo para deferimento de filiação partidária. Ausência de condições de elegibilidade.

Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal). Indefere-se o registro de candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 24.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, José Antônio dos Santos Alvienes requereu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (fl. 2).

O juiz eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura. Considerou a certidão da 39ª Zona Eleitoral, à fl. 6 dos autos, na qual se afirma que o requerente,

embora inscrito naquela ZE, não poderia ter “[...] alterado sua condição de suspenso para regular devido a [sic] impossibilidade técnica de já estar fechado o Cadastro Geral de Eleitores [...]”. Entendeu, por isso, que o requerente não reunia as condições de elegibilidade no último dia do prazo para o alistamento eleitoral (5.5.2004).

O magistrado considerou, também, a certidão expedida pela Vara de Execuções Criminais (fl. 20), na qual é atestado que o requerente tem contra si sentença criminal transitada em julgado, que a pena foi extinta em 21.6.2004 e que a sentença que julgou a extinção da punibilidade só transitou em julgado em 28.6.2004.

O TRE negou provimento ao recurso com base no art. 71, II, do Código Eleitoral¹; no art. 22, II, da Lei nº 9.096/95²; no art. 91 da Lei nº 9.504/97³ e no art. 15 da Constituição Federal (fl. 45).

Insurgindo-se contra o acórdão regional, o recorrente interpôs este recurso especial (fl. 52). Alega ofensa ao art. 15 da Constituição Federal, pois seus direitos políticos deveriam ser restabelecidos automaticamente, uma vez cessada a causa da suspensão nos termos da Súmula nº 9 do TSE.

Sustenta que não poderia ser considerado inelegível para o pleito de 2004, pois os efeitos da suspensão de seus direitos políticos cessaram com a extinção da pena e que, por isso, sua filiação partidária teria sido restabelecida automaticamente.

Aduz que a condenação criminal transitada em julgado não está entre as causas previstas para o cancelamento da filiação partidária (art. 22 da Lei nº 9.096/95) e que o art. 71, inciso II, do Código Eleitoral não teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

A PGE opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 65-67).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, esta Corte, analisando pedido similar nos autos do REspe nº 22.073, deferiu o

¹“Art. 71. São causas de cancelamento:

[...]

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;”.

²“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

II – perda dos direitos políticos;

[...]”.

³“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil Ufirs.”

pedido de registro de candidatura de pré-candidato que teve sua reabilitação efetivada somente em 2.9.2004. O TSE considerou a natureza da infração e afastou a aplicação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse precedente, o candidato foi condenado, em 5.5.2004, a seis meses de detenção, por haver extraído areia sem licença do Ibama. Em 2 de setembro último, foi proferida sentença que julgou extinta a pena.

A hipótese dos autos é diversa.

O recorrente foi condenado a três anos e oito meses de reclusão, mas não há notícia da infração que teria sido praticada. A pena imposta foi extinta em 21.6.2004 por sentença que transitou em julgado em 28.6.2004.

Embora não registrada a data no requerimento de pedido de registro de candidatura juntado à fl. 2, infere-se, pela documentação suporte do pedido, que este foi materializado após a data de trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade. A partir de então, sem maiores ilações, é possível reconhecer que estavam cessadas as causas ensejadoras da suspensão dos direitos políticos do requerente.

Apesar de o recorrente estar em pleno gozo de seus direitos políticos na data do pedido do registro de sua candidatura, a lei exige que o candidato preencha alguns requisitos com certa antecedência.

A suspensão dos direitos políticos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da CF, ensejou o cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente (art. 71, II, Código Eleitoral⁴).

A Lei das Eleições estabelece que, até um ano antes do pleito, os candidatos a cargo eletivo devem ter requerido sua inscrição eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*⁵). Tratando-se, na espécie, das eleições de 2004, o recorrente deveria ter solicitado a regularização de sua situação eleitoral até 3.10.2003, o que não pôde fazer, porque não estava no gozo de seus direitos políticos naquela data.

De outra sorte, a Lei nº 9.504/97, no *caput* do art. 9º, estabelece que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo menos um ano antes do pleito.

O candidato, no entanto, não possuía filiação partidária, nos moldes da Lei Eleitoral, em decorrência do disposto no art. 16 da Lei nº 9.096/95:

“Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”.

⁴Art. 71. São causas de cancelamento:

[...]

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos”.

⁵“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

Assim, o recorrente, ao ensejo do pedido de registro de sua candidatura, não pôde instruir o processo com a documentação exigida. Faltavam-lhe o título de eleitor válido e a comprovação de filiação partidária (art. 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97⁶).

Vale ressaltar que o art. 91 da Lei nº 9.504/97 determina que “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”. De acordo com o calendário eleitoral deste ano, esse prazo findou-se em 5.5.2004, data em que o recorrente ainda cumpria pena, conforme atesta a certidão de fl. 20.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que

“[...] as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004” (Ac. nº 21.719, de 19.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins – grifos nossos).

Por todo o exposto, não há que se falar, também, em aplicação da Súmula nº 97 do TSE.

Assim, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.611 – RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: José Antônio dos Santos Alvienes (Advs.: Dr. Ian Rodrigues Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

⁶Art. 11. [...]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – prova de filiação partidária;

[...]

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º.”

⁷“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

ACÓRDÃO Nº 22.664
Recurso Especial Eleitoral nº 22.664
Curitiba – PR

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).
Advogados: Dr. Leonardo da Costa e outros.

Registro. Eleições de 2004. Impugnação. Reconvenção. Impossibilidade.
No procedimento de impugnação de registro de candidatos, não se admite reconvenção.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 15.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 122):

“O pedido de registro de candidato não serve para impugnar candidaturas oponentes ao requerente e por isso é juridicamente impossível reconvir nesse processo”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 133).

A recorrente reclama de violação aos arts. 97, § 4º, e 275, II, § 4º, do Código Eleitoral; e 315 do Código de Processo Civil.

Alega que

“[...] não há que se falar em ausência de previsão legal da reconvenção no processo eleitoral, ou ainda, especificamente no processo de registro de candidaturas, pois este direito do candidato ou partido impugnado decorre do amplo direito de resposta [...]” (fl. 154).

Sustenta que os embargos declaratórios não tiveram intenção de protelar o feito, mas de esclarecer a fundamentação jurídica para a negativa de aplicação do pedido de reconvenção.

Contra-razões (fls. 160-162).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 166-168).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, o recorrente não demonstra em que sentido o acórdão regional teria violado os preceitos legais indicados. Apenas tece considerações acerca da possibilidade de se reconvir no processo eleitoral, uma vez que este acolhe, de maneira subsidiária, o Código de Processo Civil.

Como destacado no acórdão impugnado, o pedido de registro de determinado candidato não é meio hábil para impugnação de igual requerimento de seus oponentes. Para tanto deve se socorrer das medidas próprias (art. 97, § 3º, CE).

Ademais, não vejo presentes os pressupostos específicos para admissibilidade da reconvenção (compatibilidade de ritos e conexão entre a reconvenção e algum elemento de defesa da ação principal).

Nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.664 – PR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (Advs.: Dr. Leonardo da Costa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.668*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.668
São João d'Aliança – GO

Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Eldir Domingues de Souza.
Advogados: Dr. André Campos Amaral e outro.
Agravado: Aprígio Luiz dos Santos.
Advogado: Dr. Walter Mendes Duarte.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Impugnação. Tabelião e oficial de cartório. Ausência de desincompatibilização até três meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90).

Aplicabilidade do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 aos titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, que se tornam inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (Res.-TSE nº 14.239/94).

Não-configuração do afastamento de fato (Súmula-STF nº 279).

Dissídio jurisprudencial não configurado (Súmula-STF nº 290).

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu pedido de registro de Eldir Domingues de Sousa ao cargo de prefeito do Município de

*No mesmo sentido o Acórdão nº 23.696, de 11.10.2004, que deixa de ser publicado.

São João d'Aliança, sobre o fundamento de que o candidato, na qualidade de tabelião e oficial de cartório, não se desincompatibilizou, até três meses antes do pleito, conforme disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Acórdão assim ementado (fl. 80):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Titular de serventia extrajudicial. Improvimento. I – São inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito, garantido o direito de percepção dos seus vencimentos integrais. Inteligência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. II – Se o recorrido não procedeu a sua desincompatibilização no prazo fixado em lei, torna-se inelegível para concorrer ao pleito de 2004, por incorrer na inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90. III – Recurso conhecido e improvido”.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 82-91).

Sustenta-se, em síntese:

a) ausência nos autos de “qualquer prova que confira ao recorrente a condição de ‘servidor público’, pela percepção de salário ou qualquer outro tipo de remuneração dos cofres públicos”;

b) o recorrente não é servidor público sujeito à desincompatibilização exigida pela LC nº 64/90;

c) o recorrente, embora não esteja obrigado a se afastar, desincompatibilizou-se, de fato, em tempo hábil, ou seja, em 28.6.2004.

Neguei seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos (fls. 103-106):

“Sem razão o recorrente.

Destaco do voto do relator do regional:

‘(...) o primeiro recorrente exerce a função de oficial de cartório de registro de imóveis, conforme documento de fl. 37, enquadrando-se na definição de titular de serventia extrajudicial, não sendo apenas um simples serventuário da justiça com atribuições meramente administrativas, a quem a mencionada súmula faz referência.

(...)

além do oficial de cartório exercer por delegação do poder público, serviços notórios e de registro, recebe emolumentos fixados por lei por sua prática, o que significa que obtém lucro certo pelo exercício de sua função cartorária, o que corrobora o entendimento de sua exclusão da exceção contida na Súmula nº 5.

Ressalta-se, ainda, que apesar da tese defendida no recurso referente à desnecessidade de desincompatibilização do primeiro recorrente, o mesmo tratou de fazer-se substituir após a escolha de seu nome em convenção, designando uma escrevente autorizada para assumir suas funções no cartório através de simples comunicado a ela endereçado, constante às fls. 37 dos autos.

Ocorreu que, assim como o recorrente foi designado para responder pela serventia por meio de portaria do juiz eleitoral, também a sua substituição deveria ter-se dado por determinação do juiz da comarca que é quem compete realizar tais designações.

Em consequência, a certidão fornecida pela escrevente em substituição às fls. 40 perde seu valor em razão da ausência de fé pública, já que sua subscritora não foi devidamente investida na função.

(...)

Por tudo o que foi exposto, resta evidente a necessidade de desincompatibilização do primeiro recorrente da função exercida no cartório extrajudicial nos três meses anteriores ao pleito de 2004. Se assim não procedeu, incorreu na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, razão por que não pode concorrer ao pleito de 2004'.

Esta Corte decidiu pela aplicabilidade do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90 aos titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, que se tornam inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (Res.-TSE nº 14.239/94).

O afastamento dos titulares e substitutos de serventia judicial e extrajudicial justifica-se por exercerem atividades por delegação do poder público, de natureza essencialmente estatal e, por essa razão, são considerados servidores públicos, sujeitando-se à desincompatibilização até três meses antes do pleito, para fim de elegibilidade.

Não prospera a alegação de que a declaração do afastamento do recorrente foi assinada por escrevente autorizada por portaria do juiz da comarca e que, portanto, é documento público, porquanto revolve matéria fática e não prequestionada (súmulas-STF nºs 279, 282 e 356).

(...)"

Daí o agravo regimental, com fundamento no art. 36, § 8º, do RITSE, em que se sustenta, em síntese:

a) evolução da jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que os titulares de serventias extrajudiciais não são considerados funcionários públicos e, por isso, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória (Recurso Ordinário em MS-STJ nº 16.752, rel. Min. Jorge Scartezini; Questão de Ordem na Petição-STF

nº 2.903, rel. Min. Moreira Alves; Medida Cautelar na Petição-STF nº 2.890, rel. Min. Ellen Gracie);

b) afastamento do cargo prequestionado desde a primeira instância;

c) afastamento de fato é suficiente para fins de desincompatibilização (precedentes-TSE);

d) controvérsia quanto à regularidade na formalização do afastamento, entendendo o agravante, como suficiente para tanto, comunicação à sua substituta, constituindo exagero a exigência de comunicação ao juízo de Alto Paraíso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, sem razão o agravante.

É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da aplicabilidade do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 aos titulares de serventias judiciais ou extrajudiciais, oficializadas ou não, que se tornam inelegíveis se não se afastarem das funções até 3 (três) meses anteriores ao pleito (Res.-TSE nº 14.239/94).

Quanto ao afastamento de fato do agravante, destaquei trechos pertinentes do acórdão regional (fl. 76):

(...)

“Ressalta-se, ainda, que apesar da tese defendida no recurso referente à desnecessidade de desincompatibilização do primeiro recorrente, o mesmo tratou de fazer-se substituir após a escolha de seu nome em convenção, designando uma escrevente autorizada para assumir suas funções no cartório através de simples comunicado a ela endereçado, constante às fls. 37 dos autos.

Ocorre que, assim como o recorrente foi designado para responder pela serventia por meio de portaria do juiz eleitoral, também a sua substituição deveria ter-se dado por determinação do juiz da comarca que é a quem compete realizar tais designações.

Em conseqüência, a certidão fornecida pela escrevente em substituição às fls. 40 perde seu valor em razão da ausência de fé pública, já que sua subscriptora não foi devidamente investida na função.

(...)”.

Infirmar a conclusão a que chegou o TRE/GO demandaria o revolvimento de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

O alegado dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o necessário cotejo analítico com os julgados tidos como divergentes, como prevê a Súmula-STF nº 291.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.668 – GO. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Eldir Domingues de Souza (Advs.: Dr. André Campos Amaral e outro) – Agravado: Aprígio Luiz dos Santos (Adv.: Dr. Walter Mendes Duarte).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.676 **Recurso Especial Eleitoral nº 22.676** **Minaçu – GO**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Francisco da Silva Rocha.

Advogados: Dr. Francisco de Assis Gomes Coelho e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.

1. Não tendo havido a propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, o prazo de cinco anos começa a fluir a partir da decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União, tornando o cidadão elegível após o transcurso desse prazo. Precedente.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 22.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 130ª Zona Eleitoral daquele estado que, acolhendo impugnação do Ministério Público, indeferiu o registro de candidatura de Francisco da Silva Rocha ao cargo de vereador do Município de Minaçu/GO, com fundamento na inelegibilidade por rejeição de contas.

O candidato interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Afirma que a Corte Regional teria considerado como termo inicial de sua inelegibilidade o dia 15.9.99, data do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU), que rejeitou suas contas.

Não obstante, assevera que a lei é clara ao assentar que o termo inicial dos cinco anos de inelegibilidade se inicia na data dessa decisão, em 15.7.99, e não de seu trânsito em julgado. Sustenta que a inelegibilidade findou em 15.7.2004.

Alega, ofensa ao art. 462 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* deixou enfrentar o fato de que o recorrente já se apresentava elegível antes do dia em que o juiz eleitoral apreciou a impugnação de seu registro.

Para configurar dissenso, invoca julgados deste Tribunal Superior.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 123-125).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, destaco o seguinte excerto da decisão regional (fl. 97):

“(…)

No caso em tela, a decisão do Tribunal de Contas da União foi proferida em 15.7.99 e transitada em julgado em 15.9.99, com pena de inelegibilidade de cinco anos previstos no inciso I, alínea g do art. 1º da Lei Complementar

nº 64/90, cujo marco extintivo após o prazo previsto para o pedido de registro de candidatura, 5.7.2004, quando os candidatos deviam apresentar toda a documentação exigida por lei.

(...)”.

Acerca das alegações formuladas pelo recorrente, acolho a manifestação da respeitável Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se manifestou (fls. 124-125):

“(...

6. O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de vereador de Minaçu, porque este teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (em razão de aplicação dos valores repassados pelo FNDE em finalidade diversa) por decisão irrecorrível, infringindo o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

7. Conforme Consulta nº 1.034 – TSE, não tendo havido a propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas o prazo de cinco anos começa a fluir a partir da decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União, tornando o cidadão elegível após o transcurso de 5 anos.

(...

9. Ocorre que conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, o registro dos candidatos deverão ser solicitados até o dia 5 de julho do ano em que as eleições se realizarem sendo que, neste momento, os candidatos deverão comprovar que reúnem todos os requisitos de elegibilidade e que não incidem em nenhuma das causa (*sic*) de inelegibilidade. Tal fato é corroborado pela exigência prevista no § 5º do ar. (*sic*) 11, de que os tribunais de contas deverão disponibilizar até o dia 5 de julho a relação dos que tiveram as sua (*sic*) contas rejeitadas relativas o (*sic*) exercício de cargos ou funções públicas.

10. Assim, entendo que no dia 5 de julho o recorrente deveria ter comprovado o preenchimento de todas as condições de elegibilidade exigidas na normação de regência.

11. Pelo exposto, opino pelo desprovimento do recurso especial”.

Reafirmo que, como ressaltou o Ministério Público Eleitoral, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro de candidatura, conforme recentes julgados deste Tribunal Superior:

“Eleições 2004. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Impugnação. Parentesco. Inelegibilidade. Violações e dissídio jurisprudencial caracterizados.

Configura-se a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal do ex-cônjuge de prefeito reeleito, cuja separação de fato ocorreu durante o primeiro mandato, reconhecida na sentença de divórcio, homologado na vigência do segundo mandato.

Provimento do recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral. Prejudicados os recursos da coligação e de Levi Carvalho Ramos.

Recurso especial de Francisco da Silva Ribeiro. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, LC nº 64/90).

As inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro da candidatura. Precedentes do TSE.

Diversa é a situação da condição de idade mínima, que se verifica na data prevista da posse, por expressa previsão legal (§ 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

Recurso especial desprovido”. (Grifo nosso.)

(Ac. nº 22.900, Resp nº 22.900, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 20.9.2004);

“Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento”. (Grifo nosso.)

(Ac. nº 21.719, Resp nº 21.719, rel. Min. Peçanha Martins, de 19.8.2004.)

Desse modo, estando o candidato inelegível no momento do registro, correta a decisão regional que manteve o respectivo indeferimento.

Não há, portanto, violação aos arts. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 e 462 do Código de Processo Civil, nem mesmo dissenso jurisprudencial.

Por tudo isso, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.676 – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Francisco da Silva Rocha (Advs.: Dr. Francisco de Assis Gomes Coelho e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, ocasionalmente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.691
Recurso Especial Eleitoral nº 22.691
Iporã – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Sérgio Valentin Vacari.

Advogado: Dr. Manoel Messias Meira Pereira.

Recorrida: Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Arildo Antonio de Campos.

Eleição 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Partido integrante de coligação. Ilegitimidade. Violação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Caracterizada.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 16.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Sérgio Valentin Vacari contra acórdão

do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que modificou sentença de 1º grau. Por esta, foi julgada improcedente a impugnação, proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), por ilegitimidade ativa, e lhe foi deferido o pedido de registro, após análise da documentação.

O acórdão regional está assim ementado:

“Para concorrer a cargo eletivo o membro da diretoria de sociedade civil, beneficente ou não, que receba verba pública deve se desincompatibilizar no prazo de lei.” (Fl. 132.)

Alega que a decisão regional violou os arts. 1º, II, g, e 3º da LC nº 64/90¹, o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97², bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que houve supressão de instância, tendo em vista que, reconhecida a ilegitimidade da comissão para impugnar, o TRE/PR julgou o mérito do recurso inominado e reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Argumenta, ainda, que não se enquadra na hipótese da alínea g do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, uma vez que a “[...] entidade denominada Lar Beneficente Frederico Ozanan é de natureza jurídica *filantrópica* [...]” (fl. 147), e não entidade representativa de classe.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrida e deferir o pedido de registro conforme a sentença de 1º grau.

¹LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para presidente e vice-presidente da República:

[...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.”

² Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Contra-razões apresentadas pelo Diretório Municipal do PT, nas quais sustenta, em síntese, que:

“não houve supressão de instância, tendo em vista que a matéria em questão pode ser conhecida de ofício pela segunda instância;

‘[...] a entidade que o recorrente é secretário representa várias classes, pois trata-se de uma (*sic*) lar beneficente, onde possui funcionários registrados e remunerados, cujos pagamentos se dão pelas verbas públicas recebidas do município do Estado do Paraná e da União Federal, conforme declarado pelo seu presidente Antonio Osório Marques’” (fls. 209-210).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, restabelecendo-se os efeitos da decisão monocrática (fls. 215-216).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, está no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Conforme noticiam os autos, o Partido dos Trabalhadores, do Município de Iporã, integra coligação.

Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, a coligação deve funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, não tendo, assim, referido partido legitimidade para postular individualmente.

Por outro lado, não demonstram os autos ter havido dissidência interna na coligação a se admitir a postulação individual do partido em referência (Res.-TSE nº 21.608/2004, § 2º do art. 4º).

Não obstante, embora tenha o TRE/PR reconhecido a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores, decidiu conhecer da matéria de ofício para reformar a decisão monocrática que deferiu o registro de candidatura do recorrente e, de forma confusa, dar provimento ao recurso eleitoral interposto por mencionado partido.

Evidencia-se, portanto, a ilegitimidade recursal do Partido dos Trabalhadores para interpor o recurso eleitoral constante dos presentes autos e, por consequência, a violação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.” (Fl. 216.)

Acolho os fundamentos do parecer.

Quanto mais não fosse, o recurso merece provimento no mérito. A situação jurídica do recorrente, integrante da diretoria, na condição de segundo secretário de Sociedade Civil que recebe auxílio público, não se subsume na hipótese do

art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, como entende a Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, modificando a decisão regional, deferir o pedido de registro de Sérgio Valentin Vacari ao cargo de vereador do Município de Iporã.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.691 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Sérgio Valentin Vacari (Adv.: Dr. Manoel Messias Meira Pereira) – Recorrida: Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Arildo Antonio de Campos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.701* Recurso Especial Eleitoral nº 22.701 Ituverava – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: David Araújo.

Advogado: Dr. Eudes Lebrão Júnior.

Recurso especial. Eleições 2004. Candidatura. Substituição. Art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97.

A parte não deve ser prejudicada pela demora no julgamento do pedido de registro. O indeferimento ocorrido após o prazo do art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/97 não impede a substituição de candidato.

*Vide o Acórdão nº 22.701, de 21.9.2004 (PSESS em 21.9.2004): embargos de declaração recebidos para explicitar que não há impossibilidade material do recurso, no caso, pois o candidato aparece em situação *sub judice* no banco de dados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 16.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, David Araújo recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que considerou intempestivo o requerimento de substituição de candidato ao cargo de vereador.

Para o recorrente, o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 não incide, porque “a causa motivadora da substituição (...) se deu após o prazo previsto no calendário eleitoral, ou seja, após 4 de agosto de 2004” (fl. 61).

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 75-77).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, nos termos da Lei nº 9.504/97, “nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito” (art. 13, § 3º).

A interpretação literal desse dispositivo impossibilita o acolhimento de substituição com prazo inferior ao ali consignado.

A hipótese dos autos, contudo, guarda peculiaridade que merece ponderação.

A causa da substituição, qual seja, a decisão indeferitória do pedido de registro de José Alípio de Araújo – substituído – ocorreu em 5.8.2004, quando já estava ultrapassado o prazo legal de 60 dias anteriores ao pleito, cujo prazo limite se deu em 4.8.2004.

O requerimento, protocolado em 10 de agosto, ocorreu no prazo do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, ou seja, antes de decorridos dez dias do fato motivador da substituição.

Como se percebe, o recorrente não foi desidioso, não podendo ser penalizado por uma morosidade a que não deu causa.

Em hipótese semelhante, a Corte deferiu o registro (RO nº 348/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, sessão de 24.9.98). Esta a ementa do julgado:

“Recurso ordinário. Substituição. Prazo limite. Lei nº 9.504/97, art. 13, §§ 2º e 3º.

1. Proferida decisão rejeitando o registro de candidato após o prazo da Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º, pode-se requerer substituição do candidato, na forma do § 2º do mesmo diploma legal.

2. Recurso provido”.

Não houve má-fe. O partido foi diligente. Seu pedido de substituição foi apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral antes do prazo para julgamento dos registros naquela instância, nos termos da Res.-TSE nº 21.518/2003.

Dou provimento ao recurso para que, superado esse óbice, o magistrado eleitoral examine o pedido de substituição de candidato.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.701 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: David Araújo (Adv.: Dr. Eudes Lebrão Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.708

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.708

Limoeiro do Norte – CE

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Flávio Araújo de Almeida.

Advogado: Dr. Tibério Cavalcante.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Contrato de prestação de serviço temporário.

Ausência de desincompatibilização. Incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 21.809/2004).

Agravo regimental a que se nega provimento

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de Flávio Araújo de Almeida ao cargo de vereador pelo Município de Limoeiro do Norte, sobre o fundamento de que o candidato, na qualidade de prestador de serviços de administrador do mercado público do município, contratado temporariamente para atender necessidade excepcional de interesse público, não teria se desincompatibilizado, nos três meses anteriores ao pleito, consoante determina o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alega-se em síntese que a desincompatibilização não se aplica ao recorrente, agente público prestador de serviço, sem vínculo empregatício com o Município de Limoeiro do Norte.

Neguei seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão regional se encontra em harmonia com a decisão deste Tribunal proferida na Res.-TSE nº 21.809, de 8.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito.

Daí o agravo regimental, com fundamento no art. 36, §§ 8º e 9º, do RITSE, no qual se reiteram as razões deduzidas no recurso especial (fls. 81-85).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o fundamento adotado para a negativa de seguimento do recurso especial não restou infirmado pelo agravante, que apenas reiterou os mesmos argumentos deduzidos no recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão regional se encontra em harmonia com a decisão deste Tribunal proferida na Res.-TSE nº 21.809, de 8.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins, no sentido de que pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.708 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Flávio Araújo de Almeida (Adv.: Dr. Tibério Cavalcante).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.733 Recurso Especial Eleitoral nº 22.733 Florianópolis – PI

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PFL/PTC).

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Willamy Alves dos Santos.

Recorrida: Coligação Reage Florianópolis (PDT/PTB/PSB/PCdoB/PSDC).

Advogado: Dr. Edmundo G. Ayres dos Santos.

**Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Desincompatibilização.
Servidor público. Cargo em comissão. Provimento.**

A desincompatibilização de servidor público, efetivo ou comissionado, pressupõe a exoneração. Não basta o abandono ou o afastamento do serviço.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 15.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí com a seguinte ementa (fl. 126):

“Registro de candidato. Vereador. Servidor público ocupante de cargo em comissão. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Comprovação.

Tendo o pretense candidato comunicado ao prefeito municipal seu afastamento da função de radialista, em 30 de junho de 2004, para concorrer ao cargo de vereador, e que, a partir dessa data não mais tinha os meios de exercer suas funções na administração municipal, comprovado está que, de fato, afastou-se de suas atividades tempestivamente, sendo irrelevante a comunicação feita à repartição após a data limite.

Recurso provido, para deferir o registro de candidatura pretendido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 208).

A recorrente sustenta que o acórdão ofendeu o art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90; arts. 332 e 333 do CPC e 28, VIII, da Res.-TSE nº 21.608/2004.

Pondera que, além do indispensável afastamento de fato, “o afastamento de direito (exoneração – para o caso) é *obrigatório*” (fl. 179).

Aponta presença de dissídio.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 224-229).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, trata-se de servidor ocupante de função comissionada. Para a desincompatibilização impunha-se não somente o afastamento. Como observou o em. relator do acórdão recorrido (fl. 131), seria necessária a exoneração que liberaria o servidor da função ocupada (Cta nº 985, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 23.3.2004).

Exige-se exoneração. Não basta o simples abandono do cargo. Em rigor, o servidor público deve esperar, no exercício do cargo, sua exoneração. No caso, o servidor limitou-se a comunicar à administração seu propósito de não mais trabalhar. Isso traduz abandono de cargo, ato ilícito que não produz desincompatibilização.

Dou provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.733 – PI. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Coligação Vitória do Povo (PFL/PTC) (Advs.: Drs. Francelino Moreira Lima, Willamy Alves dos Santos) – Recorrida: Coligação Reage Floriano (PDT/PTB/PSB/PCdoB/PSDC) (Advs.: Dr. Edmundo G. Ayres dos Santos e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Willamy Alves dos Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.739 Recurso Especial Eleitoral nº 22.739 Itanhaém – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: João Carlos Forssell Neto.

Advogados: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Recorrida: Coligação Brilha Itanhaém (PPS/PT).

Advogados: Dra. Claudia Magalhães Arrivabene e outro.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Inexistência. Não provido.

Merece consideração documento cuja chegada aos autos ocorreu tardiamente, por efeito da greve no Poder Judiciário.

A teor da jurisprudência, o art. 1º, I, i, da LC nº 64/90, não padece de inconstitucionalidade.

Demonstrada a falsidade da assinatura que vinculava o recorrente ao processo de liquidação extrajudicial e à inelegibilidade, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve indeferimento do registro de candidatura de João Carlos Forssell Neto, por força da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, i, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 340-351).

O recorrente alega:

a) a inconstitucionalidade e conseqüente impossibilidade jurídica da aplicação do disposto naquele preceito legal (fl. 387).

b) “(...) contendo a Lei Complementar nº 64 de 1990, alguma regra que não se ajuste ao teor original do § 9º, do art. 14, da *lex legit*, infringe o sistema constitucional, conquanto guarde consonância com o texto resultante da revisão de 1994” (fl. 388).

c) não há previsão no texto da alínea *i* de prazo para a cessação da inelegibilidade, “e, por este motivo, a inelegibilidade aplicada ao recorrente é *perpétua*” (fl. 392).

O recorrente “reitera sua firme posição de que efetivamente *desligou-se do Conselho de Administração da Caixa Geral S/A, a pedido*, em carta enviada aos 17 de dezembro de 1991” (fl. 394) e o cargo por ele ocupado não se confunde com “cargo de administração” previsto pela lei de inelegibilidades.

Alega que o acórdão do TRE/SP dissentiu do nosso no REspe nº 16.584/SP, cuja ementa transcreve.

Contra-razões de fls. 399-415 e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento de fls. 498-500.

O recorrente pediu juntada de documentos (fls. 423-490 e fls. 491-496).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a Emenda Constitucional de Revisão nº 4 alterou a redação do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. À luz desse novo texto, nunca do anterior, deve ser aferida a inconstitucionalidade do art. 1º, I, *i*, da LC nº 64/90.

No caso, a controvérsia restringe-se à alegação de que a LC nº 64/90 criou um caso de inelegibilidade sem fixação do prazo de duração. Transcrevo, para melhor elucidação, o teor da citada alínea *i*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

[...]”.

O término da inelegibilidade ali prevista condiciona-se à exoneração de qualquer responsabilidade do detentor de cargo ou função de direção, declarada pela autoridade competente para a liquidação judicial ou extrajudicial. Uma vez afastada a responsabilidade, o cidadão se torna elegível.

A teor da jurisprudência, a Lei Complementar nº 64/90 é compatível com o nosso sistema constitucional.

Em hipótese semelhante, o TSE manteve a inelegibilidade aplicada a administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente (REspe nº 16.447/SP, redator designado Min. Maurício Corrêa, sessão de 5.9.2000).

Parece-me, entretanto, que esta questão está prejudicada.

O recorrente assegura que ocupou vaga no Conselho de Administração da Caixa Geral S/A. Destaca que se desvinculou dessa função, a pedido, mediante carta de 17.12.91.

À undécima hora, o recorrente apresentou sentença declarando falsas as assinaturas que o vinculavam ao procedimento de liquidação extrajudicial. Explicou que a greve dos serventuários da Justiça de São Paulo impossibilitou a comunicação do documento em tempo oportuno.

Não que parece racional desconhecer a existência do documento e a dificuldade em sua obtenção.

Como o documento afasta a causa da inelegibilidade, dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, devo fazer algumas observações. A primeira, no que diz respeito ao prazo da alínea *i* que seria maior que o da alínea *a*.

As sociedades de que cuida a letra *i* são aquelas da captação da poupança popular. E as sociedades de seguros se baseiam na confiança dos recursos da poupança do povo em geral. Parece acertada a formulação do legislador, quando condiciona a exoneração da responsabilidade dos administradores para só então recuperarem a sua elegibilidade. Se eles são incorretos no que diz respeito à captação popular, com muito mais razão considerar que serão incorretos no que diz respeito à gestão pública.

Feita esta observação, considerado o caso concreto, acompanho o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, ouvi com muita atenção a sempre brilhante sustentação do Dr. Admar Gonzaga Neto e ouvi também algumas ponderações que o eminente relator me havia esclarecido no decorrer do julgamento.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a conclusão mais correta, aquela que mais se adequa ao caso dos autos, é exatamente o provimento do recurso, razão pelo que acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, subscrevo a manifestação do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, mas, no caso, pelas particularidades, acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.739 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: João Carlos Forssell Neto (Advs.: Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros) – Recorrida: Coligação Brilha Itanhaém (PPS/PT) (Advs.: Dra. Claudia Magalhães Arrivabene e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.754 Recurso Especial Eleitoral nº 22.754 Ubiratã – PR

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Antonio Menezes da Silva.

Advogados: Drs. Nilso Romeu Sguarezi, Itapuã Prestes de Messias e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Recurso especial. Eleições de 2004. Registro. Desincompatibilização. Ausência. Provas. Reexame. Impossibilidade.

A prática de ato típico de administração, consistente no endosso de cheque, induz inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

O recurso especial não é meio idôneo para o reexame de provas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 15.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 287):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Presidente de sindicato. Desincompatibilização inexistente. Improvimento.

‘O conjunto probatório devidamente sopesado, confirma o livre convencimento do juiz monocrático, no sentido da inexistência do afastamento, por parte do recorrente, do cargo de presidente do sindicato.’”

O recorrente sustenta haver “dois pontos importantes, que não foram devidamente valorados como prova inequívoca da desincompatibilização do ora recorrente” (fl. 296), quais sejam:

a) prova documental de que o afastamento ocorreu em 1º de junho;

b) Ata da reunião do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ubitatã/PR, dando conta da transmissão da presidência daquele sindicato à atual presidência (fl. 297).

Diz ser contraditória a prova testemunhal.

Afirma não ter agido com o intuito de “obter benefício pessoal, seja político ou não”.

Aponta presença de dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso (fls. 323-325).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, consta no acórdão regional que a rejeição do registro se baseou na ausência de veracidade “dos fatos constantes nos referidos documentos”, tendo em vista “que o recorrente apenas aparentemente passou a presidência do sindicato para a Sra. Genalva dos Reis, continuando de fato a exercer o cargo” (fl. 289).

Para dissentir desse entendimento, será necessário reexaminar as provas, algo inadmissível nesta instância. Não houve o confronto analítico (súmulas nºs 7/STJ, 279 e 291/STF).

É o próprio recorrente quem reconhece ter praticado ato típico de administração, consistente no endosso de cheque oriundo da Prefeitura, destinado ao pagamento de débitos do sindicato.

Nego provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, apenas observando que tanto faz assinar o cheque como endossá-lo para configurar-se como um ato de gestão.

Nessas condições é que acompanho S. Exa.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.754 – PR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Antonio Menezes da Silva (Advs.: Drs. Nilso Romeu Sguarezi, Itapuã Prestes de Messias e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.764

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.764 Rebouças – PR

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Embargante: Coligação Unidos por Rebouças (PFL/PMDB/PTB/PSL/PSB/PAN).

Advogado: Dr. Carlos Alberto Frank.

Embargado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal. Forma de cálculo.

Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Ausência de obscuridade.

Embargos parcialmente providos para sanar a omissão apontada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber em parte os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos por Rebouças contra acórdão que entendeu que o partido deveria apresentar, no mínimo, seis e, no máximo, doze candidatos de cada sexo para o registro de suas candidaturas. O acórdão concluiu que as frações devem ser arredondadas, de modo a não desrespeitarem esses percentuais.

A recorrente sustentou conflito entre os §§ 3º e 4º do art. 10¹ da Lei nº 9.504/97 e os §§ 2º e 4º do art. 21² da Res.-TSE nº 21.608/2004.

¹“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.”

²“Art. 21. [...]

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no *caput*, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, nos demais casos.

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.”

Alegou violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Afirmou que

“[...]
[...] afasta-se a aplicação, neste particular, da *resolução* primeiramente, pelo fato de que ela é hierarquicamente inferior a lei e *não é lei*, por ser ilegal e estar em desacordo com a lei, aplicando-se ao caso concreto a lei ordinária, que é hierarquicamente superior a resolução.
[...]”

Sustentou afronta ao princípio da tripartição das funções dos poderes e total legalidade e aplicabilidade do § 4º, art. 10, da Lei nº 9.504/97.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 134).

Em 7.10.2004, neguei seguimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos constantes da manifestação do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“[...] o art. 10, § 1º, da LC [*sic*] 9.504/97 prevê que para as eleições proporcionais, a coligação pode registrar candidatos até o dobro do número de vagas a preencher e, o § 3º, do mesmo artigo, da LC nº 64/90, dispõe que dever ser observado pelos partidos e coligações, os percentuais de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

5. Levando-se em consideração que o Município de Rebouças possui nove lugares a serem preenchidos na Câmara, logo, pode oferecer dezoito candidatos às eleições proporcionais, dos quais deve apresentar no mínimo seis e no máximo doze candidatos de cada sexo.

6. Como a coligação recorrente apresentou a candidatura de treze homens e três mulheres, desrespeitou o contido no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 141).

Irresignada, a coligação opõe embargos de declaração (fl. 143). Alega omissão no julgado por não haver pronunciamento sobre a contradição entre o art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608 e o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Aduz contradição e obscuridade na decisão, pois não está claro se o dispositivo a que faz menção é o art. 10 da Lei nº 9.504/97 ou da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo estes embargos tempestivos, passo à sua análise.

Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Transcrevo precedente desta Corte que bem elucida a questão:

“[...]”

No caso concreto, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 4,2 vagas e o percentual máximo de vagas para candidatos do sexo masculino em 9,8 vagas. Aplicando-se estritamente a forma de cálculo estabelecida pelo § 4º, art. 10, da Lei nº 9.504/97, resultariam 4 vagas para o sexo feminino e 10 para o masculino, o que, indubitavelmente, contrariaria a finalidade da norma do § 3º do dispositivo citado, já que o percentual mínimo seria menor que 30%.

Afastando essa contradição, o Tribunal Superior Eleitoral previu critério de cálculo que atende ao que a própria Lei Eleitoral preconiza. Assim, no presente recurso, 5 vagas são reservadas para o sexo feminino e 9 para o masculino, o que atende perfeitamente ao intuito da norma de reservar 30% no mínimo e 70% no máximo das vagas para cada sexo.

Assim, diversamente do sustentado pelo recorrente, o § 4º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608/2004 está em total consonância com a Lei nº 9.504/97, eis que o Tribunal Superior Eleitoral valendo-se do seu poder regulamentar, o qual foi conferido pelo art. 23, incisos IX e XVIII do Código Eleitoral, instituiu a referida resolução para corrigir antinomia contida na própria Lei Eleitoral, objetivando a garantia do percentual mínimo de cargos eletivos para o sexo feminino.

[...]” (Decisão no REspe nº 23.687, de 4.10.2004, rel. Min. Carlos Mário Velloso; grifos nossos.)

No mesmo sentido, as decisões no REspe nº 24.041, de 29.9.2004, rel. Min. Carlos Madeira, e no REspe nº 23.427, de 27.9.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

Portanto, sanou-se a omissão indicada.

Quanto à menção ao art. 10 pela decisão embargada, não resta dúvida de que se trata da Lei nº 9.504/97, não havendo referência à Lei Complementar nº 64/90 em nenhum momento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para tão-somente sanar a omissão apontada.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 22.764 – PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Embargante: Coligação Unidos por Rebouças (PFL/PMDB/PTB/PSL/PSB/PAN) (Adv.:

Dr. Carlos Alberto Frank) – Embargado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para os esclarecimentos do voto do relator, sem alteração do julgado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.774
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.774
São Félix do Araguaia – MT

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Embargante: Marco Antônio Alves Fonseca.

Advogados: Dr. Luiz Alfredo Feresin de Abreu e outro .

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Fungibilidade recursal. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Cargo. Vereador. Indeferimento. Autoridade policial. Desincompatibilização. Prazo legal de seis meses. Ausência. Improvimento. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. A concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento do cargo de delegado de polícia, que é considerado autoridade policial, no prazo legal de seis meses (art. 1º, IV, c, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90 e Ac. nº 13.621/96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 16.479/2000, rel. Min. Garcia Vieira; Ac. nº 14.757/97, rel. Min. Ilmar Galvão; Ac. nº 14.358/97, rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 18.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso reformou decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de Marco Antonio Alves Fonseca ao cargo de vereador pelo Município de São Félix do Araguaia, por considerar que a desincompatibilização do cargo de delegado de polícia estadual deve ocorrer quatro meses antes do pleito (fls. 185-193).

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos arts. 121, § 4º, I e III, da Constituição Federal, e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alegou-se violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, e 1º, IV, *c*, c.c. o inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, e sustentou-se a ausência de desincompatibilização, pelo recorrido, do cargo de delegado de polícia estadual nos seis meses anteriores ao pleito, como exige a jurisprudência desta Corte, visto que se afastou em 3.6.2004.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 242-245).

Dei provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura do recorrido, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o delegado de polícia deve desincompatibilizar-se no prazo de seis meses anteriores ao pleito para candidatar-se ao cargo de vereador, por força do art. 1º, IV, *c*, c.c. o inciso VII, *b*, da LC nº 64/90 (Ac. nº 13.621/96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 16.479/2000, rel. Min. Garcia Vieira).

Daí os embargos de declaração, em que se alega:

a) ausência de prequestionamento da matéria objeto do recurso especial, uma vez que o acórdão regional não negou vigência à LC nº 64/90, mas apenas entendeu que delegado de polícia não é autoridade policial, e sim funcionário público *lato sensu*;

b) omissão da decisão embargada quanto à tese sustentada em contrarrazões de que o legislador não especificou qual a autoridade policial a que se

refere a LC nº 64/90, no art. 1º, IV, *c*, e de que o termo autoridade policial civil, a princípio, é apenas o chefe de polícia;

c) existência de precedentes do TSE no sentido de que as autoridades policiais devem afastar-se quatro meses antes do pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, pois o que deseja o embargante é a reforma da decisão. Cabível, em tal caso, o agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

Consta do acórdão regional que o registro foi indeferido pelo juiz de primeiro grau, por ter reconhecido que o ora agravante, que ocupa o cargo de delegado de polícia, afastou-se do cargo apenas quatro meses antes do pleito, em descumprimento à Lei de Inelegibilidade, que determina a desincompatibilização com seis meses de antecedência (fls. 188-189).

Assim, o TRE, ao reformar a sentença de primeiro grau que considerou descumprida a LC nº 64/90, examinou a matéria constante do recurso especial, o que torna improcedente a alegação de ausência de prequestionamento das razões recursais, consistentes na alegação de violação à referida lei e à jurisprudência do TSE.

Registro que há nesta Corte decisão no sentido de que as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, devem afastar-se quatro meses antes do pleito. Trata-se da Res.-TSE nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.

No entanto, a jurisprudência mais recente deste Tribunal é no sentido de que o delegado de polícia, que é considerado autoridade policial, deve afastar-se do cargo nos seis meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de vereador, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, *c*, c.c. o inciso VII, *b*, da LC nº 64/90 (Ac. nº 13.621/96, rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 16.479/2000, rel. Min. Garcia Vieira; Ac. nº 14.757/97, rel. Min. Ilmar Galvão; Decisão no REspe nº 17.664/2000, rel. Min. Costa Porto; Ac. nº 14.358/97, rel. Min. Ilmar Galvão; Decisão no REspe nº 22.233/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Do exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 22.774 – MT. Relator: Ministro Carlos Velloso – Embargante: Marco Antonio Alves Fonseca (Advs.: Dr. Luiz Alfredo Feresin de Abreu e outro) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.776
Recurso Especial Eleitoral nº 22.776
Cubatão – SP

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: Nei Eduardo Serra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrente: Coligação Trabalho e Desenvolvimento (PTB/PSL/PTN/PMN/PFL/PSC/PCdoB/PTC).

Advogado: Dr. Silvio Carlos Ribeiro.

Recorrido: Clermont Silveira Castor.

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Recorrida: Coligação Cubatão no Rumo Certo (PL/PSDB/PRTB/PMDB/PSDC/PTdoB).

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Registro de candidato. Candidato com contas rejeitadas. Ação desconstitutiva julgada improcedente. Ação rescisória julgada procedente antes das eleições, mas sem trânsito em julgado. Tutela antecipada concedida para suspender os efeitos do acórdão rescindendo.

Hipótese na qual, em face da peculiaridade do caso, aplica-se a exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 1^o.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de registro de candidatura do Sr. Nei Eduardo Serra ao cargo de prefeito de Cubatão/SP.

O pedido foi impugnado ante a rejeição das contas referentes aos exercícios de 1991 e de 2000 pela Câmara Municipal.

O juiz eleitoral julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro, tendo em vista a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 1.154). Entendeu que, em relação à decisão que rejeitou as contas de 2000, foi ajuizada ação anulatória antes da impugnação, incidindo a Súmula n^o 1 do TSE. No tocante às decisões que rejeitaram as contas dos exercícios financeiros de 1990 e de 1991, considerou o seguinte quadro fático: o recorrente ajuizou ação desconstitutiva, que foi julgada improcedente e que transitou em julgado em 12.2.2001; foi ajuizada ação rescisória, a qual foi julgada procedente em 19.11.2003 por maioria de votos; foi concedida tutela antecipada, em 9.8.2004, para que fossem suspensos os efeitos do acórdão rescindendo e dos decretos legislativos. Concluiu que a tutela antecipada e a ação rescisória não têm o condão de suspender a inelegibilidade.

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 1.176). Em síntese, afirma ser aplicável à hipótese dos autos a Súmula-TSE n^o 1. Alega violação ao art. 1^o, I, g, da Lei Complementar n^o 64/90, uma vez que há decisões julgando procedente a ação rescisória e concedendo tutela antecipada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fl. 1.278).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

“Art. 1^o São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão *houver sido ou estiver sendo* submetida à apreciação do Poder Judiciário, [...]" (Grifo nosso.)

No caso, a ação desconstitutiva foi julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

A ação rescisória foi julgada procedente por maioria de votos. Houve apenas um voto divergente. Na decisão, reconheceu que o julgamento das contas pela Câmara Municipal ocorreu com manifesta violação ao princípio da ampla defesa.

Além disso, foi concedida tutela antecipada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo.

Acredito que a situação *sui generis* em que se encontra o candidato tem respaldo na exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Ressalto que o TSE tem reconhecido a “possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas”. Esta Corte tem entendido também que

“o trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição (REspe nº 18.847, de 24.10.2000, rel. Min. Fernando Neves)”.

No caso dos autos, há ação rescisória julgada procedente no ano anterior ao pleito e antecipação de tutela para suspender os efeitos do acórdão rescindendo.

Creio que são circunstâncias suficientes a justificar a aplicação da exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Quando a lei dispõe acerca de questão que tenha sido submetida à apreciação do Judiciário, refere-se àqueles casos em que há decisão sem trânsito em julgado, como ocorre nos autos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, gostaria de observar que o só fato do trânsito em julgado, independentemente da ação rescisória, não significa que as contas tenham sido rejeitadas por vício insanável. E há nesse sentido jurisprudência do Tribunal.

De qualquer forma, socorre o recorrente alteração da decisão da Câmara Municipal, que pode revisar seus próprios atos, e também a tutela antecipada.

Com essas observações, acompanho o voto do eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.776 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: Nei Eduardo Serra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrente: Coligação Trabalho e Desenvolvimento (PTB/PSL/PTN/PMN/PFL/PSC/PCdoB/PTC) (Adv.: Dr. Silvio Carlos Ribeiro) – Recorrido: Clermont Silveira Castor (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros) – Recorrida: Coligação Cubatão no Rumo Certo (PL/PSDB/PRTB/PMDB/PSDC/PTdoB) (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.785 **Recurso Especial Eleitoral nº 22.785** **Parauapebas – PA**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Frente Unidos com o Povo (PT/PMN/PCdoB/PSB/Prona/PSL/PHS/PAN/PSC/PDT/PPS).

Advogados: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros.

Recorrido: Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain.

Advogados: Dr. Luiz Marcelos Dovera e outros.

Recorrida: Coligação União por Parauapebas (PSDB/PFL/PP/PRTB/PTN/PTB/PSDC/PV/PMDB/PPS).

Advogados: Dr. Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro. Candidatura ao cargo de prefeito. Ex-cônjuge de prefeita reeleita. Vínculo extinto por sentença judicial proferida no curso do primeiro mandato daquela. Elegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF. Negado provimento.

No caso de o chefe do Executivo exercer dois mandatos consecutivos, existindo a extinção do vínculo, por sentença judicial, durante o primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 15.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Frente Unidos com o Povo (PT/PMN/PCdoB/PSB/Prona/PSL/PHS/PAN/PSC/PDT/PPS) interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, ao negar provimento a apelo, manteve o deferimento do registro de candidatura de Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain ao cargo de prefeito do Município de Parauapebas, ao fundamento de que o ex-cônjuge de prefeita reeleita é elegível para o cargo de prefeito no mesmo município, tendo em vista que o divórcio ocorreu no primeiro mandato daquela, não havendo, com isso, violação ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega afronta ao art. 6º da LC nº 64/90 e desobediência ao devido processo legal, em razão de não lhe ter sido garantido o direito de manifestar-se após a juntada de documentos com a contestação.

Sustenta ser notória, apesar da separação judicial, a relação entre o recorrido e a prefeita e não estar demonstrada a separação de fato, que se alega ter ocorrido em 1994. Lembra que a sentença reconheceu essa separação apenas a partir de novembro de 1996.

Afirma que o acórdão diverge da jurisprudência do TSE e viola o art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Diz que:

“(…)

(…) muito embora com a existência do instituto da reeleição alguém possa exercer dois mandatos executivos em seguida, a verdade é que esses dois mandatos, embora sendo dois e não um único, não são na verdade completamente autônomos um em relação ao outro, *em razão da continuidade político-administrativa que a reeleição acarreta*”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 730-734), assentando o *Parquet* que: “diante do mérito, tem-se que os recorrentes interpretaram com equívoco as normas atinentes ao caso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, quanto à preliminar, transcrevo do parecer ministerial:

“(…)

Encontra-se desfavorável o exame da preliminar de falta de intimação – para apresentar alegações finais – porque o juiz monocrático, com base no princípio da livre convicção pela apreciação da prova, considerou desnecessária a análise maior da prova e julgou o feito. Não há, nessa atitude, ofensa à qualquer regra de Direito.

Assim, a alegada violação ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 não ocorreu porque a abertura de prazo para alegações finais é opcional, a critério do juiz – que é o destinatário das provas –, nos termos do art. 7º, parágrafo único. Dessa forma, ambos dispositivos devem ser interpretados em conjunto.

(…)”.

Além disso, como se extrai das razões do recurso especial¹, a instrução realizada foi mais do que suficiente para o deslinde da controvérsia nos limites postos no acórdão, estando nos autos os documentos necessários. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, “na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

¹“O recorrido é candidato a prefeito do Município de Parauapebas no Pará. Ocorre que até 1999 foi casado com a prefeita municipal, Sra. Ana Izabel Mesquita, eleita a primeira vez em 1996 e ocupando o cargo até hoje, fato este já cabalmente comprovado nos autos, nos quais se encontram a ação de divórcio bem como a sentença do divórcio, datada de janeiro de 1999 (fls. 136 a 151, vol. I dos autos).”

No mérito, verifico que o acórdão regional deu interpretação adequada à norma, na linha das resoluções expedidas pelo TSE para a eleição de 2004.

A prefeita do Município de Parauapebas, eleita no pleito de 1996 (mandato de 1997/2000) e reeleita no pleito de 2000 (mandato de 2001/2004), era cônjuge de Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain, um dos recorridos.

O vínculo conjugal, como assentado no acórdão e confirmado pela recorrente, foi extinto por sentença judicial datada de janeiro de 1999.

Logo, tem-se que, durante o primeiro mandato, foi proferida a sentença do divórcio.

Com isso, no mandato 2001/2004 não havia mais vínculo entre o recorrido e a atual prefeita do município.

Demais disso, como salientou a Corte Regional, está ainda registrado, na sentença do divórcio, que a separação de fato ocorreu em 1996, antes de iniciar-se o exercício do primeiro mandato.

Colho do acórdão, fl. 641:

“(…)

No caso dos autos, consta na própria petição inicial da ação de divórcio que os cônjuges não viviam sob o mesmo teto desde o dia 29 de novembro de 1996, o que, aliás, é aceito pelo próprio recorrente, sendo, pois, fato incontroverso.

Assim, o ano de 1996 foi quando a Sra. Ana Isabel Mesquita se elegeu prefeita do Município de Parauapebas, mas seu primeiro mandato somente começou em 1997, quando não mais convivia com o ora recorrido, uma vez que o vínculo conjugal já estava rompido desde novembro do ano anterior”.

Como bem analisado pelo juiz eleitoral e pelo TRE, o ex-cônjuge estaria inelegível para o pleito de 2000 (mandato 2001/2004), mas não para o pleito de 2004 (mandato 2005/2008).

No tocante à separação de fato ocorrida desde 1994, apesar de esse fato ter sido dado como certo pelo acórdão, ele é irrelevante para o julgamento da causa, pois a decisão regional está com sua base fática assentada na sentença de divórcio proferida em 1999, durante o primeiro mandato da prefeita, na qual está reconhecida a separação de fato em 1996, antes do início do primeiro mandato. Fatos esses que também são dados como incontroversos pela recorrente.

A matéria relativa à existência de um vínculo afetivo entre o recorrido e a prefeita, após o divórcio, não foi objeto do acórdão nem foram opostos embargos, faltando-lhes o prequestionamento.

Isto posto, como o vínculo foi extinto, por sentença judicial durante o exercício do primeiro mandato, não incide a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.785 – PA. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação Frente Unidos com o Povo (PT/PMN/PCdoB/PSB/Prona/PSL/PHS/PAN/PSC/PDT/PPS) (Advs.: Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros) – Recorrido: Faisal Faris Mahmoud Salmen Hussain (Advs.: Dr. Luiz Marcelos Dovera e outros) – Recorrida: Coligação União por Parauapebas (PSDB/PFL/PP/PRTB/PTN/PTB/PSDC/PV/PMDB/PPS) (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Gustavo Cortês de Lima e, pela recorrida, Coligação União por Parauapebas, o Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.842

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.842 Itapiratins – TO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: José de Ribamar Alves de Souza.

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro.

Recurso especial. Registro. Seguimento negado. Agravo regimental. Não-provimento.

Na instância especial o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento.

No processo eleitoral, que deve atender aos princípios da celeridade e da concentração, nada impede que o juiz, havendo dúvida quanto à alfabetização do candidato, promova, ele próprio, a aferição.

Não é possível em sede de especial o reexame de prova.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, José de Ribamar Alves de Souza interpõe o presente agravo regimental contra decisão, na qual neguei seguimento ao recurso especial, posta nestes termos:

“[...]”

O acórdão regional afirmou que o recorrente não possui a condição de alfabetizado. Reformar a decisão implica no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidência dos enunciados nºs 7¹ e 279² das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Havendo dúvida justificada quanto à alfabetização, pode o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios (REspe nº 21.681/PB³, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

A alegada nulidade da sentença não foi objeto do recurso para o regional [...].

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso [...] (art. 36, § 6º, do RITSE).” (Fls. 135-136.)

Sustenta que a decisão agravada, “[...] que não conheceu do recurso [...]” (*sic*) (fl. 138), não fundamentou os motivos do seu não-cabimento e que o especial atendeu aos pressupostos objetivos e subjetivos.

¹Súmula-STJ nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

²Súmula-STF nº 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

³Acórdão nº 21.681/PB. Ementa: “Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Analfabetismo. Aferição. Teste. Afronta art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Recurso provido.

I – A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

[...]”.

Alega que não busca o reexame do conjunto fático-probatório, mas sua reavaliação, e as nulidades absolutas podem ser argüidas a qualquer tempo.

Reitera os termos do especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada.

Neguei seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, por estarem suas razões em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal.

A alegação de que a nulidade absoluta pode ser argüida a qualquer tempo não prospera. Na instância especial, o conhecimento e a declaração de nulidade, mesmo a absoluta, não dispensam o prequestionamento.

Nesse sentido⁴: REspe nº 327.593/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 24.2.2003; REspe nº 132.182/SP, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 19.11.2001.

Ademais, a nulidade da sentença foi argüida porque o juiz que aplicou o teste foi também o sentenciante. No processo eleitoral, que deve atender aos princípios da celeridade e da concentração, nada impede que o juiz, havendo dúvida quanto à alfabetização do candidato, promova, ele próprio, a aferição.

Para a formação do seu livre convencimento, nos termos do Código de Processo Civil, pode o juiz realizar inspeção judicial, assistido ou não por perito (arts. 440 e 441 do CPC e 46 da Res.-TSE nº 21.608/2004).

Afirmada na decisão regional a condição de não alfabetizado do candidato, sua reforma com base no conjunto probatório implica o reexame de provas.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

STJ.

⁴Acórdão nº 327.593/MG. Ementa: “Processo civil. Embargos à arrematação. Formalidades da penhora. Inviabilidade. Art. 746, CPC. Impenhorabilidade absoluta. Bem de família. Lei nº 8.009/90. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. Possibilidade. Instância especial. Necessidade de prequestionamento. Recurso desacolhido.

I – Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública.

II – Na instância especial, a apreciação de nulidade absoluta, como a impenhorabilidade do bem de família, depende de prequestionamento.”

Acórdão nº 132.182/SP. Ementa: “Processual civil. Sentença de liquidação. Cálculos não impugnados. Matéria preclusa.

1. A nulidade surgida no próprio acórdão recorrido tem que ser argüida em embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento – súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Recurso não conhecido”.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 22.842 – TO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: José de Ribamar Alves de Souza (Adv.: Dr. Alonso de Souza Pinheiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 22.859 Recurso Especial Eleitoral nº 22.859 Carmo do Rio Verde – GO

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Antônio Alves Rodrigues.

Advogado: Dr. Claudiney Washington Alves.

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Candidato. Substituição. Recurso. Desistência.

Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Em havendo desistência de tal recurso, o prazo de substituição inicia-se no momento em que aquela se manifestou.

É impossível a substituição, se a desistência do recurso ocorreu a menos de 60 dias das eleições.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 18.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 50):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Substituição de candidato. Improvimento. I – O prazo para substituição de candidato ao pleito proporcional é de sessenta dias antes das eleições e dez dias contados da decisão judicial que lhe deu causa. Res.-TSE nº 21.518/2004 e art. 13 da Lei nº 9.504/97. II – Se o pedido de substituição, apesar de protocolizado em 4.8.2004, portanto, sessenta dias antes do pleito, ultrapassou os dias após a decisão judicial que lhe deu causa, é intempestivo. III – Recurso conhecido e improvido”.

O recorrente reclama de ofensa ao art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Para ele, a oportunidade de substituição surgiu apenas quando o candidato substituído desistiu do recurso contra o indeferimento de sua inscrição.

Afirma que a substituição do candidato Joaquim Elias Lourenço ocorreu porque este desistiu do recurso inominado interposto em 6.8.2004. A data da decisão unipessoal que indeferiu seu pedido de registro, 21.7.2004, não poderia funcionar como termo inicial do prazo de substituição. É que tal sentença carecia de eficácia plena.

Antes da desistência do recurso interposto seria inviável ao partido e/ou coligação promover a substituição do candidato a vereador. A desistência é, assim, o termo inicial do prazo previsto no art. 13 da Lei das Eleições.

Alega dissídio jurisprudencial.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 65-67).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, os arts. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 56, § 2º, da Res. nº 21.608/2004 estabelecem que a substituição do candidato, cujo registro foi indeferido, deverá ser requerida até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

A causa da substituição do candidato foi a decisão indeferitória do pedido de registro, ocorrida em 21.7.2004. Essa decisão, contudo, estava sob efeito de recurso. Não seria razoável nem viável, na pendência de tal apelo, efetivar-se a substituição.

Tenho que o marco da substituição foi a desistência do recurso, que ocorreu em data posterior aos 60 dias anteriores ao pleito (6.8.2004). O pedido de substituição, embora tempestivo sob um aspecto, ocorreu em período no qual a substituição era impossível.

Nego provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No caso, se fez a substituição?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Não se fez, porque, na verdade, o partido foi vítima de um fato imprevisto: o candidato que recorrera desistiu do recurso e, desistindo, o partido ficou com menos um. Talvez tenha sido um erro *in eligendo* – não escolheu bem.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.859 – GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Antônio Alves Rodrigues (Adv.: Dr. Claudiney Washington Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.025

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.025 Perdizes – MG

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Ivaldo Gerônimo da Silva.

Advogados: Dr. Arnaldo Silva Júnior e outro.

Agravado: João Pereira dos Santos.

Advogados: Dr. Sebastião Helvécio Rosenburg e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Membro de conselho fiscal de sindicato.

1. Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou decisão de juiz eleitoral para deferir o registro da candidatura de João Pereira dos Santos ao cargo de vereador pelo Município de Perdizes/MG, por considerar desnecessária a desincompatibilização de membro de conselho fiscal de sindicato (fls. 194-202).

No recurso especial, interposto com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, alegou-se divergência jurisprudencial e sustentou-se ausência de desincompatibilização de fato e de direito, pelo recorrido, do conselho fiscal do Sindicato Rural de Perdizes, no prazo legal de quatro meses, exigido pela LC nº 64/90, porquanto lidou diretamente com questões relativas à administração do sindicato.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 321-322, pelo não-conhecimento do recurso.

Neguei seguimento ao recurso especial. A uma, porque o regional concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrido não necessita desincompatibilizar-se no prazo previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *g*, uma vez que não administra nem representa ou dirige o sindicato. A duas, porque o recorrente não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes, conforme prevê a Súmula-STF nº 291.

Daí o agravo regimental, no qual se sustenta:

a) que restou comprovado que o sindicato rural do município é entidade representativa de classe, mantida parcialmente pelo poder público, recebendo subvenções e utilizando maquinário da Prefeitura;

b) que o cotejo analítico foi efetuado pela indicação de precedentes desta Corte no sentido da exigência de desincompatibilização de membro de

conselho fiscal de entidade representativa de classe ou de associação representativa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a LC nº 64/90 exige no art. 1º, II, g, a desincompatibilização dos dirigentes, administradores ou representantes de entidades de classe mantidas pelo poder público.

No caso, o TRE conclui que o candidato, membro de conselho fiscal de sindicato, não executa nenhuma das funções acima relacionadas, razão pela qual deferiu o registro, baseado em precedentes desta Corte (Res.-TSE nº 11.196/82, rel. Min. Evandro Gueiros Leite; Res.-TSE nº 14.470/88, rel. Min. Sebastião Reis).

Por sua vez, os julgados colacionados tratam de situação distinta, qual seja, da exigência de desincompatibilização de diretores de sociedades de assistência aos municípios, prevista no art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.025 – MG. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Ivaldo Gerônimo da Silva (Advs.: Dr. Arnaldo Silva Júnior e outro) – Agravado: João Pereira dos Santos (Adv.: Dr. Sebastião Helvécio Rosenburg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.027

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.027 Cambará – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Paulo Cesar Lima Bastos.

Advogado: Dr. Paulo Cesar Lima Bastos.

Agravados: Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) e outros.

Advogado: Dr. Leonardo Beneton Thiele.

**Agravo regimental. Recurso especial.
Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários
em razão de sucumbência. Precedentes.
Não provido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Cesar Lima Bastos contra decisão de fls. 343-347.

Sustenta que faz jus à verba sucumbencial, nos termos dos arts. 20 do Código de Processo Civil e 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.

Alega que deixar de aplicá-los seria golpear a Constituição Federal e a legislação ordinária aplicável à espécie.

Requer a reforma da decisão para que sejam condenados os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao recurso do agravante, conforme o entendimento deste Tribunal no sentido de que, nos feitos eleitorais, não há condenação ao pagamento de honorários em razão de sucumbência.

Foram estes os fundamentos:

“Quanto ao recurso apresentado por Paulo César Lima Bastos, é pacífica a jurisprudência desta Corte em não serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais em processo eleitoral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 9.265/96. Neste sentido:

Recurso especial. Honorários advocatícios. A condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência, apresenta-se incabível em feitos eleitorais. Precedente: Acórdão nº 13.101, de 6.3.97.

Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 12.783/MG, de 25.3.97 e REspe nº 13.101/MG, de 6.3.97, ambos, rel. Min. Costa Leite.)

Inexistente a alegada ofensa aos arts. 20 do Código de Processo Civil e 22 e 24 da Lei nº 8.906/94.” (Fls. 346-347.)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.027 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Paulo Cesar Lima Bastos (Adv.: Dr. Paulo Cesar Lima Bastos) – Agravados: Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) e outros (Adv.: Dr. Leonardo Beneton Thiele).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.070 Recurso Especial Eleitoral nº 23.070 Inhuma – PI

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação Aliança Liberal Democrática (PFL/PDT/PL/PSDB).

Advogada: Dra. Mariely Pereira Nunes de Almeida.

Recurso especial. Eleição 2004. Reconhecimento de inelegibilidade pelo magistrado. Indeferimento do registro. Art. 44 da Res.-TSE nº 21.608. Possibilidade. Desincompatibilização. Reexame. Não conhecido.

Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e

à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento”.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 16.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Aliança Liberal Democrática (PFL/PDT/PL/PSDB) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, ao negar provimento a recurso, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Elizabeth de Sousa Izidorio ao cargo de vereador do Município de Inhumas.

O TRE/PI assentou a extemporaneidade da desincompatibilização da pré-candidata, servidora pública, porque ela não observou o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente que, se falta a impugnação do pedido de registro ou se for essa intempestiva, somente podem ser apreciadas de ofício pelo juiz as matérias de cunho constitucional, não sendo possível conhecer de ofício a inelegibilidade decorrente do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Indica julgado deste Tribunal para demonstrar esse entendimento.

Sustenta que, mesmo sendo intempestivo o requerimento de afastamento, não há de se indeferir o pedido de registro, se demonstrado não ter o candidato exercido de fato suas funções.

Aduz que “no caso em tela a funcionária demonstrou, às fls. 31, que já não mais se encontrava no exercício do cargo desde o dia 1º de julho do corrente ano” (fl. 145).

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial para evidenciar o entendimento de que:

“(…)
(…) a desincompatibilização se considera efetivada com o afastamento de fato do exercício do cargo, cabendo ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 155-157, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, no tocante à possibilidade de o juiz eleitoral conhecer de ofício das causas de inelegibilidade, colho do acórdão regional, fl. 101:

“(…)
Também, não merece guarida a alegativa de que a impugnação é intempestiva, vez que não houve impugnação. Ademais, o juízo *a quo*, entendendo que não restou comprovado que a desincompatibilização ocorrera em tempo hábil, poderá indeferir o pedido de registro de candidatura, conforme inteligência do art. 44, da Res. nº 21.608/2004, *verbis*:

‘Art. 44. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação’. (Grifo nosso.)

Acerca do tema, importante transcrever o aresto a seguir:

‘Assim, ainda que não impugnada a candidatura, se dela tiver notícia fundamentada o juiz eleitoral, está ele obrigado a se manifestar’.
(TSE, Ac. nº 12.375, rel. Min. Pertence, *DJU* 21.9.92.)”

De fato, o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 afirma que o juiz eleitoral indeferirá *“o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade (...), ainda que não tenha havido impugnação”* (grifei).

Com isso, esta Corte, ao editar a resolução, no citado art. 44, não distinguiu condição de elegibilidade de inelegibilidade, seja esta constitucional ou infraconstitucional.

Do precedente citado pelo TRE (Ac. nº 12.375 – Recurso nº 9.688/PR), colho, por oportuno, do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…)

De minha parte, o que me parece relevante no recurso especial é o argumento suscitado expressamente pelo procurador regional, com a invocação do art. 60 da Res. nº 17.845 – de cuja correção não tenho dúvida – a teor do qual o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Ora, se assim é, aceito a premissa de que o eleitor, como tal, carece de legitimidade para constituir relação processual da ação de impugnação da candidatura; mas, se denuncia fundamentadamente uma inelegibilidade, estou em que o juiz não pode se limitar a declarar-lhe a inelegibilidade para impugnar: há de decidir de ofício sobre o ponto.

Nem se contraponha que, assim, se tornaria ociosa a norma que restringe a legitimidade para impugnar. Da legitimidade para impugnar, decorre que o impugnante torna-se parte desse incidente contencioso num processo que é de jurisdição voluntária, como é o registro de candidatura; daí, decorrendo, logo de início, a sua legitimidade para recorrer contra um eventual deferimento da candidatura impugnada.

Ao contrário, o eleitor, que sendo parte ilegítima para impugnar e para figurar como parte na arguição de inelegibilidade, a denúncia ao órgão judiciário competente, não se faz parte e, por isso, acaso deferido o registro, não terá qualidade para recorrer.

Em síntese, o que me parece é que, dado o poder para indeferir de ofício o registro do candidato inelegível, denunciada fundamentadamente a inelegibilidade, incumbe ao juiz pronunciar-se a respeito.

Deste modo, o meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento para que o juiz conheça da petição, não como impugnação, mas como notícia da inelegibilidade, e a decida como entender de direito”.

Tendo conhecimento da inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento”.

Demais disso, como bem anotado pelo *Parquet*, fl. 156:

“(…)

A divergência jurisprudencial demonstrada pela recorrente não pode prevalecer. A ementa de acórdão transcrita às fls. 144, de fato esposam a

tese da impossibilidade de conhecimento de ofício de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Todavia, deve prevalecer o estatuído no art. 46 da Res.-TSE nº 21.608, que prescreve que ‘o juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes...*’. Ora, diante da redação do mencionado dispositivo, tem-se clara a possibilidade de conhecimento de ofício de matéria não alegadas pelas partes, como ocorreu *in casu*.

(...)”.

Quanto ao momento do afastamento do recorrente de suas funções, o TRE/PI assentou, fl. 102:

“(...

Analisando detidamente os presentes autos, mormente o documento de fl. 6 – referente à comunicação de afastamento junto ao diretor da Unidade Mista de Saúde Inhazinha Nunes, cujo recebimento ocorreu em 6.7.2004 –, verifico que, efetivamente, a pré-candidata somente se afastou de suas atividades nesta data.

(...)”.

E, ao apreciar os embargos de declaração, fl. 137:

“(...

No que tange ao afastamento de fato, é importante frisar que o acórdão abordou esta questão, tendo este egrégio entendido que o mesmo ocorrera em 6.7.2004.

(...)”.

Para afastar a conclusão do acórdão regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância do recurso especial, a teor do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.070 – PI. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Coligação Aliança Liberal Democrática (PFL/PDT/PL/PSDB) (Adv.: Dra. Mariely Pereira Nunes de Almeida).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.077
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.077
Iguatu – CE

Relator: Ministro Carlos Velloso.
Agravante: Ricardson Rolim Ricarte.
Advogados: Dr. Laerte Borges de Oliveira Júnior e outra.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Ausência. Desincompatibilização. Médico. Entidade privada. Remuneração proveniente de recurso público. Sistema Único de Saúde. Equiparação. Servidor público.

Não se equipara a servidor público aquele que presta serviço a entidade privada sem vínculo empregatício. Agravo regimental provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 11.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o indeferimento do registro da candidatura de Ricardson Rolim Ricarte ao cargo de vereador pelo Município de Iguatu, sobre o fundamento de que o médico plantonista remunerado por produtividade pelo Sistema Único de Saúde (SUS) equipara-se a servidor público, devendo desincompatibilizar-se três meses antes do pleito.

No recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, alegou-se violação ao art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Sustentou o recorrente que apenas os servidores públicos, estatutários ou não, devem afastar-se de suas funções três meses antes do pleito, ressaltando que não

é servidor nem recebe remuneração direta dos cofres públicos, “sendo impensável sua equiparação a servidor público, em sentido amplo ou restrito”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 73-74).

Neguei seguimento ao recurso especial.

Daí o agravo regimental, em que se reiteram as alegações do recurso especial, destacando-se que as inelegibilidades são restritivas de direito, devendo ser aplicadas de modo estrito, o que impede a equiparação do agravante a servidor público.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, no caso, consta do acórdão regional que a remuneração do agravante, que é médico plantonista do Hospital e Maternidade Dr. Agenor Araújo, provém SUS, de acordo com a produtividade, não havendo nenhum vínculo empregatício com a referida entidade privada. Não é possível, ao que penso, equiparar o médico plantonista que recebe remuneração do SUS a servidor público, para o fim da desincompatibilização prevista na LC nº 64/90.

Do exposto, dou provimento ao agravo regimental e, desde logo, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para deferir o registro do candidato.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A relação do médico é com o hospital.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não, o hospital diz que não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então ele não tem relação nem com o hospital, recebe por produtividade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: É médico...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Plantonista.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): De um hospital privado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): E recebe pelo SUS.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Agora, recebe verba vinda do SUS, mas isso todo médico que clinica hoje em hospital...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Hoje é um sistema universal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Eu quis colocar essa questão para debatermos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não há como equiparar a servidor público.

Dá provimento ao agravo e, de logo, ao recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Dou provimento ao agravo. Conheço e dou provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.077 – CE. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Ricardson Rolim Ricarte (Advs.: Dr. Laerte Borges de Oliveira Junior e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, desde logo, conheceu e proveu o recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.235 **Recurso Especial Eleitoral nº 23.235** **Catolé do Rocha – PB**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: José Otávio Maia de Vasconcelos.

Advogados: Dr. José Ricardo Porto e outros.

Recorrida: Coligação União do Povo (PTB/PSDB/PFL/PT/PPS).

Advogados: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Propositura. Ação judicial. Tribunal de Contas. Impropriedade. Órgão competente. Câmara Municipal. Julgamento. Prestação de contas. Súmula-TSE nº 1. Não-abrangência.

1. O órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função meramente auxiliar, uma vez que o parecer que emite é passível de manutenção ou rejeição pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

2. A ação judicial desconstitutiva da rejeição de contas, quando proposta contra o parecer do Tribunal de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Não-ocorrência da suspensão da inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 18.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba reformou sentença proferida pela ilustre juíza eleitoral da 36ª Zona que julgou improcedente impugnação do registro de candidatura de José Otávio Maia de Vasconcelos ao cargo de vereador, proposta pela Coligação União do Povo.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 143):

“Recurso nominado. Pedido de registro de candidatura. Eleições municipais de 2004. Vereador. Impugnação. Sentença. Improcedência. Deferimento do registro. Irresignação. Ex-prefeito. Contas públicas rejeitadas. Tribunal de Contas do Estado. Exercícios – 1998, 1999, 2000. Apreciação pela Câmara Municipal. Confirmação da desaprovação. Propositura de ação desconstitutiva apenas contra o TCE/PB. Inelegibilidade. Não-aplicação da Súmula nº 1 do TSE. Inteligência da LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Provimento.

É de se considerar inelegível quem não questionou judicialmente, nos termos da Súmula nº 1 do TSE, a decisão do *órgão competente*, no caso, a Câmara Municipal que confirmando parecer do TC desaprovou as contas do chefe do Executivo”.

Foi interposto recurso especial, no qual se alega, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, a ação judicial com vistas à desconstituição do parecer do TCE/PB que rejeitou as contas teria o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo necessário se atacar, por intermédio de ação judicial, o decreto legislativo que manteve a rejeição das contas.

Apresentadas contra-razões às fls. 209-214, sustentando que o apelo não poderia ser conhecido por não ter sido realizado o confronto analítico das hipóteses para a identificação da similitude das molduras fático-jurídicas.

Defende que a ação anulatória proposta pelo candidato não afastaria a inelegibilidade em razão de ter sido ajuizada contra o Tribunal de Contas, e não contra a Câmara Municipal, a qual seria o órgão competente para julgar as contas de prefeito, não incidindo a Súmula nº 1 do TSE.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 218-220).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional manifestou-se nos seguintes termos (fl. 145):

“(…)

12. Com efeito, analisando os autos verifica-se que o recorrido impugnou somente as decisões da Corte de Contas, não o fazendo igualmente contra as deliberações da aludida Câmara como deveria, visto que se trata do órgão competente para apreciar as contas do chefe do Executivo Municipal.

13. Por conseguinte, entendo que as aludidas decisões do Poder Legislativo Municipal deveriam também haver sido objeto de ação anulatória pelo óbvio de ser como dito acima o órgão constitucionalmente competente para julgar as contas de prefeitos conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal”.

(…).

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal, o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função auxiliar ao apresentar parecer que pode ser mantido ou rejeitado pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

Por conseguinte, a ação judicial visando à anulação da rejeição de contas proposta contra o Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, na medida em que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, não incidindo a Súmula nº 1 do TSE.

Nesse sentido:

“Registro de candidato. Impugnação. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

I – A Câmara de Vereadores é o órgão competente para julgar as contas do prefeito municipal (STF – RE nº 132.747, rel. Min. Marco Aurélio).

II – A ação anulatória contra o parecer prévio do Tribunal de Contas não é a prevista na alínea g do citado dispositivo legal, que se refere a ação judicial contra decisão irrevogável do órgão competente para o julgamento das contas, no caso, a Câmara Municipal.

III – Recurso a que se nega provimento” (Recurso Ordinário nº 12.052, Acórdão nº 12.052, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, de 5.8.94).

Transcrevo o voto do Ministro Torquato Jardim no aludido acórdão:

“(…) no caso concreto, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, de que é relator o Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 132.747, de que a decisão irrecorrível a que se refere a norma legal, e que se aplica na espécie, é a da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, a interposição da ação anulatória, contra este órgão de contas, não tem força de afastar a inelegibilidade. Por isso mesmo, acompanho o relator”.

Eis a ementa do Recurso Extraordinário nº 132.747, de 17.6.92:

“Recurso extraordinário. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento legal e constitucional. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo, cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995”.

Ao final, apenas para citar entendimento mais recente, trago à baila trecho do despacho do Ministro Gilmar Mendes no REspe nº 21.801, de 15.9.2004, assim consignado:

“(…)

Dessa forma, a decisão do regional coadunou com o entendimento do TSE, uma vez que é da competência da Câmara Municipal o julgamento das *contas* de prefeito, possuindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado caráter meramente opinativo. Nesse sentido, os acórdãos nºs 18.772, de 31.10.2000, e 18.847, de 24.10.2000 (*sic*), ambos de relatoria do Min. Fernando Neves.

(…)”.

Por isso, com fundamento também no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.235 – PB. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: José Otávio Maia de Vasconcelos (Advs.: Dr. José Ricardo Porto e outros) – Recorrida: Coligação União do Povo (PTB/PSDB/PFL/PT/PPS) (Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.430 **Recurso Especial Eleitoral nº 23.430** **Goianira – GO**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/GO).

Advogados: Drs. João Maria Sobral de Carvalho, Henrique Neves da Silva e outro.

Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento.

Advogados: Drs. Leonardo Carreiro Albuquerque, Sérgio Ferreira Wanderley e outro.

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no segundo mandato. Configuração de terceiro mandato. Violação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial caracterizada. Indeferimento do registro.

Prefeito reeleito no pleito de 2000, que teve seu diploma cassado no segundo mandato, não pode concorrer para o mesmo cargo, no mesmo município, porquanto configura um terceiro mandato sucessivo.

Recurso especial conhecido a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpõe, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal; e 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Por ele, foi mantida sentença que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito de Goianira/GO.

O acórdão está assim ementado:

“Ação de impugnação de registro de candidatura. Condenação art 1º, inciso I, letra *d*, LC nº 64/90. Prazo inelegibilidade. Ausência de filiação partidária. Perda dos direitos políticos. Reeleição terceiro mandato.

1. Por abuso de poder econômico e político implica na ilegibilidade (*sic*) do candidato para os três anos subseqüentes ao pleito a que se referir.

2. O prazo de três anos em que cabível (*sic*) a cominação da sanção de inelegibilidade, nos termos dos arts. 1º, I, *d* e art. 22 da LC nº 64/60 (*sic*), flui a partir da eleição em que verificado o ilícito.

3. A sanção aplicadas (*sic*) ao recorrido pela prática dos art. 41-A e 73, IV da Lei nº 9.504/97, não prevêm perda dos direitos políticos.

4. A perda dos direitos políticos estão enumerados taxativamente no art. 15 da CF não comportando (*sic*) interpretação extensiva.

5. A norma descrita 1º, I, *d* e art. 22 da LC nº 64/60 (*sic*), não decorre suspensão dos direitos políticos, senão a perda pelo espaço de tempo ali indicado da capacidade de ser votado, ou no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva, continuando a participar de partidos políticos, a fim de obter filiação partidária.

6. Tendo sido anuladas as eleições e cassado o diploma do eleito, que não cumpriu o 2º mandato, não caracteriza pleito para terceiro mandato consecutivo.

7. Recurso conhecido e improvido.” (Fls. 209-210.)

As questões suscitadas são estas:

“Sanção de inelegibilidade. Termo *a quo*. Trânsito em julgado (fl. 218). Art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90¹; condições de elegibilidade. Pleno exercício dos direitos políticos. Filiação partidária (fl. 227). Arts. 14, § 3º, II e V, da Constituição Federal², c.c. os arts. 16 e 18 da Lei nº 9.096/95³; impossibilidade de concorrer a um terceiro mandato (fl. 235). Art. 14, § 5º, da Constituição Federal⁴.”

O dissídio jurisprudencial veio apontado pelos acórdãos nºs 994/MT, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 15.10.2001; 15.395/PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro,

¹LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;”.

²Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]

V – a filiação partidária;”.

³Lei nº 9.096/95:

“Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

[...]

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

⁴Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

publicado em sessão de 9.9.98; e pelas resoluções-TSE nºs 21.750, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 28.6.2004; e 21.444, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19.9.2003.

Contra-razões apresentadas por Ercy Rodrigues do Nascimento, nas quais alega violação aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal⁵; 264, parágrafo único, e 303, ambos do Código de Processo Civil⁶.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento (fls. 395-399).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, analiso as violações alegadas pela recorrente.

Defende a recorrente que os três anos de inelegibilidade (art. 1º, I, *d*, LC nº 64/90) do recorrido devem ser contados a partir da data em que transitou em julgado a ação de investigação eleitoral, isto é, 15 de outubro de 2001⁷, e não da eleição de 2000.

Não lhe assiste razão. No REspe nº 20.008/GO⁸, que tratou do recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público contra Ercy Rodrigues do Nascimento, o diploma foi-lhe cassado exatamente pela incidência do art. 1º, I, *d*,

⁵Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

⁶Código de Processo Civil:

“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.”

⁷Trecho do voto no REspe nº 20.008/GO (recurso contra expedição de diploma):

“No Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 368.199-4/GO, não foi conhecido em 18.9.2001, por decisão monocrática do e. Ministro Sepúlveda Pertence (*DJ* de 9.10.2001). Transitou em julgado em 15 de outubro de 2001, conforme se vê no sistema de informação processual daquela colenda Corte.”

⁸Acórdão nº 20.008/GO:

Ementa:

“Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

da LC nº 64/90. Incide a inelegibilidade a partir da eleição na qual se verificaram os fatos que motivaram fosse aplicada a sanção (Acórdão nº 392/RJ⁹, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 19.11.99). No caso, diz respeito à eleição de 2000.

A segunda alegação vem apontada pela falta de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II e V, da CF, c.c. os arts. 16 e 18 da Lei nº 9.096/95), sustentando que os direitos políticos do recorrido estão suspensos. Não procede.

Sobre esse tema opina a PGE:

“Os causas de suspensão de direitos políticos estão relacionadas no art. 15 da Constituição, e a inelegibilidade não é uma delas. Portanto, em momento algum a filiação partidária do recorrido restou comprometida, como quer fazer crer o recorrente.” (Fl. 397.)

Ademais, o acórdão regional afastou a incidência com amparo em nossa jurisprudência (Acórdão nº 12.371/ES, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 27.8.92).

Aprecio a última questão, pertinente à impossibilidade de o recorrido disputar seu terceiro mandato.

Ercy Rodrigues do Nascimento foi eleito para o cargo de prefeito nas eleições de 1996. Exerceu seu primeiro mandato. Concorreu à reeleição no pleito de 2000, foi eleito, diplomado e tomou posse – segundo mandato. A candidatura presente é para o terceiro mandato consecutivo.

Este Tribunal já decidiu que:

“Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. *Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (precedentes/TSE).*

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.” (Grifos meus.)

⁹Ementa:

“Inelegibilidade. Investigação judicial. Prazo. Termo inicial. O termo *a quo* da inelegibilidade decorrente da procedência de representação, por abuso de poder econômico ou político, é a data das eleições em que se verificaram os fatos que motivaram fosse aplicada a sanção.”

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo grau e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes/TSE).

[...]

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro.” (Resolução nº 21.750, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 28.6.2004.)

“Consulta. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.” (Resolução nº 21.444, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 19.9.2003.)

Resultou violado o art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Ademais, esse é também o entendimento da PGE:

“O recorrido se elegeu prefeito de Goianira em 1996 e cumpriu seu mandato. Posteriormente, se reelegeu prefeito da referida urbe em 2000 e teve seu mandato cassado. Agora visa novamente disputar o cargo de prefeito de Goianira. Independentemente do fato de ter sido cassado antes do término de seu 2º mandato, o fato é que o recorrido o exerceu, ainda que não integralmente.

Mesmo tendo havido novas eleições após a cassação de seu diploma, o fato é que o novo prefeito somente foi eleito para completar o segundo mandato do recorrido, que se encerraria em 31 de dezembro de 2004. Portanto, resta claro que o recorrido pleiteia a candidatura ao terceiro mandato consecutivo, o que é inadmissível, ao teor do art. 14, § 5º, da Constituição.” (Fl. 398.)

O recorrido, em suas contra-razões, sustenta a violação aos arts. 5º, LIV, da CF e 264 e 303 do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

“[...] percebe-se de uma leitura dos autos que este princípio vem sendo violado ao longo de todo o processado, muito embora tenha o recorrido insistentemente alertado para este fato, que não foi objeto de embargos ou

de qualquer outro recurso da parte do recorrido por que tem ele sido vencedor em todas as instâncias, motivo pelo qual lhe faltou o requisito da sucumbência já que ele não sucumbiu, mas em preliminares sempre vem argüindo este fato.

A demanda é estabelecida na peça vestibular que define as questões postas à apreciação judicial e impõe os limites sobre os quais se produz a defesa. A este respeito é clara a regra do art. 264 do Código de Processo Civil [...]”

[...]

Esta regra, este princípio processual é reforçado pela norma do art. 303 do Código de Processo Civil [...].

[...]

No caso do processo relativo ao recurso especial eleitoral ora contrarrazoado violou-se o devido processo legal, violaram-se as regras dos arts. 264 e 303 do Código de Processo Civil, restando vulnerada a regra do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, matéria desde já expressamente pré-questionada para assegurar o acesso a eventual recurso extraordinário acaso necessário.” (Fls. 276-277.)

O tema do § 5º do art. 14 da Constituição Federal foi trazido no recurso eleitoral. A matéria é de índole constitucional.

O acórdão apreciou a questão e sobre ela se manifestou o recorrido no item 4 das contra-razões (fls. 297-298).

Não há falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão regional, indeferir o pedido de registro de candidatura de Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito do Município de Goianira, por violação ao art. 14, § 5º, da CF e pela divergência jurisprudencial.

Determino a juntada a este voto do Acórdão nº 20.008/GO, de minha relatoria, DJ de 20.12.2002, e republicado na data de 7.2.2003.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº 20.008
Recurso Especial Eleitoral nº 20.008
Goianira – GO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação Unidos por Goianira (PSDC/PPB/PMDB/PST/PMN/PSC/PTN/PCdoB/PT/PTB/PSDB).

Advogados: Dr. João Maria Sobral de Carvalho e outros.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrida: Waldete Aparecida de Oliveira Milanez.
Advogados: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros.
Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento.
Advogados: Dra. Deuselita Santos Guimarães e Dr. Admar Gonzaga Neto.

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Unidos por Goianira interpôs recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, contra o Partido da Frente Liberal (PFL), Ercy Rodrigues do Nascimento e Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, eleitos e diplomados prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no pleito municipal realizado em 10.6.2001 – renovação da eleição majoritária – no Município de Goianira/GO.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

“Recurso contra expedição de diploma. Tratando-se de nova eleição, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. Nessa hipótese, até

mesmo o candidato que deu causa à anulação anterior, pode participar do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido”. (Fl. 242.)

Houve oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público que foram acolhidos.

Eis a ementa do acórdão:

“Embargos de declaração. Admissibilidade.

I – Cabem embargos declaratórios quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. II – Embargos acolhidos para suprir omissão ocorrida quanto ao pronunciamento sobre infringência da Lei Complementar nº 64/90”. (Fl. 255.)

Dessa decisão, a Coligação Unidos por Goianira e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso especial, ambos, com fundamento nos permissivos da Constituição Federal e do Código Eleitoral.

Alega a Coligação Unidos por Goianira que a decisão regional violou o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, os incisos I e IV do art. 262 e o art. 219 do Código Eleitoral, e o § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial.

O Ministério Público indica violação ao art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90.

A Coligação Unidos por Goianira sustenta que:

(i) a decisão regional ofendeu o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, uma vez que se dá por inelegível, para qualquer cargo, o candidato que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição para a qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos três anos subseqüentes;

(ii) o Sr. Ercy Rodrigues do Nascimento foi condenado em representação eleitoral, por abuso de poder econômico, em julgamento definitivo (coisa julgada), conforme documento de fl. 174;

(iii) só concorreu ao pleito de junho de 2001 (eleição suplementar) em razão de liminar obtida no TSE, que teve sob fundamento a falta de trânsito em julgado da decisão da representação, estando em pleno gozo de seus direitos políticos;

(iv) o acórdão regional violou textualmente o disposto no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, uma vez que está comprovada a cassação por abuso de poder econômico, com base no art. 262, IV, na redação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que sujeita o candidato à pena de multa, cassação de registro ou do diploma;

(v) sendo a inelegibilidade consequência jurídica do abuso cometido, situação em que se enquadrava o recorrido desde 25.9.2000, estaria ele impedido de participar da eleição no quadriênio seguinte;

(vi) a decisão regional ao admitir a validade da diplomação do ora recorrido, condenado por abuso de poder econômico e político, abandonou os princípios da legalidade, moralidade e outros que regem a administração pública (art. 37 da Constituição Federal), negando vigência ao art. 219 do Código Eleitoral;

(vii) os votos conferidos à chapa de Ercy Rodrigues do Nascimento foram inválidos ou inexistentes, porquanto, desde o primeiro diploma (referente à eleição de 2000), não mais estava registrado;

(viii) para essa tese, aponta a decisão do TSE no REspe nº 15.249/RO como divergente do acórdão regional.

Pede o provimento do recurso para, reformando *in totum* o acórdão regional, sejam cassados os diplomas expedidos aos recorridos, determinando ao TRE/GO a posse dos segundos colocados na eleição passada (junho de 2001).

O Ministério Público sustenta que os argumentos utilizados no voto condutor do acórdão dos embargos são frágeis e não devem subsistir em face do que dispõe o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90.

Afirma que:

“A situação fática dos autos amolda-se perfeitamente às exigências legais. Eis que o recorrido Ercy Rodrigues do Nascimento teve contra si representação julgada procedente a qual transitou em julgado em 15.10.2001, conforme atesta a certidão de fl. 194.

Em decorrência, efeito automático da decisão é a sua inelegibilidade, pois dos abusos praticados exsurge a inaptidão do infrator para o exercício de mandato político pelos próximos três anos, conforme preconiza a lei”. (Fls. 283-284.)

Aduz, ainda, que:

“Considerar elegível o candidato que foi submetido a processo judicial e condenado pelas práticas ilegais com base apenas na afirmação de que é impossível, em virtude da anulação da eleição, estabelecer o prazo em que se iniciaria a pena de inelegibilidade, é interpretação destituída de melhor fundamento jurídico”. (Fl. 284.)

Sustenta que o início do prazo de cumprimento da sanção de inelegibilidade conta-se da data da eleição, ainda que esta tenha sido anulada.

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a decisão regional.

Despachos de admissibilidade dos recursos às fls. 289-291 e 292-294.

Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, vice-prefeita, apresenta contra-razões às fls. 298-305.

Argúi preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que os recursos interpostos não contemplam os requisitos legais exigidos para apreciação da tutela pretendida, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustenta que não houve por parte dos recorrentes nenhuma indicação das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral em relação a ela. E que tampouco lhe foi declarada a inelegibilidade.

Transcreve o art. 18 da LC nº 64/90, o qual dispõe que a inelegibilidade do prefeito não atinge o vice-prefeito. Devendo, assim, o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

No mérito, argumenta, em síntese, que os “(...) recorrentes estão desprovidos de qualquer amparo legal, sendo totalmente vagas e insuficientes suas alegações” (fl. 303).

Defende que, pelo disposto no art. 18 da LC nº 64/90, ao transitar em julgado a decisão que tornou inelegível o prefeito eleito, o vice-prefeito “(...) não sofrerá conseqüências negativas, a ponto de ter seu diploma cassado ou mandato revogado” (fl. 304).

Quanto à alegação da Coligação Unidos por Goianira de que são nulos os votos conferidos ao candidato inelegível, esta não merece acolhida, uma vez que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral é taxativo ao afirmar que “(...) não se aplica a nulidade prevista em seu § 3º, quando a inelegibilidade for proferida após a eleição (...)” (fl. 304).

Afirma ser fato incontroverso que a inelegibilidade do candidato a prefeito ocorreu após as eleições de 10 de junho de 2001, e que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 15 de outubro de 2001, conforme certidão de fl. 194. Diante dessa constatação não há que se falar em nulidade de votos dados aos candidatos.

Pede o acolhimento da preliminar argüida em relação a ela, ou o recurso desprovido, mantendo-lhe a diplomação.

Ercy Rodrigues do Nascimento apresenta suas contra-razões às fls. 311-314.

Sustenta que a sua inelegibilidade, por força do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90 – fundamento dos recursos especiais –, não procede, porque:

“(...) no momento do ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da representação

eleitoral proposta contra o recorrido, conforme já se comprovou mediante a juntada da cópia do recurso de agravo para o Supremo Tribunal Federal (doc. 3 das contra-razões de apelação).

(...) a alínea *d* da LC nº 64/90 não se aplica a hipótese, haja vista que o recorrido não foi declarado inelegível nos autos da representação, com (*sic*) não poderia.

Recapitulando os fatos, a eleição de Goianira foi renovada em razão da anulação dos votos consignados ao recorrido, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral em sede de representação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97”. (Fl. 312.)

Argumenta que tendo sido o art. 41-A introduzido no sistema legal eleitoral por força da promulgação da Lei nº 9.840/99, de natureza ordinária, este não tem força para criar nova hipótese de inelegibilidade, e que, se admitida tal conjectura, seria flagrantemente inconstitucional.

Pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento de ambos os apelos (fls. 319-323).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, segundo recolho do Recurso Especial Eleitoral nº 19.023, de que foi relator o Ministro Waldemar Zveiter, no pleito do ano de 2000, o Diretório Executivo Provisório do PSDB de Goianira:

“(...) intentou representação contra Ercy Rodrigues do Nascimento, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito daquela municipalidade.

Mencionada ação se deu com base na prática, por parte do representado, de doações de cobertores, remédios, cestas básicas, materiais de construção, além de outros bens, à população carente do município, com o intuito de angariar votos, fazendo uso, para tanto, da máquina administrativa municipal.

Julgada procedente a demanda, foi cassado o registro da candidatura do representado, bem como lhe foi imposta multa, arbitrada no valor de 20.000 Ufirs.

A confirmação dessa decisão se deu por acórdão ementado nestes termos:

‘Recurso eleitoral. I – Registro de candidatura. II – Violação dos arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97. III – Abuso de poder econômico e político e candidato à reeleição. IV – Captação de sufrágio. V – Cassação de registro.’

Rejeitados os embargos declaratórios, foi interposto este recurso especial, alegando, em apertada síntese, que a distribuição de cestas básicas, remédios e cobertores, se deu em quantidade inapta a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral, além do que, tal distribuição se deu no exclusivo cumprimento de programas sociais, realizados desde o início da gestão do recorrente à frente do Executivo Municipal”.

A esse recurso especial foi negado provimento por decisão monocrática, publicada no *DJ* de 15.12.2000, p. 245-246.

Ao agravo regimental foi negado provimento, em sessão de 8.2.2001, publicada no *DJ* de 23.3.2001, p. 184.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, já sob a relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em sessão de 3.5.2001, publicada no *DJ* de 14.5.2001, p. 619.

O e. Ministro Maurício Correia, em decisão de 5.6.2001, não admitiu o recurso extraordinário interposto (fl. 38).

No Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 368.199-4/GO, não foi conhecido em 18.9.2001, por decisão monocrática do e. Ministro Sepúlveda Pertence (*DJ* de 9.10.2001). Transitou em julgado em 15 de outubro de 2001, conforme se vê no sistema de informação processual daquela colenda Corte.

Entrementes, pela Res. nº 32, de 4.5.2001, o TRE/GO declarou nula a votação para escolha do prefeito e vice-prefeito municipal de Goianira, realizada em 1º.10.2000, marcando a data de 10.6.2001 para a realização de novas eleições, observado o disposto no art. 224 do Código Eleitoral (fls. 58-65).

Conforme se depreende do relatório do e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.420, Ercy Rodrigues do Nascimento teve seu registro indeferido pelo juiz eleitoral de Goianira, por “vício de origem” para o pleito de 10.6.2001.

Essa decisão foi confirmada, segundo ainda o mesmo relatório, pelo TRE/GO, em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Inelegibilidade. Recurso conhecido e improvido.

Registro de candidato indeferido por abuso de poder político e econômico, devidamente comprovado em representação, julgada procedente e confirmada por esta Corte”.

Por decisão unânime, esta Corte deferiu liminar na Medida Cautelar nº 995/GO, para assegurar a participação no pleito do ali requerente, Ercy Rodrigues do Nascimento.

Do acórdão regional – ementa transcrita – foi interposto esse recurso especial de nº 19.420, julgado na sessão de 5.6.2001, sendo relator, como dito, o e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O recurso especial foi conhecido e provido, por maioria, vencido o e. Ministro Fernando Neves – acórdão publicado em sessão.

O acórdão foi assim ementado:

“Direitos eleitoral e processual. Recurso especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido.

I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90)”.

Observe-se que na data do julgamento do Recurso Especial nº 19.420 – 5.6.2001 – ainda não houvera o trânsito em julgado da ação originária do REspe nº 19.023, que somente se daria após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 368.199-4/STF (DJ 9.10.2001).

Assim, esclarece-se o item III da ementa supratranscrita.

O recorrente concorreu às eleições de 10.6.2001, venceu e foi diplomado.

Daí a interposição do recurso contra a expedição do diploma, a que o TRE/GO negou provimento, conforme acórdão cuja ementa foi transcrita no relatório.¹⁰

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral foram acolhidos, em acórdão mencionado no relatório.¹¹

Recolho do voto (dos embargos) da e. relatora Dra. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos:

¹⁰“Recurso contra expedição de diploma. Tratando-se de nova eleição, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. Nessa hipótese, até mesmo o candidato que deu causa à anulação anterior, pode participar do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido.” (Fl. 242.)

¹¹“Embargos de declaração. Admissibilidade.

I – Cabem embargos declaratórios quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

II – Embargos acolhidos para suprir omissão ocorrida quanto ao pronunciamento sobre infringência da Lei Complementar nº 64/90.” (Fl. 255.)

“Observe-se, ainda, que a condenação de que tratam os autos, fora ensejada e oriundas de fatos atinentes à eleição de outubro/2000. O Sr. Ercy foi considerado inelegível para aquele pleito.

Nesta esteira de raciocínio, inexecuível considerá-lo inelegível pelos 3 anos subseqüentes, uma vez que tal pleito foi anulado, *in casu*, faltaria a data à partir da qual se contaria o prazo de validade da pena.

De todo o exposto, entendo que, em parte, razão assiste ao ilustre procurador, razão porque recebo os embargos, acolhendo no que diz respeito à omissão no que pertine ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90”. (Fl. 254.)

Acontece que o recorrido teve contra si ação de investigação eleitoral julgada procedente, a qual transitou em julgado. A ação era pertinente ao pleito de 1º.10.2000, com que ficou inelegível pelos três anos seguintes, nos precisos termos da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A situação que se pôs foi prevista pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.420:

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não se aplicaria ao caso a letra *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas esse dispositivo não exige decisão transitada em julgado, decisão definitiva?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim.

Da decisão do Supremo Tribunal, um dos termos da alternativa se realizará: ou se dá provimento ao recurso extraordinário e valida-se a primeira eleição, ou não se conhece ou se nega provimento ao seu recurso e transita em julgado, com a inelegibilidade nos três anos subseqüentes à eleição a que concorreu. Assim, estará nula a segunda eleição e a hipótese da terceira não se afasta.

Dentro da lógica do voto do relator, da qual não vejo como fugir, neste momento não é inelegível. Mas, realmente, há a possibilidade da terceira eleição, se ele perder no Supremo Tribunal”.

Assim, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, identificando a violação à alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para cassar o diploma conferido a Ercy Rodrigues do Nascimento ao cargo de prefeito.

O diploma de Waldete Aparecida de Oliveira Milanez, que, como candidata a vice-prefeita, tem a situação jurídica subordinada à do candidato a prefeito, fica igualmente cassado.

Considerando que o recorrido teve mais de 50% dos votos válidos, deverá ser realizado novo pleito, por império do disposto do art. 224 do Código Eleitoral. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira leu o meu voto no Recurso Especial Eleitoral nº 19.420, que praticamente antevia o que agora cabe declarar: definitivamente julgado com o desprovimento do Agravo de Instrumento nº 368.199-4 no Supremo Tribunal Federal, desde à primeira eleição de 2000, tornou-se inelegível por três anos o recorrido, o que alcança o segundo pleito a que concorreu na pendência de recursos contra o julgamento da representação.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, penso que este caso é daqueles em que o candidato prossegue por sua conta e risco. Recordo-me de um caso acontecido dias atrás, em que se esperou transitar em julgado para propor o recurso contra uma expedição de diploma, parece-me que foi o caso “Max Mauro”, relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Este caso é extremamente singular, até porque a jurisprudência já se alterou e outros iguais não devem surgir.

Acompanho o eminente relator, aplicando o art. 224, porque o caso é de declaração de inelegibilidade. Penso que o art. 175, § 3º, tem aplicação automática, por se tratar de nulidade de voto dado a candidato que era inelegível, e, aqui, estamos reconhecendo essa inelegibilidade pela letra *d*. Faço essa observação por conta de outro processo, que estou com pedido de vista.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.008 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Coligação Unidos por Goianira (PSDC/PPB/PMDB/PST/PMN/PSC/PTN/PCdoB/PT/PTB/PSDB) (Advs.: Dr. João Maria Sobral de Carvalho e outros) – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás – Recorrida: Waldete Aparecida de Oliveira Milanez (Advs: Dr. Paulo Alexandre Cornélio de Oliveira Brom e outros) – Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento (Advs.: Dra. Deuselita Santos Guimarães e Dr. Admar Gonzaga Neto).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. José Maria Sobral de Carvalho e, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.430 – GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/GO) (Advs.: Drs. João Maria Sobral de Carvalho, Henrique Neves da Silva e outro) – Recorrido: Ercy Rodrigues do Nascimento (Advs: Drs. Leonardo Carreiro Albuquerque, Sérgio Ferreira Wanderley e outro).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva e, pelo recorrido, o Dr. Sérgio Ferreira Wanderley.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.535

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 23.535 Belém de São Francisco – PE

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Manoel de Araújo Carvalho Caribé.

Advogados: Dr. Márcio José Alves de Souza e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Registro. Indeferimento. Contas. Rejeição. Parecer. Tribunal de Contas. Apreciação. Câmara Municipal.

Em havendo previsão legal para tanto, a falta de apreciação pela Câmara Municipal, dentro de lapso temporal, consolida o parecer do Tribunal de Contas acerca das contas do chefe do Executivo Municipal.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 28.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, Manoel de Araújo Carvalho Caribé agrava da seguinte decisão (fl. 255):

“1. O recurso especial enfrenta acórdão deferitório do registro de candidatura de Manoel Araújo Carvalho Caribé.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 224).

O recorrente reclama de ofensa aos arts. 31, § 2º e 71, I, da Constituição Federal; 535 do Código de Processo Civil; 275 do Código Eleitoral e 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Alega dissídio jurisprudencial.

Contra-razões de fls. 241-247.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 251-253).

2. Está no acórdão recorrido que, antes de impugnado o registro, o recorrente ajuizou ação para desconstituir a rejeição de suas contas pelo TCU, não o fazendo quanto aos acórdãos nºs 769 e 823 do TCE/PE, que também rejeitaram suas contas. Não é aplicável ao caso Súmula-TSE nº 1.

Por fim, não está comprovado o dissídio.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”.
”

O agravante alega que

“(…)

Apontou como violados aos arts. 71, I e 31, § 2º, da CF/88; a alínea g do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, porque o Tribunal de Contas do Estado não tem competência para julgar as contas de prefeito. A competência constitucional e indeclinável para tal julgamento é da Câmara Municipal” (fl. 258).

Afirma que o TSE e o STF já pacificaram esse entendimento.

Reclama de ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral.

Aponta a inconstitucionalidade do julgamento ficto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE é uniforme quanto a ser da Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas de prefeito.

No entanto, o acórdão recorrido manteve, por unanimidade, a sentença que estabeleceu (fl. 162):

“(…) é de ver se que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém do São Francisco (Res. nº 6/90), precisamente em seu art. 193, está disciplinado que o parecer do Tribunal de Contas será considerado aprovado se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, não houver sido expressamente rejeitado. Eis a redação do citado dispositivo legal:

‘Art. 193. Recebido o parecer do Tribunal de Contas a Câmara no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do recebimento, pronunciar-se-á sobre o mesmo, considerando-se aprovado se decorrido o prazo previsto, não houver sido expressamente rejeitado’.

Desta forma, o parecer emanado do TCE quanto às prestações de contas do impugnado, rejeitando as mesmas (Acórdão-TC nº 769/2002), relativas ao exercício financeiro de 1998, restou aprovado pela Câmara de Vereadores, por decurso de prazo, nos termos do regimento daquela Casa.
(…)”.

Este Tribunal já enfrentou a questão no Recurso Especial nº 17.744, redator designado Ministro Maurício Corrêa, sessão de 27.9.2000. Esta a ementa:

“Recurso especial. Prestação de contas. Lei Orgânica do Município. Parecer do Tribunal de Contas.

1. Lei Orgânica. Previsão de prazo peremptório para que a Câmara Municipal aprecie a prestação de contas do chefe do Executivo, sob pena de prevalecer a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município. Legitimidade.

2. Prestação de contas rejeitadas pelo decurso de prazo.
Inelegibilidade do candidato.
Recurso não conhecido”.

Esclarecedor, ainda, na oportunidade, o voto do e. Min. Nelson Jobim, do qual extraio os seguintes trechos:

“(…)
A Constituição Federal, no art. 31, § 2º, estabelece:

‘Art. 31.

(…)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’.

(…)

Se temos a presunção constitucional de vigência e de aplicabilidade do parecer do Tribunal de Contas – que só pode ser rejeitada pela maioria de dois terços – e se temos também a determinação auxiliar da Lei Orgânica Municipal, consentânea com a Constituição Estadual, de que este parecer tem que ser apreciado em 60 dias – e, se não o for, permanece o parecer –, temos uma decisão.

E uma decisão de que forma?

Uma decisão tomada pela omissão da Câmara, de votar.

(…)

Se a Câmara não se decidiu, é porque não tinha maioria para rejeitar aquilo que, presuntivamente, pela Constituição, tinha de ser mantido, que é o parecer do Tribunal de Contas.

(…)”.

A Câmara Municipal de Belém do São Francisco não se pronunciou, dentro do prazo, sobre prestação de contas do recorrente, prevalecendo os pareceres do TCE/PE (acórdãos nºs 769 e 823).

Assim, as decisões do Tribunal de Contas tornam-se eficazes para a declaração de inelegibilidade. Não tendo o recorrente ajuizado ação para desconstituí-las, a Súmula-TSE nº 1 é inaplicável ao caso.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.535 – PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Agravante: Manoel de Araújo Carvalho Caribe (Advs.: Dr. Márcio José Alves de Souza e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.565
Recurso Especial Eleitoral nº 23.565
Arapongas – PR

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Coligação Paixão por Arapongas (PDT/PPS/PTB/PFL/PMN/PSDC/PSDB/PSC/PV/PTdoB/Prona/PRTB/PTC/PL).

Advogados: Dr. Adailton da Rocha Teixeira e outros.

Recorridos: Luiz Roberto Pugliese e outro.

Advogados: Dr. Alexandre José Garcia de Souza e outros.

Recorrida: Coligação Arapongas Merece Respeito (PMDB/PP/PSL/PRP/PSB).

Advogados: Dr. Alexandre José Garcia de Souza e outros.

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Caso em que a Corte de Contas não incluiu o nome do responsável na lista de inelegíveis (art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97). Irregularidades sanáveis. Deferimento do registro.

A irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou a irreparabilidade material.

A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o recurso especial foi interposto pela Coligação Paixão por Arapongas contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que, mantendo sentença de 1º grau, deferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Roberto Pugliese ao cargo de prefeito do Município de Arapongas/PR.

O acórdão regional, após correção de erro material, está assim ementado:

“Ementa – Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Inocorrência.

O pagamento de multa imposta pelo Tribunal de Contas [sic] elide os efeitos decorrentes do ato praticado. A rejeição por ato que não pode configurar improbidade administrativa não gera inelegibilidade.

Conhecimento e provimento.” (Fl. 601.)

Alega a recorrente violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tendo em vista que as irregularidades praticadas por Luiz Roberto Pugliese seriam insanáveis.

Sustenta que o pagamento de multa administrativa não teria o condão de afastar os vícios apontados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Aponta divergência jurisprudencial.

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de registro de Pugliese, ao cargo de prefeito do Município de Arapongas.

Nas contra-razões, os recorridos argumentam que:

“Restou expresso na v. decisão recorrida que, em se *analisando os fatos*, inclusive toda a documentação acostada aos autos, [...] optou pela manutenção da r. decisão monocrática, reconhecendo que as irregularidades argüidas eram apenas formais, portanto sanáveis [...].” (Fl. 737.)

Defendem que o recurso especial pretende o reexame de prova “[...] uma vez que a lei foi interpretada e analisada em conjunto com os fatos, sendo consideradas sanáveis as irregularidades encontradas nas contas, fundamento não atacado pelo recurso” (fl. 740).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovimento, em parecer de fls. 758-760.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a impugnação do pedido de registro funda-se na rejeição de contas, por irregularidades insanáveis.

O Tribunal Regional teve em conta a questão:

“[...]”

8. Consta dos autos que quando o recorrido exercia o cargo de diretor responsável pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas (Codar), teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 1996 desaprovadas pelo Tribunal de Contas, que o condenou no pagamento de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Ufirs. Todavia, tendo em vista que o recorrido efetuou o recolhimento do valor da multa, o Tribunal de Contas, pela Res. nº 10.393/2001, resolveu ‘determinar baixa da responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese, relativamente ao Acórdão nº 1.656/2000, prolatado no Protocolo nº 170.776/97’ (fl. 107).

Assim sendo, o nome do recorrido não constava da relação de agentes públicos com contas desaprovadas emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Apesar disso, a nobre magistrada *a quo* converteu o julgamento em diligência para que aquela Corte prestasse informações sobre a situação do impugnado, sobrevivendo a resposta no Ofício nº 619/2004, em que o seu diretor-geral informa que ‘nada consta nos registros desta Casa contra o Senhor Luiz Roberto Pugliese, razão pela qual seu nome não figurou na relação de agentes públicos com contas desaprovadas’ (fl. 360).

Portanto, é plenamente justificável que o recorrido não tenha proposto ação declaratória da nulidade do ato que desaprovou suas contas, pois *recolheu o valor da multa que lhe foi imposta e, por isso, o seu nome não constava mais da relação de agentes públicos com pendências perante o Tribunal de Contas*. Logo, não tinha ele qualquer interesse na propositura da mencionada ação.” (Fl. 573.)

Os motivos que ensejaram a rejeição das contas, apontados pela recorrente e postos na decisão regional, foram estes:

- [...] “a) irregularidades nas despesas com pessoal;
- b) contratação de serviços sem licitação;
- c) descumprimento de obrigações tributárias” (fl. 27). (Fl. 574.)

Tanto o juízo de 1º grau como o TRE/PR consideraram que as irregularidades eram meramente formais, não acarretando dano ao Erário.

Tenha-se em conta a conclusão do voto condutor do acórdão:

“[...]”
11. Por fim, realmente as irregularidades não causaram dano ao patrimônio público, pois se tivessem causado o Tribunal de Contas teria determinado que o recorrido efetuasse o respectivo pagamento [...]”
(Fls. 574-575.)

O nome do recorrido não constou na relação enviada pelo TCE/PR (§ 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97¹).

A situação está retratada no precedente do Acórdão nº 13.209/MT, rel. Min. Ilmar Galvão (publicado na sessão de 22.10.96). Este é o teor da ementa:

“Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Art. 71, inciso VI, da Constituição.
Cabe ao TCU o julgamento das contas do prefeito relativas a recursos repassados pela União.
Caso em que a Corte de Contas teve por descabida a inclusão do nome do responsável na lista de inelegíveis.
Hipótese em que não se pode ter por incidente a norma do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
Recurso não conhecido.”

Transcrevo, no que interessa, do voto do eminente ministro relator:

“[...] apesar de constatada a irregularidade, opinou o TCU pela não-inclusão do nome candidato em lista específica de inelegibilidade (fl. 15). A lista a que faz referência o acórdão do TCU é aquela estabelecida no art. 91 da Lei nº 8.443/92, *verbis*:

‘Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.”

responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.’

Assim, opinando o TCU pela não-inclusão do nome do recorrido em lista de inelegíveis, admitiu que as irregularidades apontadas foram sanadas pelo recolhimento do débito e as contas, por conseguinte, tidas por aprovadas, não havendo, portanto, que se cogitar a hipótese de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, meu voto é no sentido do não-conhecimento do recurso.”

Após o recolhimento da multa, o Tribunal de Contas, pela Res. nº 10.393/2001, determinou a baixa da responsabilidade do recorrido, quanto ao Acórdão nº 1.656/2000, que julgou as contas. Excluiu-se o nome da relação.

O Tribunal de Contas *deverá* enviar, até o dia 5 de julho, a relação com os nomes dos agentes públicos com contas julgadas irregulares por vícios insanáveis. A não-inclusão do nome permite a conclusão de que a rejeição se fez por irregularidades sanáveis.

É este o entendimento, também, da PGE:

“Todavia, da Res. nº 10.393/2001 se verifica o TCE determinou a baixa da responsabilidade do primeiro recorrido de seus assentamentos (fl. 107), além de ter informado ao juízo da 61ª Zona Eleitoral de Arapongas, por meio do Ofício nº 619/2004 (fl. 360), que nada consta em seus registros contra Luiz Roberto Pugliese, razão por que seu nome não constou da relação de agentes públicos com contas desaprovadas.

Destarte, depreende-se dos autos que as irregularidades praticadas pelo recorrido eram sanáveis, tendo sido supridas pelo pagamento da multa que lhe foi aplicada, pois nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 as cortes de contas somente tornarão disponíveis à Justiça Eleitoral a relação dos que tiveram as suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.” (Fl. 759.)

Nada obstante, analiso as irregularidades destacadas no acórdão regional.

(i) Sobre as despesas com pessoal – contratações de autônomos – conforme o relatório do Tribunal de Contas, o quadro de funcionários da companhia era deficitário (fls. 298-307).

Os contratos eram referentes a operador de máquinas, motorista, servente, contínuo, auxiliar de topografia – atividades de atribuição exclusiva do quadro de funcionários.

Não consta que os contratados passaram a integrar o quadro da Codar. Está no relatório que “[...] foram efetuados diversos pagamentos a autônomos, através de RPA” – Recibos de Pagamentos a Autônomos (fl. 307).

A terceirização tem sido praticada no serviço público e nas empresas privadas para evitar onerosidade maior da folha de pagamento nos momentos da elevada e transitória demanda de serviços.

Tem sido admitida, ainda, na fase imediatamente anterior à de criação de cargos e à de realização de concursos públicos, já como sintoma da escassez de mão-de-obra.

(ii) Contratação de serviços sem licitação.

O recorrido assegura que o fato é posterior a sua saída da Codar (contrarrazões do recurso especial, fl. 746):

“[...] a contratação sem licitação ocorreu após a saída do recorrido Luiz Roberto Pugliese da diretoria da Codar, uma vez que documentalmente se comprovou nos autos que ele deixou a direção no dia 28.3.96 e a contratação se efetivou no dia 29.3.96.”

O Ministério Público requereu diligência para que se esclarecesse “[...] até que prazo fora o requerente responsável pela companhia?” (fl. 244). A resposta está à fl. 247, no Ofício nº 5/2001, com a seguinte afirmativa: “Quanto aos Senhores Luiz Roberto Pugliesi, Marcelo Ricardo Ferreira e Luiz Carlos Strozzi, o primeiro foi diretor presidente desta companhia no período de 27.4.93 a 28.3.96 [...]”. Anexou-se ao ofício ata da reunião do Conselho de Administração.

A recorrente afirma:

“[...] o procedimento de contratação foi ultimado durante a gestão do recorrido, remanescendo para o dia 29.3.96 somente a emissão da nota fiscal referente aos serviços [...]. Logo, claro está que a empresa foi contratada anteriormente, prestou todo o serviço durante a gestão do recorrido Pugliese e, depois disso, estando aprovado por ele os serviços prestados, houve o respectivo pagamento, com posterior emissão da correspondente nota fiscal.” (Fl. 622.)

O que está nos autos é que o recorrido não era mais o diretor presidente da empresa na data da contratação.

(iii) O descumprimento de obrigações tributárias.

O acórdão regional teve presente que o pagamento foi parcelado (fl. 574).

Não está esclarecido se o inadimplemento de obrigações tributárias ocorreu ao longo do ano de 1996, compreendendo, por igual, os três primeiros meses, em que o recorrido exerceu o cargo de presidente.

Tenho que a irregularidade insanável não supõe necessariamente ato de improbidade ou irreparabilidade material.

A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial.

É certo que o pagamento da multa não é suficiente para afastar a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Este é o entendimento da Corte. Não é por isso que se afasta a restrição eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento para, mantendo a decisão regional, considerar íntegro o registro de candidatura de Luiz Roberto Pugliese ao cargo de prefeito do Município de Arapongas/PR.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não se ateuve V. Exa. àquela consideração de que basta o Tribunal de Contas não incluir na lista?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não. Tanto que tive o cuidado de examinar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O Tribunal de Contas julga contas como lhe convém e, conseqüentemente, afirma a responsabilidade e, paga, ressarcida a dívida, ele realmente dá baixa na responsabilidade, porque, na ótica do Tribunal de Contas, acabou o problema.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O Tribunal considerou sanáveis; não obstante, examinei os três pontos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Só para que, amanhã, essa exclusão, essa baixa na responsabilidade do Tribunal de Contas, tenha efeito eleitoral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): É claro que, tendo havido a baixa, inviabilizou-se a ação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ilide a condenação e, além do efeito eleitoral, pode haver outros efeitos. Quero deixar bem assinalado nas notas taquigráficas que se examinou e que as irregularidades, plenamente convincentes, eram sanáveis.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Se ele saiu dia 28 de março e o serviço foi contratado dia 29, não há elementos nos autos para dizer que...

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: A preocupação de V. Exa. é de que fique bem claro isso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Disso não tenho dúvida.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.565 – PR. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Coligação Paixão por Araçongas (PDT/PPS/PTB/PFL/PMN/PSDC/PSDB/PSC/PV/PTdoB/Prona/PRTB/PTC/PL) (Advs.: Dr. Adailton da Rocha Teixeira e outros) – Recorridos: Luiz Roberto Pugliese e outro (Adv.: Dr. Alexandre José Garcia de Souza e outros) – Recorrida: Araçongas Merece Respeito (PMDB/PP/PSL/PRP/PSB) (Advs.: Dr. Alexandre José Garcia de Souza e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Adailton da Rocha Teixeira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.570

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.570 Traipu – AL

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Marcos Antônio dos Santos.

Advogados: Drs. Rodolfo Machado Moura, Afonso Assis Ribeiro e outros.

Agravada: Coligação Unidos pela Liberdade do Povo.

Advogados: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros.

Registro de candidato. Indeferimento. Inexistência. Caráter protelatório. Embargos de declaração. Tempestividade. Recurso especial. Vice-prefeito. Substituição eventual. Prefeito. Configuração. Terceiro mandato.

1. Os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios quando visam ao prequestionamento e evidenciam a existência de contradição na decisão embargada.

2. O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato.

Recurso especial provido.

Agravo regimental improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Marcos Antônio dos Santos ao cargo de prefeito do Município de Traipu, em acórdão assim ementado (fls. 257-263):

“Recurso eleitoral contra deferimento de pedido de registro de candidatura. Não se comprovando haver o candidato assumido a Prefeitura nos idos de 2000, não há que se falar em terceiro mandato. Recurso improvido. Decisão unânime”.

Embargos de declaração rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, com a seguinte ementa (fls. 303-305):

“Embargos de declaração. Nítido propósito de reapreciação da prova. Impossibilidade em sede de embargos de declaração. Precedente jurisprudencial. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Rejeição dos embargos. Reconhecimento destes serem manifestamente protelatórios. Decisão unânime”.

No recurso especial, fundado no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, c.c. o art. 11 da Res.-TSE nº 21.608/2004, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV, LV, 14, § 5º, e 93, IX, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 309-331).

Contra-razões às fls. 550-575.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, e, se conhecido, pelo provimento (fls. 579-582).

Neguei seguimento ao recurso especial por intempestividade, uma vez que o acórdão recorrido havia declarado os embargos de declaração como protelatórios (fls. 598-599).

Interposto agravo regimental pela Coligação Unidos pela Liberdade do Povo, reconsiderarei a decisão e dei provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Marcos Antônio dos Santos ao cargo de prefeito, sobre o fundamento de que em 2000, havendo assumido a Prefeitura, por três dias, seis meses antes do pleito que o elegeu prefeito para o mandato de 2001-2004, a reeleição para o mandato de 2005-2008 configurar-se-ia em terceiro mandato.

Daí o agravo regimental, interposto por Marcos Antônio dos Santos, em que se alega, em síntese (fls. 593-613):

a) os embargos foram declarados protelatórios pelo TRE ante a evidente ausência de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não suspendem o prazo recursal, configurando-se a intempestividade do recurso especial;

b) os embargos visavam unicamente o revolvimento da matéria fática, visto que o TRE havia analisado amplamente a matéria e, diante, das provas dos autos, concluiu que “antes de presente mandato do recorrido, jamais foi ele empossado no cargo de prefeito”;

c) os embargos não tiveram o propósito de prequestionar a matéria, uma vez que “não bastam a simples assertiva de que tais embargos servem como prequestionadores para considerá-lo realizado” (Súmula-STJ nº 98);

d) a sentença monocrática e o acórdão regional certificaram que, em face das provas dos autos, o agravante jamais tomou posse no cargo de prefeito durante o ano de 2000, quando no exercício do cargo de vice-prefeito;

e) a suposta substituição não ficou comprovada nos autos, e o TRE apenas a cogitou a título de argumentação;

f) inexistência de coisa julgada quanto à decisão proferida na ação de impugnação de registro de candidato no pleito de 2000, porque os fundamentos de decisão judicial não fazem coisa julgada;

g) a decisão que afastou o prefeito de Traipu determinou que houvesse uma sucessão no cargo, razão pela qual era imperiosa a adoção de

providências pela Câmara Municipal para que o vice-prefeito fosse erigido ao cargo de prefeito, não se podendo falar em sucessão efetiva e formal do então prefeito de Traipu, e muito menos em substituição;

h) o afastamento do prefeito decorreu de decisão liminar em ação de improbidade administrativa datada de 26.5.2000 (sexta-feira), tendo sido suspensa em 30.5.2000 pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, sem que tenha havido substituição ou sucessão pelo agravante;

i) eventuais atos administrativos que o agravante tenha assinado são nulos, pois determinado por sujeito incompetente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, conforme consignei na decisão agravada, verifico que nos embargos de declaração foi mencionado o propósito de prequestionamento da matéria, sem que houvesse o objetivo de retardar a decisão, até porque em nada aproveitaria ao embargante, uma vez que não havia logrado êxito na impugnação ao registro do recorrido, que estava apto a concorrer ao pleito.

Ademais, tenho por presente a alegada contradição do acórdão regional quando, contrariamente à jurisprudência desta Corte (Ac. nº 21.883, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), afirma à fl. 262:

“(…)

Como se pode observar de todo o conjunto probatório, não se vê o recorrido assumindo a Prefeitura de Traipu no ano de 2000, porquanto sequer tomou posse para tal cargo e, ainda que se considerasse como empossado, não tem como substituição eventual lhe trazer inelegibilidade para seu efetivo segundo mandato.

(…)”. (Grifos nossos.)

Assim, não havendo a intenção protelatória, os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Publicado o acórdão do TRE/AL em 31.8.2004, os embargos foram opostos em 2.9.2004 e o acórdão publicado em 4.9.2004, sendo que a interposição do recurso especial ocorreu em 7.9.2004. Portanto, o recurso especial é tempestivo.

Quanto ao mérito, o recurso especial noticia que o recorrido, ora agravante, foi vice-prefeito do Município de Traipu (AL) entre 1996 e 2000. Em maio de 2000, por força de decisão judicial, o prefeito foi afastado, assumindo então o recorrido.

Com as eleições municipais de 2000, o ora agravante lançou candidatura ao cargo de prefeito, impugnada ao argumento de que, tendo substituído o titular nos 6 (seis) meses que antecediam o pleito, não poderia concorrer.

Naquela oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial nº 18.403, entendeu que “Ocorrendo a substituição do prefeito com ânimo definitivo, por decorrer o afastamento de decisão judicial, é possível ao vice-prefeito concorrer à reeleição ao cargo de prefeito”.

Assim, conforme alegado, o Sr. Marcos Antônio dos Santos disputou a eleição de 2000 e foi eleito prefeito do Município de Traipu, cargo que hoje ocupa e ao qual está aspirando pela terceira vez consecutiva.

Do acórdão regional, verifico que assiste razão à Coligação Unidos pela Liberdade do Povo.

Consigna o acórdão que o TRE manteve a decisão do juiz eleitoral de que não havia postulação a terceiro mandato, porque a substituição em 2000, embora nos seis meses anteriores ao pleito, foi eventual, por apenas três dias, e o recorrido não foi empossado no cargo de prefeito. Para conferir, colho do voto do relator (fls. 261-262):

“(…)

O TSE tem entendido que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito tem possibilidade concorrer à reeleição, *vide* acórdãos nºs 17.373/2000 e 17.568/2000.

Todavia, o que se tem no caso concreto é o fato de que o candidato à reeleição teria supostamente assumido a Prefeitura em maio de 2000 e, conseqüentemente estaria pleiteando o escrutínio popular para seu terceiro mandato.

Cotejando a prova produzida no processo, vê-se, claramente, inexistir qualquer comprovação de que o candidato foi empossado no cargo de prefeito no ano de 2000, pela Câmara Municipal de Traipu. Ao contrário, nas fls. 145 dos autos, têm-se certidão do presidente da Câmara Municipal de Traipu, na qual informa que antes de presente mandato do recorrido, jamais foi ele empossado no cargo de prefeito.

Ainda que tenha ele produzido algum documento no espaço de três dias em que se achava prefeito, tal documentação não tem o condão de erigi-lo ao cargo público eletivo que depende de posse própria. Não tendo o recorrido tomado posse na qualidade de prefeito nos idos de 2000, não pode ser agora considerado como pretendente ao seu terceiro mandato.

Note-se que, considerando, *ad argumentandum*, que o recorrido assumiu as funções de prefeito por três dias, com muita felicidade foi a análise do procurador regional eleitoral em seu substancial parecer, quando traz a lição de Alexandre de Moraes, *in* Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional, 4ª. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 559, nos seguintes termos:

‘Acerca da possibilidade de reeleição de titular de cargo executivo que em mandato anterior figurou como vice-prefeito e substituiu, de

forma eventual, o titular à época (vale dizer: exemplo que se identifica exatamente ao caso em tela), continua o autor:

“Dessa forma, por exemplo, o vice-presidente que – no exercício de sua missão constitucional –, substituir o presidente da República, *independentemente do momento de seu mandato*, poderá candidatar-se à chefia do Poder Executivo normalmente, *inclusive podendo, posteriormente, se eleito for, disputar a sua própria reeleição à chefia do Executivo*”.

Como se pode observar de todo o conjunto probatório, não se vê o recorrido assumindo a Prefeitura de Traipu no ano de 2000, porquanto sequer tomou posse para tal cargo e, ainda que se considerasse como empossado, não tem como substituição eventual lhe trazer inelegibilidade para seu efetivo segundo mandato”.

Para corroborar, constam dos autos, às fls. 208-211, documentos que confirmam que o ora agravante, no exercício do cargo de vice-prefeito, substituiu o titular no ano 2000, seis meses antes do pleito.

A decisão do regional afronta o art. 14, § 5º, da Constituição Federal e diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que, se o vice-prefeito substituir o titular no semestre anterior ao pleito, só pode se candidatar a prefeito por um único período subsequente (resoluções nºs 21.791/2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 20.889/2001, rel. Min. Fernando Neves; acórdãos nºs 17.373/2000, rel. Min. Garcia Vieira, e 17.568/2000, rel. designado Min. Nelson Jobim).

Quanto à substituição ter sido por três dias, sem que tenha havido a posse do recorrido no cargo de prefeito, a decisão regional também não se coaduna com o entendimento desta Corte.

Hipótese similar foi tratada no Acórdão nº 21.883, relator designado Min. Humberto Gomes de Barros, quando se examinou a candidatura de parente de vice-governador que substituiu o titular por um dia nos seis meses anteriores ao pleito.

Naquela oportunidade o Min. Sepúlveda Pertence proferiu voto, nos seguintes termos:

“Em Direito, todo limite temporal é, por definição, arbitrário. A validade dos atos jurídicos, em função da capacidade civil do agente, se determina em função de um dia. Assim também a imputabilidade penal, e mesmo em campo eleitoral.

A inelegibilidade não existiria se, *per faz et per nefas*, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído por seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como tem de ser todos esses, fundados em limites temporais nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

Peço todas as vênias e dou provimento ao recurso”.

No caso, o vice-prefeito, em maio de 2000, em decorrência do afastamento do titular do cargo por decisão judicial, assumiu a Prefeitura, por três dias, seis meses antes da eleição que o elegeu prefeito para o mandato de 2001-2004. Portanto, para as eleições de 2004, não pode ser candidato ao cargo de prefeito, sob pena de configurar-se o terceiro mandato.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Marcos Antônio dos Santos ao cargo de prefeito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgRgREspe nº 23.570 – AL. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Marcos Antônio dos Santos (Advs.: Drs. Rodolfo Machado Moura, Afonso Assis Ribeiro e outros) – Agravada: Coligação Unidos pela Liberdade do Povo (Advs.: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Velloso (relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Caputo Bastos. Ausente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, após o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Velloso, pedi vista a fim de examinar o feito, na medida em que, não obstante a habitual clareza e sempre escorreita fundamentação dos votos de Sua Excelência, tive dúvida quanto ao universo fático sobre o qual a controvérsia foi decidida.

E, do exame que fiz, estou convencido de que a solução encontrada está em absoluta consonância com o mais recente entendimento desta Corte no que concerne tanto à preliminar de conhecimento quanto à questão de mérito.

No que respeita à preliminar, é sabido que tenho sido rigoroso quanto ao conhecimento do especial quando o acórdão recorrido justifica, ao menos razoavelmente, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Todavia, como bem demonstrou o eminente relator, havia contradição que não foi sanada no egrégio regional.

Na consideração de que em sede de especial não se analisa o conjunto probatório, com maior razão, no caso dos autos, haveria o v. acórdão recorrido de esclarecer: (a) se não houve posse formal, em que medida entendeu que não houve prova da substituição diante, ao menos, do documento de fl. 208; (b) se afirmou que o TSE tem entendido que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito tem possibilidade de concorrer à reeleição, por que, contraditoriamente, afirmou que os documentos eram insuficientes, e que o reconhecimento dependia de “posse própria”?

Não esclarecidas, convenientemente, as apontadas dúvida e omissão, parece evidente não se poder acolher a atribuição de protelatórios dos embargos de declaração, sob pena de inviabilizar o exercício do recurso especial, no qual, repito, não se pode examinar prova.

Assim, afastada a preliminar de intempestividade, no mérito, a matéria foi muito recentemente decidida por esta Corte ao responder a Consulta nº 1.058, de 1º.6.2004, Res. nº 21.791, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, citada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 582, cuja ementa consigna:

“Consulta. Poder Executivo. Titular. Vice. Substituição. Reeleição.

O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

Na hipótese de havê-lo substituído, o vice poderá concorrer ao cargo do titular, vedada a reeleição e a possibilidade de concorrer ao cargo de vice”.

Demais disso, consoante bem anotou o eminente relator, também recentemente esta Corte entendeu que a substituição por apenas um único dia é suficiente para se entender inelegível o parente de quem haja substituído o titular – Ac. nº 21.883, de 9.9.2004 –, recurso especial de mesmo número, de que foi designado relator o Min. Humberto Gomes de Barros, cuja ementa transcrevo:

“Recurso especial. Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia”.

No mesmo sentido, também assim entendi ao julgar o REspe nº 22.899/MA, publicado em sessão de 15.9.2004, em que registrei:

“Insofismável, portanto, o entendimento de que o quantitativo numérico do tempo de substituição não é relevante, o que se deve ter em conta é o período em que esta venha a ocorrer”.

Com essas breves considerações Senhor Presidente, acompanho, integralmente, o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgAgREspe nº 23.570 – AL. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Marcos Antônio dos Santos (Advs.: Drs. Rodolfo Machado Moura, Afonso Assis Ribeiro e outros) – Agravada: Coligação Unidos pela Liberdade do Povo (Advs.: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.644 **Recurso Especial Eleitoral nº 23.644** **Coromandel – MG**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Walter Marra da Silva.

Advogados: Dr. Rodrigo Marra e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Condenação criminal. Indulto. Elegibilidade. Provimento.

Os efeitos do indulto, que extingue a pena, se efetivam a partir da publicação do decreto.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o acórdão recorrido indeferiu o registro de candidatura de Walter Marra da Silva, em razão da suspensão de seus direitos políticos em decorrência de condenação transitada em julgado.

Embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 108).

O recorrente reclama de ofensa aos arts. 1º, I, *a*, da LC nº 64/90 e 3º do Código Eleitoral.

Parecer pelo não-provimento do recurso (fls. 130-133).

O recorrente junta petição noticiando que, na sessão de 10.8.2004 (publicada em 14.9.2004), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu agravo de execução, “para garantir-lhe o direito de comutação da sua pena em ¼ (um quarto), reduzindo-a de 4 anos para o período de 3 anos”.

Daí argumentar que

“se a pena inicialmente fixada de 4 anos que se encerraria somente em 1º.4.2005, foi comutada em ¼ (um quarto) e conseqüentemente reduzida para 3 anos, os efeitos da decisão que assim determinou retroagem à data de 1º.4.2004, fazendo desta o momento legal para a sua extinção”.

Ante esses fatos, conclui que, no momento do registro da candidatura, estava ausente a inelegibilidade fundada no art. 15, III, da Constituição Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o recorrente foi beneficiado por indulto que reduziu sua pena em ¼; com isso, a pena inicialmente fixada em quatro anos foi reduzida para três, tendo se extinguido em 1º de abril de 2004.

A sentença que declara esta extinção da pena, em decorrência do indulto, gera efeitos a partir da publicação do decreto. Isso leva à conclusão de que, a partir desse instante, o recorrente recuperou os seus direitos políticos.

É necessário esclarecer que o Decreto nº 4.495 diz que o indulto somente restringe e não se estende às penas acessórias previstas no Código Penal Militar, o que não é o caso.

Dou provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.644 – MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Walter Marra da Silva (Advs.: Dr. Rodrigo Marra e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Rodrigo Marra.

Decisão: Após o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros (relator), dando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, não sei se todos estão lembrados. O eminente Ministro Humberto Gomes de Barros acolheu um recurso, considerada a presença de fato superveniente, qual seja, o indulto do recorrente que teve a pena reduzida em um quarto e, nessas condições, extinguiu-se em 1º de abril de 2004. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou o agravo contra a decisão do juiz das execuções penais e reconheceu o indulto.

De modo que não deve subsistir a inelegibilidade e considero que o indulto não tem sido reconhecido pelo Tribunal para afastar a inelegibilidade, mas em outras circunstâncias.

Acompanho o voto do eminente ministro relator e dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.644 – MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Walter Marra da Silva (Advs.: Dr. Rodrigo Marra e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.670
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.670
Várzea da Palma – MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Várzea da Palma no Coração.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Agravados: Gerci David dos Santos e outro.

Advogados: Dr. Jessé Vieira e outros.

Registro de candidatura. Impugnação. Médico credenciado pelo SUS. Atendimentos eventuais. Desincompatibilização. Desnecessidade. Acórdão do mesmo Tribunal. Divergência. Dissídio não caracterizado. Mudança de entendimento.

Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90.

O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo.

Precedentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 19.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Partidária Várzea da Palma no Coração (PT/PTB/PRP/PSL) interpôs recurso especial contra acórdão do TRE/MG com a seguinte ementa:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento. Desincompatibilização. Médico credenciado pelo SUS. Não-comprovação do vínculo com ente público. Diretor de hospital, que mantém contrato de cláusulas uniformes com entidades de poder público. Desincompatibilização – desnecessidade. Recurso a que se nega provimento” (fl. 257).

Alegou, no recurso especial, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Proferi decisão negando seguimento a esse apelo, conforme segue:

“[...] Verifico, inicialmente, que o acórdão hostilizado não incorreu em qualquer omissão, uma vez que todas as matérias submetidas à apreciação foram devidamente enfrentadas, inclusive em sede de embargos declaratórios.

Como bem anota a PGE, que opina pelo desprovimento do recurso, não há como acolher o apelo manifestado.

Diz o douto parecer:

Recursos especiais. Registro de candidatura.

2. Médico de hospital privado que recebe verbas do SUS. Desnecessidade de desincompatibilização. Cláusulas uniformes. Parecer desprovimento do recurso (fl. 300).

No mérito, mantenho o acórdão recorrido, seja pela impossibilidade de reexame da matéria fática, seja porque a jurisprudência desta Corte aponta no sentido de considerar que médico credenciado pelo SUS realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não obriga o afastamento do trabalho para disputar mandato eletivo. Precedentes: REspe nº 22.741, REspe nº 22.427 e REspe nº 17.532.”

Irresignada, a recorrente agravou dessa decisão (fl. 307). Alega que “todos os três precedentes invocados pela decisão hostilizada se referem a exercício de cargo de diretor de hospital que mantém contrato com o SUS, e não de médico que presta serviços aos SUS”. Aduz que, no recurso especial, teria alertado para a circunstância de o candidato ser diretor de hospital e “exercer função pública de médico do Sistema Único de Saúde”. Afirma que teria sido contra esta atividade, a qual entende não ser eventual, que interpôs o recurso. Sustenta que o pedido de

reforma do acórdão regional independe de reexame de matéria fática. Defende a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração para “determinar que o Tribunal Regional se pronuncie sobre a matéria versada no prequestionamento”. Aponta dissídio jurisprudencial entre a decisão agravada e o Acórdão nº 21.143, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo, porém não comporta provimento.

Alega a agravante que “todos os três precedentes invocados pela decisão hostilizada se referem a exercício de cargo de diretor de hospital que mantém contrato com o SUS, e não de médico que presta serviços aos SUS”. Os precedentes a que faz referência são os acórdãos nos REspe nº 22.741, nº 22.427 e nº 17.532, utilizados como suporte da decisão agravada.

Ao contrário do alegado, todos esses precedentes me parecem aplicáveis ao caso, pois cuidam de hipótese em que se considerou desnecessária a desincompatibilização de diretor de hospital, pessoa que, em tese, tem mais possibilidade de utilização da máquina em prol de candidaturas.

Cuida-se, na espécie, de médico credenciado pelo SUS que exerce atividade de caráter autônomo, não sendo, portanto, servidor público. Logo, não tem necessidade de se desincompatibilizar. Acerca desse ponto, consignou a PGE:

“6. Ressalte-se que o médico [sic] por se tratar de profissional liberal, não está obrigado a deixar de exercer as suas atividades para ser candidato a cargo eletivo” (fl. 302).

Analiso a alegada falta de fundamentação do acórdão recorrido.

O relator consignou no acórdão que

“não se comprovou a existência de vínculos entre o recorrido e algum órgão público, como se manifestou o douto promotor de justiça, à fl. 187, v., não incidindo a norma estabelecida no art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90¹” (fl. 262).

¹“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – [...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;”.

Foram opostos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, contra essa parte da decisão. O embargante alegou que, às fls. 51, 52 e 53 dos autos, estariam guias de atendimento médico firmadas pelo recorrido como médico credenciado pelo SUS, datadas de 5.7.2004, configurando atendimento em período vedado (fl. 267).

Esses embargos foram rejeitados nos termos seguintes:

“O venerando acórdão foi bem fundamentado. Outrossim, demonstra o embargante mero inconformismo com a decisão prolatada por este sodalício, o que é incabível pela via estreita dos embargos de declaração, pois o que pretende é o reexame da matéria probatória constante dos autos.

Inexiste, portanto, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada” (fl. 271).

Por isso, não há falar-se em ausência de fundamentação do acórdão do TRE, cujo relator fundamentou sua decisão no parecer do *Parquet*. Disse o Senhor Promotor de Justiça:

“Após análise da matéria vertida nos autos, entende o MP que a impugnação de registro de candidatura em foco não procede.

É que, ao contrário do que aduz o impugnante, o médico credenciado pelo SUS não possuiu vínculo com nenhum ente público, recaindo a proibição, ou melhor, a necessidade de desincompatibilização do cargo apenas sobre os médicos *contratados* pelo SUS ou aqueles que, como os do INSS, são detentores de cargos públicos em outros entes.

Noutro giro, o fato de o impugnado ser diretor de um hospital que mantém contrato com o SUS não gera a necessidade de desincompatibilização.

É que o contrato mantido entre hospitais credenciados pelo SUS e o SUS é de cláusulas uniformes, de modo que a situação do impugnado é ressalvada pelo art. 1º, II, *l* (parte final) da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 187 v.).”

Essa manifestação foi ratificada perante o TRE/MG pelo procurador regional eleitoral às fls. 246-248.

Além disso, colho da sentença do juiz eleitoral:

“A impugnação partiu de premissa equivocada, lastreada em decisão da Corte Eleitoral Capixaba, ao considerar que o representado é servidor público.

Ocorre que, o requerido é apenas credenciado pelo Sistema Único de Saúde, não se enquadrando na vedação consignada pela Res. nº 20.611², do Tribunal Superior Eleitoral, situação absolutamente díspar.

[...]

Nem mesmo o conteúdo do disposto no art. 327, do Código Penal poderia levar a tal entendimento, pois a norma tem espeque estritamente criminal.

Acerca do caso, como precedente jurisprudencial, menciono o próprio julgado colacionado pelo impugnante (REspe nº 21.143/ES), relatora Ministra Ellen Gracie, *no qual foi dado provimento ao recurso da decisão do TRE/ES. [...]*” (Grifos originais; fls. 220-221.)

O REspe nº 21.143 não serve de paradigma para configurar dissídio jurisprudencial entre o entendimento adotado pelo TSE e a decisão monocrática que proferi negando seguimento ao recurso. Esse acórdão não guarda identidade de circunstâncias que demonstrem a divergência entre os julgados, visto que se funda em pressupostos diversos aos da questão em deslinde. Além disso, não se coaduna com a interpretação que esta Corte tem conferido à matéria.

As provas foram analisadas nas instâncias ordinárias. Assim, é de se inferir que a documentação constante de fls. 51, 52 e 53 (laudos médicos) também tenha sido. Após a apreciação das provas, concluiu-se não haver o alegado vínculo com o serviço público e que, portanto, seria desnecessária a desincompatibilização. Esse entendimento é compatível com a jurisprudência atual do TSE. Precedentes.

Entendimento diverso demanda o revolvimento da matéria fática, o que é vedado em sede especial.

Nesses termos, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.670 – MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Várzea da Palma no Coração (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho) – Agravados: Gerci David dos Santos e outro (Advs.: Dr. Jessé Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

²“Ementa: Médico do INSS. Necessidade de desincompatibilização. Prazo.

O médico contratado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que desejar candidatar-se ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, deverá rescindir seu contrato de trabalho até 3 meses antes do pleito. (Consulta nº 600 – Classe 5ª – DF, relator Ministro Nelson Jobim, em 2.5.2000.)”

ACÓRDÃO Nº 23.680
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.680
Campo Azul – MG

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante: Coligação Campo Azul Unido.
Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho.
Agravado: José Carlos Pereira de Almeida.
Advogadas: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outras.

Recurso especial. Registro. Prefeito. Rejeição de contas. Inexistência. Ação desconstitutiva. Desnecessidade. Fundamento autônomo. Enunciado nº 283 da súmula do STF. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.

Não havendo decisão da Câmara Municipal, tomada com observância do quorum exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal, prevalece o parecer prévio da Corte de Contas. Inelegibilidade não configurada.

Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada.

Provimento negado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 11.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Campo Azul Unido interpõe o presente agravo regimental contra decisão na qual afirmei:

Recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Não se consubstanciaram as violações apontadas pela recorrente. A prestação jurisdicional foi entregue de forma perfeita, não podendo o recorrente alegar o contrário apenas porque sua pretensão não foi acatada.

Irrelevantes para o deslinde da questão a análise dos fundamentos que levaram a Câmara Municipal a não adotar o parecer prévio do Tribunal de Contas que aprovou a prestação de contas do recorrido, uma vez não ter sido tomada por dois terços dos vereadores da Casa, como determina o art. 31¹, § 2º, da Constituição Federal. [...]

Também não se configurou o dissídio jurisprudencial apontado pela recorrente, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto dito paradigma [...]. (Fls. 408-409.)

Ademais, a decisão do TRE/MG afirmou que prevaleceu o parecer prévio do Tribunal de Contas, pela aprovação, pois, para ser rejeitado, era necessário o voto de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu.

Esse fundamento [...] não foi sequer mencionado no recurso especial. Incide, no caso, o Enunciado nº 283 da súmula do STF.

A esses fundamentos, acolho o parecer ministerial e nego seguimento ao recurso para manter a decisão do TRE/MG, que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Carlos Pereira de Almeida, ao cargo de prefeito do Município de Campo Azul/MG [...].” (Fls. 417-418.)

No regimental, alega que não foi proposta a ação desconstitutiva, “[...] especialmente para reconhecer eventual nulidade decorrente da ausência do *quorum* constitucional de dois terços [...]” (fl. 421); em razão disso, não há fundamento não atacado, já que a hipótese é de necessidade da propositura da ação.

Sustenta que não compete à Justiça Eleitoral aferir se o julgamento da Câmara observou o *quorum* exigido “[...] porque essa é a causa de pedir própria para a ação desconstitutiva [...]” (fl. 422).

Argumenta que, sendo a irregularidade insanável e inexistindo a ação, o candidato é inelegível.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada.

O § 2º do art. 31 da Constituição Federal dispõe:

¹Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

“Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

O dispositivo constitucional é expreso no sentido de que, não sendo atingido o *quorum* qualificado, prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas, que, no caso, foi pela aprovação das contas do prefeito.

Não se afigura necessária a propositura de ação visando desconstituir aquilo que não foi constituído. No caso, não se trata de possível vício na decisão da Câmara Municipal. Simplesmente não houve decisão pela rejeição das contas.

E mais. A Justiça Eleitoral é competente para aferir a existência dessa rejeição, pois esta é o fundamento para a impugnação pela alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. De todo modo, é tema de que não tratou o recurso especial.

Exatamente porque o recurso especial não se voltou contra a afirmação do acórdão do TRE/MG, quanto à ausência de rejeição de contas, é que a decisão agravada afirmou a incidência do Enunciado nº 283 da súmula do STF.

Não havendo rejeição, não há que se falar em irregularidade insanável.

Ademais o agravante não ataca todos os fundamentos da decisão agravada, o que constitui óbice intransponível ao regimental².

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.680 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Coligação Campo Azul Unido (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho) – Agravado: José Carlos Pereira de Almeida (Advs.: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outras).

²Acórdão nº 3.504/RO. Ementa: “Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados. Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Desprovimento.” (Ag nº 3.504/RO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003);

Acórdão nº 11.829/PA. Ementa: “Agravo de instrumento. Alegação de fraude eleitoral. Anulação. Pleito de 3.10.90. Mera reiteração das alegações contidas no recurso inadmitido, sem atacar expressamente os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.” (Ag nº 9.290/PA, rel. Min. Américo Luz, DJ de 5.4.91.)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.777
Recurso Especial Eleitoral nº 23.777
Campinas – SP

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: Coligação PT/PCdoB/PCB.

Advogado: Dr. Leandro de Arantes Basso.

Recorrida: Coligação Compromisso com Campinas (PSDB/PPS/PTB/PP/PAN/PHS/PTC/PTN/PSC/PRP/Prona/PMN).

Advogados: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira e outros.

Recorridos: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro.

Advogados: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Direito de resposta. Recurso. Prazo. Protocolo. Ofensa à imagem e à honra. Não provido.

Encerrado o prazo quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos, contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência demonstra que, entre a entrega da petição em cartório e sua manipulação pelo sistema do protocolo, passam-se alguns minutos.

A propaganda que extrapola a simples crítica política dá ensejo a direito de resposta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Francisco Peçanha Martins, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado em sessão, em 28.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o recurso especial enfrenta acórdão que deferiu pedido de direito de resposta, em razão de propaganda eleitoral gratuita de televisão da coligação PT/PCdoB/PCB, em 23.8.2004, ter veiculado informações consideradas inverídicas.

A coligação recorrente afirma que não foram divulgadas notícias com conteúdo “sabidamente inverídico, pois a informação veiculada pelos requeridos é verdadeira e pública, já que consta dos autos do processo de prestação de contas que tramitou perante o TRE/SP”.

Acrescenta que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que aprovou as contas com ressalvas foi proferida após

“[...] a apresentação do referido programa eleitoral [...], o que redime de maneira capital a coligação [...] de qualquer responsabilidade, já que não há proibição legal em divulgar atos processuais *sub judice*, ademais porque regem-se pelo princípio da publicidade” (fl. 439).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial, porque intempestivo (fls. 447-448).

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o acórdão impugnado foi publicado em sessão de 8.9.2004, às 22h30min (fl. 432).

O recurso foi protocolado em 10.9.2004, às 9h11min (fl. 434).

Tratando-se de direito de resposta, incide o disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 24 horas para a interposição de recurso.

Na hipótese, o prazo em horas há de ser contado minuto a minuto, o que poderia conduzir à conclusão de que o recurso haveria de ser interposto no primeiro minuto após a abertura do protocolo, ou seja, às 9h11min de 10.9.2004.

Em hipótese como a dos autos, tenho que não se pode interpretar a norma com rigor excessivo. Daí ter por tempestiva a interposição do recurso às 9h11min daquele dia. É que minha experiência na advocacia convenceu-me de que entre a chegada

do advogado ao balcão para entrega da petição e o protocolo desta transcorre algum tempo. Tenho como razoável fixar-se em dez minutos essa dilação.

Examino o mérito.

A Constituição Federal estabelece especial proteção à honra da pessoa, assegurando-lhe o direito de resposta, proporcional ao agravo recebido (art. 5º, V e X, CF).

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a crítica, mesmo “feroz”, mas inserida em contexto político-partidário, que revele a posição do partido diante de questões indicadas em programa político não caracteriza ofensa apta a permitir direito de resposta (RP nº 349/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 21.3.2003).

Extraio do acórdão regional os trechos considerados ofensivos que propiciaram o direito de resposta questionado pela recorrente (fl. 424):

“O TRE cassou a candidatura do vice do PSDB, David Zaia, por desrespeito à Lei Eleitoral.

O PSDB é assim mesmo, primeiro o candidato Carlos Sampaio teve suas contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral, entre outras irregularidades, por suspeita de caixa dois.

Agora é a vez de seu vice ter problemas com a Justiça.

Com o PT é diferente, nossos vereadores e vereadoras têm compromisso com a Justiça”.

Como se verifica do texto transcrito, as afirmações extrapolaram os limites da crítica meramente política; antes, demonstram agressão à imagem e à reputação do agredido, mostrando-se apta a afetar a credibilidade dele perante o eleitorado.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, já temos uma decisão em contrário, quanto ao alargamento do prazo, no caso de propaganda. Naquele caso, não foram dois minutos, como S. Exa. disse, mas talvez três ou quatro. E neste caso foram onze minutos.

Dou por intempestivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O funcionário chegou mesmo na hora?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O que há, na verdade, é o protocolo. Abre-se a zero. Vai-se ligar a máquina de protocolo, abre-se o cartório para atender. É absolutamente razoável isso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O protocolo é aberto imediatamente, se não for, a culpa não é dele, mas do Judiciário, que não abriu. Mas a nossa jurisprudência diz que o prazo se conta por hora, e fico com ela, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator no que diz respeito à conclusão, mas faço a ressalva do Ministro Francisco Peçanha Martins.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 23.777 – SP. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrente: Coligação PT/PCdoB/PCB (Adv.: Dr. Leandro de Arantes Basso) – Recorrida: Coligação Compromisso com Campinas (PSDB/PPS/PTB/PP/PAN/PHS/PTC/PTN/PSC/PRP/Prona/PMN) (Advs.: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira e outros) – Recorrido: Carlos Henrique Focesi Sampaio e outro (Advs.: Dr. Flávio Henrique Costa Pereira e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Vencidos, parcialmente, os Ministros Luiz Carlos Madeira e Francisco Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 23.806

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.806 Serra Talhada – PE

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Antônio de Assis do Nascimento.

Advogados: Dr. José Rui Carneiro e outro.

Agravada: Coligação Cresce Serra Talhada.

Advogados: Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros e outros.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004.

Registro de candidatura. Fundamento não atacado.

Não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 19.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Antônio de Assis do Nascimento contra a decisão de fls. 184-186, na qual consignei, com base na jurisprudência desta Corte, que embargos à execução, propostos contra a decisão do Tribunal de Contas, não afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo o agravante

“[...] os embargos à execução, pelos seus fundamentos, atende à exigência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 desta colenda Corte Eleitoral, tendo em vista que neles se discute a própria decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco” (fl. 194).

Pede a reconsideração da decisão ora agravada ou sua reforma (fls. 190-194).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, foram os fundamentos da decisão agravada:

“O recorrente não ajuizou ação desconstitutiva contra a decisão que rejeitou suas contas. Propôs embargos à execução, o que não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bem como não atrai a aplicação do Verbete nº 1 da súmula do TSE.

A ação executória não tem o condão de infirmar todos os pontos da rejeição das contas, inclusive porque alguns deles não têm caráter de constituição de dívida.

Em consonância com este entendimento o REspe nº 13.866/PE (rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 30.9.96), do qual transcrevo parte do voto:

‘Não há se confundir, portanto, a ação proposta para se desconstituir o título com a oposição a execução forçada.

Neste último caso, a parte tenta desconstituir um título líquido, certo e exigível. A ação de que trata a súmula diz impugnar a própria constituição do título.’

Com efeito, a divergência jurisprudencial apontada não restou demonstrada. Não se cuidou, no especial, da realização do necessário cotejo analítico, de modo a demonstrar a conformidade das molduras fático-jurídicas das hipóteses. Na situação posta, as similitudes não se evidenciam nas próprias ementas.” (Fls. 185-186.)

Os argumentos trazidos pelo agravante demonstram tão-somente inconformismo.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, por todos os seus fundamentos. Conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.806 – PE. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Antônio de Assis do Nascimento (Advs.: Dr. José Rui Carneiro e outro) – Agravada: Coligação Cresce Serra Talhada (Advs.: Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes o Ministro Sepúlveda Pertence e, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.025

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.025 Guapimirim – RJ

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Governo para o Povo (PTC/PPS/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PL/PFL/PAN/PRTB/PHS/PSB/PV/PRP/PSDB/PCdoB).

Advogados: Dr. Alexandre Krueel Jobim e outros.
Agravado: Nelson Costa Mello.
Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros.

Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas.

I – O ajuizamento de ação anulatória antes da impugnação é suficiente para que se aplique a Súmula-TSE nº 1, ainda que, posteriormente, a inicial seja emendada.

II – Não compete à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas. Precedentes.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Governo para o Povo impugnou o pedido de registro de candidatura do Sr. Nelson Costa Mello ao cargo de prefeito de Guapimirim/RJ, sob o fundamento de que o candidato seria inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois suas contas relativas ao ano de 1993, período em que esteve no exercício da chefia do Executivo local, teriam sido rejeitadas por acórdão do TCU de 28.9.99. A decisão no recurso de reconsideração teria sido proferida em 29.5.2001.

O Tribunal Regional Eleitoral, em 3.9.2004, reformou a sentença de 1º grau que indeferiu o registro (fl. 969). Entendeu que a proposição da ação desconstitutiva não consistiu em manobra eleitoreira para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aplicou a Súmula-TSE nº 1.

A coligação opôs embargos de declaração (fl. 983), que foram desprovidos (fl. 999). Em seguida, interpôs recurso especial (fl. 1.010), ao qual neguei seguimento pelas seguintes razões, *verbis* (fls. 1.051 a 1.054):

“2. Verificadas a regularidade processual e a tempestividade, merece conhecimento o recurso.

A decisão que apreciou os embargos apresenta relatório, voto e ementa, ao contrário do afirmado pela recorrente (fl. 999-1.006). Transcrevo trecho do voto:

‘Na verdade, o v. acórdão analisou com clareza a questão trazida ao crivo do Poder Judiciário para apreciação e julgamento, restando plenamente demonstrado o entendimento majoritário da Corte Eleitoral, no sentido de que deveria ser concedido o registro do candidato, na medida em que estaria efetivamente *sub judice* a questão da rejeição de contas pelo TCU, cabendo, assim, a aplicação do teor da Súmula-TSE nº 1, que afasta a inelegibilidade nestas hipóteses.

Verifica-se, ainda, que as questões ora invocadas pelo embargante ensejariam a rediscussão da matéria, o que é defeso, em sede de embargos declaratórios, conforme preconiza a legislação processual civil pertinente.

Por outro lado, a menção feita a outro processo sobre o mesmo tema, na verdade, não enseja qualquer contradição, uma vez que a decisão proferida no âmbito destes autos, [*sic*] se deu de forma plena, sendo apresentados todos os motivos e fundamento ensejadores da conclusão da Corte Regional, no sentido do deferimento do registro de candidatura do recorrente, ora embargado, não cabendo, como já dito anteriormente, rediscuti-los, em sede de embargos declaratórios.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que:

O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da CF, não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Precedente do STF. (Ac. nº 21.387, de 15.4.2004, rel. Min. Ellen Gracie);

[...] acórdão sucinto, porém suficientemente fundamentado, afasta a alegada ofensa ao art. 93, IX e X, da CF. (Ac. nº 4.404, de 17.2.2004, rel. Min. Ellen Gracie);

O fato de o acórdão ou a sentença não contemplar a argumentação esperada pelo agravante não implica falta de fundamentação. (Ac. nº 3.442, de 19.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Afasto, portanto, a violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao art. 275, II, do Código Eleitoral, e ao art. 458 do Código de Processo Civil.

De outra sorte, parece clara a incidência, no caso, da Súmula-TSE nº 1¹.

A impugnação somente foi proposta em 6.7.2004 (fl. 3). Portanto, a

¹“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

ação anulatória, ajuizada em 5.7.2004, conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

‘Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1. Recurso provido.

[...]

II – A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas’ (Ac. nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Destaco trecho do voto do Ministro Peçanha Martins nesse precedente:

‘[...]

Ao recurso eleitoral interposto, foi dado parcial provimento, à consideração de que há indício de má-fé na propositura, apenas em 23.6.2004, da ação anulatória contra rejeição de contas [...]

[...]

No mérito, assiste razão às recorrentes.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

No caso, como assentado no acórdão impugnado, a respectiva ação anulatória foi ajuizada em 23.6.2004 e a impugnação ao registro protocolada em 10.7.2004.

[...]

Vale ressaltar que o TSE, ao apreciar questão de ordem no Recurso Especial nº 21.760, rejeitou a arguição incidente da inconstitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade da alínea g do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

No que tange à aptidão da ação desconstitutiva, esta Corte, recentemente, na esteira de inúmeros precedentes desse Tribunal, assentou que ‘não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas’ (Acórdão nº 22.384, de 18.9.2004, da minha relatoria).”

Inconformada, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 1.058). Alega, em síntese, violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois, ainda que desconsiderada a inconstitucionalidade do dispositivo, a interpretação do TRE/RJ “está, de qualquer forma, em franco desacordo com a solução mais justa”

(fl. 1.065). Questiona a ausência de idoneidade da ação anulatória, uma vez que o recorrido precisou emendar a sua petição inicial, alterando os “requisitos essenciais da ação” e que, por conseguinte, “o ajuizamento da ação só se completou posteriormente à impugnação, ou seja, em 14.7.2004, não havendo espaço, pois, para a aplicação do Enunciado nº 1, da Súmula-TSE” (fl. 1.066).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Reitero que a impugnação foi proposta somente em 6.7.2004 (fl. 3). Dessa forma, a ação anulatória, ajuizada em 5.7.2004, conforme a Súmula-TSE nº 1, possui o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ainda que tenha havido posterior emenda de sua inicial.

O entendimento esposado pelo Ministro Carlos Madeira, na ocasião do julgamento do REspe nº 21.760 (relator Ministro Peçanha Martins, de 16.9.2004), traduz a orientação desta Corte, *verbis*:

“[...] a ação a que se refere a letra g, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, é da competência da Justiça Comum. De modo que *à Justiça Eleitoral não cabe fazer juízo prévio sobre as condições e os fundamentos da ação de um juízo antecipado.*”

No mesmo sentido: acórdãos nºs 22.384, de 18.9.2004, da minha relatoria, e 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.025 – RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Governo para o Povo (PTC/PPS/PP/PDT/PTB/PSL/PTN/PSC/PL/PFL/PAN/PRTB/PHS/PSB/PV/PRP/PSDB/PCdoB) (Advs.: Dr. Alexandre Kruel Jobim e outros) – Agravado: Nelson Costa Mello (Advs.: Dr. Torquato Lorena Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.055*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.055
Foz do Iguaçu – PR

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravantes: Coligação Frente Cidade Unida (PT/PSB/PTB/PSDB/PP/PFL/PCdoB/PHS/Prona/PTN/PV/PAN/PPS/PDT/PL/PSC/PTdoB/PSDC) e outra.

Advogados: Dr. Olivar Coneglian e outros.

Agravantes: Emerson Wagner e outros.

Advogado: Dr. Olivar Coneglian.

Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).

Advogado: Dr. Osmani de Oliveira.

Agravados: Ítalo Moreira Júnior e outros.

Advogado: Dr. Osmani de Oliveira.

Agravo regimental. Registro de candidato. Fato superveniente.

Sentença que excluiu o PFL da coligação e cassou os registros de candidatos a vereador, em face de acórdão do TRE que acolheu decisão da Justiça Comum concessiva de tutela antecipada, em ação versando sobre controvérsia entre órgãos partidários. Fato superveniente que justifica a exclusão e a cassação dos registros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 28.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Comissão Executiva Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) promoveu intervenção no

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 24.057 e 24.058, de 28.9.2004, que deixam de ser publicados.

Diretório Municipal de Foz do Iguaçu, designando comissão interventora com poderes para decidir sobre coligações e candidaturas para o pleito municipal de 2004.

A comissão interventora realizou convenção em 30.6.2004, na qual decidiu pela coligação com mais 17 partidos, formando a Coligação Frente Cidade Unida, com candidato a prefeito do PDT e vice do PT. Convencionou, também, formar coligação com o PP, o PDT, o PCdoB – Coligação Foz Democrática – para a eleição proporcional.

O diretório municipal sob intervenção também realizou convenção, em 30.6.2004, na qual decidiram os convencionais pelo lançamento de candidatos ao cargo de vereador.

O juiz eleitoral entendeu que o Diretório Municipal do PFL, por se encontrar sob intervenção, não detinha legitimidade para promover convenção e requerer registro de candidaturas. Decidiu o seguinte:

– julgar habilitadas as coligações Frente Cidade Unida e Foz Democrática para participar das eleições majoritária e proporcional de 2004. A decisão transitou em julgado em 18.8.2004;

– deferir os registros de candidatura ao cargo de vereador dos candidatos do PFL na Coligação Foz Democrática, a saber: Luiz Augusto Pinho de Queiroga, Marília Antônia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca. As decisões transitaram em julgado em 29.7.2004;

– indeferir os pedidos de registro de candidatura de Ítalo Moreira Júnior, José da Silva Espíndola e Edson Nunes Prado ao cargo de vereador, formulados pelo diretório municipal sob intervenção.

Os candidatos que tiveram seus registros indeferidos interpuseram recurso para o TRE. Durante o seu processamento, obtiveram na Justiça Comum antecipação de tutela, para que fossem suspensos os efeitos da intervenção. Foi determinada a retomada das atividades do Diretório Municipal do PFL. Com base na decisão da Justiça Comum, o TRE reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Determinou fossem verificados os demais requisitos legais para o registro das candidaturas dos Srs. Ítalo Moreira Júnior, José da Silva Espíndola e Edson Nunes Prado. O acórdão do TRE transitou em julgado em 21.8.2004. Os registros foram, então, deferidos.

O juiz eleitoral, nos autos desse processo, considerando o acórdão do TRE, reconheceu, a *contrario sensu*, a invalidade da convenção promovida pela comissão interventora (fls. 118-120). Conseqüentemente, excluiu o PFL da Coligação Frente Cidade Unida e da Coligação Foz Democrática e cassou os registros dos candidatos a vereador Luiz Augusto Pinho de Queiroga, Marília Antônia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca.

O TRE reformou a sentença (fl. 162). Determinou a manutenção do PFL na Coligação Foz Democrática e do registro de candidatura dos Srs. Luiz Augusto

Pinho de Queiroga, Marília Antônia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca ao cargo de vereador (fl. 162). Entendeu que outra sentença, com trânsito em julgado, já havia homologado as coligações pactuadas e deferido os registros dos candidatos escolhidos na convenção realizada pela comissão provisória. Concluiu que o fato de o acórdão ter declarado a validade da convenção realizada pelo diretório municipal não implica a invalidade daquela realizada pela comissão provisória.

O Diretório Municipal do PFL e outros opuseram embargos declaratórios (fl. 173), que foram rejeitados (fl. 183).

Irresignados, o Diretório Municipal do PFL, o Sr. Ítalo Moreira Júnior e outro interpuseram recurso especial (fl. 195). Alegaram o seguinte:

“[...] existe ofensa à Constituição Federal porque o respeitável julgado impugnado não declarou pontos controvertidos da matéria e agiu como se estivesse atuando em ação rescisória de julgado, ou seja, revendo o seu próprio ato para o fim de prejudicar, como prejudicou, os recorrentes.

[...]

[...] a decisão recorrida não deu importância à tutela antecipada deferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e passou a entender que a mesma suspendia os efeitos da Res. nº 320, mas não a declarava nula.

[...]

A decisão hostilizada feriu o princípio da ampla defesa, pois, omitiu-se de fundamentar os motivos pelos quais afastava os recorrentes da lição eleitoral; atingiu o princípio da coisa julgada e rescindiu seu próprio acórdão sem que ninguém tivesse postulado por isto” (fls. 197-198).

Em decisão de fls. 223-227, deu provimento ao recurso.

Destaco trecho da decisão agravada:

“2. Os recorrentes têm por violado o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O TRE reformou a decisão do juiz eleitoral para afastar a ilegitimidade da convenção realizada pelo Diretório Municipal do PFL. Determinou que fossem verificados os demais requisitos legais para o registro das candidaturas dos candidatos escolhidos na convenção realizada pelo diretório municipal.

Transcrevo trecho do acórdão:

‘O único motivo que conduziu ao indeferimento do registro das candidaturas dos recorrentes foi a existência e a eficácia da Res. nº 320 da comissão executiva nacional, que gerava a invalidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Agora, com a liminar que suspendeu a eficácia daquela resolução, concedida pela Justiça Estadual, que tem competência para tanto, desapareceu aquele fundamento.

O problema que se põe é saber se aquela decisão pode ser considerada no julgamento destes embargos. A resposta é afirmativa. Com a suspensão da eficácia da Res. nº 320, o diretório municipal readquiriu a sua legitimidade e, assim, *deve reputar válida a convenção por ele realizada e que indicou a candidatura dos recorrentes ao cargo de vereador.*

Esclareço que a matéria no recurso eleitoral foi somente a validade da convenção realizada pelo diretório municipal. Logo, o seu provimento significa apenas que, por força da suspensão da eficácia da Res. nº 320, *a convenção deve ser considerada válida e com poderes para a indicação de candidatos.* O registro das candidaturas, porém, ficará na dependência da análise do cumprimento dos demais requisitos legais' (fl. 187, do Resp nº 24.058).

O acórdão transitou em julgado em 21.8.2004 (fl. 189, do Resp nº 24.058).

O juiz eleitoral consignou ter constatado a existência dos demais requisitos legais para o deferimento dos registros e, portanto, tê-los deferido. Asseverou que 'o fato gerador da exclusão do PFL das referidas coligações e da cassação dos registros dos candidatos a vereador mencionados é superveniente, restando afastada, por isso, a alegação de coisa julgada' (fl. 120).

O juiz eleitoral decidiu com acerto.

Destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Garcia Vieira, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 18.421:

'Por várias vezes esta Corte aceitou, enquanto pendente o recurso do candidato, a decisão superveniente da Justiça Comum, proferida antes das eleições, para, ao final, reformar o acórdão atacado e deferir o registro da candidatura. Assim decidiu nos acórdãos nºs 2.447, relator Ministro Fernando Neves, de 26.10.2000, 6.879, relator Ministro Soares Muñoz, de 27.9.82, 7.130, relator Ministro Souza Andrade, de 21.10.82 e 7.149, relator Ministro José Guilherme Villela, de 4.11.82'.

No caso, havia duas convenções, realizadas pelo mesmo partido, em Foz do Iguaçu. Cada uma com resoluções diferentes. O juiz deveria optar por registrar o resultado de uma das convenções. Verificou que o diretório municipal havia obtido uma decisão concessiva de tutela antecipada para que fossem suspensos os efeitos da intervenção e para que retornasse à atividade.

O juiz acolheu decisão proferida pelo TRE, que acatou essa decisão da Justiça Comum reconhecendo a legitimidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Levou em consideração fato superveniente ao pedido de registro.

O acórdão recorrido decidiu pela incidência da coisa julgada em relação às decisões que deferiram o registro dos Srs. Luiz Augusto Pinho de

Queiroga, Marília Antonia da Silva, Emerson Wagner e Natalino Fonseca e que julgaram habilitadas as coligações integradas pelo PFL – coligações Cidade Unida e Foz Democrática – para participar das eleições majoritária e proporcional de 2004.

Ocorre que, na hipótese de fato superveniente consistente na decisão concessiva de tutela antecipada pela Justiça Comum, na esteira da jurisprudência desta Corte, não há falar em coisa julgada”.

Dessa decisão, a Coligação Frente Cidade Unida, a Coligação Foz Democrática e os Srs. Emerson Wagner, Luiz Augusto Pinho de Queiroga e Marília Antônia da Silva, candidatos a vereador, interpuseram este agravo regimental (fl. 229).

Insistem que a decisão que julgou habilitadas as coligações Frente Cidade Unida e Foz Democrática para participar das eleições majoritária e proporcional de 2004 e a que deferiu o registro dos candidatos ora agravantes transitaram em julgado.

Sustentam que o juiz eleitoral não poderia ter reformado sua própria decisão, com trânsito em julgado. Alega que o Acórdão nº 28.045 do TRE/PR não afastou a validade da convenção realizada pela comissão interventora, que está sendo discutida na Justiça Comum.

Aduzem que

“como o acórdão determinou que o Sr. Juiz examinasse as outras condições das candidaturas a vereador do PFL, o Sr. Juiz teria necessariamente que considerar que o PFL já estava unido em coligações, por meio de convenções não anuladas e cujas homologações transitaram em julgado” (fl. 232).

Argumentam que as convenções realizadas pela comissão interventora não foram objeto de recurso.

Afirmam que a tutela antecipada foi concedida para que o diretório municipal tão-somente retomasse suas atividades, não surtindo efeitos pretéritos a ponto de anular a convenção realizada pela comissão interventora. Asseveram que o despacho que concedeu a tutela antecipada é de agosto, quando as convenções já haviam sido realizadas e os pedidos de registro homologados, com trânsito em julgado da decisão.

Por fim, ressaltam que as coligações das quais o PFL faz parte em Foz do Iguaçu já estão consolidadas. Como as coligações funcionam como partido, a existência de uma diretoria local hostil do PFL não interfere nas coligações, que possuem vida própria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, não há falar em trânsito em julgado da decisão que deferiu, em um primeiro momento, o registro dos ora agravantes, bem como homologou as coligações agravantes.

Após essa decisão, foi concedida aos agravados medida que suspendeu os efeitos da intervenção.

O TRE inferiu, diante dessa decisão, que a convenção realizada pelo diretório municipal era válida.

Colaciono trecho do voto:

“4. O único motivo que conduziu ao indeferimento do registro das candidaturas dos recorrentes foi a existência e a eficácia da Res. nº 320 da comissão executiva nacional, que gerava a invalidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Agora, com a liminar que suspendeu a eficácia daquela resolução, concedida pela Justiça Estadual, que tem competência para tanto, desapareceu aquele fundamento.

5. O problema que se põe é saber se aquela decisão pode ser considerada no julgamento destes embargos. A resposta é afirmativa. Com a suspensão da eficácia da Res. nº 320, o diretório municipal readquiriu a sua legitimidade e, assim, deve se reputar válida a convenção por ele realizada e que indicou a candidatura dos recorrentes ao cargo de vereador.

6. Esclareço que a matéria suscitada no recurso eleitoral foi somente a validade da convenção realizada pelo diretório municipal. Logo, o seu provimento significa apenas que, por força da suspensão da eficácia da Res. nº 320, a convenção deve ser considerada válida e com poderes para a indicação de candidatos. O registro das candidaturas, porém, ficará na dependência da análise do cumprimento dos demais requisitos legais”.

Determinou, então, que o juiz eleitoral aferisse os demais requisitos para a concessão dos registros.

O juiz eleitoral encontrava-se diante de pedidos diversos do PFL. Um pedido de registro fruto da convenção realizada pela comissão interventora, que já havia sido deferido. Outro, resultante da convenção realizada pelo diretório municipal, considerada válida pelo TRE. Esse acórdão do TRE acolheu a decisão da Justiça Comum, que considerou válida a convenção realizada pelo diretório municipal, e determinou que ele aferisse os requisitos para deferir o registro dos agravados. O juiz eleitoral deu cumprimento à decisão do regional. Contra essa decisão do TRE não houve recurso. Transitou em julgado.

O juiz eleitoral considerou que

“o fato gerador da exclusão do PFL das referidas coligações e da cassação dos registros dos candidatos a vereador mencionados é superveniente, restando afastada, por isso, a alegação de coisa julgada” (fl. 120).

Mantenho minha posição no sentido de que, no caso dos autos, o fato superveniente consistente na decisão concessiva de tutela antecipada pela Justiça Comum e na decisão do TRE com trânsito em julgado afasta coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.055 – PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravantes: Coligação Frente Cidade Unida (PT/PSB/PTB/PSDB/PP/PFL/PCdoB/PHS/Prona/PTN/PV/PAN/PPS/PDT/PL/PSC/PTdoB/PSDC) e outra (Adv.: Dr. Olivar Coneglian e outros). Agravante: Emerson Wagner e outros (Adv.: Dr. Olivar Coneglian) – Agravado: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira) – Agravados: Ítalo Moreira Júnior e outros (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.076 **Recurso Especial Eleitoral nº 24.076** **Niterói – RJ**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogados: Dr. Márcio Brandão Ribeiro e outros.

Recorridos: Wellington Moreira Franco e outro.

Advogados: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros.

Recorrido: Sérgio Zveiter.

Advogados: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL).

Advogado: Dr. Roberto Devesa de Miranda.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL).
Advogados: Dr. Luciano Alvarenga Cardoso e outro.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC).
Advogados: Dr. Antônio Oliboni e outros.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista (PP).
Advogados: Dr. Antônio Oliboni e outros.

Recurso especial. Registro. Candidato. Coligação. Inclusão. Partido. Diversidade. Deliberação. Convenção. Partido. Impossibilidade.

Renúncia. Candidato. Prefeito. Segundo turno. Participação. Coligação. Impugnação. Perda. Objeto. Recurso.

1. Na conformidade da reiterada jurisprudência do TSE, é vedada a inclusão de partido político estranho à formação inicial da coligação deliberada em convenção no período de que trata o art. 8º da Lei nº 9.504/97.

2. Qualquer alteração posterior deve estar circunscrita às hipóteses de inelegibilidade, renúncia ou morte do candidato ou cancelamento ou indeferimento de seu registro, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.504/97, e relativa, tão-somente, à substituição do candidato.

3. Havendo o candidato participante da coligação sobre a qual recaiu a impugnação renunciado a continuar na disputa eleitoral, perde objeto o recurso que visava à desconstituição de tal coligação.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 21.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assim sumariou o feito às fls. 469-473:

“(…), estou julgando em conjunto os recursos eleitorais de nºs 2.753, 2.755, 2.756, 2.757, 2.758, 2.759, 2.760, 2.761, 2.762, 2.763, 2.764, 2.765

e 2.766, tendo em vista que os processos dos quais estes decorreram foram julgados, em bloco, por uma única sentença, com 73 páginas, do culto magistrado Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, sentença da qual a nova Coligação Niterói Melhor (PMDB, PL, PP, PMN, PSC e PSL) interpôs recurso inominado, que ora será apreciado.

A sentença da 199ª Zona Eleitoral julgou, em primeiro grau, os processos nºs 359/2004, 360/2004, 361/2004, 618/2004, 619/2004, 620/2004, 694/2004, 708/2004, 709/2004, 710/2004, 723/2004, 729/2004 e 730/2004, relativos às chapas para concorrer às eleições majoritárias em Niterói, pelo PMDB e seus coligados, assim como à própria composição da coligação liderada pelo PMDB.

O exame dos recursos eleitorais ficou um pouco simplificado com a renúncia do candidato Sérgio Zveiter a concorrer a qualquer cargo eletivo, nas eleições que se aproximam, renúncia essa já homologada por este relator.

Os processos acima referidos tratam de inúmeras impugnações a chapas para concorrer às eleições majoritárias, assim como à ampliação da coligação liderada pelo PMDB, com o ingresso do PL, PSC e PSL.

Como é notório, hoje, só subsiste a chapa Wellington Moreira Franco, para prefeito, e Tânia Rodrigues, para sub-prefeita, o que torna prejudicadas várias dessas impugnações, como se verá no voto a seguir proferido.

A r. sentença de primeiro grau possui, em resumo, o seguinte dispositivo:

‘1. Julgar procedente o pedido de impugnação dos processos de nºs 712/2004, 723, 729/2004 e 730/2004, para indeferir, integralmente, o registro da chapa Niterói Melhor, na sua composição Wellington Moreira Franco e Sérgio Zveiter, tal como postulado no Processo nº 708/2004, desconstituindo, outrossim, a nova e intempestiva composição da respectiva Coligação Niterói Melhor, ficando expressamente declarada, com eficácia *ex tunc*, para todos os efeitos e repercussões legais, em sede de registro, a sua exclusiva integração pelas agremiações do PMDB, PP e PMN.

2. Julgar procedente o pedido formulado nos processos nºs 618/2004, 619/2004 e 620/2004, para deferir o registro da chapa Niterói Melhor, na sua composição primitiva, Wellington Moreira Franco e Tânia Regina Pereira Rodrigues, através da Coligação Niterói Melhor, legalmente constituída em tempo hábil e formada, exclusivamente, pelo PMDB, PP e PMN.

3. Julgar procedente o pedido de impugnação do Processo nº 712/2004, para indeferir o pedido de registro da chapa Niterói Melhor e Rumo ao Futuro, avaliada em seu sentido unitário (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 45), na sua composição Sérgio Zveiter e Adroaldo Peixoto, por não reunir, este último (Adroaldo), os necessários requisitos legais de admissibilidade’.

Vê-se, desde já, que a parte dispositiva de nº 3, se encontra superada, pela renúncia de Sérgio Zveiter.

Por outro lado, a parte dispositiva de nº 2 foi acatada pela Coligação Niterói Melhor, sendo a chapa composta por Wellington Moreira Franco e Tânia Regina Pereira Rodrigues aquela que, por fim, restou candidata, pela coligação, para concorrer às eleições majoritárias em Niterói.

No que tange à parte dispositiva nº 1, encontra-se, pelas razões já expostas, superado o indeferimento da chapa Wellington Moreira Franco e Sérgio Zveiter, pois este último renunciou ao pleito.

Resta, portanto, para julgamento por este Tribunal, a matéria relativa à composição da Coligação Niterói Melhor, entendendo o MM. Juiz *a quo* que ela deve se restringir aos partidos PMDB, PP e PMN, porque esta a única composição registrada até o dia 30.6.2004, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

‘Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e as deliberações sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.’

Sustenta a coligação recorrente que, diante da anulação da Convenção Municipal do PL, por decisão da comissão executiva regional, que impôs a coligação com o PMDB, e, ainda, frente à posição inequívoca das comissões executivas nacionais do PSC e PSL (Processo nº 708) em prestigiar a candidatura encabeçada por Wellington Moreira Franco, nada obstará o registro da nova coligação, agora ampliada, mesmo que esgotado o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97 (30 de junho de 2004).

O recurso baseia-se no disposto no art. 7º e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97, e no art. 8º e seus parágrafos, da Res.-TSE nº 21.608, *in verbis*:

‘Art. 7º da Lei nº 9.504/97 – As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º *Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.*

§ 3º *Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13’.*

Art. 8º da Resolução nº 21.608 – ‘Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízes eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2004, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 56, § 2º, e 58 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

Destaco o teor da ementa do acórdão regional (fl. 467):

‘(...)

Válida a anulação da Convenção Municipal do PL. Reaberto o prazo para se fazer nova coligação. O prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97 não é peremptório. Cumpridos os prazos exigidos quanto ao registro da nova coligação. Provimento parcial.’”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho, inicialmente, as seguintes passagens do voto condutor do v. acórdão regional (fls. 473-474):

“(…) à vista da anulação da Convenção Municipal do PL, pela comissão executiva regional – matéria *interna corporis* daquele partido –, a qual anulou a coligação a que o PL se filiou anteriormente, parece-me razoável que se reabra o prazo para tal partido se coligar a outras agremiações, as quais, evidentemente, se aproveitam do novo prazo aberto para registro da nova coligação, sob pena de se tornarem inócuas as regras que autorizam as alterações na composição das coligações. Não faz sentido que todas as agremiações tenham que sofrer intervenção para que possam criar nova coligação.

Diga-se, desde logo, que, ao meu ver, ao contrário do que sustentou a sentença recorrida, o prazo do art. 8º da Lei nº 9.504/97 (30/6) não é peremptório, na medida em que a própria lei admite sua flexibilização, caso

sejam alteradas as composições das coligações (art. 7º, § 2º, regulamentado pelo art. 8º da Res.-TSE nº 21.608).
(...)”.

Entendeu o Tribunal de origem que a faculdade de substituição de candidatos deveria estender-se à possibilidade de substituição das próprias coligações partidárias, uma vez cumpridos os prazos legais, como assegura-se tenha ocorrido na hipótese dos autos.

No entanto, com respeitosa vênua, incorre em equívoco a decisão, pois indene de dúvidas que as deliberações sobre candidaturas e formalização de coligações devem obedecer ao prazo constante do art. 8º da Lei nº 9.504/97, nesses termos:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral”.

Há permissivo, naturalmente, de que, após as deliberações em convenção, face às estritas circunstâncias de morte, renúncia, inelegibilidade e indeferimento de registro de candidato, venham a ocorrer as substituições pertinentes. É o que enuncia o art. 13, da Lei nº 9.504/97.

Permissível, também, a anulação de convenção contrária às diretrizes nacionais do partido político, facultando-se novas escolhas de candidatos, pelos partidos, como se infere a seguir:

“Art. 8º da Res. nº 21.608 – Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2004, ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 56, § 2º, e 58 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º)”.

Observa-se, todavia, que as referências da legislação são sempre relativas a candidatos e não à formação de novas coligações. De igual modo, vedado o ingresso na coligação de qualquer partido, seja por qualquer motivo, que não tenha sido previamente acordado em convenção partidária.

Na linha de entendimento que expresse, trago a cotejo as seguintes decisões desta Corte:

“Recurso especial. Coligação extemporânea. Consequência: Cancelamento do registro de candidatura. Decisão proferida após as eleições. Votos. Destinação.

1. Se o partido não pertencia à coligação, porque nela ingressou extemporaneamente, a consequência necessária é o cancelamento dos registros dos candidatos a esse filiados.

2. Tendo sido a decisão proferida após as eleições, os votos conferidos aos candidatos que tiveram seus registros indeferidos são inexistentes.

3. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença”.

(Acórdão nº 15.249, Recurso Especial nº 15.249, rel. Min. Maurício Corrêa, de 3.12.98.)

“Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (‘no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996’), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Precedente do TSE: REspe nº 13.955. Recursos conhecidos e providos”.

(Acórdão nº 14.279, Recurso Especial nº 14.279, rel. Min. Nilson Naves de 19.12.96.)

“Registro de candidatos. Convenções que deliberaram pela formação de coligação. Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente. Indicação do nome da coligação no formulário de registro. Registros deferidos pelos partidos individualmente. Coligação formada em tempo hábil. Possibilidade de retificação para registrar os candidatos pela coligação”.

(Acórdão nº 17.325, de 21.9.2000, REspe nº 17.325, rel. Min. Fernando Neves.)

“Registro de candidato. Desfazimento de coligação pactuada entre dois partidos. Substituição de candidatos.

Desfeita a coligação pactuada entre dois partidos, tendo em vista a renúncia de todos os candidatos indicados por um dos partidos, é perfeitamente possível a sua substituição pelo outro partido, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.100/95, obedecido o prazo previsto no § 3º, do art. 34, da Res. nº 19.509/96, sendo desnecessária a convocação de convenção para escolha dos substitutos.

Recurso não conhecido”. (Ac. nº 13.112, de 1º.4.97, REspe nº 13.112, rel. Min. Ilmar Galvão.)

“(…) Aprovada a coligação e procedida a escolha dos candidatos, na hipótese de ocorrer, depois do registro, a morte, renúncia ou indeferimento, a substituição far-se-á por indicação da maioria absoluta da comissão executiva municipal do partido a que pertencer o substituído,

providenciando-se novo registro por intermédio da coligação (arts. 59 e 60 da Res. nº 14.384/88), no prazo de dez dias, em se tratando de eleições proporcionais, até sessenta dias antes do pleito e, no caso de eleições majoritárias, também no prazo de dez dias da vacância, a qualquer tempo antes do pleito (Res. nº 14.389, de 14.7.88)”. (Res. nº 14.477, de 4.8.88, Consulta nº 9.329, rel. Min. Aldir Passarinho.)

“Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais.

A coligação não se pode dar com partido estranho ao grupo originariamente constituído (Res.-TSE nº 16.347/90). Recurso parcialmente provido para considerar válida a coligação PL/PFL e PSD, tanto para o Senado quanto para as eleições proporcionais, e invalidar a que se celebrou entre PL/PFL e PMDB”. (Ac. nº 11.246, de 28.8.90, Respe nº 8.830, rel. Min. Antônio Villas Boas.)

“Eleições de 30.10.90.

Coligações partidárias parciais. Apresentação de chapas incompletas: Candidatos próprios. Admissibilidade.

Há restrição, tão-somente, quanto à formação de coligações diferentes para as eleições majoritárias e proporcional (Res. nº 16.347, art. 13, § 1º).

Resposta afirmativa (precedentes: resoluções nºs 12.551, 14.472, 16.403, 16.557, 16.563 e Acórdão nº 8.241)” (Ac. nº 16.559, de 1º.6.90, Consulta nº 11.124, rel. Min. Antônio Villas Boas).

Como se vê, impossível entender de maneira diversa diante de tão remansosa jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral. Estou convencido de que a Coligação Niterói Melhor não poderia ter prevalecido com a adesão de partidos que não acordaram para esse fim, por ocasião da realização de suas convenções para escolha de candidato e formalização de coligações.

Não obstante tudo o que lancei, devo esclarecer que o recurso, ao que me parece, perdeu o seu objeto, diante da renúncia, após o primeiro turno eleitoral, do candidato a prefeito pela coligação impugnada, Wellington Moreira Franco, conforme consta das informações documentais colhidas no cartório da 199ª Zona Eleitoral de Niterói/RJ, encaminhadas por fac-símile a este gabinete, em 17.10.2004, cuja juntada aos autos determinei.

Diante disso, perde, também objeto, a petição acostada às fls. 529-531, em que o candidato renunciante apresenta uma série de alegações, por estar cristalina a ausência de interesse seu na causa, pois que em nada lhe aproveitará decisão a partir de sua renúncia.

Teci todas essas considerações em homenagem ao grandioso esforço despendido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que, em 73 páginas laboriosas, justificou a tese que restou ora acatada.

À falta de objeto do recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), julgo prejudicado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.076 – RJ. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dr. Márcio Brandão Ribeiro e outros) – Recorridos: Wellington Moreira Franco e outro (Advs.: Dr. Fernando Setembrino Márquez de Almeida e outros) – Recorrido: Sérgio Zveiter (Advs.: Dr. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) (Adv.: Dr. Roberto Devesa de Miranda) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PSL) (Advs.: Dr. Luciano Alvarenga Cardoso e outro) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) (Advs.: Dr. Antônio Oliboni e outros) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) (Advs.: Dr. Antônio Oliboni e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.122 Recurso Especial Eleitoral nº 24.122 Tatuí – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrida: Coligação Novo Tempo (PMDB/PFL/PTB/PDT/PHS/PP/PRTB/PSC).

Advogado: Dr. José Carlos Rocha Paes.

Recurso especial. Registro. Candidato. Prefeito. Conduta vedada. Participação. Inauguração. Obra pública. Município diverso. Período. Proibição. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Abuso. Poder político. Inelegibilidade. Inexistência.

1. Não constitui conduta a ser alcançada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97 a participação de candidato em inauguração de obra pública, fora da circunscrição territorial pela qual disputa cargo eletivo, considerado o conceito do art. 86 do Código Eleitoral.

2. Além do mais, cuidando-se de obra pública, em local público e de acesso a qualquer pessoa, nada impedia que dela participassem todos os candidatos.

3. O que a lei pretende vedar é a utilização indevida, ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato, fato, aliás, que pode ser apurado na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: acórdãos nºs 4.511, de 23.3.2004, Ag nº 4.511; 21.167, de 21.8.2003, EDclREspe nº 21.167, da relatoria do Min. Fernando Neves.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso especial, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, para resumir, vou adotar como relatório o que disse a ilustrada Procuradoria-Geral:

“1. Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga Vieira de Camargo contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que cassou o seu registro e aplicou-lhe multa em razão de participação na inauguração de obra nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral.

2. Nas razões recursais, alega o recorrente: 1. Que não houve a ocorrência da infração descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o recorrente participou de inauguração de obra em circunscrição eleitoral diversa da qual é candidato a prefeito; 2. Que igualmente restou violado o art. 86 do Código Eleitoral, uma vez que o art. 77 foi aplicado em razão de fato ocorrido fora da circunscrição eleitoral de Tatuí; 3. O art. 77 é inconstitucional por veicular matéria de inelegibilidade em lei ordinária”.

É o relatório.

PARECER

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, V. Exa., com a prudência que o caracteriza, no

caso anterior já advertia que é preciso evitar generalizações. E este caso, realmente, é bem diverso do anterior.

Aqui, apenas um dos candidatos compareceu e, como destacou o eminente advogado da tribuna, é do mesmo partido do governador do Estado de São Paulo – do PSDB, portanto.

Por outro lado, o próprio voto vencido, que acabou acolhendo a argüição de inconstitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97, começa destacando que a fotografia acostada às fls. 9 bem como aquela que consta do jornal *Folha de Cerquillo* confirmam a presença do recorrido na inauguração do trecho duplicado da Rodovia SP-127.

Observa-se, pelas fotografias, que o recorrido esteve presente ao evento, embora não tenha feito parte do palanque. Aproveitou-se da inauguração da obra pública para obter a desejada exposição aos eleitores, obtendo êxito, conforme comprova destaque jornalístico trazido como prova nestes autos. A afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos é evidente.

O eminente advogado do recorrente, de quem é sempre difícil discordar, pelo brilho habitual das suas sustentações, destaca dois aspectos que impediriam, a seu ver, a configuração da conduta do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Primeiro, o de que o evento se realizou fora da circunscrição, vale dizer, o evento não aconteceu no Município de Tatuí.

Ocorre que, como o nobre advogado do recorrido destacou, na verdade, Tatuí dista apenas cerca de 30km do local da inauguração e é um município que o próprio acórdão recorrido afirma ter proeminência em relação a Cerquillo e Tietê, seja pelo número de habitantes, seja pela posição socioeconômica. Assim, a despeito de a rodovia não ligar diretamente o município a essas duas cidades, é inegável que a sua duplicação facilitará o acesso e, com isto, o fluxo de bens e serviços.

O eminente advogado da recorrida, a propósito do ponto, bem lembrou o fluxo de trabalhadores que moram num município e trabalham no outro. Parece, pois, que esse critério da territorialidade, especialmente no caso, não teria aplicação.

Aliás, afastar a possibilidade de inaugurações de obras de impacto regional, sempre muito frequentes, favorecerem este ou aquele candidato não parece minimamente razoável, com a devida vênia.

O outro argumento seria a questão do proveito. O nosso eminente presidente, Ministro Pertence, no caso anterior, observou que, a seu ver, se construiu na Lei nº 9.504/97 um verdadeiro sistema de presunções. O que o art. 77 veda é a participação em inaugurações, presumindo que essa participação abalará a igualdade na disputa do pleito. Não há, portanto, como exigir-se a demonstração do proveito como necessária à caracterização da conduta prevista no dispositivo.

Com essas considerações, Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, reiterando a manifestação oferecida nos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no caso em tela, entendo inaplicável o art. 77. Com efeito, não se trata de obra na circunscrição onde o candidato disputa o pleito, o que, por si só, afasta a aplicação do preceito.

Além disso, é correta a invocação do art. 86 do Código Eleitoral, que, em hipótese como a dos autos, delinea o campo de aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Demais disso, o que se objetiva no capítulo das condutas vedadas é preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Essa, aliás, a sempre prudente observação do eminente Ministro Carlos Velloso, no sentido de que a Justiça Eleitoral deverá agir com “firmeza e severidade”, para atender “aos anseios da sociedade que teme o uso da máquina em favor de candidato”.

Na hipótese dos autos, entretanto, cuidando-se de obra pública, em local público e de acesso a quem quer que fosse; nada impedia que dela participassem todos os candidatos. O que a lei pretende vedar é a utilização indevida ou o desvirtuamento da inauguração em prol de candidato.

Com a mais respeitosa licença dos que em contrário entendem, não vejo como poderão desequilibrar o pleito – a finalidade da norma é preservar o equilíbrio – a mera presença, o simples comparecimento, sem participação com destaque, uso do palanque, microfone, etc.

Nessa linha de raciocínio, não se pode – em homenagem à razoabilidade – desconsiderar que o proveito eleitoral ocorre com ou sem participação do candidato; o que nos leva a concluir que a mera presença, por si só, não é relevante: há que se ter potencialidade e verificação do uso da máquina.

Inclusive, tem-se aqui decidido que a participação de candidato em “evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza ‘inauguração de obra pública’”, uma vez “ausentes provas incontestes da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira” (Ac. nº 608, de 25.5.2004, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro).

Entendo que, diante da matriz constitucional e da expressa recomendação do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o art. 77 há que sofrer os temperamentos necessários.

Em havendo abuso do poder político, aí sim, a conduta deve ser apurada na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, colho a seguinte ementa:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. *A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.*

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.

Agravo de instrumento improvido”. (Grifei.) (Ac. nº 4.511, de 23.3.2004, Agravo de Instrumento nº 4.511, rel. Min. Fernando Neves.)

E ainda:

“4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição”. (Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, EDclREspe nº 21.167, rel. Min. Fernando Neves.)

Por fim, consoante já disse V. Exa., Senhor Presidente, é preciso não levar o campo da incidência da proibição legal a extremos de paranóia hermenêutica. Também acho.

Por essas razões, podendo julgar o processo sem questão constitucional, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. decisão de 1º grau.

A título de esclarecimento, vendo as anotações todas que tenho, a própria representação identifica o recorrente como deputado estadual, e que essa rodovia entre Cerquilho e Tietê dista 5km de Tatuí. Parece-me que da tribuna falou-se em 8km, e que o recorrente não teria feito parte do palanque, não utilizou microfone, não teve destaque. Isso a própria representação até reconhece. Mas bate naquela tecla da mera presença. Não sei se esse aspecto auxilia a compreensão de V. Exas., mas é o que está na própria representação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O argumento principal é o de estar fora da circunscrição?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Sim. A obra nem é no município.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, sustentei, ainda nesta sessão, que *a ratio* do art. 77 da Lei nº 9.504/97 se prende ao princípio da igualdade, principalmente em se tratando de reeleição. Aliás, o Ministro Madeira trouxe voto meu a respeito, proferido nesta Casa, em que digo que a Justiça Eleitoral tem de agir com a maior severidade nesses casos, porque pode haver o desequilíbrio entre os candidatos.

A tradição republicana brasileira é da irreelegibilidade. Com a possibilidade da reeleição, tem muita importância esse art. 77 da Lei nº 9.504/97, quanto à possibilidade de uso da máquina administrativa em favor da candidatura. E isso realmente me impressiona.

Assim, Senhor Presidente, há de se observar os diversos estágios. Numa eleição municipal, o que importa, sobremaneira, é a inauguração de uma obra realizada pelo administrador local, no período eleitoral, comparecendo aquele que deu causa a esta obra. Se se tratar de uma eleição estadual, uma obra estadual. E o mesmo será dito se se tem reeleição do presidente da República, obras federais.

Esta me parece *a ratio*, este me parece o objetivo fundamental da proibição inscrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, em seu parágrafo único.

É claro que haverá casos em que o governador programe inaugurações no município onde o correligionário é candidato a prefeito. É evidente que, neste caso, se terá o uso da máquina, no caso estadual, em favor da candidatura municipal.

O que aconteceu aqui? O governador do estado inaugurou a duplicação de 5km de estrada entre duas cidades – Tietê e Cerquilha –, segundo consta do voto da eminente juíza, Dra. Suzana Camargo:

“No caso em apreço, ocorreu a duplicação da Rodovia Antônio Germano Schincariol/SP 127, no trecho envolvendo as cidades de Cerquilha e Tietê/SP, sendo que o Município de Tatuí, onde o recorrido é candidato, fica distante menos de trinta quilômetros pelo que, pela proximidade, não há como afastar que a obra pública beneficia a região”.

Trata-se de um julgamento subjetivo. O objetivo é que está cerca de 30km do Município de Tatuí.

A versão fática do acórdão, Senhor Presidente, é que o candidato correligionário do governador apenas compareceu e assistiu à inauguração, não tendo participado do palanque. Assim está, por exemplo, no voto do desembargador Shintate:

“A fotografia acostada à fl. 9, bem como aquela que consta do jornal *Folha de Cerquilha* (fl. 10), confirmam a presença do recorrido na inauguração do trecho duplicado da rodovia SP 127. Observa-se, pelas

fotografias, que o recorrido presenciou o evento, embora não tenha feito parte do palanque”.

Posta a questão nesses termos, Senhor Presidente, acompanho o eminente relator. Repito, a obra não é municipal, não se tem aqui, portanto, a máquina administrativa municipal desse candidato a serviço de sua candidatura. E indago: o governador vai inaugurar uma duplicação de uma estrada cerca de 30m do seu município. Não me parece que o simples comparecimento, assistindo o candidato, apenas, a esta inauguração – é o que consta do acórdão – lhe tivesse trazido benefícios. Benefício poderia trazer, mesmo ele não estando presente, só porque é correligionário do governador.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não estamos identificando o art. 77 da Lei nº 9.504/97 com abuso do poder político?

V. Exa está pondo como pressuposto do art. 77 o abuso, uso de máquina.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas eu penso que sim.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu também.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Tudo tem uma razão de ser, tem uma finalidade. Tudo tem uma razão de ser, há de ter uma finalidade.

De modo, Senhor Presidente, a inauguração foi realizada fora da circunscrição do município; a obra não é municipal, é estadual; compareceu, sim, porém assistiu apenas à inauguração – é o que consta do acórdão; não foi ao palanque.

Penso que o possível proveito que terá tirado o tiraria comparecendo ou não, nessas circunstâncias, apenas assistindo à inauguração.

Se o presidente da República inaugura uma obra num município onde um candidato é do seu partido, é lógico que ele tira proveito. Mas pode ser responsabilizado por isso? Não.

Imaginemos que o Presidente Lula tivesse inaugurado uma obra federal em São Paulo: o candidato do PT tiraria proveito? Sim. Mesmo não estando lá. E, no caso, penso que, se algum proveito possa tirar o candidato, o tiraria sem estar presente ou só porque o governador de quem é correligionário inaugurou uma obra que beneficia os administrados, o que é muito bom para os administrados e para a região. Não podemos encarar isso com fetichismos.

Portanto, Senhor Presidente, com estas breves considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Breves e bombásticas. V. Exa. acaba de dinamitar o art. 77 da Lei nº 9.504/97, com esta mistura do artigo com abuso do poder da máquina...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não precisaria nem existir, se interpretarmos com rigor aquilo que diz respeito ao abuso do poder político e econômico.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Parece-me ser este o objetivo da norma: evitar o uso da máquina administrativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Penso que, no caso, não houve a utilização da máquina administrativa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, estamos assistindo à tormentosa interpretação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista seu aspecto pedagógico, que já foi destacado aqui no contexto da reeleição. Mas acredito que teria aplicação, como já foi demonstrado, mesmo fora desse contexto, porque nada obsta que aquele que está no cargo se engaje, o que é natural – vamos encerrar qualquer ilusão em um estado partidariamente ocupado, pois este é um dado inevitável para eleger os seus correligionários.

Não faço, portanto, a sacralização desta questão da reeleição como elemento essencial para o fenômeno do abuso e de todo o quadro de desigualdade que eventualmente se instaure aqui, uma vez que isto pode ocorrer dentro dos contextos normais do processo político partidário.

Mas, entendo que, se o objetivo, de fato, devesse ser o de tirar proveito de obras públicas, talvez o art. 77 devesse ter um outro tipo de redação e impedir já as inaugurações. Talvez, com isso, chegasse a um resultado, uma vez que, realizada a inauguração, o proveito político virá, com ou sem presença do candidato. E nós já vimos que é muito fácil contornar isso com visita a obras, por exemplo. Há uma série de simulações e teria de haver uma série de providências neste contexto, especialmente quando não se cuida de atividade ligada ou envolvida com o próprio candidato, como é o caso aqui referido.

Falou-se de fotos, mas isso não está proibido. O governador não está proibido de tirar fotos com candidatos, como não está proibido de andar pelas ruas com o seu candidato. E, neste contexto, sabemos nós todos que, em se tratando de um estado partidariamente ocupado – é este o modelo inevitável, e é bom que assim seja, dentro do processo mesmo de alternância democrática –, não há como fugir a essa mais-valia do processo. É quase uma constatação elementar de que, na ciência constitucional e na ciência política, aquele que ocupa o poder pela própria visibilidade tem uma mais-valia. Eventualmente, talvez tenha uma diminuição da valia, em razão dos desgastes. Mas é natural que assim ocorra.

Portanto, eu faria – como foi feito a partir do voto do eminente Ministro Caputo Bastos – uma redução teleológica para entender que não há essa abrangência para o art. 77 da Lei nº 9.504/97. É preciso que, de fato, haja uma desequiparação efetiva e, no contexto que se colocou, tal situação não se verificou.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, ainda nesta sessão houve referência a voto que dei num caso de Campinas, quando ressaltai a circunstância de que o candidato a vice-prefeito não participava da festa, não estava no palanque; estava simplesmente à parte.

Além disso, Senhor Presidente, nós julgamos aqui, outro dia, um célebre caso em que se discutiu se Goiânia estaria fora ou dentro dos limites do DF, chegando-se mesmo a dizer que o Distrito Federal estaria dentro da grande Goiânia.

O fato é que em São Paulo, até por ser um estado de dimensões reduzidas, as distâncias entre os municípios são realmente menores, mas há de se levar em conta que essa estrada inaugurada não serve diretamente ao Município de Tatuí. Tal fato, aliado à circunstância da não-participação efetiva do candidato na inauguração, porque não se aponta que ele estivesse no palanque ou que estivesse até acompanhando de perto o governador.

Por força dos precedentes, acompanho o Ministro Caputo Bastos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, volto à minha solidão. Em primeiro lugar, peço vênias ao eminente relator para dizer que o tema do art. 77 da Lei nº 9.504/97 nada tem a ver com o do art. 86 do Código Eleitoral.

De qualquer forma, a questão deve ser examinada também do ponto de vista do interesse político, das chamadas regiões, microrregiões, das afinidades e da coexistência de interesses, como se conjugam. Aqui a inauguração é de uma estrada de interesse comum dos municípios.

Se eu for para o meu estado, encontrarei a grande Santa Rosa, o grande Erechim, são não sei quantos outros municípios interligados. E este é um aspecto que deve ser realçado.

Depois, penso que não se pode confundir a conduta vedada prevista na Lei das Eleições com o abuso de autoridade previsto na Lei Complementar nº 64/90, pois até o processo é diferente. O processo das condutas vedadas está no art. 96 da Lei das Eleições.

De modo, Senhor Presidente, que não podemos cogitar de restringir a obra ao município – restrição esta que a lei não faz – e não podemos nos restringir a que a obra seja do próprio candidato.

Por fim, abordo tema do benefício direto, porque entendo que, nos termos em que está posto o art. 77 da Lei nº 9.504/97, o benefício é presumido.

Termino o meu voto de divergência, com todas as vênias, com uma indagação: o que ele estava fazendo lá?

A esses fundamentos, Senhor Presidente, ousou divergir da suprema maioria para negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.122 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrida: Coligação Novo Tempo (PMDB/PFL/PTB/PDT/PHS/PP/PRTB/PSC) (Adv.: Dr. José Carlos Rocha Paes).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela recorrida, o Dr. José Carlos Rocha Paes.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.144 **Recurso Especial Eleitoral nº 24.144** **Rorainópolis – RR**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: José da Luz Tomas Emiliano.

Advogado: Dr. João Felix de Santana Neto.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. João Felix de Santana Neto.
Recorrida: Coligação Unidos por Rorainópolis (PSDB/PL).
Advogados: Dra. Geralda Cardoso de Assunção e outros.
Recorrida: Otilia Natalia Pinto.
Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outros.

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Providos os recursos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de outubro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 1º.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, José da Luz Tomas Emiliano e o PSDB, por sua comissão provisória municipal de Rorainópolis, interpõem recurso especial contra acórdão do TRE/RR que, ao dar provimento a apelo, reformou a sentença da juíza da 4ª Zona Eleitoral que havia deferido o pedido de registro de candidatura apresentado pela comissão provisória municipal do PSDB.

Sustentam os recorrentes que o acórdão viola a autonomia partidária assegurada em lei, art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 806 do CPC, pois se funda em liminar concedida em medida cautelar cuja ação principal não foi proposta no prazo de 30 dias.

Em contra-razões, a Coligação Unidos por Rorainópolis alega que o acórdão deu solução adequada ao caso, pois se baseou em liminar cuja decisão transitou em julgado, e que para alterar a decisão regional seria necessário o reexame de prova.

A PGE opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Breve síntese dos fatos que constam do acórdão regional:

em 16.6.2004 o Diretório Regional do PSDB dissolveu o diretório municipal de Rorainópolis;

em 20.6.2004 o diretório municipal, amparado por uma liminar concedida pelo TRE/RR que suspendeu os efeitos da dissolução (decisão datada de 19.6.2004 – confirmada pelo Plenário do TRE em 14.7.2004), realizou convenção e deliberou pela realização de coligação com o PL e escolheu o nome de seus candidatos;

em 29.6.2004 a comissão provisória municipal – instituída pelo diretório regional, realizou convenção, escolhendo os seus candidatos e deliberando pela não-realização de coligação, como determinado pelo órgão regional do partido;

em 1º.7.2004 a Comissão Executiva Nacional do PSDB expediu a Res.-CEN nº 2/2004, que atribuiu competência aos diretórios estaduais para a anulação das deliberações sobre coligações municipais;

em 13.7.2004 a Comissão Executiva Nacional do PSDB ratificou a dissolução do diretório municipal de Rorainópolis, realizada pelo diretório regional em 16.6.2004;

em 23.7.2004 o órgão estadual do PSDB solicitou ao TRE/RR o cancelamento da anotação do diretório municipal e a anotação da comissão municipal provisória – o pedido foi deferido pelo presidente da Corte Regional em 26.7.2004;

em 27.7.2004 a juíza da 4ª Zona Eleitoral indeferiu o registro da Coligação Unidos por Rorainópolis (PSDB/PL) e o registro dos candidatos apresentado pelo Diretório Municipal do PSDB (Processo nº 111 – Recurso Eleitoral nº 1.547 – REspe nº 24.145) e em 28.7.2004 deferiu o registro dos candidatos oferecido pela comissão provisória municipal (Processo nº 338 – Recurso Eleitoral nº 1.544 – REspe nº 24.144).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, como dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97,

“se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes”.

No caso, o Diretório Municipal de Rorainópolis realizou convenção deliberando pela formação de coligação com o PL contra as normas do partido. A sua dissolução pelo diretório regional foi realizada antes da convenção e tal ato foi ratificado pela Comissão Executiva Nacional do PSDB em 13.7.2004.

A liminar concedida pelo TRE/RR, possibilitando a realização da convenção pelo diretório municipal em 20.6.2004, é precária, pois dependeria do ajuizamento da ação principal, o que não ocorreu.

Não procede a afirmação do Tribunal Regional de que foi tardia a resolução da Direção Nacional do PSDB expedida em 1º de julho, pois tal ato se deu antes mesmo dos pedidos de registro, ocorridos em 5.7.2004.

Igualmente, não procede a afirmação de que a não-impugnação do pedido de registro da Coligação Unidos por Rorainópolis obsta o seu desfazimento, visto que indeferido pela juíza da 4ª Zona Eleitoral e objeto de recurso no REspe nº 24.145.

Assim, em face do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do não-ajuizamento da ação principal que permitiria a convalidação da liminar concedida pelo TRE/RR em 19.6.2004, confirmada em 14.7.2004, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença que reconheceu a validade da convenção realizada pela comissão provisória municipal e deferiu o registro dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do PSDB, fl. 46.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.144 – RR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: José da Luz Tomas Emiliano (Adv.: Dr. João Felix de Santana Neto) – Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. João Felix de Santana Neto) – Recorrida: Coligação Unidos por Rorainópolis (PSDB/PL) (Advs.: Dra. Geralda Cardoso de Assunção e outros) – Recorrida: Otilia Natalia Pinto (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.331

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.331 Serrinha – BA

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Serrinha Não Pode Parar.

Advogados: Dr. Ângelo Franco Gomes de Rezende e outro.

Agravado: Augusto Agripino Braúna.
Advogados: Dr. Nilson Castelo Branco e outros.

**Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato.
Rejeição de contas. Entidade de direito privado. Elegibilidade.
Rejeição de contas motivada por convênio firmado por entidade de
direito privado não configura inelegibilidade.
Agravo regimental a que se nega provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Augusto Agripino Braúna ao cargo de vereador de Serrinha/BA.

A Coligação Serrinha Não Pode Parar impugnou o pedido de registro com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Afirmou que o Tribunal de Contas da União, em 7.5.2003, rejeitou as contas do candidato referentes a recursos repassados pelo SUS ao Hospital Geral de Serrinha.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato por entender que “não ficou comprovado nos autos que o impugnado tivesse ocupado cargo ou função pública em 1994, quando da rejeição de suas contas, pois o Hospital de Serrinha Ltda. é entidade de direito privado” (fl. 13).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fl. 77). Entendeu ser o TCU competente para apreciar as contas referentes a recebimento de recursos federais em razão de convênio. Inferiu que o posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Concluiu não haver sido ajuizada ação desconstitutiva de forma a suspender a inelegibilidade.

O Sr. Augusto Agripino Braúna opôs embargos declaratórios (fl. 87).

O TRE acolheu os embargos parcialmente para esclarecer que as irregularidades são insanáveis (fl. 92).

Irresignado, o Sr. Augusto Agripino Braúna interpôs recurso especial (fl. 97). Alegou, em síntese, não ser aplicável ao caso o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que “não se tratava de gestor no exercício de cargo ou função pública, mas de empresa privada” (fl. 97). Aduziu que as irregularidades não possuíam natureza insanável. Afirmou violação aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 110).

Em 4.10.2004, dei provimento ao recurso, porque, conforme consignado pelo juiz eleitoral, o Hospital de Serrinha é entidade de direito privado, não sendo aplicável o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Contra essa decisão, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 116). Alega, em síntese, que a inelegibilidade incide nos dirigentes de entidades privadas que administram dinheiro público, tanto que, por ordem constitucional, estão igualmente obrigados a prestar contas aos tribunais de contas respectivos. Cita jurisprudência do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo o agravo tempestivo, passo à sua análise.

Reitero o afirmado na decisão agravada.

Afinal, o juiz eleitoral concluiu que “não ficou comprovado nos autos que o impugnado tivesse ocupado cargo ou função pública em 1994, quando da rejeição de suas contas, pois o Hospital de Serrinha Ltda. é entidade de direito privado” (fl. 13).

Portanto, a inelegibilidade do candidato está afastada, uma vez que rejeição de contas motivada por convênio firmado por entidade de direito privado não configura a hipótese do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Diz a jurisprudência do TSE:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio firmado por *pessoa jurídica de direito privado não configura a hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90.*

Improbidade administrativa. Não-caracterização de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, ante a ausência de condenação pela Justiça Comum. Inexistência de prequestionamento.

Recurso não conhecido” (Ac. nº 14.106, de 25.2.97, rel. Min. Eduardo Alckmin; grifos nossos).

Os precedentes arrolados pela agravante não tratam de entidade de direito privado, mas de instituições de natureza pública, o que não corresponde ao caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.331 – BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Serrinha Não Pode Parar (Advs.: Dr. Ângelo Franco Gomes de Rezende e outro) – Agravado: Augusto Agripino Braúna (Advs.: Dr. Nilson Castelo Branco e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.343

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.343 Rafael Jambeiro – BA

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Coligação Por um Futuro Melhor (PT/PSB).

Advogadas: Dra. Carla Maria Nicolini e outros.

Agravado: Marciano Fernandes Serra.

Advogados: Dr. Ademir de Oliveira Passos e outros.

**Agravo regimental. Registro de candidato. Analfabetismo.
Quando o teste de alfabetização, apesar de não ser coletivo, traz
constrangimento ao candidato, não pode ser considerado legítimo.
Agravo regimental a que se nega provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 11.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de registro de candidatura do Sr. Marciano Fernandes Serra ao cargo de prefeito de Rafael Jambeiro/BA (fl. 2).

A Coligação Por um Futuro Melhor (PT/PSB) ofereceu impugnação, que foi acolhida pelo juiz eleitoral, para indeferir o registro (fl. 94).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença (fl. 141).

O candidato opôs embargos de declaração (fl. 149), que foram rejeitados (fl. 194).

Irresignado, o candidato interpôs recurso especial (fl. 201). Alegou, em síntese, que a declaração de próprio punho que apresentou deveria ter sido aceita pelo juiz, uma vez que a lei não determina que deva ser firmada em cartório. Argumentou que o teste aplicado pelo juiz seria coletivo, o que não é aceito pela jurisprudência do TSE. Aduziu que, para efeito de elegibilidade, não pode ser considerado analfabeto aquele que sabe ler e escrever, ainda que precariamente, como é o seu caso. Afirmou que já foi diplomado prefeito do município por duas vezes, não havendo que se falar em inelegibilidade. Citou jurisprudência desta Corte.

Em aditamento ao recurso, juntou sentença referente às eleições de 1985, que, analisando impugnação de idênticos fundamentos, considerou o candidato alfabetizado (fl. 248). Sustentou que essa sentença fez coisa julgada.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 234).

Em decisão de fl. 254, deu provimento ao recurso, visto que o juiz eleitoral decidiu aplicar teste de alfabetização na presença do impugnante, o que traria inegável constrangimento ao candidato.

Dessa decisão, a coligação interpõe este agravo regimental (fl. 267). Alega, em síntese, que não há falar em constrangimento pelo simples fato de a parte adversa estar presente à audiência designada pelo magistrado *a quo*, visto que tal comparecimento é obrigatório por força da lei.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, sendo o agravo tempestivo, passo à sua análise.

O exame que seria aplicado pelo juiz eleitoral, ao qual o candidato não compareceu, não teria caráter coletivo. Entretanto, traria o mesmo constrangimento que esta Corte quer tanto evitar.

Afinal, consta da ata de audiência que estiveram presentes, além do juiz, da promotora, do oficial de justiça e do chefe de cartório, a parte impugnante e seu advogado (fls. 58-59).

Ora, a parte impugnante é, no caso, o dirigente da coligação adversária, oponente político do candidato. É inegável que a sua presença não apenas incomodaria, mas também poderia mesmo influenciar o resultado da prova. Tal situação é absolutamente repudiada por esta Corte.

É o entendimento do TSE:

“Registro. Eleições de 2004. Analfabetismo. Teste. Declaração de próprio punho. Possibilidade. Recurso provido em parte.

A Constituição Federal não admite que o candidato a cargo eletivo seja exposto a teste que lhe agrida a dignidade.

Submeter o suposto analfabeto a teste público e solene para apurar-lhe o trato com as letras é agredir a dignidade humana (CF, art. 1º, III).

Em tendo dúvida sobre a alfabetização do candidato, o juiz poderá submetê-lo a teste reservado. Não é lícito, contudo, a montagem de espetáculo coletivo que nada apura e só produz constrangimento” (Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; grifos nossos);

“Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. *Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana.* Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro *Humberto Gomes de Barros*.

3. ‘O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto’. Esse [é] o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal” (Ac. nº 21.920, de 31.8.2004, rel. Min. Caputo Bastos; grifos nossos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.343 – BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Agravante: Coligação Por um Futuro Melhor (PT/PSB) (Advs.: Dra. Carla Maria Nicolini e outros) – Agravado: Marciano Fernandes Serra (Advs.: Dr. Ademir de Oliveira Passos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.402 **Recurso Especial Eleitoral nº 24.402** **Santana do Acaraú – CE**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Recorrente: José Aldeny Farias.

Advogados: Dr. Francisco Carlos Nascimento de Sousa e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará.

Recorrida: Coligação Santana de Todos Nós.

Advogados: Dr. Francisco das Chagas Mendes Chaves e outros.

Registro de candidato. Cassação de mandato. Art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90.

Candidato que teve seu mandato cassado, mas que obteve, na Justiça Comum, decisão que concedeu tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto legislativo e que determinou seu retorno ao cargo de prefeito.

Inelegibilidade suspensa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator.

Publicado em sessão, em 2.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Sr. José Aldeny Farias requereu registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Santana do Acaraú/CE (fl. 5).

O Ministério Público Eleitoral e a Coligação Santana de Todos Nós impugnaram o registro sob a alegação de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90. Argumentaram que o Sr. Aldeny, prefeito eleito para o período de 2000 a 2004, teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal em 14.2.2004.

A juíza eleitoral julgou procedentes as impugnações e indeferiu o pedido de registro com fundamento nos arts. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90 e 45 da Res.-TSE nº 21.608/2004 (fl. 535).

O TRE manteve a sentença (fl. 682). Concluiu que

“[...]

4. Ao prefeito que tenha seu mandato cassado por decreto expedido pela Câmara Municipal, não havendo prova nos autos de decisão judicial, com trânsito em julgado, anulatória do aludido decreto, deverá ser indeferido o seu registro no prazo da lei, a teor do disposto na alínea c, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

[...]”

O Sr. José Aldeny Farias opôs embargos declaratórios (fl. 688), sob o fundamento de que teria sido concedida, em 10.9.2004, tutela antecipada pelo Tribunal de Justiça cearense para suspender os efeitos da Res. nº 2/2003 da comissão processante e do Decreto Legislativo nº 1/2004, reintegrando-o no cargo de prefeito municipal.

O TRE entendeu que, se o fato é novo, superveniente ao julgamento, não há falar em omissão. Inferiu que a validade da decisão que cassou o mandato não pode ser discutida em sede de registro de candidatura. Esclareceu que o princípio da presunção de inocência não pode ser invocado em favor do recorrente, uma vez que este já foi cassado pela Câmara Municipal.

Irresignado, o Sr. José Aldeny Farias interpôs recurso especial (fl. 752). Alega violação ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal; ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90; aos arts. 2º, 3º, 282 e 294 do Código de Processo Civil e ao art. 168 do Código Civil. Assevera que o decreto legislativo, assim como os seus efeitos, teve sua eficácia suspensa. Argumenta que foi reintegrado ao cargo de prefeito. Afirma a nulidade do processo administrativo em razão da inobservância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz que, diante desses fatos, não há falar em inelegibilidade. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados de diversas cortes eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 833). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, no que tange à argumentação de ainda estar *sub judice* a cassação do mandato do prefeito, destaco julgado desta Corte sobre a matéria:

“[...] Para a incidência da regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c da LC nº 64/90, é irrelevante que o ex-prefeito municipal, cujo mandato foi cassado por ato da Câmara Municipal, tenha ingressado com ação na Justiça Comum visando sua desconstituição, não cabendo à Justiça Eleitoral o exame da validade ou não desse ato [...]” (Acórdão nº 12.238, de 23.8.94, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 16.691, de 12.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter; 295, de 28.9.98, redator designado Ministro Maurício Corrêa, e 202, de 2.9.98, relator Ministro Néri da Silveira.

No entanto, ganha relevância o fato de o recorrente ter obtido, na Justiça Comum, tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto legislativo que cassou seu mandato. Verifico que a decisão foi proferida em 10 de setembro último, um dia após o julgamento do recurso pelo TRE cearense.

A decisão que concedeu a tutela antecipada consignou o seguinte:

“[...] há prova suficiente de que durante o processo administrativo de cassação do agravante [Sr. Aldeny] restou ferido o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório [...]

[...] que ao agravante [Sr. Aldeny] foi designado um defensor dativo sem condições técnicas para defendê-lo. Visto tratar-se de um acadêmico de pedagogia, não habilitado para o nobre mister da advocacia.

Acresça-se que referido defensor, além de não ser detentor do *jus postulandi*, não possui a virtude da independência inerente ao múnus público da atividade postulacional, pois é parente do ex-prefeito do Município de Santana do Acaraú.

A defesa técnica, a ser exercida por advogado habilitado, é corolário lógico e indeclinável do princípio constitucional da ampla defesa.
[...].”

Diferente de ter simplesmente ajuizado ação anulatória do ato que cassou seu mandato, o que não afastaria a sua inelegibilidade, é o fato de ter obtido tutela antecipada para retornar ao cargo e para que fossem suspensos os efeitos do decreto legislativo.

Em razão da concessão dessa medida urgente, acredito que a inelegibilidade resta suspensa enquanto vigorar a tutela antecipada.

Se, porventura, o processo for julgado antes das eleições, com sentença favorável ao recorrente, a inelegibilidade restará definitivamente afastada. É o que se infere do Acórdão nº 6.150, de 31.10.76, relator Ministro Leitão de Abreu:

“Cassação de mandato de vereador pela própria Câmara. Acórdão que julgou o candidato irreelegível, em face da perda do mandato. Restauração, entretanto, do mandato em virtude do provimento de apelação interposta, perante a Justiça Comum, contra decisão de primeiro grau que lhe denegara aquela medida. Recurso conhecido e provido.”

Dizia o Ministro Leitão de Abreu que, diante da decisão dando provimento à apelação e restaurando o mandato do vereador, desaparecia a causa impeditiva da sua candidatura.

O mesmo ocorre neste caso, com a diferença de que não há decisão que julga procedente a ação anulatória, mas que concede tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto legislativo, entre eles a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de um instituto novo no Direito Processual e que tem a sua razão de ser na urgência. Estamos em um processo eleitoral e a Justiça, ao se

pronunciar, deferiu a tutela. Creio que, nessa hipótese, não podemos deixar de acatar a decisão, fazendo a ressalva do eminente ministro relator de que terá suspensão a inelegibilidade e estará com o mandato sob condição resolutive se eleito, ou seja, enquanto perdurar a tutela.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A ressalva parece se limitar à tutela antecipada. Sem dúvida, não se aplica a ressalva da alínea g.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Não é o caso da aplicação da alínea g nesta hipótese, até porque não tinha cabimento. A ressalva só cabe naquele caso concreto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.402 – CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrente: José Aldeny Farias (Advs.: Dr. Francisco Carlos Nascimento de Sousa e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará – Recorrida: Coligação Santana de Todos Nós (Advs.: Dr. Francisco das Chagas Mendes Chaves e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.739* **Recurso Especial Eleitoral nº 24.739** **Mauá – SP**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

*Vide o Acórdão nº 24.739, de 25.11.2004, publicado neste número. Vide também o Recurso Extraordinário nº 454.130-1, interposto contra este acórdão, pendente de julgamento no STF na data de fechamento desta edição.

Recorrido: Márcio Chaves Pires.
Advogados: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros.
Recorrido: Severino Manuel da Silva.
Advogados: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua e outros.
Recorrido: Município de Mauá.
Advogado: Dr. Abraão Francisco da Costa.
Recorrido: Oswaldo Dias.
Advogados: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros.

Recurso especial. Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido.

I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente.

II – Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei das Eleições).

III – Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições, independentemente da demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (REspe nºs 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1º.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves).

IV – Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003; agravos de instrumento nºs 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.8.2003, e 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.8.2002; Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento integral ao recurso, vencidos em parte os Ministros Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gilmar Mendes, que lhe davam provimento parcial, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro GILMAR MENDES, vencido em parte – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, vencido em parte – Ministro CAPUTO BASTOS, vencido em parte.

Publicado em sessão, em 28.10.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo interpõe recurso especial contra acórdão que, reformando sentença, julgou improcedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 73, I, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Diz a recorrente que os fatos narrados na inicial, datada de 24 de agosto de 2004, juntamente com os documentos que a acompanharam, evidenciam a quebra da isonomia entre os candidatos, razão pela qual alega afronta ao art. 73, incisos I, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que,

“(…) ainda que se admitisse que a propaganda exibida tivesse tão-só caráter institucional, o fato de a exposição ter sido autorizada em período anterior àquele vedado pela Lei Eleitoral não autorizaria a veiculação da dita propaganda em plena época de eleições”, fl. 439.

Aduz que é inequívoca a responsabilidade de cada um dos representados – Severino Manuel da Silva, Oswaldo Dias e Márcio Chaves Pires – pelas condutas retratadas na representação, uma vez que o Ofício nº 496/2004 comprova que “(…) a exposição Túnel do Tempo foi autorizada por Severino Manuel da Silva, secretário municipal de governo” e que o segundo representado, em sua defesa, confessou estar ciente da exposição e tê-la visitado.

Entende que as multas aplicadas a Severino Manuel da Silva e Oswaldo Dias foram devidamente impostas, tendo em vista que o primeiro autorizou a publicidade vedada, e o segundo anuiu a sua manutenção.

Sustenta que deve ser mantida a cassação do registro de Márcio Chaves Pires, visto que beneficiário da publicidade proibida, a qual visou a demonstrar a aptidão e a qualidade dos membros do partido para exercer as funções administrativas do município.

Alega que não há falar em inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois não cuida esse dispositivo de inelegibilidade, mas tão-somente de sancionar a prática de condutas vedadas pela lei.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial com o julgado no REspe nº 21.106/PA, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 1º.8.2003, no qual esta Corte, diversamente do que entendido no acórdão recorrido, assentou que “(...) o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período”.

Conclui pedindo a reforma do acórdão do TRE/SP para que Oswaldo Dias e Severino Manuel sejam condenados ao pagamento de multa no valor de 50 mil Ufirs e seja cassado o registro de candidatura de Márcio Chaves Pires.

Em contra-razões, o Município de Mauá, Severino Manuel da Silva, Márcio Chaves Pires e Oswaldo Dias alegam não estar demonstrada a violação a norma legal nem caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Severino Manuel da Silva e Márcio Chaves Pires afirmam, ainda, que, para alterar o entendimento do TRE/SP, seriam necessários o exame do acervo probatório e a apreciação da matéria não abordada na Corte de origem, o que é inviável no recurso especial.

Severino Manuel da Silva requer o indeferimento do recurso e, se provido, seja a multa reduzida ao mínimo legal, “(...) porque não houve fundamentação para se apenar em valor maior e porque não caracterizada a potencialidade do ato lesivo para justificar a multa em 50 mil Ufirs e seja enfrentada a questão ventilada de cerceamento de defesa, devido a inapropriedade do rito adotado”, fl. 518.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, eminentes ministros, nobres advogados.

Os fatos, tal como descritos no acórdão recorrido, às fls. 413/414, são os seguintes:

“A propaganda em apreço, cinge-se ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mauá, em comemoração dos 50 anos de emancipação política do município, organizou a exposição Túnel do Tempo, consistente na montagem de uma tenda no centro da cidade, contendo exposição de fotos, documentos, realização de sessão de vídeo, destacando o desenvolvimento da cidade, as obras realizadas, as melhorias alcançadas, dentre outras, com caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem identificação de administradores, candidatos ou partidos

políticos. Cuidando-se, pois, de propaganda institucional, respaldada no art. 37, § 1º da Constituição Federal”.

Aqui, a primeira observação: o próprio acórdão recorrido reconhece, explícita e expressamente, que o evento consubstanciava propaganda institucional.

Prossegue o acórdão:

“Outrossim, destaque-se que os materiais impressos que se encontravam a disposição do público que adentrava à exposição consistiam nos seguintes panfletos:

a) o impresso ‘Mauá, a transformação permanente de uma cidade’, acostado à fl. 18-apenso, abrange temas relacionados a ações ambientais desenvolvidas pela Prefeitura de Mauá, dentre elas, requalificação ambiental, desassoreamento de córregos e rios, portanto, reunindo informações da cidade e da administração municipal, sem qualquer conotação política, não existindo qualquer menção a partido, coligação ou candidato;

b) o impresso ‘Programa Alimente-se Bem com R\$1,00’, acostado à fl. 19 do apenso, é um informativo do programa do Sesi, realizado em várias cidades do Brasil, sem qualquer caráter eleitoral;

c) o impresso ‘Coordenadoria da mulher de Mauá’, acostado à fl. 20 do apenso, traz informações acerca de serviços a ela dirigidos, tais como combate à violência, saúde preventiva, entre outros;

d) o impresso ‘Programa de Arborização Urbana’, fl. 21 do apenso, é um informativo científico e ambiental com caráter técnico;

e) o encarte ‘50 anos Mauá’, produzido pelo *Diário do Grande ABC*, acostado à fl. 17-apenso, é uma edição comemorativa dos 50 anos de emancipação política de Mauá, com referência a sua história e evolução;

g) os demais impressos acostados nos autos, ‘Lendo o mundo e a palavra’ ‘Vamos movimentar Mauá’ guardam relação com campanha e programas municipais de alfabetização de jovens e adultos”.

Portanto, Srs. Ministros, o acórdão recorrido não apenas reconhece, de início, tratar-se de propaganda institucional, como faz minuciosa descrição dos diversos itens, dos diversos produtos que, desenganadamente, configuram a declarada propaganda institucional.

Se a publicidade tem ou não conotação eleitoreira, tal fato não é relevante. O que a norma em questão (art. 73, inciso VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97) veda é:

“Art. 73. (...)

VI – (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Fica claro, pois, Srs. Ministros que, ressalvada a hipótese de grave e urgente necessidade pública, é vedada em caráter absoluto a veiculação de publicidade institucional. Pouco importa seja a mais pura propaganda institucional, sem caráter eleitoral. Ainda assim, ela se subsume à conduta vedada no dispositivo e caracteriza a infração prevista na mencionada alínea *d*.

Um outro aspecto que gostaria de ressaltar é quanto à tese de que, como o evento teria sido autorizado antes do período de três meses anteriores à eleição, não se configuraria a hipótese em causa.

Este colendo Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, já rejeitou tal entendimento no Recurso Especial Eleitoral nº 21.106, da relatoria do eminente Ministro Fernando Neves.

Sublinho o trecho seguinte da ementa:

“O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte”.

Assim, egrégia Corte, a Procuradoria-Geral Eleitoral, destacando que o acórdão recorrido expressamente reconheceu que o evento consubstanciava propaganda institucional, vedada nos três meses anteriores ao pleito, e destacando também que, segundo a jurisprudência da Casa, para a configuração da infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pouco importa tenha a autorização para o evento sido concedida anteriormente aos três meses, reitera o pronunciamento oferecido nos autos, opinando pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, a questão dos autos pode ser assim resumida: em razão dos 50 anos de aniversário do Município de Mauá, no dia 30 de maio passado a Prefeitura instalou, na Praça 1º de maio, uma tenda, onde foram expostas fotos e outros meios publicitários, mediante os quais se fez uma retrospectiva da administração – antes e depois do Partido dos Trabalhadores. Nesse local, era distribuído material publicitário aos visitantes.

Daí terem sido ofertadas duas representações por violação ao art. 73 da Lei das Eleições, uma pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e outra pelo Ministério Público Eleitoral.

No juízo eleitoral, foram elas julgadas procedentes, tendo sido aplicada a pena de multa aos agentes públicos e cassado o registro do candidato beneficiado.

Essa sentença foi objeto de recurso ao TRE/SP, que, por maioria, ao conhecer e prover o apelo, afirmou a ilegitimidade do PFL para figurar no pólo ativo da representação, tendo em vista estar coligado para as eleições, e afastou as penas aplicadas aos representados, declarando “(...) *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97” (fl. 417) e asseverando que, como a publicidade foi autorizada antes do período vedado, a sua permanência nos três meses que antecedem o pleito não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

O acórdão foi objeto de dois recursos especiais.

O do PFL foi inadmitido, vindo a esta Corte o Ag nº 5.188/SP, ao qual neguei seguimento.

O da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo aprecio neste momento.

O TRE/SP, inicialmente, assentou ser inconstitucional o § 5º do art. 73 por impor pena de cassação de registro ou do diploma, o que, no seu entender, é uma inelegibilidade, e, com isso, só poderia estar prevista em lei complementar como determina a Constituição Federal.

No ponto, assiste razão à recorrente quando afirma ser constitucional o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Esta Corte já se manifestou no REspe nº 19.644/SE, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 14.2.2003, no tocante à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – introduzido também pela Lei nº 9.840/99 –, cuja pena é a cassação do registro ou do diploma.

Igualmente, a penalidade de cassação de registro ou de diploma previsto no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelos mesmos fundamentos, não gera inelegibilidade. Essa foi a decisão do TSE no REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003¹.

Com isso, afasto a declarada inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

¹“(…)”

Não consiste em nova hipótese de inelegibilidade a previsão, no indigitado art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, da pena de cassação do diploma, que representou tão-somente o atendimento, pelo legislador, de um anseio da sociedade de ver diligentemente punidos os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas descritas nos incisos I a IV e VI desse artigo (...).

(...)”.

Transcrevo parte do voto condutor do acórdão, ao analisar as provas dos autos (fls. 413-415):

“A propaganda em apreço, cinge-se ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mauá, em comemoração dos 50 anos de emancipação política do município, organizou a exposição Túnel do Tempo, consistente na montagem de uma tenda no centro da cidade, contendo exposição de fotos, documentos, realização de sessões de vídeo, destacando o desenvolvimento da cidade, as obras realizadas, as melhorias alcançadas, dentre outras, com caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem identificação de administradores, candidatos ou partidos políticos. Cuidando-se pois, de propaganda institucional, respaldada no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Outrossim, destaque-se que, os materiais impressos que se encontravam a disposição do público que adentrava à exposição consistiam nos seguintes panfletos:

a) o impresso ‘Mauá, a transformação permanente de uma cidade’, acostado à fl. 18-apenso, abrange temas relacionados a ações ambientais desenvolvidas pela Prefeitura de Mauá, dentre elas, requalificação ambiental, desassoreamento de córregos e rios, portanto, reunindo informações da cidade e da administração municipal, sem qualquer conotação política, não existindo qualquer menção a partido, coligação ou candidato;

b) o impresso ‘Programa Alimente-se Bem com R\$1,00’, acostado à fl. 19 do apenso, é um informativo do programa do Sesi, realizado em várias cidades do Brasil, sem qualquer caráter eleitoral;

c) o impresso ‘Coordenadoria da Mulher de Mauá’, acostada à fl. 20 do apenso, traz informações acerca de serviços a elas dirigidos, tais como combate à violência, saúde preventiva, entre outros;

d) o impresso ‘Programa de Arborização Urbana’, fl. 21-apenso é um informativo científico e ambiental com caráter técnico;

e) o encarte ‘50 anos de Mauá’, produzido pelo jornal *Diário do Grande ABC*, acostado à fl. 17-apenso, é uma edição comemorativa dos 50 anos de emancipação política de Mauá, com referência à sua história e evolução;

g) os demais impressos acostados nos autos, v.g, ‘Lendo o mundo e a palavra’ (fl. 13), ‘Vamos movimentar Mauá’ (fl. 14), guardam relação com campanhas e programas municipais de alfabetização de jovens e adultos.

Registre-se aqui, que referida exposição foi autorizada em 28 de maio de 2004, sendo sua instalação efetuada em 30 de maio e ainda, que referidos impressos acima descritos, não possuem data de confecção, não se podendo precisar o momento em que elaborados.

(...) verifica-se que o legislador proibiu ao agente público a autorização de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e

não sua realização. Portanto, não há que se discutir responsabilidade objetiva de agente, quem autorizou, quem se beneficiou direta ou indiretamente com a feitura e manutenção da referida propaganda institucional, já que regular”.

Agora, trago parte do voto vencido, fls. 420-424:

“(…)

Ao contrário do afirmado, a proibição do art. 73 da Lei das Eleições refere-se a qualquer propaganda institucional e também a sua permanência.

Vale dizer, inviável a manutenção de ato de publicidade só porque já autorizado.

Isto faria da lei letra morta.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

(…)

A Lei Eleitoral não proíbe apenas a autorização, ela veda também a permanência da já autorizada no período, pondo a salvo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(…)

Na propaganda institucional o que importa é se ela foi realizada no período vedado, independentemente de seu caráter.

(…)

A hipótese é de ato de divulgação de realizações administrativas, estando no pleito candidato da situação; não é reeleição, mas o atual vice (embora desincompatibilizado) é candidato a prefeito, ou seja representa a continuidade.

O que não seria possível na reeleição não pode ser ao candidato da situação, integrante do próprio governo a que se dará continuidade.

A manutenção da propaganda vedada permite a conclusão de sua ratificação pelos envolvidos que deviam providenciar fosse retirada.

Para os candidatos, agentes públicos ou não, beneficiados com a conduta, a sanção é a cassação do registro ou do diploma.

Comprovada a prática, em favor de candidatura, incide a sanção.

A lei não visa punir apenas a candidato autor da conduta, mas qualquer candidato que tiver sido beneficiado por ela; isto é o que importa, que obtenha os frutos, os benefícios, quebrando a igualdade.

O beneficiado é alcançado independentemente da sua condição de ser agente público ou não.

Acrescentamos que no art. 73 não se cuida de apreciar potencialidade porque a lei já diz que as condutas são tendentes a desequilibrar o pleito.

Não se exige prova de que tenha efetivamente desequilibrado porque visa coibir a utilização de bens e serviços públicos em favor de candidaturas.

Como ressalta a sentença, a exposição refere-se a evolução da cidade nos últimos 50 anos, mas só divulga o progresso dos últimos 8 anos, data da instalação no poder do partido da situação.

Na tenda há distribuição de encarte de jornal, com foto do candidato a prefeito em inauguração de obra.

Este candidato distribuiu panfleto e convida a todos para visitar o Túnel do Tempo, onde diz: ‘Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a sua família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa cidade mudou. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo o mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo.’

Então, aqui revela-se o objetivo do Túnel do Tempo promover a atual administração de modo a permitir a sua continuidade com a eleição de seu vice.

Há matéria jornalística que, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice, e candidato, aparece falando sobre o Projeto Sanear, fl. 126.

Assim, a propaganda autorizada antes, permaneceu depois, indevidamente; e permaneceu para dar sustentação a continuidade.

A permanência, gera a primeira ilicitude, e a continuidade, a segunda, porque transporta sua veiculação à campanha do atual vice, candidato a prefeito.

Adicionamos que pela tenda passaram 10.000 mil pessoas; assim, claro o risco de desequilíbrio, embora não seja elemento do tipo.

Portanto, com a devida vênia, houve aplicação correta da norma aos fatos, sancionando-se com multa os responsáveis pela conduta vedada e com a cassação do registro o candidato beneficiado”.

Em que pese afirmar a recorrente que houve afronta ao art. 73, I, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, o acórdão recorrido julgou improcedente a representação, atendo sua análise apenas à conduta do inciso VI, *b*, do artigo.

Dessa decisão não foram opostos embargos.

Assim, deixou de apreciar a alegada violação aos incisos I e IV do art. 73 da Lei das Eleições, em face da ausência do prequestionamento do tema.

Passo à análise da sustentada violação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

O entendimento adotado no voto divergente está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Para o TSE, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional se ela estiver sendo realizada durante o período vedado, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o candidato beneficiado por aquela conduta, à cassação

do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições).

Nesse sentido, esta Corte expressamente manifestou-se na Rp nº 57/DF, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 13.8.98, *verbis*:

“(…) considero oportuno reafirmar que a circunstância da autorização ter sido dada antes dos três meses que antecedem ao pleito, não torna legítima a realização de publicidade institucional nesse período, em evidente contrariedade à letra e ao espírito da norma proibitiva e ofendendo a igualdade de oportunidades que deve existir entre os candidatos”.

E no Ag nº 4.365/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.2.2004:

“Agravo de instrumento. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Autorização e veiculação de propaganda institucional.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

(…)”.

Também no REspe nº 21.106/PA, rel. Min. Fernando Neves, que foi citado pela recorrente:

“(…) o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período (…)”.

No caso dos autos, é fato incontroverso que foi realizada a publicidade institucional do governo municipal no período vedado.

O TRE/SP afastou a ilicitude da conduta à consideração de que a autorização da publicidade foi expedida antes do período vedado e, com isso, seria irrelevante a realização do evento durante os três meses que antecedem o pleito.

O acórdão assentou que o evento – nominado Túnel do Tempo – foi autorizado em 28 de maio, instalado em 30 de maio e estendeu-se pelo período vedado.

Igualmente, é certo que Severino Manuel da Silva autorizou o evento e que Oswaldo Dias, prefeito municipal, dele tinha pleno conhecimento, tanto que participou.

Assim, assiste razão à recorrente, quando afirma que o fato de a autorização e a instalação do evento serem anteriores ao período vedado – por si só – não lhe dá feição de legítimo.

No ponto, o acórdão regional violou o art. 73, VI, *b*, e divergiu da atual jurisprudência desta Corte, ficando sujeitos à pena de multa os agentes públicos

responsáveis. O candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma e à multa.

Agora, deve-se analisar se a conduta vedada praticada beneficiou o candidato ao cargo de prefeito, Márcio Chaves Pires, naquele momento vice-prefeito afastado de suas funções para concorrer ao pleito.

Colho do voto vencido, já transcrito:

“(…)

A hipótese é de ato de divulgação de realizações administrativas, estando no pleito candidato da situação; não é reeleição, mas o atual vice (embora desincompatibilizado) é candidato a prefeito, ou seja representa a continuidade.

O que não seria possível na reeleição não pode ser ao candidato da situação, integrante do próprio governo a que se dará continuidade.

(…)

Comprovada a prática, em favor de candidatura, incide a sanção.

A lei não visa punir apenas o candidato autor da conduta, mas qualquer candidato que tiver sido beneficiado por ela; isto é o que importa, que obtenha os frutos, os benefícios, quebrando a igualdade.

O beneficiado é alcançado independentemente da sua condição de ser agente público ou não.

Acrescentamos que no art. 73 não se cuida de apreciar potencialidade porque a lei já diz que as condutas são tendentes a desequilibrar o pleito.

Não se exige prova de que tenha efetivamente desequilibrado porque visa coibir a utilização de bens e serviços públicos em favor de candidaturas.

Como ressalta a sentença, a exposição refere-se a evolução da cidade nos últimos 50 anos, mas só divulga o progresso dos últimos 8 anos, data da instalação no poder do partido da situação.

Na tenda há distribuição de encarte de jornal, com foto do candidato a prefeito em inauguração de obra.

Este candidato distribuiu panfleto e convida a todos para visitar o Túnel do Tempo, onde diz: ‘Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a sua família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa cidade mudou. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo o mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo.’

Então, aqui revela-se o objetivo do Túnel do Tempo promover a atual administração de modo a permitir a sua continuidade com a eleição de seu vice.

Há matéria jornalística que, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice, e candidato, aparece falando sobre o Projeto Sanear, fl. 126.

Assim, a propaganda autorizada antes, permaneceu depois, indevidamente; e permaneceu para dar sustentação a continuidade.

A permanência, gera a primeira ilicitude, e a continuidade, a segunda, porque transporta sua veiculação à campanha do atual vice, candidato a prefeito.

Adicionamos que pela tenda passaram 10.000 mil pessoas; assim, claro o risco de desequilíbrio, embora não seja elemento do tipo”.

Como se observa do afirmado pelo juiz do TRE, o candidato a prefeito, Márcio Chaves Pires, beneficiou-se diretamente da exposição, pois dela participou, realizando a distribuição de panfletos e lançando a idéia de que “(...) Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo”. Apesar de ter como tema a comemoração dos 50 anos da emancipação do Município de Mauá, a publicidade centrou-se na divulgação dos atos realizados nos últimos oito anos, em que o município foi administrado pelo partido do atual prefeito e do vice, este candidato a prefeito no pleito de 2004.

Assim, da análise das provas realizadas pelo TRE, torna-se também incontestado que a publicidade institucional realizada com violação a norma beneficiou o candidato ao cargo de prefeito, Márcio Chaves Pires, sendo cabível a aplicação da sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições.

A propósito, colho do parecer da PGE, fl. 634:

“(…)

Destarte, conclui-se dos autos que o primeiro recorrido Márcio Chaves Pires, vice-prefeito do último recorrido Oswaldo Dias, desde 1996 (fl. 10), e candidato ao cargo de prefeito, se beneficiou de propaganda institucional que demonstrava a sua melhor aptidão para o exercício do cargo, ao exibir ao público em geral, no período vedado, a capacidade administrativa de revolucionar o município, em franco detrimento da igualdade de oportunidade entre os candidatos, violando, assim, a alínea *b* do inc. VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, cujo alcance foi restringido pela Corte Regional”.

Demais disso, como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da propaganda (REspe nºs 21.151/PR, *DJ* de 27.6.2003; 21.167/ES, *DJ* de 12.9.2003; 21.152/PA, *DJ* de 1º.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). Transcrevo do voto dos embargos do Ministro Fernando Neves no precedente citado pelo recorrido, REspe nº 21.152:

“(…)

A multa aplicada ao embargante foi aquela prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (...).

Nesses casos, ao contrário do que ocorre na propaganda eleitoral irregular, a notificação para a retirada da propaganda e a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário *não são exigíveis*, bastando, para a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e aos partidos, coligações e *candidatos que delas se beneficiarem*, a comprovação da existência da conduta vedada.

(…)

(…) esse entendimento não ampara o embargante, uma vez que a penalidade lhe foi aplicada por ser ele candidato beneficiado pela propaganda institucional realizada em período vedado, para o que não se exige, como dito, prova de que dela tinha prévio conhecimento”.

Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003; Ag nº 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.8.2003; Ag. nº 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002; Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão do TRE/SP e restabelecer a fundamentada sentença da juíza da 217ª Zona Eleitoral.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR DANIANE MANGIA FURTADO: Senhores Ministros, quanto ao impresso de fl. 53, mencionado pelo douto voto do eminente relator, em que o candidato haveria convidado toda a população – ou grande parte dela – leio do acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que, expressamente, deu a adequada valoração ao fato.

“Quanto ao impresso de fl. 53-apenso, ‘Túnel do Tempo: Mauá do passado e do presente’ configura material de propaganda intrapartidária, realizado anterior e permitido pela legislação (...)”.

Portanto, essa propaganda foi realizada em momento permitido.

Com relação ao período em que a propaganda ficou exposta, o acórdão é omissivo e não houve embargos de declaração. Mas, por lealdade processual, parece que ouvi que houve menção de que ficou durante todo o período, no sentido de

que, na sentença de 1º grau, está expressamente dito: “Não se olvide que a exposição Túnel do Tempo que ficou em cartaz por mais de 25 (vinte e cinco) dias a partir do período vedado (...)”. Vinte e cinco dias foi o período em que houve uma decisão da Justiça Eleitoral determinando a retirada dessa propaganda.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.739 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Recorrido: Márcio Chaves Pires (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros) – Recorrido: Severino Manuel da Silva (Advs.: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua e outros) – Recorrido: Município de Mauá (Adv.: Dr. Abraão Francisco da Costa) – Recorrido: Oswaldo Dias (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros).

Usaram da palavra, pelo Ministério Público, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e, pelos recorridos, o Dr. Daniane Mangia Furtado.

Decisão: Após o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins (relator), dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, em 28 de maio do corrente ano, ainda em período não proibido pela legislação eleitoral, foi autorizada por um secretário municipal a instalação, que se deu no dia 30 daquele mês no Município de Mauá, de uma exposição rotulada de Túnel do Tempo, “consistente na montagem de uma tenda no centro da cidade, contendo exposição de fotos, documentos, realização de sessões de vídeo, destacando o desenvolvimento da cidade, as obras realizadas, as melhorias alcançadas, dentre outras, com caráter informativo e educativo da população, sem nenhuma conotação política e sem identificação de administradores, candidatos ou partidos políticos”, conforme registrou o v. acórdão recorrido, à fl. 413.

Sob o argumento de que tal exposição importaria em conduta vedada a receber as sanções contidas no art. 73, I, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições),

o Ministério Público Federal e o Partido da Frente Liberal ingressaram com representações contra Márcio Chaves Pires, candidato a prefeito; Oswaldo Dias, atual prefeito e Severino Manuel da Silva, secretário municipal de governo, que foram, em primeira instância, julgadas procedentes, com a condenação do prefeito e do secretário ao pagamento da multa no valor correspondente a 50 mil Ufirs, sendo cassado o registro da candidatura de Márcio Chaves Pires.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral reformou a douta sentença para julgar improcedente a representação.

O eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, em judicioso voto, deu provimento ao recurso especial interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, restabelecendo a sentença.

Sua Excelência, por falta de prequestionamento, não conheceu do recurso quanto à alegada violação aos incisos I e IV do cogitado art. 73, pelo que centrou a sua análise apenas na indicada ofensa ao inciso VI, alínea *b*.

Deu pela irrelevância da data em que foi autorizada a publicidade institucional, considerando bastante a sua divulgação ter ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito, invocando o decidido na Representação nº 57/DF, rel. Min. Fernando Neves, e no Agravo nº 4.365/SP, rel. Min. Ellen Gracie.

De igual sorte teve por desimportante a demonstração da potencialidade de o ato influir ou não no resultado do pleito, bem como de se comprovar ou não o prévio conhecimento do candidato indicado como beneficiário (REspe nºs 21.151/PR, 21.167/ES, 21.152/PA, todos relatados pelo Ministro Fernando Neves).

E, tendo em conta a configuração fática traçada pelo voto vencido, concluiu que Márcio Chaves Pires teria sido beneficiado diretamente pela cogitada exposição de que se trata, considerada como propaganda institucional indevida, por isso mesmo que cassou o registro de sua candidatura.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Extraio do voto condutor do acórdão as seguintes passagens:

“A propaganda em apreço, cinge-se ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mauá, em comemoração dos 50 anos de emancipação política do município, organizou a exposição Túnel do Tempo, consistente na montagem de uma tenda no centro da cidade, contendo exposição de fotos, documentos, realização de sessões de vídeo, destacando o desenvolvimento da cidade, as obras realizadas, as melhorias alcançadas, dentre outras, com caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem a identificação de administradores, candidatos ou partidos políticos, cuidando-se, pois, de propaganda institucional respaldada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Outrossim, destaca-se que os materiais impressos que se encontravam à disposição do público que adentrava à exposição, consistiam no seguintes panfletos:

a) o impresso ‘Mauá, a transformação permanente de uma cidade’, acostado à fl. 18-apenso. Abrange temas relacionados a ações ambientais desenvolvidas pela Prefeitura de Mauá, dentre elas, requalificação ambiental, desassoreamento de córregos e rios, portanto reunindo informações da cidade e da administração municipal sem qualquer conotação política, não existindo qualquer menção a partido, coligação ou candidato;

b) o impresso ‘Programa Alimente-se Bem com R\$1,00’, acostado à fl. 19 do apenso, é um informativo do programa do Sesi, realizado em várias cidades do Brasil sem qualquer caráter eleitoral;

c) o impresso ‘Coordenadoria da Mulher de Mauá’, acostada à fl. 20 do apenso, traz informações de serviços a elas dirigidos tais como combate à violência e saúde preventiva, entre outros;

d) o impresso ‘Programa de Arborização Urbana’, fl. 21-apenso, é um informativo científico e ambiental com caráter técnico;

e) o encarte ‘50 anos de Mauá’, produzido pelo jornal *Diário do Grande ABC*, acostada à fl. 17-apenso, é uma edição comemorativa dos 50 anos de emancipação política de Mauá com referência à sua história e evolução;

g) os demais impressos acostados aos autos, por exemplo: ‘Lendo o mundo e a palavra’ (fl. 13), ‘Vamos movimentar Mauá’ (fl. 14), guardam relação com campanhas e programas municipais de alfabetização de jovens e adultos.

Registre-se aqui que a referida exposição foi autorizada em 28 de maio de 2004, sendo sua instalação efetuada em 30 de maio e ainda que os referidos impressos acima descritos não possuem data de confecção, não se podendo precisar o momento em que elaborados”.

De logo, devo consignar, com o devido respeito, o meu entendimento de que, em sede especial, ao contrário do que adotado pelo eminente Ministro Francisco Peçanha Martins em seu judicioso voto, o delineamento fático em que se assentar o voto vencido do acórdão recorrido, quando entrar em testilha com o perfil factual definido e sobre o qual tiver sido construído o voto vencedor, não pode ser considerado. É que prevalece e tem que ser adotado o quadro probatório esboçado pela corrente vencedora; trocar um pelo outro importa em reexame de prova, tarefa a que não se destina o especial apelo.

Ora, na hipótese, as conclusões lançadas pelo voto vencido foram plasmadas em fatos e conjecturas que foram afastadas pelo voto condutor do aresto atacado, que partiu de premissas factuais bem distintas – e até muito favoráveis ao candidato recorrido.

Com efeito é debruçado sobre esses fatos, que foram soberanamente colhidos pela maioria do Tribunal *a quo*, que devoto minhas atenções, deixando, conseqüentemente, inteiramente de lado o quadro fático considerado pelo voto vencido.

Postas essas considerações, de logo consigno que o r. aresto recorrido foi de encontro à mais recente orientação desta Corte, segundo a qual o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, não apenas veda autorização como também a veiculação de publicidade institucional no período que indica, sob pena de deles serem retiradas efetividade e “cogência”.

Observo, também, que não dedicarei nenhum exame sob se se deve ou não considerar a potencialidade de a propaganda institucional ora cogitada afetar a lisura do pleito eleitoral, pois analisarei a questão por um prisma que dispensa a aferição dessa potencialidade.

É que, penso eu, ainda que se entenda que as chamadas condutas vedadas sejam julgadas objetivamente (Min. Luiz Carlos Madeira, REspe nº 24.795/SP, julgado em 26.10.2004), não é o só fato da ocorrência de uma propaganda institucional no período proibido que irá conduzir, necessária e inevitavelmente, à cassação do registro de uma candidatura.

Impõe-se que reste provada a vinculação do candidato com a autorização ou com a realização da propaganda; quando nada, de sua idealização, sendo indispensável a existência de um liame a vincular – ainda que meramente – a propaganda a uma candidatura que seja beneficiária.

A não ser assim, algum servidor ou agente da administração poderia veicular uma propaganda institucional no período vedado com o sórdido propósito de apenas prejudicar um candidato.

Digo mais: a propaganda pode ser idealizada até mesmo com a intenção de favorecer um postulante a cargo eletivo, mas ser veiculada à sua revelia. Afinal, não é raro *as pessoas não saberem do mal que nos fazem com o bem que nos querem fazer*.

Destarte, não creio estar no espírito da lei o propósito de cassar o registro de uma candidatura em situações que tais.

Em última análise, o que estou a dizer é que a regra em cogitação deve ser aplicada com temperamento.

Aliás, este eg. TSE tem pelo menos dois precedentes no sentido de dar temperamento à regra em comento, no Recurso na Representação nº 57, rel. Min. Fernando Neves, e no Recurso na Representação nº 68, red. designado Min. Eduardo Alckmin.

Na hipótese em exame, como visto, a r. decisão recorrida afirma que a propaganda cogitada tem “caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem identificação de administradores, candidatos ou partidos políticos” (fl. 413).

Ora, o objetivo da norma é o de punir o candidato que praticar ou contribuir para a prática de condutas vedadas ou for por elas beneficiado. Não seria, por certo, como não é de cassar o registro da candidatura de quem não é autor dessas práticas nem delas se beneficia.

Aqui, como visto, o acórdão recorrido, na soberana apreciação da prova, sublinhou, em apertada síntese, que a propaganda de que se cuida tem “caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem identificação de administradores, candidatos ou partidos políticos” (fl. 413).

Com efeito, não pode o candidato ora recorrido, Márcio Chaves Pires, ser prejudicado pela propaganda em exame, motivo pelo qual mantenho a sua candidatura, negando provimento ao recurso nesse ponto.

Contudo, mesmo sendo assim, sem dúvida que há propaganda institucional irregular que – embora não tenha o condão de alcançar o candidato, atrai incidência do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, para o fim de condenar o prefeito Oswaldo Dias e o secretário municipal Severino Manuel da Silva ao pagamento da multa no valor equivalente a 50 mil Ufirs, tal como estabelecido na sentença.

Diante de tais pressupostos, dou parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente o aresto hostilizado, apenas para condenar o prefeito Oswaldo Dias e o secretário municipal Severino Manuel da Silva ao pagamento da multa no valor equivalente a 50 mil Ufirs, tal como fixado na sentença, mantido o registro da candidatura de Márcio Chaves Pires.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Gostaria de fazer duas observações. Apenas transcrevi os trechos dos acórdãos dos votos vencedor e vencido; não eram afirmativas minhas. Ou seja, não declarei aqueles fatos, apenas afirmei que transcrevia parte dos votos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Vossa Excelência considerou mais o que delineado pelo voto vencido do que pelo voto vencedor.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Valorei os dois, partindo da premissa de que houve uma conduta vedada, uma propaganda proibida. E, nessa propaganda, também destaquei, aí com voto vencido, uma propaganda feita pelo candidato a prefeito, que é o vice-prefeito. Porque se fosse um homem fora da administração, poder-se-ia, talvez, dizer que ele não tinha nada que ver com isso. Mas ele era vice-prefeito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas estava afastado.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Mas ele era vice-prefeito e declarou em panfleto. Havia encarte de jornal, com foto desse candidato em inauguração da obra, em que se disse:

“Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa cidade mudou. E mudou para melhor. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo”.

E, depois, há uma exibição de vídeo, em que o atual vice é candidato e aparece falando sobre o Projeto Sanear. Ou seja, a propaganda institucional é fato incontroverso – isso V. Exa. admite –, e ele se utilizou e se beneficiou dessa propaganda institucional, como está afinal demonstrado nos autos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Benefício, o acórdão recorrido, *data venia*, disse que não. Até porque diz com todas as letras. Eu li aqui, mais de uma vez, que não há nenhuma conotação política, que não há referência a nenhum candidato. V. Exa. examinou os autos com mais curiosidade do que eu, que fiquei adstrito ao que exposto pelo voto vencedor, e se ele se reportou à exposição existente, até aí nada há demais, porque que ele não poderia negar que a disposição havia.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Nós discutimos aqui registro de candidato que compareceu a apenas uma inauguração. Discutimos também outros casos em que o candidato nem teria aparecido no palanque. Neste caso, atente, há uma propaganda institucional do partido do candidato, ele é candidato a vice-prefeito e, mais ainda, há publicidade desse candidato.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A propaganda é da administração, não do partido.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Como não? Veja, V. Exa., a propaganda indireta é inafastável, e ele próprio diz:

“Traga a família, os amigos, os vizinhos (...). Dê uma passadinha (...), veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo mundo (...)”.

A propaganda institucional foi feita pela Prefeitura, pelo grupo ao qual pertencia o vice-prefeito, e está dito nos autos, com todas as letras, que ele fez distribuição de panfletos. E, mais ainda, dentro da tenda houve exibição de filme em que ele falava das realizações do prefeito.

Por isso conduzimos os nossos votos pela manutenção na íntegra do pronunciamento da Procuradoria, tendo em vista os julgamentos anteriores, em que se discutiu exatamente a simples participação em festa de inauguração. E até tivemos uma solução salomônica, exatamente porque no município todos os candidatos compareceram à inauguração de uma estrada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o e. relator quanto à constitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A penalidade prevista de cassação de registro ou de diploma não constitui hipótese de inelegibilidade, conforme os precedentes.

A questão da potencialidade para influenciar o resultado dos pleitos, em razão dos atos de autoridades, deve ser explicitada, inclusive em homenagem à ressalva feita pelo e. Ministro Caputo Bastos na sessão do dia 19.10.2004 (REspe nº 24.759).

A Constituição da República prescreveu:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. (Grifei.)

Para este fim, editada a Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

“Art. 19. As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, *abuso do poder econômico ou político*, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar *uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade*, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em

benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifei.)

[...]

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral”.

Neste quadro normativo, formou-se a jurisprudência do Tribunal, na trilha estabelecida por votos de Vossa Excelência, Senhor Presidente, no sentido de não ser exigida a relação de causa e efeito entre o ato abusivo e o resultado do pleito. Para a configuração do ato maculado, suficiente a sua *potencialidade em influenciar no resultado das eleições*.

É claro que, se o ato pode ser sancionado antes da eleição, como previsto no inciso XIV do art. 22, a relação de causa e efeito não poderia ser aguardada.

Neste contexto, a moldura que envolve o tema do abuso do poder de autoridade estaria completa.

Sobreveio a Lei nº 9.504/97, que deu continuidade à matéria, sob o rótulo de *Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*.

Disse, então:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas *tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos* nos pleitos eleitorais”.

Definiu os tipos, em minúcias, e acrescentou:

“§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

Os tipos descritos no art. 73 estão compreendidos no chamado abuso do poder de autoridade. Deles constituem espécie.

O legislador introduziu uma nova idéia, qual seja, a da “igualdade de oportunidades entre os candidatos”.

Desse modo, se o ato praticado estiver previsto no tipo, incide a sanção. Presume-se que a igualdade de oportunidades foi prejudicada.

Assim, não se deve cogitar de potencialidade. Do contrário, a conclusão somente poderá ser uma: a absoluta inutilidade da Lei das Eleições, no ponto das chamadas condutas vedadas.

Considero os fatos como postos no voto vencedor no TRE/SP, como transcrito no voto do Ministro Francisco Peçanha Martins:

“A propaganda em apreço, cinge-se ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mauá, em comemoração dos 50 anos de emancipação política do município, organizou a exposição Túnel do Tempo, consistente na montagem de uma tenda no centro da cidade, contendo exposição de fotos, documentos, realização de sessões de vídeo, destacando o desenvolvimento da cidade, as obras realizadas, as melhorias alcançadas, dentre outras, com caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem a identificação de administradores, candidatos ou partidos políticos, cuidando-se, pois, de propaganda institucional respaldada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Outrossim, destaca-se que os materiais impressos que se encontravam à disposição do público que adentrava à exposição, consistiam nos seguintes panfletos:

a) o impresso ‘Mauá, a transformação permanente de uma cidade’, acostado à fl. 18-apenso. Abrange temas relacionados a ações ambientais desenvolvidas pela Prefeitura de Mauá, dentre elas, requalificação ambiental, desassoreamento de córregos e rios, portanto reunindo informações da cidade e da administração municipal sem qualquer conotação política, não existindo qualquer menção a partido, coligação ou candidato;

b) o impresso ‘Programa Alimente-se Bem com R\$1,00’, acostado à fl. 19 do apenso, é um informativo do programa do Sesi, realizado em várias cidades do Brasil sem qualquer caráter eleitoral;

c) o impresso ‘Coordenadoria da Mulher de Mauá’, acostada à fl. 20 do apenso, traz informações de serviços a elas dirigidos tais como combate à violência e saúde preventiva, entre outros;

d) o impresso ‘Programa de Arborização Urbana’, fl. 21-apenso, é um informativo científico e ambiental com caráter técnico;

e) o encarte ‘50 anos de Mauá’, produzido pelo jornal *Diário do Grande ABC*, acostada à fl. 17-apenso, é uma edição comemorativa dos 50 anos de emancipação política de Mauá com referência à sua história e evolução;

g) os demais impressos acostados aos autos, por exemplo: ‘Lendo o mundo e a palavra’ (fl. 13), ‘Vamos movimentar Mauá’ (fl. 14), guardam

relação com campanhas e programas municipais de alfabetização de jovens e adultos.

Registre-se aqui que a referida exposição foi autorizada em 28 de maio de 2004, sendo sua instalação efetuada em 30 de maio e ainda que os referidos impressos acima descritos não possuem data de confecção, não se podendo precisar o momento em que elaborados.

(...) verifica-se que o legislador proibiu ao agente público a autorização de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não sua realização. Portanto, não há que se discutir responsabilidade objetiva de agente, quem autorizou, quem se beneficiou direta ou indiretamente com a feitura e manutenção da referida propaganda institucional, já que regular”.

Agora aos fatos, tal como o voto vencido:

“Como ressalta a sentença, a exposição refere-se a evolução da cidade nos últimos 50 anos, mas só divulga o progresso dos últimos 8 anos, data da instalação no poder do partido da situação.

Na tenda há distribuição de encarte de jornal, com foto do candidato a prefeito em inauguração de obra.

Este candidato distribuiu panfleto e convida a todos para visitar o Túnel do Tempo, onde diz: ‘Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a sua família, os amigos, os vizinhos, para ver como a nossa cidade mudou. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo o mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo”’.

Os fatos são incontroversos. Não se negou a presença do recorrido na “tenda”, nem a distribuição de panfletos, nem a fotografia no encarte de jornal.

Da tribuna, chegou-se a afirmar que o recorrido, quanto a alguns atos, realizava propaganda intrapartidária.

A controvérsia deu-se sobre como considerar a prova.

Disse o voto vencedor:

“A propaganda em apreço, cinge-se ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mauá, em comemoração dos 50 anos de emancipação política do município, organizou a exposição Túnel do Tempo, consistente na montagem de uma tenda no centro da cidade, contendo exposição de fotos, documentos, realização de sessões de vídeo, destacando o desenvolvimento da cidade, as obras realizadas, as melhorias alcançadas, dentre outras, com caráter informativo e educativo da população, sem qualquer conotação política e sem a identificação de administradores, candidatos ou partidos

políticos, cuidando-se, pois, de propaganda institucional respaldada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

Registre-se aqui que a referida exposição foi autorizada em 28 de maio de 2004, sendo sua instalação efetuada em 30 de maio e ainda que os referidos impressos acima descritos não possuem data de confecção, não se podendo precisar o momento em que elaborados.

(...) verifica-se que o legislador proibiu ao agente público a autorização de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não sua realização. Portanto, não há que se discutir responsabilidade objetiva de agente, quem autorizou, quem se beneficiou direta ou indiretamente com a feitura e manutenção da referida propaganda institucional, já que regular”.

Enquanto isso, afirmou o voto vencido:

“Ao contrário do afirmado, a proibição do art. 73 da Lei das Eleições refere-se a qualquer propaganda institucional e também a sua permanência.

Vale dizer, inviável a manutenção de ato de publicidade só porque já autorizado.

Isto faria da lei letra morta.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

(...)

A Lei Eleitoral não proíbe apenas a autorização, ela veda também a permanência da já autorizada no período, pondo a salvo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)

Na propaganda institucional o que importa é se ela foi realizada no período vedado, independentemente de seu caráter”.

Tenho que o voto vencido se equacionou de acordo com a jurisprudência do TSE. Não importa a data da autorização. O que interessa é a veiculação. Não se cogita do caráter da propaganda institucional. Está vedada no período.

A propaganda institucional é vedada no período dos três meses anteriores ao pleito, porque se presume eleitoral. Bem por isso é vedada.

A propaganda em causa não se confunde com placas de obras, deixadas ao léu, como as do governo Fernando Henrique Cardoso ou as do governo Cristovam Buarque, que tanta polêmica geraram.

Trata-se de propaganda ativa, centralizada, com distribuição de encartes de jornal e de diversos impressos. Pela tenda passaram dez mil pessoas.

Essa divulgação não foi autorizada por um funcionário qualquer, mas, sim, por um secretário municipal, com o conhecimento do prefeito.

A propaganda institucional no período vedado propaganda eleitoral é.

Em favor de quem? Dos candidatos do governo.

No caso o recorrido é vice-prefeito, ainda que licenciado. É candidato a prefeito do partido político do prefeito.

Não vejo como desvincular o recorrido da propaganda. Foi o beneficiário dela.

“§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

*§ 5º com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99 (*DO* de 29.9.99 – em vigor desde a publicação).

Severino Manuel da Silva questiona a multa, a falta de fundamentação e o seu valor.

A incidência da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições não requer fundamentação autônoma. A sua dosagem no valor médio não afronta nenhuma disposição legal.

A esses fundamentos, Senhor Presidente, peço todas as vênias ao eminente Ministro Cesar Asfor Rocha para acompanhar o voto do relator. Quanto à multa, acompanho o voto do Ministro Asfor Rocha, com renovadas vênias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, embora tenha tentado manter o máximo de atenção no acompanhar dos votos proferidos, inclusive o que foi lido ontem pelo eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, tentarei organizar minhas idéias, em função do pouco tempo que tive para examinar os autos e proferir meu voto.

Como já é conhecido nesta Casa, tenho regularmente votado no sentido de que as condutas vedadas, embora devam ser apuradas e punidas com rigor, exigem a configuração do requisito de potencialidade, especialmente em razão do que estabelece o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Desse modo, tenho dificuldade de – como fez o eminente ministro relator – afastar esse requisito.

De maneira que o primeiro aspecto que gostaria de ressaltar no meu voto, antecipando que acompanharei a divergência, com o devido respeito e a licença dos eminentes Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Carlos Madeira, é que há de ser demonstrada a potencialidade, sob pena de que, quiçá, como referiu

o eminente Ministro Cesar Rocha, por um lapso, por desídia ou má-fé de um eventual servidor, criar a possibilidade de aplicação de uma sanção tão grave.

Verifico também no voto do Ministro Francisco Peçanha Martins, e pelo que ouvi do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, em momento algum se cogitou da questão da *dosimetria da pena*. Em outras oportunidades – recorde-me, de que pelo menos num dos casos em que já votei, se não me falhe a memória, no caso de Alagoas, de interesse do governador Lessa, fiz questão de manifestar e deixar expressa minha convicção de que não há, necessariamente, ainda que constatada a ocorrência de uma eventual conduta vedada, necessidade de que o aplicador tenha de se valer de todas as previsões legais no sentido de que a sanção só seria possível se se aplicasse todos os tipos contidos na norma de regência.

Não me parece, Sr. Presidente, que em matéria de aplicação da lei, principalmente em sede de direito sancionatório, de aplicação de pena, que devamos ter isso em mente. O próprio art. 73 da Lei nº 9.504/97, estabelece no seu § 4º:

“Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa (...)”.

Parece-me que o legislador, em momento algum, impediu – ou poderia sequer impedir – que o aplicador da lei não aplicasse a sanção segundo sua ponderação e critério de avaliação da responsabilidade e da gravidade da eventual conduta ilícita. Para isso, autorizou ao aplicador, primeiramente, que determinasse a imediata suspensão da conduta vedada.

De maneira que, Sr. Presidente, tanto da leitura que pude fazer do voto vencedor e do voto vencido, parece-me que não houve nem no voto do eminente relator, nem no voto do eminente Luiz Carlos Madeira, qualquer menção à questão da dosimetria da pena. E isto me parece absolutamente possível e consentâneo de ser examinado em casos como tais. Assim, peço licença a S. Exas. para acompanhar o eminente Ministro Cesar Rocha em todos os seus termos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, leio no voto vencedor, primeiro, que a Prefeitura Municipal de Mauá organizou a tal exposição Túnel do Tempo, que consistia no estabelecimento de uma tenda no centro da cidade, em que se promovia propaganda institucional do município.

No voto vencido, que também analisa a prova – e tem-se aqui, na verdade, apenas critérios de valoração desta prova – está expresso que o candidato a vice-prefeito

distribuiu panfleto convidando todos a visitarem o Túnel do Tempo. E nesses panfletos estava escrito:

“Visite o Túnel do Tempo – Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa cidade mudou. E mudou para melhor. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo”.

E leio mais no voto vencido:

“Há matéria jornalística que, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice, e candidato, aparece falando sobre o Projeto Sanear (...)”.

O eminente juiz indica a fl. 126 dos autos.

E, mais:

“(…) e permaneceu para dar sustentação a continuidade”.

No voto vencido, o eminente juiz retira a conclusão:

“A permanência, gera a primeira ilicitude, e a continuidade, a segunda, porque transporta sua veiculação à campanha do atual vice, candidato a prefeito”.

E conclui:

“Adicionamos que pela tenda passaram 10.000 mil pessoas; assim, claro o risco de desequilíbrio, embora não seja elemento do tipo”.

No caso, Sr. Presidente, a invocação é o art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Posta a questão nesses termos, não sei como concluir de outra forma, a não ser conforme o eminente ministro relator.

Assim, peço licença aos eminentes Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Caputo Bastos para dar provimento ao recurso, tal como fez o relator.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR DANIANE MANGIA FURTADO (advogado): Um breve esclarecimento de fato.

Com relação ao suposto vídeo exibido, há nos autos apenas e tão-somente uma única matéria jornalística. Não há nos autos o vídeo, nem foi ele solicitado pelo Ministério Público.

O segundo esclarecimento de matéria de fato, em relação à visita de dez mil pessoas, é fato incontroverso: a tenda ficou mais tempo exibida em período permitido. A prova de que dez mil pessoas visitaram essa tenda é uma única foto – o livro não está nos autos – da última página, onde há apenas o número dez mil e fração, com o nome de algumas pessoas, de forma ilegível.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estou satisfeito com os esclarecimentos. Quero dizer que há expressa referência na sentença invocada no voto vencido de que a matéria jornalística, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice-candidato aparece falando sobre o Projeto Sanear. E o juiz tem o cuidado de indicar a fl. 126 dos autos. De modo que a versão fática do acórdão não pode ser modificada em sede de recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tal como me manifestei em outras oportunidades, especialmente naquele já referido caso de Alagoas, do governador Lessa, tenho também eu dificuldade de dar ao texto do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, especialmente àquele que dimana do *caput*, esses efeitos rigorosos, que parecem balizar a orientação do Tribunal, a partir do voto do eminente ministro relator. Faço-o a partir de uma premissa segundo a qual a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja a alteração da própria vontade popular.

Como princípio, em nosso modelo de eleições majoritárias – isso me parece uma baliza para essa interpretação –, a outorga de poder aqui ocorre – eu já tive oportunidade de ressaltar – por um critério simples de decisão da maioria do povo: um processo eleitoral adequado.

Não se está, obviamente, aqui, a defender uma concepção acrítica – já tive também oportunidade de ressaltar isso – de democracia e da idéia de poder do povo. No jargão popular, “a voz do povo é a voz de Deus”.

A esse propósito, valho-me mais uma vez de uma lição que já aqui transcrevi do notável Gustavo Zagrebelsky:

“Para a democracia crítica, nada é tão insensato como a divinização do povo que se expressa pela máxima *vox populi, vox dei*, autêntica forma de idolatria política.

Essa grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e a críticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras. [Essa é expressão de Zagrebelsky].

Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas como a onipotência e a infalibilidade. Depende, a contrário [*sic*], de fator exatamente oposto, a saber: do fato de se assumir que todos os homens e o povo em seu conjunto são necessariamente limitados e falíveis.

Esse ponto de vista parece ter uma contradição que é necessário aclarar [diz também Zagrebelsky]. Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade, quando não se lhe reconhece [*sic*] méritos e virtudes, e, sim, vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos. A democracia em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se [*sic*] em um fator essencial, em que os méritos e os defeitos de um são também de todos. Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia. Quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte, os melhores, sobre a outra, os piores.

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou – o que é a mesma coisa – se não existe nenhum critério geralmente aceito através [*sic*] do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos em seu conjunto.

Portanto, a democracia crítica, a autoridade do povo, não depende de suas virtudes; ao contrário, depreende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor”.

Essa é a referência a um texto extremamente expressivo da obra chamada *A Crucificação e a Democracia*, que trata exatamente do tema da crucificação de Cristo, ou o julgamento de Cristo, e o que isso tinha a ver com a democracia.

De fato, se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de pleito eleitoral, não pode ser tomada como algo ordinário. Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo eventualmente danoso de autocracia, ou seja, o governo de uma parte sobre a outra.

Com essas premissas, que me parecem importantes para balizar a intervenção do Tribunal nessas questões, não vejo como atribuir a responsabilidade objetiva ao candidato por eventuais infrações das regras aqui estabelecidas.

Sr. Presidente, peço imensas vênias ao relator e aos eminentes Ministros Luiz Carlos Madeira e Carlos Velloso para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Gostaria de ouvir do eminente relator maiores esclarecimentos sobre como está posto no acórdão o fato de haver o candidato distribuído panfletos convidando a população a visitar o Túnel do Tempo, além de mais um dado que V. Exa. aludiu na assentada anterior, a respeito de que a exposição punha ênfase absoluta nas realizações da Prefeitura nos dois últimos quadriênios.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, é indubitado que a Prefeitura, pelo seu secretário, fez construir na praça principal de Mauá uma tenda na qual se continham elementos de publicidade institucional da gestão da Prefeitura.

Fiz transcrever no meu relatório e voto, naquilo que interessa, o voto vencedor, que foi transcrito também pelo eminente Ministro Cesar Rocha, nos quais se enumera tudo aquilo que se continha na chamada tenda. Se V. Exa. desejar, posso ler os vários itens:

Começa com o impresso:

- a) “Mauá, transformação permanente de uma cidade” (abrange temas relacionados às ações ambientais desenvolvidas pela Prefeitura de Mauá);
- b) O impresso programa “Alimente-se Bem com R\$1,00”;
- c) O impresso “Coordenadoria da Mulher de Mauá”;
- d) O impresso “Programa de Arborização Urbana”;
- e) O encarte “50 anos de Mauá”;
- g) O impresso “Lendo o mundo e a palavra”; e
- h) O impresso “Vamos movimentar Mauá”.

Assinala-se que essa referida exposição foi autorizada em 28 de março de 2004, instalada no dia 30, e há uma consideração do próprio voto:

“(…) verifica-se que o legislador proibiu ao agente público a autorização de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não sua realização”.

Também transcrevi a parte do voto vencido. Naquilo que V. Exa. indaga, transcrevo:

“Na tenda há distribuição de encarte de jornal, com foto de candidato a prefeito em inauguração de obra”.

O candidato a prefeito é vice-prefeito, pertence, portanto, à mesma agremiação política do prefeito.

E, mais, esse candidato distribuiu panfletos em que convida todos a visitarem o Túnel do Tempo. Diz o panfleto:

“Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa cidade mudou. E mudou para melhor. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo”.

E adiante, no voto, se diz:

“Há matéria jornalística que, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice, e candidato, aparece falando sobre o Projeto Sanear fl. 126”.

E as considerações que, inclusive, foram lidas há pouco.

QUESTÃO DE ORDEM

O DR. DANIANE MANGIA FURTADO (advogado): Senhor Presidente, no voto vencedor, em relação ao impresso que o eminente relator leu no voto vencido, a matéria é controversa, e estamos em sede de recurso especial.

Quanto ao impresso de fl. 53, configura material de propaganda partidária, realizada anteriormente e permitida pela legislação. Se há alguma ofensa, parece-me que deveria ser apurada pelo abuso de poder.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Lamentando muito tê-lo de fazer a esta altura do processo eleitoral, acompanho o voto do eminente relator.

Quanto às questões jurídicas postas, parece haver acordo de que é irrelevante o fato de a autorização para o evento ser anterior ao período da proibição de propaganda institucional.

Seria efetivamente risível a norma que assim o determinasse, de tal modo que o ato anódino da autorização prevalecesse sobre a realização efetiva da propaganda.

Potencialidade, creio afastar-se, salvo casos absolutamente fronteiriços da indagação acerca da aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que em seu *caput* se contenta com que as condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade das oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Por outro lado, impressionou-me, no voto muito bem elaborado do Ministro Cesar Asfor Rocha, a objeção de que se trataria de matéria de fato, e que estaríamos dando prevalência ao voto vencido sobre o voto vencedor.

A releitura dos pontos nucleares dos dois votos convenceu-me, entretanto, de que não há discrepância quanto à realidade factual das questões. Não se discute se o fato aconteceu ou não. Mas se diverge sobre o relevo a dar a este ou àquele fato.

Também não se cogita, no caso, do contra-argumento um tanto quanto terrorista do Ministro Cesar Asfor, acompanhado pelo Ministro Caputo Bastos, e que já veio à mesa do Tribunal de outras vezes, de que até um inimigo do candidato pode praticar uma conduta vedada apenas para cassar-lhe o registro. Isso também se disse em termos de fraude, de abuso de poder, entre outros. Quanto à fraude eleitoral propriamente dita, tive a oportunidade de sublinhar aqui que pouco importa se alguém conseguir alterar o resultado eleitoral, se o fez por amizade ou inimizade ao candidato, ou com outro qualquer propósito, mas a fraude viciou o resultado.

Haverá hipótese que a vida revelará, de absoluto alheamento do candidato à conduta vedada. Não é o caso. O panfleto distribuído pelo candidato é a prova documental absoluta de que a ele pareceu favorável à pretensão da candidatura a tal exposição dos novos tempos de Mauá.

Tudo o mais já se pôs; anoto apenas que também se estabeleceu unanimidade neste Tribunal quanto à efetiva caracterização da conduta vedada. Tanto que se manteve a pena pecuniária imposta ao prefeito e ao secretário responsáveis.

O problema é saber se isto afetaria, beneficiaria o candidato, nos termos em que entendo a lei. E, a meu ver, a própria postura do candidato está a evidenciar que sim.

Lamentando uma vez mais que o processo só possa ter vindo a julgamento a três dias do segundo turno a que habilitado o candidato, vejo-me na contingência de acompanhar o eminente relator e dar provimento integral ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.739 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Recorrido: Márcio

Chaves Pires (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros) – Recorrido: Severino Manuel da Silva (Advs.: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua e outros) – Recorrido: Município de Mauá (Adv.: Dr. Abraão Francisco da Costa) – Recorrido: Oswaldo Dias (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento integral ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Ministros Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gilmar Mendes, que lhe davam provimento apenas para manter a multa imposta na sentença.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.739*
Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.739
Mauá – SP

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Embargante: Márcio Chaves Pires.

Advogados: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros.

Embargante: Severino Manuel da Silva.

Advogados: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros.

Embargante: Oswaldo Dias.

Advogados: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Assistente: Leonel Damo.

Advogados: Dr. Torquato Jardim e outros.

Embargos de declaração. Eleição 2004. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação das sanções previstas na lei. Vícios no acórdão. Inexistência. Rejeitados os embargos.

Os embargos de declaração não têm caráter infringente. Só excepcionalmente se lhes pode dar efeito modificativo, quando houver erro material, nulidade manifesta do acórdão ou omissão cuja correção

*Vide o Acórdão nº 24.739, de 28.10.2004, publicado neste número. Vide também o Recurso Extraordinário nº 454.130-1, interposto contra este acórdão, pendente de julgamento no STF na data de fechamento desta edição.

obrigue à alteração do julgado. “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”, Resp nº 218.528 – EDcl, DJ 22.4.2002, rel. Min. Cesar Rocha.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar os embargos de declaração, vencidos os Ministros Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, vencido – Ministro CAPUTO BASTOS, vencido.

Publicado no *DJ* de 4.2.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, contra o Acórdão nº 24.739, proferido por esta Corte na sessão de 28.10.2004, foram opostos dois embargos de declaração.

O primeiro por Márcio Chaves Pires e o segundo por Oswaldo Dias e Severino Manuel da Silva.

Márcio Chaves Pires, candidato à Prefeitura Municipal de Mauá, cujo registro foi cassado pela MM. Juíza da 217ª Zona Eleitoral de São Paulo, por violação ao art. 73, incisos I, IV e VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/97, restabelecida a sentença, por maioria, pela *c*. Corte, em sede de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, opõe embargos de declaração sob alegação dos vícios da contradição, omissão e obscuridade, pedindo-lhes sejam dados efeitos infringentes.

O embargante, após afirmar que “os presentes aclaratórios baseiam-se em notas taquigráficas sem qualquer revisão dos Senhores Ministros que participaram do julgamento”, o que é verdade, argúi ter havido violação do art. 121, § 4º, da CF, cerceamento de defesa e contradições em itens distintos nas suas razões numeradas, respectivamente, II, III e IV, e, no item “V – Da responsabilidade de Márcio Chaves Pires”, critica a decisão, argumentando não haverem sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade insertos no texto constitucional, concluindo que “a conduta é absolutamente sem relevância no cenário da disputa eleitoral”.

No item “II – Da violação ao art. 121, § 4º da CF”, conta a história do PT e dos sucessos nas eleições e disputas partidárias entre ele e outros próceres, alegando que houve violação às súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. No reexame da prova, o TSE deu dimensão maior ao entendimento da minoria do TRE/SP, afastando as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal *a quo*.

No item “III – Do cerceamento de defesa”, afirma que o TSE, embora não se permita no recurso especial o reexame da matéria fático-probatória, deu ênfase às provas dos autos e não lhe permitiu fazer a contraprova, com a oitiva de testemunha, requerida com a contestação, pelo que teria sido violado o art. 5º, LV, da CF/88, “se não pela adoção do rito sumaríssimo, mas pela própria violação ao procedimento prescrito”.

Quanto às contradições, aponta afirmação nossa de que a propaganda é da Prefeitura, o que refuta, dizendo que tal propaganda – os panfletos – jamais foi considerada como matéria do Executivo de Mauá nem pela tese vencedora nem pela tese vencida do acórdão regional recorrido. Diz que teria havido contradição nos votos dos Ministros Velloso e Luiz Carlos Madeira e conclui, no item V, que não teria havido razoabilidade e proporção entre a conduta e a penalidade imposta. Alega que a distribuição de panfletos nunca poderia ensejar ou justificar condenação por propaganda institucional, pois não foi paga com dinheiro público. Argumenta que tal ato só poderia ser penalizado pelo enquadramento de abuso de poder.

Determinei fosse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, que contraminutou os embargos, argüindo, em resumo, que o embargante “deixou de apontar os pretensos pontos contraditórios, omissos ou obscuros”, cingindo-se a dizer que foi violado o art. 121, §§ 4º e 5º, LV, da CF, disposições que “restaram incólumes, pois a decisão embargada além de se restringir a qualificar juridicamente fato que se demonstrou incontroverso, foi embasada em precedentes dessa Corte, no que tange ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não gerar cerceamento de defesa”. Conclui pedindo sejam rejeitados os presentes embargos.

Nos segundos embargos, Oswaldo Dias e Severino Manuel da Silva dizem, em resumo, que o voto condutor, de minha lavra, reavaliou as provas, em violação ao art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Aduzem que o acórdão se assenta em suporte fático diverso do que foi definido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Afirmam que o TRE/SP não examinou as questões relativas à ciência dos representados sobre a exposição e se eles se valeram dela para fins eleitorais, pelo que seriam matérias não prequestionadas.

Concluem pedindo sejam acolhidos os embargos “para enfrentar a questão constitucional suscitada, de violação ao disposto no art. 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, analiso os embargos opostos por Márcio Chaves Pires.

Os embargos de declaração como requeridos, têm caráter infringente. Aliás, pede-se expressamente lhes sejam dado tal efeito. Ora, os embargos de declaração não têm caráter infringente. Só excepcionalmente se lhes pode dar efeito modificativo, quando houver erro material, nulidade manifesta do acórdão ou omissão cuja correção obrigue à alteração do julgado.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”, como aponta o Ministro Cesar Rocha no Resp nº 218.528 – EDcl, *DJ* 22.4.2002 (*apud* Negrão, Theotônio 36ª ed., 632, art. 535: 14c).

Não cabem, por seu turno, nos aclaratórios, as alegações de violação à Constituição e à lei, tanto mais quando delirantes, como ocorre nas formuladas pelo embargante.

Não há como ver-se violação ao art. 121, § 4º, da CF pelo acórdão embargado, que valora o fato incontestado contido nos autos, como ressaltado no voto proferido pelo e. Min. Sepúlveda Pertence para concluir pela aplicação do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, trazido com a invocação do art. 5º, LV, da CF, o acórdão positivou a correta aplicação do rito estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/97 às violações previstas no art. 73 do mesmo diploma legal.

Disse expressamente no meu voto:

“(…)

Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003; Ag nº 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.8.2003; Ag. nº 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002; Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.”

E o acórdão recorrido do TRE/SP, favorável ao requerente, repeliu, nestes termos, o alegado cerceamento de defesa:

“5. Por último, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, não havendo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ora, os recorrentes tiveram ciência do

teor das representações formuladas, sendo devidamente notificados para apresentarem defesas. Ademais, conforme expressamente consignado pelo juízo *a quo*, as provas constantes dos autos já se faziam suficientes para julgamento da lide no estado em que se encontrava, dispensando-se assim, a dilação probatória. Na mesma esteira de raciocínio, não há que se falar em suspeição do juízo por pré-julgamento da causa, já que, em análise minuciosa da sentença, conclui-se que o julgamento foi feito de forma clara e fundamentada, não havendo nenhum subjetivismo por parte do magistrado sentenciante”.

As condutas vedadas foram positivadas no acórdão recorrido, pois “é fato incontroverso que foi realizada a publicidade institucional do governo municipal no período vedado”, como afirmei no voto, apontando que o TRE/SP afastou a ilicitude da conduta só por haver sido autorizada a publicidade institucional, com a construção do Túnel do Tempo, antes do período vedado.

O evento foi autorizado pelo secretário Severino Manuel da Silva e o então prefeito tinha pleno conhecimento e dele participou.

Quanto ao embargante, disse, transcrevendo o que no acórdão foi explicitado, que distribuiu panfletos convidando o povo a visitar o Túnel do Tempo, em que também havia matéria jornalística e exibição de vídeo no qual o candidato fala sobre o Projeto Sanear (fl. 126).

Enfim, não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou nulidade no acórdão embargado, que decidiu a lide consoante valoração dos fatos incontroversos narrados nos votos vencedor e vencido contidos nos autos, pelo que rejeito os embargos de Márcio Chaves Pires.

No tocante aos segundos embargos, opostos por Oswaldo Dias e Severino Manuel da Silva, não foi ali apontado nenhum dos vícios justificadores do recurso aclaratório, nem foram afrontados os dispositivos constitucionais indicados.

À mingua de qualquer dos pressupostos, deles não conheço.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Rejeito os primeiros embargos. Quanto ao segundo, não o conheço, por não haver qualquer defeito apontado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não se sustenta ocorrência de omissão ou contradição?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Se não me falha a memória, o recurso dizia respeito aos segundo e terceiro embargantes?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim. Tanto que o Ministro Cesar Rocha, ao prolatar voto divergente, manteve a nossa decisão quanto à penalização.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Houve recurso, então? Mas o TRE absolveu todos.

A Procuradoria pedia o restabelecimento da multa, e quanto a isso foram sucumbentes no recurso especial.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O voto vencido fez questão, inclusive, de assinalar que divergia apenas parcialmente quanto a Márcio Chaves Pires.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No memorial que recebi, há alusão a um ponto que, em princípio, me impressionou: a de que o representado, candidato a prefeito, pretendia fazer prova testemunhal, que foi indeferida, por desnecessária, pela juíza que julgou procedente a representação. E o Tribunal também assim entendeu, mas decidiu favoravelmente a eles.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, ficou muito bem esclarecido, na larga discussão que aqui se travou, que o fato é incontroverso, a instalação do chamado Túnel do Tempo. Não sei que feitiço teria, mas tratava-se de um quiosque determinado Túnel do Tempo, instalado na praça principal da cidade. Foram distribuídos panfletos pelo candidato convidando as pessoas a visitarem o Túnel do Tempo. Neste Túnel do Tempo haveria matéria jornalística apontando o candidato e, sobretudo, vídeo em que ele aparecia fazendo o proselitismo do Projeto Sanear.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Enfim, V. Exa. acolheu no ponto a decisão, tanto da sentença quanto dos embargos, no sentido de que a prova testemunhal seria desnecessária.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim, inclusive assinalo o voto vencido, que, aliás, fiz questão de transcrever – e até anotei – que desde o TRE não houve reexame de fatos. O próprio voto vencido ressaltou:

“Divergi do digno relator quanto a valoração e efeitos da propaganda institucional realizada, acompanhando-o nas preliminares, exceto na inconstitucionalidade do art. 73 (...)”.

Também ele se posicionou na linha da jurisprudência desta Corte. Mas isso quanto ao voto vencido.

E quanto ao rito, Sr. Presidente, é de ver-se que a lei não fez nenhuma exceção. Veja que o § 5º foi introduzido pela Lei nº 9.840/99, que criou também o art. 41-A. Este artigo, sim, faz a ressalva quanto ao rito, mas o outro não. E é jurisprudência pacífica desta Corte a aplicação do rito do art. 96.

Vossa Excelência, na decisão, desempatando, assinalou que não se cogitava de reexame de fato, porque os fatos ficaram absolutamente provados e eram inconteste. A consequência, a valoração, a qualificação jurídica desses fatos, é que se fez no voto, motivo pelo qual, digo e reafirmo, fiz questão de transcrever, na parte que interessava, tanto o voto consagrado pela maioria quanto o voto vencido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Um esclarecimento do eminente ministro relator. O embargante requereu a produção de prova? Porque V. Exa. fez referência à sentença como se tivesse sido o julgamento antecipado.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O julgamento se deu no rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que determina a intimação para apresentar a defesa e comete ao juiz a obrigação de julgamento no rito cominado.

Não ponho dúvida, por exemplo, nas afirmações que fez o advogado da tribuna. E dou de barato que tenha feito o requerimento de prova testemunhal. Se se fez, não poderia ela jamais conduzir a destruição do fato, incontroverso nos autos, da instalação da tenda e dos episódios noticiados nos votos vencedor e vencido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A alegação de cerceamento de defesa é nesse sentido, que, quanto à sentença que julgou procedente a representação, houve recurso alegando, inclusive, cerceamento de defesa.

O acórdão afastou, mas por entender que os fatos eram suficientes para julgar improcedente a representação, e que não poderia tê-lo feito, mas, sim, reaberto a oportunidade da prova, porque naquele momento nascera o interesse, e o representado não poderia recorrer dessa parte, porque vitorioso do mérito.

Apenas para efeito de prequestionamento desse recurso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): “Protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas”. Este é o chavão constituinte da resposta; não se diz para quê a oitiva das testemunhas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, parece-me que, pela técnica, S. Exa. rejeitou ambos os embargos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Não, ele afirma que os outros sequer alegaram omissão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas, pelo que percebi do relatório, houve, sim, a alegação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O relator disse o contrário, por isso não conheceu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O que Sua Excelência quis dizer é que não há omissão nem contradição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Posso alterar para rejeitar. Essa questão da terminologia do julgamento continua ainda em discussão nos tribunais. Rejeito, pois, os embargos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A expressa pretensão de prequestionamento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 24.739 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargante: Márcio Chaves Pires (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros) – Embargante: Severino Manuel da Silva (Advs: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Embargante: Oswaldo Dias (Advs.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Decisão: Após o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins (relator), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, dois embargos dirigem-se ao acórdão resumido à fl. 648, em que este Tribunal proveu recurso do Ministério Público Eleitoral para impor pena pecuniária a Severino Manuel da Silva e Oswaldo Dias e cassar o registro da candidatura de Márcio Chaves Pires.

Os primeiros embargantes reclamam de que o voto condutor do acórdão levou o Tribunal a avaliar provas, contrariando o art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

O embargante Márcio Chaves Pires pede explicação para a circunstância de que o Tribunal adotou como fundamento de seu acórdão a assertiva de que a circulação de um malsinado panfleto ultrapassara o período cronológico de permissão e atingira pessoas que não os convencionais do partido. Tal afirmativa – diz o embargante – foi retirada de voto minoritário na formação do acórdão recorrido. Para utilizá-la – continua – o TSE reexaminou provas, desprezando a avaliação sobre ela efetuada pela corrente formadora do acórdão recorrido. Como isso é impossível em recurso especial, o embargante pede que o Tribunal receba os embargos para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

O eminente relator rejeitou os embargos, assinalando que:

- a) os embargos têm caráter infringente;
- b) não cabe, em grau de embargos declaratórios, discussão sobre alegadas violações de dispositivos legais;
- c) o acórdão valorou fato incontestado nos autos, como ressaltado no voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, para concluir pela aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, na esteira da jurisprudência;
- d) o alegado cerceio de defesa não ocorreu: o acórdão registrou a correta aplicação do rito estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando se discutem alegadas violações ao art. 73 desse diploma legal;
- e) as condutas ilícitas foram positivadas, pois “é fato incontroverso que foi realizada a publicidade institucional do governo municipal no período vedado”. O Tribunal Regional também reconheceu esta circunstância e só não aplicou a punição porque sua prática fora autorizada antes do período de vedação;
- f) os recorrentes não explicitaram o escopo visado com a oitiva das testemunhas.

Pedi vista porque, em não havendo participado da formação do acórdão embargado, necessitava conhecer os autos em maior profundidade. A leitura permitiu-me verificar:

I – Reexame de provas.

Os embargantes reclamam de que o TSE invadiu a competência da Corte Regional, reexaminando provas.

Entendo que isso não aconteceu. Como observa o eminente relator destes embargos, o TSE apenas considerou suficiente para o provimento do recurso uma circunstância reconhecida por todos: a prática de *condutas vedadas*. Ao contrário do que entendeu a Corte Regional, este Tribunal considerou que o simples fato de a autorização ter acontecido antes do período que antecede as eleições é irrelevante para a incidência da norma punitiva.

Sob este aspecto, os embargos merecem rejeição.

II – *Cerceio de provas*.

Em tema de cerceio de defesa, os embargantes lembram que, na contestação, requereram a oitiva de testemunhas. Tal pedido foi indeferido na sentença de 1º grau, que julgou antecipadamente a lide. O indeferimento foi explicado com os seguintes argumentos:

“(…) nos autos há provas suficientes e que autorizam julgamento. Por tal razão, desnecessárias as oitivas do repórter e fotógrafo, respectivamente do jornal *Diário do Grande ABC*, que são empregados da referida empresa e também porque seus depoimentos tornam-se desnecessários, como se verá” (fl. 121).

Mais adiante, a eminente juíza esclarece o indeferimento, assim:

“Há matéria jornalística que denuncia que até 26 de julho de 2004, um vídeo exibia o candidato Márcio que reportava-se ao Projeto Sanear, sendo que foi durante a administração secretário da Sama (tratamento de água e esgoto). Afora a matéria jornalística, sobre tal fato, não há outras provas, e o Ministério Público pretendia ouvir os profissionais que realizaram a matéria, desistindo de tais depoimentos, a seguir. Todavia, desnecessárias suas oitivas porque já a instalação da exposição com o supra mencionado caracteriza, à evidência, propaganda e ato vedados.

O caráter da propaganda está comprovado” (fl. 126).

Mais adiante, a decisão arremata:

“(…) a dilação probatória seria autorizada, mormente pela gravidade da punição imposta, caso houvesse necessidade. Não houve, porque os fatos estavam bem comprovados, e porque a falta de ciência defendida pelo representado Márcio Chaves Pires, conforme fundamentação, é matéria indefensável, motivos pelos quais a dilação não foi realizada, não para se cumprir um rito, mas porque não era necessária frente aos flagrantes fatos trazidos”.

O Tribunal Regional, assim como o Ministro Francisco Peçanha Martins, prestigiou esse entendimento. O ministro relator enxergou no pedido mero chavão em que foram requeridas provas inespecíficas e inócuas.

Rogo vênia para divergir. Em verdade, houve protesto, claro e específico, de que fossem ouvidas testemunhas, “inclusive” aquelas arroladas pelo Ministério Público, ou seja: os jornalistas Elaine Granconato e Rivaldo Gomes (fls. 111-112 do apenso).

Mais tarde, o Ministério Público desistiu da prova, sob o argumento de que os fatos que as testemunhas provariam já estavam demonstrados

“pela própria matéria jornalística, a qual esclarece, inclusive, que ‘A administração reconheceu a falha’, admitindo a existência e a veiculação de vídeo no qual o representado ‘Márcio falava do Projeto Sanear desenvolvido pela Saneamento Básico de Mauá (Sama), onde ele foi superintendente da autarquia, mas se desligou para concorrer ao cargo de prefeito’ (fl. 52 dos autos em apenso). Assim, os fatos estão provados e foram confirmados à jornalista pela própria assessoria de imprensa da Prefeitura Municipal, pelo que a prova a ser produzida revela-se absolutamente desnecessária” (fl. 167 – autos apensados).

Louvado nessa notícia de jornal, o Ministério Público desistiu da prova testemunhal e proclamou ser verdadeira a assertiva de que “o encarte jornalístico em questão estava sendo distribuído gratuitamente no interior da exposição Túnel do Tempo (CF anexo, fl. 167)”.

A prova oral, contudo, não foi dispensada pelos recorrentes.

Apesar disso, a matéria jornalística que os recorrentes pretendiam esvaziar com os depoimentos testemunhais foi acatada como prova definitiva – tanto pela sentença quanto pelo voto vencido na formação do acórdão regional.

No acórdão regional o voto que emprestava foro de verdade a tal notícia de jornal terminou vencido. Aqui, entretanto, a versão jornalística foi decisiva para a formação do apertado *score* (4x3) que gerou o acórdão.

Para se avaliar a influência da afirmação jornalística, no julgamento, basta ler o voto do eminente Ministro Carlos Velloso, nestas palavras (fls. 38-40 do REspe):

“Senhor Presidente, leio no voto vencedor, primeiro, que a Prefeitura Municipal de Mauá organizou a tal exposição Túnel do Tempo, que consistia no estabelecimento de uma tenda no centro da cidade, em que se promovia propaganda institucional do município.

No voto vencido, que também analisa a prova – e tem-se aqui, na verdade, apenas critérios de valoração desta prova – está expresso que o candidato a vice-prefeito distribuiu panfleto convidando todos a visitarem o Túnel do Tempo. E nesses panfletos estava escrito:

‘Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa

cidade mudou. E mudou para melhor. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo’.

E leio mais no voto vencido:

‘Há matéria jornalística que, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice, e candidato, aparece falando sobre o Projeto Sanear (...)’.

O eminente juiz indica a fl. 126 dos autos.

E mais:

‘(...) e permaneceu para dar sustentação a continuidade’.

No voto vencido, o eminente juiz retira a conclusão:

‘A permanência, gera a primeira ilicitude, e a continuidade, a segunda, porque transporta sua veiculação à campanha do atual vice, candidato a prefeito’.

E conclui:

‘Adicionamos que pela tenda passaram 10.000 mil pessoas; assim, claro o risco de desequilíbrio, embora não seja elemento do tipo’.

No caso, Sr. Presidente, a invocação é o art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504/97:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral’.

Posta a questão nesses termos, não sei como concluir de outra forma, a não ser conforme o eminente ministro relator.

Assim, peço licença aos eminentes Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Caputo Bastos para dar provimento ao recurso, tal como fez o relator”.

Neste momento, intervém o advogado Dr. Daniane Mangia Furtado, que pede um breve esclarecimento de fato, que lhe é concedido. E ele diz:

“Com relação ao suposto vídeo exibido, há nos autos apenas e tão-somente uma única matéria jornalística. Não há nos autos o vídeo, nem foi ele solicitado pelo Ministério Público.

O segundo esclarecimento de matéria de fato, em relação à visita de dez mil pessoas, é fato incontroverso: a tenda ficou mais tempo exibida em período permitido. A prova de que dez mil pessoas visitaram essa tenda é uma única foto – o livro não está nos autos – da última página, onde há apenas o número dez mil e fração, com o nome de algumas pessoas, de forma ilegível”.

Essa é a intervenção do advogado. Continua o Ministro Carlos Velloso o seu voto:

“Estou satisfeito com os esclarecimentos. Quero dizer que há expressa referência na sentença invocada no voto vencido de que a matéria jornalística, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice-candidato aparece falando sobre o Projeto Sanear. E o juiz tem o cuidado de indicar a fl. 126 dos autos.

De modo que a versão fática do acórdão não pode ser modificada em sede de recurso especial”.

Como se percebe, foi denegada uma prova requerida oportunamente com o escopo de desmentir fato afirmado em jornal. A juíza de 1º grau – em evidente petição de princípio – indeferiu a produção dessa prova, sob o argumento de que o fato contraditado já fora afirmado pelo jornal. Vale dizer: a sentença sonogou aos ora embargantes a oportunidade de impugnar um fato por ela adotado como verdadeiro, para fundamentar a sentença que os condenou.

Em 2º grau, a matéria jornalística transformou-se em elemento decisivo na formação do acórdão que cassou a candidatura de um dos embargantes e impôs dura sanção aos outros.

Não é necessário grande esforço de raciocínio para concluir que o aproveitamento de prova, cuja impugnação fora indeferida, constitui grave sonogação de defesa, em ofensa ao devido processo legal.

Em situações semelhantes, conduzi o Superior Tribunal de Justiça à proposição seguinte:

“Nega vigência aos arts. 330 e 332 do CPC, a decisão que, após indeferir coleta de prova oral, requerida pelo autor, declara a ação improcedente – ao fundamento de falta de prova”. (Resp nº 443.171/SC.)

Se – como neste caso – a prova malsinada pesou decisivamente contra as partes que a contraditaram, a sanção para o desvio processual há que ser, fatalmente, a nulidade do processo, desde o primeiro ato de sua fase decisória.

Rogo vênia ao eminente relator para receber os embargos e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Vossa Excelência considera ter havido omissão? Qual é o defeito apontado no acórdão?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Houve o aproveitamento de uma prova que não poderia ser aproveitada.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não houve recurso da parte nem embargos. Ou seja, aceitou-se o acórdão. Em meu voto fiz questão de transcrever tanto o acórdão quanto o voto vencido.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Mas não houve recurso, nem poderia haver.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ela foi vitoriosa no TRE.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Permito-me ler trecho transcrito do meu voto em que consta o fato da prova consignado no acórdão:

“A propaganda em apreço, cinge-se ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mauá, em comemoração dos 50 anos de emancipação política do município, organizou a exposição Túnel do Tempo (...):

a) o impresso ‘Mauá, a transformação permanente de uma cidade’, acostado à fl. 18-apenso, abrange temas relacionados a ações ambientais (...);

b) o impresso ‘Programa Alimente-se Bem com R\$1,00’, acostado à fl. 19 do apenso, é um informativo do programa do Sesi (...);

c) o impresso ‘Coordenadoria da Mulher de Mauá’, acostado à fl. 20 do apenso, traz informações acerca de serviços a elas dirigidos (...);

d) o impresso ‘Programa de Arborização Urbana’, fl. 21-apenso é um informativo científico e ambiental com caráter técnico (...);

e) o encarte ‘50 anos de Mauá’, produzido pelo jornal *Diário do Grande ABC*, [essa notícia está aqui no acórdão], acostado à fl. 17-apenso, é uma edição comemorativa dos 50 anos de emancipação política de Mauá, [é esse o encarte de jornal que está nos autos à fl. 17 e apensos, é fato. Essa prova vai ser destruída por testemunha?] (...);

g) (*sic*) os demais impressos acostados nos autos, v.g., ‘Lendo o mundo e a palavra’ (fl. 13), ‘Vamos movimentar Mauá’ (fl. 14) [tudo com folhas nos autos] (...);

(...) verifica-se que o legislador proibiu ao agente público (...)”.

Essa é a consideração que ele faz.

Ele repete, inclusive, o que a sentença dissera. E o que disse a sentença? Diante do fato provado – e foi provado com um encarte de jornal – não há que ouvir a testemunha. Por quê? Para quê?

Esse é um processo que tem rito, Senhor Presidente, especialíssimo, porque a representação é fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, que segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal.

Ora, diante da prova que consta dos autos, ou seja, da existência da notícia do jornal, vai-se ouvir o quê? Dentro do processo eleitoral?

Mas não posso qualificar esse fato nem de contraditório nem de omissivo. Ao contrário, porque no voto fiz questão de transcrever as duas peças e isso foi objeto de larga discussão nesse julgamento, Senhor Presidente. Lembro inclusive que o eminente procurador também se pronunciou. Ou seja, não posso vislumbrar, nesta peça, qualquer dos defeitos que justifiquem os embargos. Por isso mesmo repeli os dois, porque não há omissão, nem contradição, nem erro; ao contrário. E são provas documentais existentes nos autos, que um testemunho qualquer que fosse não iria destruir. E, por isso mesmo, o Ministério Público, que era o titular da representação, dispensou tal prova, por inútil.

Afinal de contas, a destruição de um fato provado por documento não se faz com a ouvida de uma testemunha, no caso, do repórter que fez a matéria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O jornal está nos autos?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Consta dos autos. Está dito expressamente no acórdão e transcrevi. Porque fiz questão de, no particular, transcrever não só o acórdão que favorecia o candidato, como o voto vencido, para concluir que, no caso, não se cogitava – como não se cogita – de reexame de prova, mas, sim, de valoração jurídica da prova. O que Vossa Excelência, Senhor Presidente, definiu com absoluta precisão.

No particular, exatamente porque esses impressos existem nos autos, com folhas definidas e não há como se admitir, dentro de um processo específico eleitoral, com o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, se possa trancar o procedimento com uma ouvida desnecessária de testemunhas.

Tanto é assim que a parte, nos autos, não insistiu mais, no momento em que o Ministério Público desistiu dessa prova, por absolutamente desnecessário.

Como afirmei nos embargos, volto a dizer que não há nenhum dos vícios justificadores.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: E essa prova foi requerida pelo Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O Ministério Público requereu a prova e o ora embargante ratificou esse pedido. Mas a juíza, imediatamente e na própria sentença, dispensou essa prova. Não havia oportunidade para se formular qualquer recurso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não constou do recurso de apelação, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Porque não poderá. Ele não apelou, pois foi vitorioso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não. Ele apelou e foi vencido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Ele foi vencido no 1º grau. Se ele não se manifestou a respeito na apelação, a matéria é preclusa.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Essa não foi a preliminar rejeitada pelo TRE.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não terá havido omissão nem contradição. Ou seja, os embargos têm caráter infringente.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Esse assunto foi discutido no TRE, afastando qualquer possibilidade do cerceamento de defesa com esses argumentos que li, quais sejam, com a referência expressa ao próprio documento que nos autos se contém. Não fomos nós que afirmamos a existência do jornal, mas o próprio acórdão é que alude à notícia do jornal.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: É pela notícia do jornal que ele pediu que as testemunhas dissessem o contrário.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Como dizer o contrário da notícia que está impressa?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Como posso saber o que ela vai dizer, se a testemunha não foi ouvida?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Se um repórter do jornal escreveu a notícia, como dizer que ela não consta do jornal?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Esta é uma questão preclusa.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Não vejo preclusão, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sim, porque ele apelou e não teria cuidado do tema.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ministro, o relator acaba de informar que a preliminar foi rejeitada.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): O cerceamento de defesa foi abordado, sim, no recurso de apelação. E lá foi dito com todas as letras.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: O que diz a preliminar?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Consta do voto nos embargos: “E o acórdão recorrido do TRE/SP, favorável ao requerente, repeliu, nestes termos, o alegado cerceamento de defesa”.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Então foi alegado?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Foi alegado, sim. Está no item 5 da peça.

“5. Por último, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, não havendo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”

É este o fato. No recurso de embargos, alega-se infringência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Mas, digo eu que, naquele caso, não poderia haver aplicabilidade, porque a ouvida da testemunha, a princípio requerida pelo Ministério Público, seria inútil. A não ser que se diga que o jornal é falso.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Mas se pode dizer. Tanto que não aceitamos a matéria jornalística.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Esse fato foi transcrito, está nos autos e serviu, inclusive, para o afastamento pela maioria do Tribunal, porque eles referiram expressamente que estava nas folhas tais, e a minha conclusão é essa. Mas tal matéria foi largamente discutida neste Tribunal, portanto, não posso ver, *data maxima venia*, nenhum dos defeitos justificadores de embargos de declaração.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, considerando que não se aponta no julgamento desta Corte nenhuma omissão ou contradição, acompanho o voto do eminente ministro relator, com as devidas vênias ao Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença aos eminentes Ministros Francisco Peçanha Martins e Luiz Carlos Madeira para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, diria que, na melhor das hipóteses, poderia ter ocorrido um *error in iudicando*, que não se corrige mediante embargos de declaração.

De sorte que peço vênias ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros para acompanhar o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 24.739 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargante: Márcio Chaves Pires (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros) – Embargante: Severino Manuel da Silva (Advs: Dr. Fernando Garcia Carvalho do

Amaral e outros) – Embargante: Oswaldo Dias (Advs.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Assistente: Leonel Damo (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, recebendo os embargos de declaração para declarar a nulidade do processo a partir da sentença, e os votos dos Ministros Carlos Velloso e Luiz Carlos Madeira, acompanhado o ministro relator e os rejeitando, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR PEDRO GORDILHO (advogado): Egrégio Tribunal, na sessão anterior foi colocada em dúvida a circunstância puramente factual de os embargos não apontarem, física e concretamente, contradição e omissão. Há contradição, porquanto se afirmou, neste egrégio Tribunal, que os fatos estavam provados em matéria jornalística veiculada no jornal que consta dos autos. Se matéria jornalística não é prova, a afirmação que o seria, *data venia*, constitui uma contradição.

E há também omissão, Sr. Presidente, eminentes ministros, porque se aplicou a pena de cassação do registro de forma automática, sem que houvesse pronunciamento sobre o princípio da proporcionalidade, sustentado pela defesa sob o título de dosimetria da pena.

São esses os esclarecimentos que me cabia fazer a Vossas Excelências.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, *data venia* do eminente advogado, a decisão não foi assentada na existência de jornal apenas. A existência do jornal, constante da famosa tenda, foi um dos fatos. Não há, portanto, nenhuma omissão; ao contrário, talvez este tenha sido um dos casos mais debatidos nesta Casa, sob todos os ângulos.

A decisão se lastreou, primeiro, na existência mesmo da tenda, na distribuição de convites para que a visitassem; na existência, na tenda, de outros documentos, inclusive o jornal. E a prova – também já fiz aqui tal afirmação – pretendida, sob alegação de cerceamento de defesa, era impossível porque se tratava de uma matéria jornalística, e se pretendia ouvir o repórter, a dizer o quê? Negar aquilo que escrevera? Parece-me impossível.

Por isso, faço esses esclarecimentos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido da Frente Liberal (PFL) e o Ministério Público Eleitoral representaram contra os Srs. Oswaldo Dias, prefeito do Município de Mauá; Márcio Chaves Pires, vice-prefeito, e Severino Manuel da Silva, secretário municipal de governo, sob o fundamento de que, por ocasião do aniversário de emancipação do município, teriam instalado, em praça pública, uma tenda com exposição denominada Túnel do Tempo. Nessa exposição, teriam sido expostos fotos e outros materiais de publicidade, além de retrospectiva das administrações anteriores e posteriores ao Partido dos Trabalhadores. Teriam, também, sido destacados os feitos da administração dos representados. O partido argumentou ter havido distribuição de material publicitário contendo propaganda da administração municipal com fotos do Sr. Márcio Chaves, o que caracterizaria propaganda eleitoral irregular (fls. 2 e 74).

A juíza eleitoral deferiu liminar, em 24 de agosto, para determinar a retirada da tenda e de todo o material exposto (fls. 84 e 95).

Julgou procedentes as representações para condenar os Srs. Oswaldo e Severino ao pagamento de 50 mil Ufirs e, ainda, para cassar o registro de candidatura do Sr. Márcio, por infringência ao disposto no art. 73, I, IV e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 (fl. 129).

O TRE reformou a decisão (fl. 407). Acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do PFL para agir isoladamente e afastou a de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendeu que os representados tiveram ciência do teor das representações, havendo-lhes sido concedida oportunidade para defesa. Concluiu haver restado consignado na sentença que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, dispensando-se, assim, a dilação probatória. No mérito, entendeu que o que a lei veda é a autorização da propaganda nos três meses que antecedem o pleito, e não a sua veiculação. Consignou que a exposição foi autorizada em 28 de maio e instalada em 30 do mesmo mês e que, quanto aos impressos “Programa Alimente-se Bem com R\$1,00”, “Coordenadoria da Mulher de Mauá”, “50 Anos de Mauá”, “Programa de Arborização Urbana”, “Lendo o Mundo e a Palavra” e “Vamos Movimentar Mauá”, não há como se aferir o momento em que foram confeccionados. Ressaltou a ausência de caráter eleitoral desses impressos. Inferiu não ter havido menção a partido político ou a candidatura, o que afasta a aplicação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Declarou a inconstitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que somente lei complementar poderia estabelecer hipóteses de inelegibilidade ou de cassação de registro. Por fim, concluiu que o impresso “‘Túnel do Tempo: Mauá do passado e do presente’ configura material de campanha intrapartidária, realizado anterior e permitido pela legislação, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 418).

O PFL interpôs recurso especial (fl. 459), ao qual foi dado provimento para anular o acórdão regional e restabelecer a sentença (fl. 1 do REspe). Naquela oportunidade, ficou assentado pelo Tribunal que

“I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente.

II – Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil Ufirs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei das Eleições).

III – Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições, independentemente da demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (REspe nºs 21.151/PR, *DJ* de 27.6.2003; 21.167/ES, *DJ* de 12.9.2003; 21.152/PA, *DJ* de 1º.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves).

IV – Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003; agravos de instrumento nºs 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.8.2003, e 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002; Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei”.

A decisão não foi unânime.

E prevaleceu o voto do relator, acompanhado pelos Ministros Luiz Carlos Madeira, Carlos Velloso e Presidente.

Aderi à divergência inaugurada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, por entender não ser possível atribuir a responsabilidade objetiva ao candidato por eventuais infrações ao disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O Ministro Peçanha Martins votou pela constitucionalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Entendeu que o referido dispositivo legal não gera inelegibilidade. Deixou de apreciar a alegação de violação ao art. 73, I e IV, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Ateve-se ao argumento de afronta ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Concluiu que o voto divergente contido no acórdão recorrido é que estava em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual é

irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional se ela tiver sido divulgada durante os três meses que antecedem o pleito, o que basta para configurar a conduta vedada. Inferiu que

“[...] o candidato a prefeito, Márcio Chaves Pires, beneficiou-se diretamente da exposição, pois dela participou, realizando a distribuição de panfletos e lançando a idéia de que ‘(...) Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo’. Apesar de ter como tema a comemoração dos 50 anos da emancipação do Município de Mauá, a publicidade centrou-se na divulgação dos atos realizados nos últimos oito anos, em que o município foi administrado pelo partido do atual prefeito e do vice, este candidato a prefeito no pleito de 2004.

Assim, da análise das provas realizadas pelo TRE, torna-se também inconteste que a publicidade institucional realizada com violação a norma beneficiou o candidato ao cargo de prefeito, Márcio Chaves Pires, sendo cabível a aplicação da sanção prevista no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições” (fl. 16-17 do REspe).

Acrescentou que “dentro da tenda houve exibição de filme em que ele falava das realizações do prefeito” (fl. 28 do REspe).

Ressaltou que,

“[...] como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da propaganda” (fl. 17 do acórdão).

Por fim, asseverou o Ministro Peçanha Martins que “[...] a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal [...]. Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei” (fl. 17 do REspe).

Na seqüência, o Ministro Cesar Asfor Rocha, em seu voto-vista, consignou que

“[...] não é o só fato da ocorrência de uma propaganda institucional no período proibido que irá conduzir, necessária e inevitavelmente, à cassação do registro de uma candidatura.

Impõe-se que reste provada a vinculação do candidato com a autorização ou com a realização da propaganda; quando nada, de sua idealização, sendo indispensável a existência de um liame a vincular – ainda que meramente – a propaganda a uma candidatura que seja beneficiária.

A não ser assim, algum servidor ou agente da administração poderia veicular uma propaganda institucional no período vedado com o sórdido propósito de apenas prejudicar um candidato.

Digo mais: a propaganda pode ser idealizada até mesmo com a intenção de favorecer um postulante a cargo eletivo, mas ser veiculada à sua revelia. Afinal, não é raro *as pessoas não saberem do mal que nos fazem com o bem que nos querem fazer*.

Destarte, não creio estar no espírito da lei o propósito de cassar o registro de uma candidatura em situações que tais.

Em última análise, o que estou a dizer é que a regra em cogitação deve ser aplicada com temperamento.

Aliás, este eg. TSE tem pelo menos dois precedentes no sentido de dar temperamento à regra em comento, no Recurso na Representação nº 57, rel. Min. Fernando Neves, e no Recurso na Representação nº 68, red. designado Min. Eduardo Alckmin.

[...]

Ora, o objetivo da norma é o de punir o candidato que praticar ou contribuir para a prática de condutas vedadas ou for por elas beneficiado. Não seria, por certo, como não é de cassar o registro da candidatura de quem não é autor dessas práticas nem delas se beneficia.” (Fls. 24-25 do REspe.)

O Ministro Luiz Carlos Madeira acompanhou o relator. Defendeu a tese de que não se deve cogitar de potencialidade quanto à aplicação do art. 73, pois, do contrário, restaria inútil a lei na parte que trata das condutas vedadas.

Destaco trecho de sua manifestação:

“Os tipos descritos no art. 73 estão compreendidos no chamado abuso do poder de autoridade. Deles constituem espécie.

O legislador introduziu uma nova idéia, qual seja, a da ‘igualdade de oportunidades entre os candidatos’.

Desse modo, se o ato praticado estiver previsto no tipo, incide a sanção. Presume-se que a igualdade de oportunidades foi prejudicada” (fl. 31 do REspe).

Ressaltou que

“Os fatos são incontrovertidos. Não se negou a presença do recorrido na ‘tenda’, nem a distribuição de panfletos, nem a fotografia no encarte de jornal.

[...]

A propaganda institucional é vedada no período dos três meses anteriores ao pleito, porque se presume eleitoral. Bem por isso é vedada.

A propaganda em causa não se confunde com placas de obras, deixadas ao léu, como as do governo Fernando Henrique Cardoso ou as do governo Cristovão Buarque, que tanta polêmica geraram.

Trata-se de propaganda ativa, centralizada, com distribuição de encartes de jornal e de diversos impressos. Pela tenda passaram dez mil pessoas.

Essa divulgação não foi autorizada por um funcionário qualquer, mas, sim, por um secretário municipal, com o conhecimento do prefeito.

A propaganda institucional no período vedado propaganda eleitoral é.” (Fls. 33 e 35 do acórdão.)

O Ministro Caputo Bastos, por sua vez, aderiu à divergência. Entendeu necessárias a demonstração da potencialidade e a gradação da pena. Acrescentou que, para a aplicação da sanção, se devem avaliar a responsabilidade e a gravidade da conduta.

Na seqüência, também divergi. Consignei que

“[...] tal como me manifestei em outras oportunidades, especialmente naquele já referido caso de Alagoas, do governador Lessa, tenho também eu dificuldade de dar ao texto do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, especialmente àquele que dimana do *caput*, esses efeitos rigorosos, que parecem balizar a orientação do Tribunal, a partir do voto do eminente ministro relator. Faço-o a partir de uma premissa segundo a qual a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja a alteração da própria vontade popular.

Como princípio, em nosso modelo de eleições majoritárias – isso me parece uma baliza para essa interpretação –, a outorga de poder aqui ocorre – eu já tive oportunidade de ressaltar – por um critério simples de decisão da maioria do povo: um processo eleitoral adequado.

Não se está, obviamente, aqui, a defender uma concepção acrítica – já tive também oportunidade de ressaltar isso – de democracia e da idéia de poder do povo. No jargão popular, ‘a voz do povo é a voz de Deus’.

A esse propósito, valho-me mais uma vez de uma lição que já aqui transcrevi do notável Gustavo Zagrebelsky:

‘Para a democracia crítica, nada é tão insensato como a divinização do povo que se expressa pela máxima *vox populi, vox dei*, autêntica forma de idolatria política.

Essa grosseira teologia política democrática corresponde aos conceitos triunfalistas e a críticos do poder do povo que, como já vimos, não passam de adulações interesseiras. [Essa é expressão de Zagrebelsky.]

Na democracia crítica, a autoridade do povo não depende de suas supostas qualidades sobre-humanas como a onipotência e a infalibilidade.

Depende, a contrário [sic], de fator exatamente oposto, a saber: do fato de se assumir que todos os homens e o povo em seu conjunto são necessariamente limitados e falíveis.

Esse ponto de vista parece ter uma contradição que é necessário aclarar [diz também Zagrebelsky]. Como é possível confiar na decisão de alguém, como atribuir-lhe autoridade, quando não se lhe reconhece [sic] méritos e virtudes, e, sim, vícios e defeitos? A resposta está precisamente no caráter geral dos vícios e defeitos. A democracia em geral, e particularmente a democracia crítica, baseia-se [sic] em um fator essencial, em que os méritos e os defeitos de um são também de todos. Se no valor político essa igualdade é negada, já não teríamos democracia. Quer dizer, um governo de todos para todos; teríamos, ao contrário, alguma forma de autocracia, ou seja, o governo de uma parte, os melhores, sobre a outra, os piores.

Portanto, se todos são iguais nos vícios e nas virtudes políticas, ou – o que é a mesma coisa – se não existe nenhum critério geralmente aceito através [sic] do qual possam ser estabelecidas hierarquias de mérito e demérito, não teremos outra possibilidade senão atribuir a autoridade a todos em seu conjunto.

Portanto, a democracia crítica, a autoridade do povo, não depende de suas virtudes; ao contrário, depreende-se – é necessário estar de acordo com isso – de uma insuperável falta de algo melhor’.

Essa é a referência a um texto extremamente expressivo da obra chamada *A Crucificação e a Democracia*, que trata exatamente do tema da crucificação de Cristo, ou o julgamento de Cristo, e o que isso tinha a ver com a democracia.

De fato, se não é correta essa divinização do poder popular, não menos certo é que a eventual relativização do princípio da maioria, após a realização de pleito eleitoral, não pode ser tomada como algo ordinário. Nesse caso, seguindo a linha de raciocínio de Zagrebelsky, estaríamos consagrando um tipo eventualmente danoso de autocracia, ou seja, o governo de uma parte sobre a outra.

Com essas premissas, que me parecem importantes para balizar a intervenção do Tribunal nessas questões, não vejo como atribuir a responsabilidade objetiva ao candidato por eventuais infrações das regras aqui estabelecidas” (fls. 40-42 do REspe).

Instado pelo ministro presidente, Sepúlveda Pertence, a prestar esclarecimentos acerca de como está posto no acórdão o fato de o candidato haver distribuído panfletos convidando a população a visitar o Túnel do Tempo e, também, sobre se a exposição punha ênfase absoluta nas realizações da Prefeitura nos dois últimos quadriênios, o Ministro Peçanha Martins assim se pronunciou:

“[...] é indubitável que a Prefeitura, pelo seu secretário, fez construir na praça principal de Mauá uma tenda na qual se continham elementos de publicidade institucional da gestão da Prefeitura.

Fiz transcrever no meu relatório e voto, naquilo que interessa, o voto vencedor, que foi transcrito também pelo eminente Ministro Cesar Rocha, nos quais se enumera tudo aquilo que se continha na chamada tenda. Se V. Exa. desejar, posso ler os vários itens:

Começa com o impresso:

- a) ‘Mauá, transformação permanente de uma cidade’ (abrange temas relacionados às ações ambientais desenvolvidas pela Prefeitura de Mauá);
- b) O impresso programa ‘Alimente-se Bem com R\$1,00’;
- c) O impresso ‘Coordenadoria da Mulher de Mauá’;
- d) O impresso ‘Programa de Arborização Urbana’;
- e) O encarte ‘50 anos de Mauá’;
- g) O impresso ‘Lendo o mundo e a palavra’; e
- h) O impresso ‘Vamos movimentar Mauá’.

Assinala-se que essa referida exposição foi autorizada em 28 de março de 2004, instalada no dia 30, e há uma consideração do próprio voto:

‘(...) verifica-se que o legislador proibiu ao agente público a autorização de publicidade institucional durante os três meses que antecedem o pleito, e não sua realização’.

Também transcrevi a parte do voto vencido. Naquilo que V. Exa. indaga, transcrevo:

‘Na tenda há distribuição de encarte de jornal, com foto de candidato a prefeito em inauguração de obra’.

O candidato a prefeito é vice-prefeito, pertence, portanto, à mesma agremiação política do prefeito.

E, mais, esse candidato distribuiu panfletos em que convida todos a visitarem o Túnel do Tempo. Diz o panfleto:

‘Visite o Túnel do Tempo. Uma exposição que mostra a nova cara de Mauá. Traga a família, os amigos, os vizinhos para ver como a nossa cidade mudou. E mudou para melhor. Dê uma passadinha na Praça do Relógio, veja a exposição e descubra como dedicação, compromisso com o povo e amor pela cidade podem melhorar a vida de todo mundo. Você mesmo vai concluir que Mauá deve continuar no rumo certo’.

E adiante, no voto, se diz:

‘Há matéria jornalística que, segundo a sentença, dá conta da exibição de vídeo em que o atual vice, e candidato, aparece falando sobre o Projeto Sanear fl. 126’.

E as considerações que, inclusive, foram lidas há pouco.” (Fls. 43-44 do REspe.)

Após esses esclarecimentos, o Ministro Sepúlveda Pertence acompanhou o voto do relator.

Diz-se impressionado com o voto muito bem elaborado do Ministro Cesar Asfor Rocha na parte em que fez objeção por se tratar de matéria de fato e na qual sustentou que estaria o Tribunal dando prevalência ao voto vencido sobre o vencedor.

Afirmou que

“A releitura dos pontos nucleares dos dois votos convenceu-me, entretanto, de que não há discrepância quanto à realidade factual das questões. Não se discute se o fato aconteceu ou não. Mas se diverge sobre o relevo a dar a este ou àquele fato.

Também não se cogita, no caso, do contra-argumento [...] de que até um inimigo do candidato pode praticar uma conduta vedada apenas para cassar-lhe o registro. Isso também se disse em termos de fraude, de abuso de poder, entre outros. Quanto à fraude eleitoral propriamente dita [...], pouco importa se alguém conseguir alterar o resultado eleitoral, se o fez por amizade ou inimizade ao candidato, ou com outro qualquer propósito, mas a fraude viciou o resultado.

Haverá hipótese que a vida revelará, de absoluto alheamento do candidato à conduta vedada. Não é o caso. O panfleto distribuído pelo candidato é a prova documental absoluta de que a ele pareceu favorável à pretensão da candidatura a tal exposição dos novos tempos de Mauá.

Tudo o mais já se pôs; anoto apenas que também se estabeleceu unanimidade neste Tribunal quanto à efetiva caracterização da conduta vedada. Tanto que se manteve a pena pecuniária imposta ao prefeito e ao secretário responsáveis.

O problema é saber se isto afetaria, beneficiaria o candidato, nos termos em que entendo a lei. E, a meu ver, a própria postura do candidato está a evidenciar que sim.” (Fl. 46 do REspe.)

Na seqüência, foram opostos embargos declaratórios pelo Sr. Márcio Chaves Pires (fl. 695) e pelos Srs. Oswaldo Dias e Severino Manuel da Silva, separadamente (fl. 715).

O Sr. Márcio alega violação ao art. 121, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal teria dado “[...] dimensão maior ao entendimento da minoria

do TRE/SP, desprezando, ignorando o entendimento consolidado pela maioria do Tribunal que, nos termos da Constituição, estaria a salvo e revisão pela via especial” (fl. 699). Aduz que “a controvérsia quanto a matéria de fato, por si só, não autoriza, com todas as vênias a este Tribunal, afastar as premissas fáticas soberanamente fixadas pelo Tribunal *a quo*” (fl. 699).

Sustenta, ainda, cerceamento de defesa. Argumenta que

“[...] o representado, ora embargante, no exercício constitucional do amplo direito de defesa, requereu em contestação a oitiva de testemunhas absolutamente necessárias ao esclarecimento dos fatos e imprescindíveis para fazer prova inequívoca da ausência de sua responsabilidade quanto aos fatos noticiados na representação.

Tais testemunhas seriam imprescindíveis para os rumos do processo [...]. Contudo a ilustre magistrada [...] *em absoluto cerceamento ao direito de defesa*, indeferiu a oitiva de tais testemunhas ante o rito prescrito na Lei nº 9.504/97” (fl. 700).

Aduz a existência de contradições. Alega que, apesar de o Ministro Peçanha Martins ter dito que o panfleto é propaganda da Prefeitura, o seu conteúdo jamais foi considerado como matéria da Prefeitura e que essa assertiva do relator exerceu influência em relação ao voto dos demais pares. Argumenta que foi considerado apenas um trecho do texto do panfleto, a parte em que se faz um convite, não tendo sido levados em consideração outros elementos, como a menção à data da convenção partidária, o que poderia levar à conclusão de que o material se destinava aos convencionais, como propaganda intrapartidária permitida, e não à população em geral.

Ademais, assevera que o Tribunal levou em consideração matéria jornalística que noticiava a exibição de vídeo no interior da tenda, no qual o embargante apareceria falando sobre saneamento, não obstante esclarecimento prestado da tribuna pelo advogado no sentido de que tal fato consistia em uma única matéria e que o vídeo não se encontrava nos autos. Aduz que a jurisprudência desta Corte não admite matérias jornalísticas como elemento de prova.

Diz o embargante haver sido considerado no julgamento o fato de que 10 mil pessoas teriam passado pela tenda. Afirma que esse número não foi comprovado nos autos, a não ser pelas fotos de um livro de presença, e que não se sabe se estaria realmente dentro da tenda e em que data.

Aduz, ainda, que o Min. Luiz Carlos Madeira, em seu voto, teria mencionado que o embargante esteve na tenda e que distribuiu os panfletos, o que não estaria demonstrado nos autos.

Por fim, aduz “a ausência de razoabilidade e proporção entre a conduta [...] e a penalidade imposta” (fl. 703).

Quanto aos embargos dos Srs. Oswaldo Dias e Severino Manuel da Silva, alegam afronta ao art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal teria reavaliado as provas.

Levado o feito a julgamento, o relator rejeitou os embargos ante o seu caráter infringente. Do seu voto, destaco o seguinte trecho:

“Não cabem, por seu turno, nos aclaratórios, as alegações de violação à Constituição e à lei, tanto mais quando delirantes, como ocorre nas formuladas pelo embargante.

Não há como ver-se violação ao art. 121, § 4º, da CF pelo acórdão embargado, que valora o fato incontestado contido nos autos, como ressaltado no voto proferido pelo e. Min. Sepúlveda Pertence para concluir pela aplicação do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, trazido com a invocação do art. 5º, LV, da CF, o acórdão positivou a correta aplicação do rito estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/97 às violações previstas no art. 73 do mesmo diploma legal.

Disse expressamente no meu voto:

[...]

Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003; Ag nº 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.8.2003; Ag. nº 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002; Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002). Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei’.

E o acórdão recorrido do TRE/SP, favorável ao requerente, repeliu, nestes termos, o alegado cerceamento de defesa:

‘5. Por último, não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, não havendo, por conseqüência, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ora, os recorrentes tiveram ciência do teor das representações formuladas, sendo devidamente notificados para apresentarem defesas. Ademais, conforme expressamente consignado pelo juízo *a quo*, as provas constantes dos autos já se faziam suficientes para julgamento da lide

no estado em que se encontrava, dispensando-se assim, a dilação probatória. Na mesma esteira de raciocínio, não há que se falar em suspeição do juízo por pré-julgamento da causa, já que, em análise minuciosa da sentença, conclui-se que o julgamento foi feito de forma clara e fundamentada, não havendo nenhum subjetivismo por parte do magistrado sentenciante’.

As condutas vedadas foram positivadas no acórdão recorrido, pois ‘é fato incontroverso que foi realizada a publicidade institucional do governo municipal no período vedado’, como afirmei no voto, apontando que o TRE/SP afastou a ilicitude da conduta só por haver sido autorizada a publicidade institucional, com a construção do Túnel do Tempo, antes do período vedado.

O evento foi autorizado pelo secretário Severino Manuel da Silva e o então prefeito tinha pleno conhecimento e dele participou.

Quanto ao embargante, disse, transcrevendo o que no acórdão foi explicitado, que distribuiu panfletos convidando o povo a visitar o Túnel do Tempo, em que também havia matéria jornalística e exibição de vídeo no qual o candidato fala sobre o Projeto Sanear (fl. 126).

Enfim, não há erro, omissão, contradição, obscuridade ou nulidade no acórdão embargado, que decidiu a lide consoante valoração dos fatos incontroversos narrados nos votos vencedor e vencido contidos nos autos, pelo que rejeito os embargos de Márcio Chaves Pires.

No tocante aos segundos embargos, opostos por Oswaldo Dias e Severino Manuel da Silva, não foi ali apontado nenhum dos vícios justificadores do recurso aclaratório, nem foram afrontados os dispositivos constitucionais indicados.”

Divergiram os Ministros Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, que recebiam os embargos para declarar a nulidade do processo a partir da sentença.

O Ministro Humberto Gomes de Barros concluiu pela ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Considerou ter sido denegada prova testemunhal mediante a qual pretendiam os embargantes desmentir matéria jornalística que teria noticiado a veiculação, na exposição denominada Túnel do Tempo, de vídeo no qual o Sr. Márcio apareceria falando do Projeto Sanear, desenvolvido por autarquia da qual foi superintendente.

Considerou que a matéria teria sido determinante na formação do acórdão e da sentença que cassaram a candidatura de um dos embargantes nos termos do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Passo a proferir meu voto.

O recurso de embargos de declaração é cabível para demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional embargada (art. 535 do Código de Processo Civil).

O objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, seja para esclarecê-lo ou para complementá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. No entanto, por vezes, visa a reformar ou a invalidar a decisão pela ocorrência de manifesto equívoco. Nessa hipótese é que se tem admitido o efeito infringente ou modificativo do julgado, por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a correção de eventual erro cometido. Nesse sentido se tem posicionado a jurisprudência do STF, da qual destaco alguns precedentes:

“[...] Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (EDRE nº 197.169, de 9.9.97, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Recurso extraordinário. Embargos de declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3. Premissa equivocada capaz de alterar o julgado (EDRE nº 197.169/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 9.9.97). 4. Distinção entre *obiter dictum* e *ratio decidendi* [...] (EDRE nº 194.662, de 10.12.2003, rel. Min. Gilmar Mendes).”

Neste caso, os embargos não demonstram que o acórdão embargado teria incorrido em qualquer dessas hipóteses.

Os embargantes limitam-se a manifestar o seu inconformismo diante da decisão embargada.

Destaco dos embargos do Sr. Márcio Chaves a assertiva de que houve cerceamento de defesa.

O embargante aduz ter sido “violado o art. [5º] LV da CF/88, se não pela adoção do rito sumaríssimo, mas pela própria violação ao procedimento prescrito” (fl. 701).

Sustentou em suas contra-razões o seguinte:

“[...] na inicial foi requerida a oitiva de testemunhas, o que demonstraria de forma inexorável a necessidade de aprofundar as provas colhidas para imputar responsabilidade ao representado sobre os fatos narrados na representação (fl. 526).

Os fatos aqui debatidos merecem, pela gravidade de sanção pleiteada, outro rito processual. E há na legislação o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que permite a dilação probatória, que pode e deve ser evocado em casos dessa natureza. Razoável afirmar, portanto, que o rito do art. 96 da

Lei nº 9.504/97, quando tratar das hipóteses de inelegibilidade, não é adequado. *Há nítida violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal*” (fl. 553; grifos no original).

Destaco trecho do voto do relator quando do julgamento do recurso especial:

“Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 8.8.2003; Ag nº 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 15.8.2003; Ag. nº 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002; Res.-TSE nº 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002). *Não ocorre daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.*” (Fl. 18 do REspe; grifos nossos.)

O Tribunal, portanto, manifestou-se pela inexistência de cerceamento de defesa.

Conclusão em sentido diverso implicaria o reexame da matéria, o que não se afigura possível nestes embargos declaratórios.

Verifico existir contradição entre as teses defendidas nos votos vencedores e nos vencidos, mas não no acórdão. Os fatos são incontroversos. Como bem asseverado pelo Ministro Pertence “não se discute se o fato aconteceu ou não. Mas se diverge sobre o relevo a dar a este ou àquele fato”. Todos concordam que a prática de conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, restou caracterizada. Debatia-se, na verdade, se os fatos seriam capazes de ensejar a eliminação do candidato da disputa eleitoral. A maioria entendeu que sim, em que pese o esforço despendido pela minoria para demonstrar que a aplicação da sanção deve-se dar de forma mitigada, graduada e proporcional, além de não se poder atribuir a responsabilidade objetiva ao beneficiário pela conduta vedada.

Na corrente minoritária, defendia o Ministro Caputo Bastos a necessidade de se aferir se os fatos teriam potencialidade para causar desequilíbrio entre os candidatos. Nesse ponto, vale ressaltar que a questão relativa à aplicação graduada da sanção e à observância ao princípio da proporcionalidade tem sido objeto de debate nesta Corte (Ac. nº 1.531, de 16.11.2004, rel. Min. Peçanha Martins, caso “Aripuanã”; e Ac. nº 608, de 25.5.2004, rel. Min. Barros Monteiro, caso “Ronaldo Lessa”).

De fato, conforme já assinalo no acórdão embargado, penso que a regra do art. 73, VI, comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Tais proibições previstas na Lei nº 9.504/97, no meu entendimento, devem ser tomadas sob a perspectiva de uma reserva legal proporcional. Isso porque, no caso concreto, pode-se verificar a ausência da proporcionalidade na aplicação das graves sanções impostas em razão das condutas descritas no art. 73.

Mas não é essa, obviamente, a questão que se coloca nestes embargos.
Ao contrário do que sustentado pelo embargante, não houve reexame de prova, mas qualificação jurídica dos fatos fixados pelo acórdão do TRE.
Não vislumbro, no acórdão, portanto, nenhuma contradição ou omissão.
Por todo o exposto, acompanho o relator para rejeitar os embargos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 24.739 – SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargante: Márcio Chaves Pires (Advs.: Dr. Daniane Mangia Furtado e outros) – Embargante: Severino Manuel da Silva (Advs.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Embargante: Oswaldo Dias (Advs.: Dr. Fernando Garcia Carvalho do Amaral e outros) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo – Assistente: Leonel Damo (Advs.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.838 Recurso Especial Eleitoral nº 24.838 Tenente Portela – RS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Neivaldo Antoniollo.
Advogados: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

Eleições 2004. Recurso especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Procedente. Intempestividade do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Inobservância do prazo do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Alegação de violação aos arts. 22 da LC nº 64/90, 258 do Código Eleitoral e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

A Lei nº 9.504/97 traz em seu art. 96 o cabimento das representações e reclamações por seu descumprimento.

A previsão para interposição de recurso ordinário, contra as decisões prolatadas nas representações e reclamações ajuizadas contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, está no § 8º do art. 96 da referida lei. O prazo do art. 258 do Código Eleitoral só é aplicado quando não houver disposição legal.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 9.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 73, VI, *b*, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97¹, contra Neivaldo Antoniollo, prefeito e candidato à reeleição do Município de Tenente Portela/RS.

O juiz da 101ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação.

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.” (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.)

O candidato recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que negou provimento ao recurso, ante sua intempestividade, em acórdão assim ementado:

“Recurso. Irresignação interposta a destempo, pois o prazo do recurso contra decisão proferida em representação relativa ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, consoante dispõe o § 8º do art. 96 da referida lei. Não-conhecimento.” (Fl. 464.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 484-487.

Daí o presente recurso especial, no qual alega que a decisão regional violou os arts. 258 do Código Eleitoral, 22 da LC nº 64/90 e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Alega que:

a) desde o início do processo, foi seguido o rito da LC nº 64/90, “[...] visto tratar-se da aplicação da pena de cassação do registro de candidatura [...]” (fl. 493);

b) “um processo que teve toda a dilação probatória, todos os procedimentos da Lei Complementar nº 64/90, não teve respeitado o prazo recursal que esta mesma lei confere, ou melhor, silencia, caso em que se aplica o art. 258 do Código Eleitoral” (fl. 493); e

c) com a alteração do rito processual, reduzindo o prazo recursal, restaram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O dissídio jurisprudencial vem apontado por decisões do TRE/SC², TRE/PR³ e do TSE⁴.

Sustenta que:

²RRECL nºs 471 e 472 – Rel. Min. Antônio do Rego Monteiro Rocha – j. 22.8.2000.

Ementas:

“Recurso. Representação. Candidato à reeleição. Cassação de registro. Prazo recursal. Três dias. Tempestividade. Conhecimento.

Nos processos em que a sentença aplicar penalidade de cassação de registro, deve-se observar o prazo de três dias para a interposição de recurso, consoante o disposto no art. 258 do Código Eleitoral.”

“Cassação de registro. Acusação. Prática de condutas vedadas. Falta de investigação judicial. Nulidade do processo *ab initio*.

Nos processos que visam a apurar abuso do poder de autoridade, eventual cassação de registro de candidatura imprescindível é a investigação judicial, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

³RE nº 1.506 – Rel. Min. Cesar Antônio da Cunha – j. 15.3.2001.

Ementa: “Cassação de registro de candidatura. Abuso do poder político. Não-configuração. Improcedência. Recurso improvido.

A proibição contida no art. 77, da Lei nº 9.504/97, dirige-se à presença física do candidato a cargo do Poder Executivo, não à subscrição por ele, de convite para ato inaugural.

Tratando-se investigação judicial, o prazo de recurso é de três dias, peremptório e contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.” (Grifamos.)

⁴AREspe nº 16.425 – Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho – j. 20.6.2002.

“[...] o entendimento jurisprudencial de que o prazo recursal em caso de cassação de registro de candidatura, como no caso em tela, é de três dias [...]” (Fl. 498.)

Pede o conhecimento do recurso especial e seu provimento para, reformando a decisão regional, afastar a intempestividade e determinar o retorno ao TRE/RS para o julgamento do mérito.

O recurso foi admitido na origem (fls. 521-522).

Contra-razões às fls. 525-527.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso especial (fls. 535-537).

Em 3.10.2004, o recorrente requereu medida cautelar, com pedido liminar, objetivando conferir efeito suspensivo a este recurso especial.

O Ministro Francisco Peçanha Martins, por força do § 5º do art. 16 do RITSE, negou o pedido liminar e a própria cautelar, ao entendimento de que não estavam presentes os pressupostos necessários à concessão. Essa decisão transitou em julgado em 11.10.2004.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, está no acórdão regional:

“Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade do presente recurso.

O prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação relativa ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, consoante dispõe o § 8º do art. 96 da referida lei, *verbis*:

Quando cabível recurso contra decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

O procurador do representado, Dr. Élio Alceno Schowantz, foi intimado da r. sentença de fls. 301-313 em 16.9.2004, quinta-feira, às 17h (fl. 314);

Ementa: “Agravio regimental. Tempestividade.

Art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Sentença não prolatada em 24 horas. Recurso do § 8º. Termo *a quo* para a sua interposição é a data da efetiva intimação das partes. Precedentes do TSE.

Prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Regra geral, incidente quando a lei não fixar prazo especial. Não-aplicação, na espécie.

(...)”

dessa forma, o prazo para interposição do recurso seria em 17.9.2004, sexta-feira, às 17h.

Ocorre, todavia, que o recurso foi interposto em 19.9.2004, domingo, às 14h15min, ou seja, 69 horas e 15 minutos após a intimação.

Logo, não se conhece do presente recurso, eis que intempestivo, já que interposto fora do prazo legal.” (Fl. 467.)

O acórdão foi ainda fundamentado em decisões do TSE (acórdãos nºs 4.308/MG⁵, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 7.11.2003; 16.425/TO⁶, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 16.8.2002; 3.055/SP⁷, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 12.4.2002.

A Corte Regional julgou de acordo com entendimento deste Tribunal.

As representações e reclamações pelo descumprimento da Lei nº 9.504/97 regulam-se pelo seu art. 96.

⁵Ag nº 4.308/MG, de 26.8.2003:

“Agravo de instrumento. Eleição 2000. Propaganda irregular. Juízo de admissibilidade. Sentença. Recurso. Prazo. Intempestividade (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

III – O juízo de admissibilidade do recurso, como todo provimento judicial, deve ser fundamentado, o que não implica usurpação da competência da Corte Superior.

IV – A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e o acórdão impugnado.”

⁶AgRgREspe nº 16.425/TO, de 20.6.2002:

“Agravo regimental. Tempestividade.

Art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Sentença não prolatada em 24 horas. Recurso do § 8º. Termo *a quo* para a sua interposição é a data da efetiva intimação das partes. Precedentes do TSE.

Prazo do art. 258 do Código Eleitoral. Regra geral, incidente quando a lei não fixar prazo especial. Não-aplicação, na espécie.

Não obstante tenha a decisão agravada sido publicada no *DJ* de 28.9.2001, considerando que o referido jornal oficial só circulou em 1º.10.2001, é tempestivo o agravo regimental interposto em 4.10.2001.

Tendo em conta que a sentença não foi prolatada no prazo de 24 horas, previsto no mencionado § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o recurso ordinário de que cuida o parágrafo seguinte (§ 8º), nos termos da jurisprudência deste Tribunal, haverá de observar, como termo *a quo* para a sua interposição, a efetiva intimação das partes.

Na espécie, não se aplica o tríduo do art. 258 do Código Eleitoral, por encontrar-se previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo de 24 horas para interposição do recurso ordinário contra as decisões prolatadas nas reclamações e representações ajuizadas contra o descumprimento dessa lei.”

⁷AgRgAg nº 3.055/SP, de 5.2.2002:

“Agravo de instrumento. Agravo regimental. Recurso. Intempestividade. Prazo. Exigüidade. Propaganda eleitoral irregular. Placa. *Outdoor*. Caracterização.

1. Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral.

A representação foi formulada por ofensa ao art. 73, VI, *b*, da Lei Eleitoral; a juíza determinou que o feito fosse processado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O procedimento mais benéfico não afasta o prazo recursal do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o que não se deve cogitar de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

A outro passo, não houve ofensa ao art. 22 da LC nº 64/90, por não tratar de prazo para recurso.

O prazo do art. 258 do Código Eleitoral não opera ante a previsão do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em que o prazo é de 24 horas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, oportuna e pertinente a manifestação do ilustre procurador regional da República Dr. Carlos Frederico Santos, aprovado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

“Enquanto os RRECL nºs 471 e 472 – TRE/SC e o RE nº 1.506 – TRE/PR, se referem à abuso de autoridade e de poder político que seguem o procedimento da investigação judicial previsto na LC nº 64/90, o acórdão vergastado decidiu que o prazo do recurso contra decisão proferida em representação relativa ao descumprimento da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, consoante o disposto no § 8º do art. 96 daquela lei.

No que pertine ao AREspe nº 16.425/TSE, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois deixou o recorrente de apresentar a transcrição dos trechos do acórdão divergente, mencionando as circunstâncias que se identificam ou se assemelham ao caso confrontado, tendo se limitado a transcrever a ementa, incidindo na hipótese a Súmula nº 291 do STF.” (Fl. 537.)

Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.838 – RS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Neivaldo Antoniollo (Advs.: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul.

2. O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa Lei Eleitoral.

3. O art. 42 da Lei nº 9.504/97 e o art. 13, § 1º, da Res.-TSE nº 20.562/2000 expressamente estabeleceram que, para a caracterização do *outdoor*, exige-se a sua exploração comercial ou que, sem haver tal destinação, o engenho publicitário possua dimensão igual ou superior a 20 metros quadrados. Agravo não provido.”

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.848*
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.848
Itabuna – BA

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Itabuna Mais Forte (PT/PCdoB/PMN/PTB/PSL/PDT/PHS/PL).

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outras.

Agravado: Fernando Gomes Oliveira.

Advogados: Dr. Dinailton Nascimento de Oliveira e outro.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição. Contas. Improcedência. Ausência. Interesse. Candidato. Recurso especial. Acolhimento. Embargos de declaração. Tribunal *a quo*. Efeitos infringentes. Atendimento de interesse. Candidato. Aditamento. Recurso especial. Coligação. Impossibilidade. Ocorrência. Preclusão consumativa. Improcedência. Alegação. Competência. Tribunal de Contas do Estado. Rejeição. Contas. Prefeito. Competência. Câmara Municipal.
Agravo desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

*Vide o Acórdão nº 24.848, de 7.12.2004, publicado neste número.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 11.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Itabuna Mais Forte em face de decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial, que almejava reforma de acórdão da egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia, a qual manteve sentença do ilustre juiz da 28ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Fernando Gomes Oliveira ao cargo de prefeito.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 309-311):

“A egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia reformou sentença do ilustre juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pela Coligação Itabuna Mais Forte em face do candidato ao cargo de prefeito Fernando Gomes de Oliveira.

Em 7.9.2004, o candidato opôs embargos de declaração e, também, interpôs recurso especial. Julgados os embargos de declaração em 20.9.2004, o Tribunal *a quo* os acolheu para deferir o registro de candidatura. Eis o teor da ementa da decisão (fl. 218):

‘Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Registro de candidatura. Omissão. Efeitos infringentes. Acolhimento.

Reconhecida a ocorrência de omissão, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, acolhem-se os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, a fim de deferir o registro do candidato’.

Em 22.9.2004, a Coligação Itabuna Mais Forte opôs embargos de declaração que restaram rejeitados pela Corte Regional Eleitoral da Bahia em 6.10.2004, tendo o acórdão regional constado com a seguinte ementa (fl. 246):

‘Eleitoral. Embargos de declaração. Recurso. Propaganda irregular. Alegação de omissão. Rejeição.

Inexistindo, no acórdão guerreado, a eiva de omissão alegada, rejeitam-se os embargos de declaração’.

Em 23.9.2004, foi interposto recurso especial pela Coligação Itabuna Mais Forte alegando que o candidato seria inelegível, com fundamento nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.

Apresentadas contra-razões às fls. 261-268.

Em 23.9.2004, o candidato Fernando Gomes de Oliveira requereu a desistência do recurso especial (fl. 240).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 293-296).

Em 15.10.2004, determinei a juntada de aditamento das razões do recorrente, abrindo nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou o seu parecer às fl. 307.

Decido.

O recurso especial interposto pelo candidato Fernando Gomes de Oliveira não pode ser conhecido. A uma, pois não possui interesse recursal, uma vez que, com o julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, o candidato tornou-se vencedor em vez de vencido. A duas, em razão do pedido de desistência.

Relativamente ao aditamento das razões do recorrente, não as conheço por força da preclusão consumativa, uma vez que a oportunidade para o recorrente se manifestar se esgotou no momento da interposição do recurso especial. Se desejava valer-se do pronunciamento da Corte Regional Eleitoral nos embargos de declaração, deveria ter aguardado o julgamento destes, para em seguida interpor o recurso especial.

No que diz respeito ao recurso especial, adoto como razão de decidir o duto parecer do ilustre procurador regional da República Dr. Carlos Frederico Santos (fl. 294):

‘(...)

Depreende-se das razões recursais a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso, não só quanto ao seu cabimento com base na alínea *a*, como também quanto a sua admissão com base na alínea *b*, ambas do art. 276 do Código Eleitoral.

Para se caracterizar configurada a afronta de disposição expressa da Constituição ou de lei federal é necessário que, além da menção ao dispositivo pretensamente transgredido, seja explicitado em que aspecto ele restou contrariado ou violado, cabendo ressaltar que a alegação de ofensa genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

In casu, apesar do recorrente se referir a disposições da Constituição Federal, da Lei das Inelegibilidades e da Lei Complementar Estadual nº 6/91, não apontou os aspectos em que restaram contrariadas.

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e a decisão recorrida, com a demonstração das respectivas similitudes fáticas.

No caso em questão, o recorrente sequer colacionou ementas.

(...)

(...)

Alega que o aditamento ofertado pela agravante poderia ser conhecido ao argumento de que o processo eleitoral guardaria peculiaridades em decorrência do evidente interesse público. Invoca os seguintes precedentes para justificar esse entendimento: Recurso Especial nº 24.871, de minha relatoria, e Acórdão nº 68, de 25.8.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Aduz que os fatos seriam incontroversos, sendo apenas matéria de direito, o que autorizaria o conhecimento do recurso especial.

Sustenta que a ação judicial proposta não afastaria a inelegibilidade, pois o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia teria competência para julgar as contas do prefeito, nas hipóteses de tomada de contas especial, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, sendo desnecessária a manifestação da Câmara Municipal. Menciona julgados para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não obstante o esforço do ilustre subscritor do apelo, o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o aditamento do recurso especial não pode ser conhecido por força da preclusão consumativa, como está assentado na decisão agravada. O precedente invocado pela agravante não se aplica ao caso, uma vez que versa sobre a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração.

Observo, também, que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, visto que os precedentes colacionados pela agravante tratam da competência das cortes de contas nas hipóteses de convênio, do que não cuida o caso dos autos.

Enfatizo que não restou violado o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a competência para o julgamento das contas de prefeito é do Poder Legislativo, tendo a Corte de Contas função opinativa, atuando como órgão auxiliar, prevalecendo a regra do inciso I do art. 71 da Carta Magna. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento legal e constitucional. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário. No campo interpretativo, cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo,

considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995.” (Recurso Extraordinário nº 132.747-2, de 17.6.92, rel. Min. Marco Aurélio.)

Transcrevo o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Marco Aurélio:

“(…)

Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do art. 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento.

Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e às contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o Erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. Extravasa-o, para alcançar o do julgamento. Isto está evidenciado não só pelo emprego, nos dois incisos, de verbos distintos – apreciar e julgar – como também pelo desdobramento da matéria, explicitando-se, quando às contas do presidente da República, que o exame se faz ‘mediante parecer prévio’ a ser emitido, como exsurge com clareza solar, pelo Tribunal de Contas.

A afastar, a mais não poder, a idéia de julgamento das contas do presidente da República pelo Tribunal de Contas da União, tem-se a regra do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, de acordo com a qual compete, privativamente, ao Congresso Nacional, e não ao Tribunal de Contas da União, julgar, anualmente, as contas prestadas pelo presidente de República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Dir-se-á, no entanto, que a observância do que se contém na seção da Carta Federal relativamente ao controle contábil nos âmbitos estadual e municipal sofre temperamento, em face à existência da cláusula ‘no que couber’ no preceito do art. 75. Ocorre que a ausência de incompatibilidade da divisão de competências, tendo em vista a origem das contas, salta aos olhos. O presidente da República, os governadores, os prefeitos igualam-se no que se mostram merecedores do *status* de chefes de poder. A amplitude

maior ou menor das respectivas áreas de atuação não é de molde ao agasalho de qualquer distinção quanto ao órgão competente para julgar as contas que devem prestar, sendo certa a existência de poderes legislativos específicos. A dualidade de tratamento, considerados os chefes dos poderes executivos e os administradores em geral, a par de atender a aspecto prático, evitando a sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, jungindo o exercício de crivo em relação às contas dos chefes dos executivos federal, estaduais e municipais à atuação não de simples órgão administrativo auxiliar, mas de outro poder – o Legislativo (...).”.

A respeito da questão, assim se manifestou, naquele julgamento, o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…)

Em síntese, dos três votos – e até dos argumentos expendidos pelo eminente Ministro Velloso – me pareceu claro que as contas dos chefes do Executivo têm um único julgamento: o da Câmara dos Vereadores. É a única forma de não se criarem dois juízos de controle paralelos e impermeáveis, inevitáveis se se admite que determinados atos de responsabilidade do chefe do Executivo podem, por essa ou aquela circunstância, vir a ser examinados, definitivamente pelo Tribunal de Contas, quando são eles partes das contas gerais e anuais do chefe de governo a serem julgadas pela Câmara, ainda que submetida à exigência do *quorum* especial para manifestação em contrário ao parecer do Tribunal de Contas. (...).”.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 24.848 – BA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Coligação Itabuna Mais Forte (PT/PCdoB/PMN/PTB/PSL/PDT/PHS/PL) (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outras) – Agravado: Fernando Gomes Oliveira (Advs.: Dr. Dinailton Nascimento de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.848*
Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
Eleitoral nº 24.848
Itabuna – BA

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Coligação Itabuna Mais Forte (PT/PCdoB/PMN/PTB/PSL/PDT/PHS/PL).

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outras.

Embargado: Fernando Gomes Oliveira.

Advogados: Dr. Dinailton Nascimento de Oliveira e outro.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o *status* jurídico ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

3. A competência das cortes de contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 8.4.2005.

*Vide o Acórdão nº 24.848, de 11.11.2004, publicado neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Itabuna Mais Forte em face de acórdão no qual se negou provimento a agravo regimental que almejava a reforma de decisão em que neguei seguimento a recurso especial, que buscava a modificação de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que manteve sentença do ilustre juiz eleitoral da 28ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Fernando Gomes Oliveira ao cargo de prefeito.

Alega que, caso a competência fosse exclusiva das câmaras municipais, no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, constaria a expressão “Poder Legislativo” e não “órgão competente”.

Argumenta que o precedente invocado na decisão embargada trataria de duplicidade de decisões quanto às contas gerais e anuais, sendo que apenas as últimas seriam de competência exclusiva do Poder Legislativo. Para reforçar esse entendimento, aduz que as contas de convênios estão sujeitas a julgamento pelos tribunais de contas, sem a necessária manifestação do Poder Legislativo.

Invoca como precedente o Acórdão nº 11.281, de 28.8.90, rel. Min. Antônio Villas Boas. Assevera que, no presente caso, a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia é posterior ao julgamento das contas do Poder Legislativo local, não apuradas até então e, portanto, impossível de ser açambarcadas por aquela Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 consta a expressão órgão competente, porque a competência é fixada de acordo com o *status* jurídico ostentado pelo gestor público. Chefes do Poder Executivo têm suas contas julgadas pelo Poder Legislativo correspondente.

Destaco, ainda, que, no precedente invocado no acórdão embargado, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas anuais, na medida em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo é sempre afetado ao Poder Legislativo.

O precedente mencionado pelo embargante é anterior ao posicionamento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Inclusive, esta Casa já reviu o seu entendimento, seguindo a orientação firmada pelo STF. Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem do voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial nº 20.201, Acórdão nº 20.201, de 19.9.2002:

“(…)

Não há notícia, nos autos, de que as chamadas ‘contas de gestão’, referentes ao exercício de 1997, tenham sido julgadas pela Câmara Legislativa do Município, já que existe recurso no TCM pendente de julgamento.

O art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal dispõem ser da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer prévio.

Irrelevante a distinção entre ‘contas de gestão’ e ‘contas de exercício financeiro’, pois ambas são de responsabilidade do prefeito municipal.

Nesse sentido, o RE nº 132.747, relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 157/989:

(…)”.

Por conseguinte, no caso dos autos, não se pode afastar, por força de disposição constitucional, a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, sejam referentes à gestão, anuais, sejam ressalvada, apenas, as hipóteses de convênio, o que não é o caso dos autos.

Por isso, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 24.848 – BA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Embargante: Coligação Itabuna Mais Forte (PT/PCdoB/PMN/PTB/PSL/PDT/PHS/PL) (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outras). Embargado: Fernando Gomes Oliveira (Advs.: Dr. Dinailton Nascimento de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.865* **Recurso Especial Eleitoral nº 24.865** **Osasco – SP**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Coligação PT/PTB.

*Vide o Acórdão nº 24.865, de 10.2.2005, publicado neste número.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Recorrentes: Emídio Pereira de Souza e outro.
Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Recorrida: Coligação Viva Osasco.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recurso especial. Representação. Objetivo. Cassação. Registro. Candidato. Alegação. Utilização. Bem público. União. Administração. Exército. Realização. Showmício. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

1. O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a Festa do Peão de Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais.

2. Registre-se, ainda, que referido espaço poderia ter sido utilizado por qualquer candidato, observadas as formalidades de praxe, o que, em si, já retira da cessão o caráter de privilégio e desequilíbrio de forças entre os partícipes do certame eleitoral.

3. Recurso provido para o fim de se julgar improcedente a representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 9.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a r. sentença de 1º grau assim sumariou o feito (fl. 216):

“A Coligação Viva Osasco ajuizou ‘representação’ contra Emídio Pereira de Souza e Faisal Cury visando a cassação do registro das candidaturas dos representados aos cargos, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito de

Osasco, sob a alegação de que teriam eles promovido um comício, no qual compareceram figuras exponenciais do Partido dos Trabalhadores, em imóvel da União, administrado pelo 4º Batalhão de Infantaria Blindado do Exército, tendo sido a cessão feita pelo comandante deste batalhão. Tal atitude fere o disposto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, devendo o infrator ser submetido às sanções previstas no § 5º deste dispositivo legal.

Os representados ofereceram defesa, sustentando, em síntese, que: preliminarmente, inépcia da inicial por ilegitimidade passiva e inadequação do rito processual; no mérito, os fatos narrados na inicial não caracterizam as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97; o espaço utilizado para o comício, a despeito de pertencer à União, se encontra à disposição de quem pretenda usá-lo, com a devida autorização. Pugnam pela improcedência da representação.

A doutora promotora de justiça opinou pelo acolhimento das preliminares, e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência da representação. (...).”

Ao decidir a representação, o ilustre magistrado julgou-a procedente em parte para condenar os representados a pagar multa fixada ao equivalente a 100.000 Ufirs (fl. 218).

Inconformadas, ambas as partes recorreram: a autora, objetivando a aplicação da pena de cassação do registro dos candidatos, e os representados – segundo consta no relatório do v. acórdão recorrido –, para (fls. 414-415):

“(…) reconhecimento da ausência de pressuposto processual e na inadequação do rito adotado para processamento da representação. No mérito, pedem a reforma do julgado, pois embora público o bem em pouco se difere dos denominados de uso comum, cuidando-se de terreno sem benfeitorias que está disponível para ser utilizado pela comunidade. Ademais, o uso ocasional, eventual do imóvel não se equipara à cessão ou o uso abusivos que a Lei Eleitoral visa reprimir. (...).”

Apreciando os recursos, o v. acórdão recorrido – de que foi relator o ilustre juiz Décio Notarangeli – entendeu de afastar o alegado litisconsórcio necessário, na medida em que “(...) Não é a hipótese dos autos em que a causa não exige seja a lide decidida de modo uniforme para todas as partes (...)” (fl. 415).

Ressaltou, no ponto

“(…) que nem o Exército Brasileiro nem a União Federal estão legitimados para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, pois quem

responde pela conduta vedada na esfera eleitoral é sempre o agente público, não a instituição ou a pessoa jurídica a que pertence” (fl. 415).

Afastou, ainda, “(...) nulidade processual pela inobservância do rito processual cabível. As reclamações ou representações são o meio processual cabível para apurar a ocorrência de infração à Lei das Eleições (...)”.

No mérito, o v. acórdão consignou (fls. 416-417):

“Com efeito, é incontroverso que a área na qual realizado o *showmício* é pública e pertence ao domínio imobiliário da União Federal. Nesse sentido há farta prova documental demonstrando que o imóvel foi entregue à administração do Ministério do Exército e que *houve autorização de uso* em favor do Partido dos Trabalhadores para realização do aludido *showmício*.

Discute-se se *o bem, uma gleba de terras sem benfeitorias, por ter sido cedida para uso comunitário em outras oportunidades*, poderia ser equiparada a bem público de uso comum do povo e assim afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

(...) Não é esse o caso da área cedida para realização do *showmício*, que se acha sob administração militar e não ostenta a característica de bem público de uso comum.

Não desnatura esse quadro o fato de o imóvel ter sido cedido para uso comunitário. Ao contrário, a cessão reforça o caráter de bem de uso especial, pois integrante do patrimônio indisponível do poder público e, portanto, para seu uso potencial. Ademais, *ainda que admissível a cessão ocasional, episódica, fugaz, para realização de atividades de interesse comunitário*, tal circunstância não exclui a vedação expressa contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Em suma, demonstrado ter havido cessão e uso de bem imóvel pertencente ao poder público federal em favor dos candidatos Emidio Pereira de Souza e Faisal Cury, com quebra da isonomia que deve marcar a disputa eleitoral, de rigor a procedência da representação.

Reconhecida a prática da conduta vedada, não havia como deixar de aplicar a pena de cassação do registro prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, providência omitida inexplicavelmente na sentença recorrida. Para esse fim impõe-se o acolhimento do recurso interposto pela autora da representação.

(...)” (Grifei.)

No recurso especial, os recorrentes alegam que o v. acórdão recorrido contrariou o art. 47 do CPC, c.c. o *caput* e inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois “(...) não tinham a condição de agente público capaz de ceder, para uso em benefício de suas campanhas, a área pertencente ao Exército Brasileiro, aquele que cedeu, tanto quanto os que teriam usado, devem compor o pólo da demanda” (fl. 434).

Contudo, afirmam os recorrentes, “(...) optou-se em determinar-se o curso da demanda sem a presença do agente público, daquele que *cedeu* o bem para o uso dos beneficiários (...)” (fl. 434).

Prosseguem os recorrentes afirmando que a adoção do rito contrariou os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois “(...) a solução adotada pelo aresto recorrido implica lesão ao devido processo legal e ao princípio constitucional da ampla defesa” (fl. 435).

Indicam, no particular, acórdãos divergentes do egrégio TRE/SP (fls. 438-440) e do egrégio TRE/RS (fl. 441) para pleitear “(...) a nulidade do feito a partir da notificação, inclusive. Determinado o processamento da representação na forma de investigação eleitoral, conforme rito estatuído no *dispositivo* legal por último referido” (fl. 441).

Alegam, também, contrariedade ao art. 73, inciso I, da Lei das Eleições “(...) em virtude do equívoco no juízo de subsunção (...)” (fl. 442). Frisam, nesse sentido,

“(...) que o legislador, frente à inovação da permissão para a reeleição aos cargos do Poder Executivo, cuidou de editar normas que visavam coibir o abuso da máquina administrativa em detrimento da igualdade da disputa do pleito eleitoral em face dos demais candidatos” (fl. 442).

Argumentam que (fl. 442)

“(...) no caso em tela é situação completamente diversa daquela almejada pelo legislador, quando da edição da norma que veda determinadas condutas aos agentes públicos.

O local onde foi realizado o comício dos recorrentes e onde teria sido cometida a suposta infração eleitoral, embora de propriedade da União Federal, tem seu uso compartilhado por toda comunidade, estando à disposição daquele que pretende fazer o seu uso, dentro dos regramentos impostos.

(...)”.

Após apontarem que o evento ocorreu em espaço comunitário, no mesmo local onde se realizou a Festa do Peão de Boiadeiro, e que não houve favorecimento do poder público em desfavor dos demais candidatos, os recorrentes transcreveram ementa do REspe nº 18.900, de que foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, e parte do voto de Sua Excelência, nos seguintes termos (fl. 444):

“(...)

Penso que a melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e

imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. Como exemplo, podemos citar o uso de imóvel público para comitê de campanha ou o uso freqüente e continuado de veículos públicos para os diversos encargos de uma campanha eleitoral.

(...)”.

Os recorrentes insurgem-se, ainda, quanto à aplicação da pena de cassação “(...) na medida em que se violou o princípio da proporcionalidade (...)” (fl. 448), visto que

“(...) a multiplicidade de sanções previstas em lei significa que o estado-juiz, no exercício de sua atividade jurisdicional, pode e deve, na dosimetria da pena, ater-se às circunstâncias do caso, na sua eventual repercussão negativa ao princípio da igualdade de oportunidade e lisura do pleito, para então decidir qual sanção é suficiente e necessária para reprimir o ilícito perpetrado” (fl. 449).

Indicam diversos arestos para comprovar a divergência quanto ao rito e quanto à dosimetria e proporcionalidade da sanção, a fim de requererem, ao final, o provimento do recurso.

Em suas contra-razões, a recorrida argúi, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso especial em face das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, citando ementas, que transcrevem às fls. 481-482.

Diz que, ao contrário do alegado nas razões do recurso, “(...) cumpriu-se o art. 47 do CPC e foi utilizada a alternativa prevista no referido inciso I, art. 73, da Lei das Eleições” (fl. 482), até porque “(...) a inicial da representação estabeleceu, com a devida precisão, quem eram as partes e qual o objeto da representação, fixando os limites da lide” (fl. 483).

Enfatiza a recorrida – após transcrever o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 – que “(...) o inciso supracitado tem início com as palavras *ceder ou usar*, o que vale dizer que permite uma alternativa, claramente definida pela conjunção *ou*” (fl. 484).

Após assinalar que “(...) utilizaram a opção que a legislação lhes dava, centrando sua ação no *usar*, deixando o *ceder* para apuração em sede própria” (fl. 484), afirma que “(...) perseguiram era exatamente a cassação do registro dos candidatos beneficiados com a utilização do imóvel público (...)” (fl. 484).

Quanto ao rito, a recorrida afirma que é infrutífera a tentativa dos recorrentes, que “(...) produziram apropriada defesa (...)” (fl. 487), e que o fato não visa à “(...) apuração de desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, com a implicação de inelegibilidade (...)” (fl. 488).

Cita, no ponto, precedentes do TSE e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Assim, consigna que não teriam sido violados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

No que se refere ao “enquadramento do caso na hipótese legal”, a recorrida afirma: que os fatos são incontroversos; que a propaganda, por sua grandiosidade, foi atentatória ao princípio da isonomia; que o fato de a unidade militar ter cedido, anteriormente, o espaço para realização de festividades públicas não desnatura a característica do imóvel como integrante do patrimônio público; e que o contrato celebrado demonstra perfeitamente que não se trata de bem de uso comum.

Alega que “(...) não pode ser levada em consideração a afirmativa dos recorrentes de que, se quisesse, poderia a coligação recorrida utilizar-se também do mesmo local para algum evento propagandístico (...)”; bem como a utilização do local importou, “(...) de forma vigorosa, a quebra do princípio da isonomia (...)” (fl. 494).

Argumenta que o princípio da proporcionalidade invocado pelos recorrentes, embora sedutor, “mais parece aplicação de ‘direito alternativo’” (fl. 495), pois o “tipo não admite o mais ou menos, a possibilitar a aplicação proporcional da pena” (fl. 495). Cita precedentes em apoio à sua alegação: REspe nº 19.743, relator Ministro Sepúlveda Pertence; REspe nºs 19.404 e 21.152, relator Ministro Fernando Neves (fls. 495/497).

A despeito dos esforços dos recorrentes, diz finalmente a recorrida: “(...) não há divergência jurisprudencial, pois os acórdãos trazidos à colação, referem-se a situações incontestáveis com a ora em exame” (fl. 497). Pede que o recurso não seja conhecido, e, se o for, no mérito, seja desprovido.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Mário José Gisi opina pelo desprovido do recurso (fls. 518-522).

Acrescento, finalmente, que, em 2.10.2004, submeti ao Plenário a Medida Cautelar nº 1.523, cujo efeito suspensivo que se objetivava ao presente recurso especial foi deferido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, consoante consignei no relatório, trata-se de representação que objetiva a cassação do registro dos recorrentes ao fundamento de incidência de conduta vedada capitulada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O fato apontado como caracterizador da referida conduta é a realização de showmício em área pertencente à União, sob administração do 4º Batalhão de Infantaria Blindado do Exército.

Da leitura do v. acórdão recorrido, de que foi relator o ilustre juiz Décio Notarangeli, extrai-se que: (a) não há controvérsia de que a área onde foi realizado o showmício é da União; (b) houve autorização de uso mediante termo; (c) o bem é uma gleba de terras sem benfeitorias; (d) houve cessão para uso comunitário em outras oportunidades.

Sem necessidade de enfrentar com profundidade o tema das condutas vedadas, que tem revelado uma marcante divisão do Tribunal, quero crer que, no caso dos autos, a matéria submetida à apreciação pode ser decidida sem traumas a partir do quadro fático posto no v. acórdão recorrido.

Com efeito, sendo incontroverso que a área onde se realizou o evento é de uso comunitário, fato notório, reconhecido inclusive na inicial da representação, quando afirmou que no mesmo local foi realizada a Festa do Peão de Boiadeiro, é convir que sua utilização não contempla a hipótese de que trata o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ao examinar o Agravo de Instrumento nº 5.135, o eminente Ministro Peçanha Martins, após provê-lo e apreciar os autos como recurso especial, consignou:

“16. Sendo incontroverso e até mesmo notório, como enfatizam os recorrentes, o fato da destinação do Clube Recreativo Municipal para utilização por terceiros (o que consta até mesmo do periódico que a recorrida juntou na representação), é de se concluir que a sua cessão para a coligação recorrente, desde que em igualdade de condições para com os terceiros, não traz a presunção de desequilíbrio entre candidatos.

17. A presunção, como enfatizaram os recorrentes, somente é absoluta quando se trata de bem que não comporta cessão, normalmente de bem vinculado à máquina administrativa, cuja uso em benefício de candidato revela um desvio de finalidade, fato que não ocorre no caso *sub judice*.

18. Portanto, na esteira inclusive dos precedentes invocados pelos recorrentes, é de ser reconhecida a atipicidade da conduta aos fins do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se irrelevante a repercussão do uso para justificar o seu enquadramento no referido dispositivo”.

Naquela oportunidade, valeu-se Sua Excelência da manifestação do douto Ministério Público, em parecer da lavra do prezadíssimo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Por ocasião do julgamento do agravo regimental àquela decisão, o eminente Ministro Peçanha Martins asseverou em reforço ao seu entendimento:

“Ora, se o uso do clube é aberto ao público por meio de solicitação formal e pagamento de taxa, e, no caso, foram cumpridas as formalidades, não encontro aí violação a norma.

Formalizado o pedido antes do evento e cumprida a obrigação imposta a todos que queiram utilizar o espaço – solicitação, aprovação e pagamento –, tenho que o defeito alegável poderia voltar-se contra a morosidade, mal tão execrado nos dias que correm”.

A similitude entre a hipótese vertente e o precedente mencionado é indene de dúvida, embora, ressalte-se, que aqui o candidato representado, ora recorrente, não é o titular da administração municipal e, por conseguinte, não é candidato à reeleição, e o bem utilizado não é municipal, mas, federal, conforme assinalado na petição inicial e confirmado no v. acórdão recorrido.

Vale dizer, a hipótese *sub judice* é, claramente, do ponto de vista de sua complexidade jurídico-factual, muito mais singela do que a examinada nesta Corte no precedente mencionado.

Daí resulta que, não obstante a habitual acuidade que caracteriza os julgamentos pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no presente caso entendo, com o maior respeito e consideração, que o fato de que trata a representação sob apreciação não se enquadra naquele tipificado no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, considerando, aliás, o que já havia consignado no meu voto quando apreciei a Medida Cautelar nº 1.523, sendo o local onde se realizou o evento (objeto da representação) de uso compartilhado com a comunidade, e não tendo havido – sob qualquer hipótese – favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais, não há falar em aplicação, no caso, do preceito contido no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O que visa a norma eleitoral é a preservação da igualdade entre os candidatos. E, no caso dos autos, não há, definitivamente, prova, ou indício de prova, de que a autorização na utilização do local tenha afetado a igualdade entre os candidatos, ou privilegiado um em detrimento dos demais.

Razões pelas quais, Senhor Presidente, não vendo necessidade de enfrentar as demais questões suscitadas no recurso especial, dou-lhe provimento para julgar improcedente a representação, valendo-me, também, das razões agora aditadas pelo douto Ministério Público.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 24.865 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: Coligação PT/PCB (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorrentes: Emídio Pereira de Souza e outro (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorrida: Coligação Viva Osasco (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pela recorrida, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.865*
Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 24.865
Osasco – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Coligação Viva Osasco.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Embargada: Coligação PT/PCB.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Embargados: Emídio Pereira de Souza e outro.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento. Não-ocorrência. Erro material. Decisão. Inexistência. Desequilíbrio. Disputa. Eleições. Candidatos. Utilização. Área. Natureza. Comunitária. Realização. Showmício. Campanha eleitoral. Possibilidade. Utilização. Ampla. Terreno. Cumprimento. Formalidades. Exigência. Julgador. Sede. Recurso especial. Vinculação. Fatos. Conformidade. Acórdão. Recorrido.

1. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

*Vide o Acórdão nº 24.865, de 9.11.2004, publicado neste número.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.4.2005.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Corte que conheceu e deu provimento a recurso especial, interposto pela coligação PT/PCB, Emídio Pereira de Souza e Faisal Cury, julgando improcedente a representação que resultou na aplicação de multa cumulada com a cassação do registro pelo egrégio TRE/SP.

Lembro aos eminentes pares que se firmou o convencimento de que o imóvel afetado ao 4º Batalhão de Infantaria Blindado do Exército no Município de Osasco/SP, terreno no qual se realizou o denominado *showmício*, configura bem de uso comum, na medida em que qualquer pessoa poderia dele se utilizar para a realização de eventos, uma vez cumpridas as formalidades.

Pretende, agora, a embargante, reacender a questão, insistindo em que o acórdão decidiu mediante a falsa premissa de que

“(…) o terreno onde realizado o evento era ‘área de uso comunitário’, ‘fato notório, reconhecido inclusive na inicial da representação, quando afirmou que no mesmo local foi realizada a Festa do Peão Boiadeiro’” (fl. 553).

E prossegue:

“Entendendo que, no particular, incorreu o v. aresto em erro material, porquanto, com o devido respeito, toda a celeuma travada nas instâncias ordinárias foi a respeito da natureza da área utilizada, sendo que, salvo melhor juízo, não houve confirmação, pelo v. acórdão recorrido, da tese de que ‘a área é de uso comunitário’” (fl. 553).

Reclama esclarecimento de que a

“(…) ‘notoriedade’ do uso comunitário da área em comento não foi proclamada pelo v. aresto recorrido, a não ser que se entenda que a realização de um único evento precedente seja hábil a se qualificar terreno de uso especial como de ‘uso comunitário’” (fl. 553).

Assevera que a decisão regional “(…) assinalou que ‘(…) não é o caso da área cedida para realização do *showmício*, que se acha sob administração militar e não ostenta característica de bem público de uso comum’” (fl. 554).

Por isso, entende haver erro material, “(...) pois, ao contrário, não restou incontroverso nos autos a condição de ‘área de uso comunitário’ atribuída ao terreno” (fl. 554).

Aduz que ainda coube ao embargado o prejuízo de nem ao menos haver cogitado da possibilidade de realizar “megaevento na área”, porque entendia haver “uma rigorosa interpretação da lei por parte dessa Superior Corte de Justiça”, o que terminou por gerar desequilíbrio na campanha eleitoral (fl. 555).

Finaliza pugnando pelo “(...) acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos modificativos do julgado”, para o fim de retificação do erro material, com conseqüente desprovimento do recurso especial e manutenção do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, não obstante o esforço do nobre subscritor dos embargos, não merecem eles acolhida, uma vez que cristalino o propósito de rediscussão da matéria, não havendo na decisão embargada qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto “que devia pronunciar-se o Tribunal”, nos termos do art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral.

Saliento, inicialmente, que, ainda que o bem objeto da controvérsia não fosse, *strictu sensu*, de natureza comunitária, revelou potencial para sê-lo, como o foi por ocasião da Festa do Peão de Boiadeiro.

No entanto, por pertencer à União, reveste-se de características diferenciadas, entre elas, a de não poder ser destinada de forma privilegiada a quem quer que seja. Entretanto, resguardadas as formalidades, deve cumprir função social, podendo, portanto, e em tese, ser cedida para a realização de eventos de interesse comunitário.

No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu. O responsável pela administração do terreno, atendendo solicitação e impondo as condições de praxe, autorizou a sua utilização para o fim colimado pelos solicitantes.

Mesmo que o acórdão recorrido não haja se pronunciado *ipsis litteris* acerca da notoriedade do “uso comunitário da área em comento”, como consignou a embargante, entendeu esta Corte de interpretá-la como tal pelas circunstâncias dos autos.

No ponto, é de se registrar que, na aplicação da lei em sede de recurso especial, o julgador se vincula ao fato tal como revelado no acórdão recorrido, e não à sua qualificação jurídica.

Não reconheço, portanto, o erro material apontado pela embargante e não me inclino à argumentação do propalado prejuízo em face do que entende como desequilíbrio entre candidatos, pois, como sobejamente esclarecido, qualquer partido

ou coligação poderia ter tido a iniciativa que os embargados tiveram, cumpridas as formalidades legais, como ocorreu na hipótese vertente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 24.865 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Embargante: Coligação Viva Osasco (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Embargada: Coligação PT/PCB (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Embargados: Emídio Pereira de Souza e outro (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 24.911* Recurso Especial Eleitoral nº 24.911 Juatuba – MG

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Pedro Firmino Magesty.

Advogados: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros.

Recorrido: Otto Faleiro Barroso.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outras.

Recurso especial. Eleição 2004. Inauguração de obra pública ocorrida antes do ingresso do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Art. 77 da Lei das Eleições. Recurso provido.

Na linha do julgado por esta Corte no REspe nº 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, “A norma do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97 refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura”.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 5.134, de 11.11.2004, que deixa de ser publicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 16.11.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que cassou o registro do recorrente com fundamento no parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Assentou a Corte Regional, por maioria, que o formulário de pedido de registro de candidatura foi datado pelo recorrente em 30.6.2004 e que a inauguração foi realizada em 3.7.2004, dentro do período vedado.

No acórdão dos embargos, que foram conhecidos, mas rejeitados, dois dos juízes afirmaram que houve erro material no acórdão embargado, pois o pedido de registro de candidatura, apesar de datado de 30.6.2004, foi protocolado no cartório eleitoral pelo partido em 5.7.2004, na mesma data em que ocorreu o reconhecimento da firma do candidato no formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O relator rejeitou os embargos ao fundamento de que a data que deve prevalecer “(...) é aquela aposta, de próprio punho, no requerimento de registro de candidatura, ou seja, 30.6.2004, não havendo prova nos autos suficientes a infirmar essa convicção”, fl. 151.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que a representação não poderia ser conhecida, em face de ter sido assinada por pessoa que não detinha capacidade postulatória e de a procuração juntada posteriormente pelo representante não ratificar a peça inicial.

Alega que a atual jurisprudência do TSE se orienta no sentido de que a figura do candidato, para fins da aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, só existe a partir do ingresso do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral, o que no caso ocorreu em 5.7.2004.

Cita como precedente o REspe nº 22.059/GO, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, sessão de 9.9.2004, no qual o TSE, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental a esse entendimento.

No ponto, afirma a flagrante divergência do acórdão regional com o paradigma colacionado, até porque, no caso, o quadro fático se enquadra tão bem que até as datas são coincidentes.

Em contra-razões, sustenta o recorrido que o recurso especial pretende análise de matéria de fato, a qual depende de reexame de prova, vedado neste apelo.

Afirma:

“(…)

Equívoca-se o recorrente ao dizer que a maioria dos julgadores entendeu que o pedido de registro do recorrente efetivamente teria ocorrido no dia 5 de julho de 2004. Isso porque o que restou demonstrado por maioria dos julgadores é que a data em que ocorreu o pedido de registro em nada alteraria o julgamento”.

Alega que a falta de capacidade postulatória do representante foi suprida, tão logo o juiz assim a determinou, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Diz que a posição adotada pelo TSE no REspe nº 22.059/GO, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso

“(…)

(…) merece nova análise por esta e. Corte. Isso porque não é o entendimento reiterado, portanto, pacificado deste colendo Tribunal nem se refere à matéria sumulada.

(…)

O entendimento de que apenas após o pedido de registro de candidatura estaria proibindo a participação do chefe do Executivo em inauguração das obras públicas é por demais permissiva.

Não comungamos do entendimento de que tal norma deve ser interpretada restritivamente, uma vez que com o advento do instituto da reeleição sem a necessidade de desincompatibilização deveremos cada vez mais se preocupar com o uso da máquina administrativa e com as proibições elencadas para os candidatos à reeleição” (fls. 222 e 224).

O REspe foi admitido, sendo um dos fundamentos da decisão estar

“(…) demonstrada a ocorrência de dissídio jurisprudencial em face de decisão do c. TSE, visto que o recorrente demonstrou ter aquele órgão se posicionado, em caso similar, no sentido de que a norma do art. 77 da

Lei nº 9.504/97 dirige-se aos candidatos, condição essa que ocorre com o registro de candidatura”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial, adotando a tese que defendeu no REspe nº 22.059/GO, segundo a qual a condição de candidato é adquirida após a escolha do seu nome em convenção, e dizendo que o TRE/MG afirmou ter o pedido de registro de candidatura ocorrido em 30.6.2004 e não em 5.7.2004, como alegado, e que, para rever tal entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):
Senhor Presidente, afasto a alegada preliminar.

É certo que o candidato, que não é advogado, não tem capacidade postulatória, em se tratando das representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições.

Contudo, no caso dos autos, tal vício foi identificado pelo Ministério Público Eleitoral, que requereu ao juiz a notificação da parte para a sua regularização, tendo sido juntada aos autos a respectiva procuração.

No ponto, o TRE/MG assentou:

“(…)

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (Lê.)

‘Art. 13:2. “A regra do art. 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória (art. 36/38, CPC)”.’ (STJ-4ª Turma, Resp nº 93.566/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.5.98, deram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 243.)

Nem poderia ser diferente, considerando-se a instrumentalidade do processo, a economia processual; o fato de a parte, que não tem capacidade postulatória, assinar a petição (no juízo de 1º grau, somente) não pode autorizar o juiz a coarctar-lhe, de plano, o direito de ação. Por isso, o juiz há de aplicar, sempre, o art. 13 do Código de Processo Civil, de modo a tornar eficaz a jurisdição”.

Na linha do acórdão regional, tenho como sanado o vício.

Passo à análise do mérito.

É fato posto no acórdão que: o RRC está datado de próprio punho pelo recorrente em 30.6.2004; o reconhecimento da firma do candidato neste requerimento ocorreu

em 5.7.2004 e o partido entrou com o pedido de registro no cartório eleitoral nesta mesma data.

Na linha do julgado por esta Corte no REspe nº 22.059/GO, rel. Min. Carlos Velloso, sessão 9.9.2004, tem-se, para fins da caracterização da autoria da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei das Eleições, como necessário o ingresso do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, a obra foi inaugurada em 3.7.2004, sendo o pedido de registro entregue no cartório em 5.7.2004. As datas, coincidentemente, são as mesmas do precedente relatado pelo Ministro Carlos Velloso, do qual se verifica que, para esse fim, esta Corte não considerou relevante a data da escolha do candidato em convenção nem a sua já conhecida condição de virtual candidato.

Transcrevo do citado acórdão:

“(…)

No caso dos autos, consta do acórdão regional (fl. 564) que os fatos atribuídos aos recorrentes ocorreram em 3.7.2004. Acontece que o pedido de registro das candidaturas dos recorrentes se deu em 5 de julho, depois, portanto, da ocorrência dos fatos. É dizer, os fatos ocorreram quando os recorrentes não eram candidatos.

No REspe nº 19.229, após proferido o voto do eminente Min. Nelson Jobim, citado pela agravante, concluiu-se no sentido de que o termo inicial para a aplicação da sanção de captação ilícita de sufrágio é o pedido de registro.

No mesmo julgado, consignou o relator do acórdão, eminente Min. Fernando Neves, que é somente a partir do momento em que o indivíduo solicita o registro que a Justiça Eleitoral sabe que ele é candidato.

Naquela oportunidade, o eminente Min. Sepúlveda Pertence assentou, inclusive, não ser por acaso a escolha do dia 5.7 como a data a partir da qual é permitida a propaganda eleitoral, uma vez que nessa data já se fecharam os pedidos de registro e todos os pretensos candidatos são conhecidos pela Justiça Eleitoral.

O REspe nº 16.122 também não determinou que o marco para a caracterização do candidato é a escolha em convenção partidária. Consignou apenas que não há que se falar que a conduta vedada apurada teria beneficiado candidatos, pois que estes não haviam sido sequer escolhidos em convenção. A afirmação decorre do fato de ser a escolha em convenção pressuposto para o pedido de registro de candidatura’.

Destaco, por oportuno, o entendimento doutrinário quanto ao tema:

‘A impugnação de pedido de registro de candidatura, como o próprio nome já indica, visa, à evidência, impedir que o impugnado obtenha o

registro de sua candidatura que requereu à Justiça Eleitoral. *Sem esse registro, não é ele candidato no sentido legal e, conseqüentemente, não pode concorrer*. Antes do registro tem ele a condição de “candidato a candidato”, expressão já consagrada no uso corrente entre os políticos. Indica ela, apenas, a existência de um direito expectativo gerador a um direito, o de concorrer’. (Joel Cândido em *Direito Eleitoral brasileiro*, 11ª. ed., p.135.) (Grifos nossos.)

‘Sem registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, é impossível se falar em candidato’. (Djalma Pinto, em *Direito Eleitoral*, Ed. Atlas, p. 149.)

‘Antes do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, inexistia ainda o estado jurídico de candidato. A candidatura e a condição de candidato são efeitos jurídicos do registro, operado em virtude da sentença constitutiva prolatada no processo de registro de candidatos’. (Adriano Soares da Costa, em *Instituições de Direito Eleitoral*, ed. Del Rey, 4. ed., p. 239.)

Como registrou o eminente Ministro Ilmar Galvão em voto-vista no REspe nº 12.676, o processo eleitoral compõe-se de diversas fases, a rigor, autônomas e estanques, cada uma com suas peculiaridades, por isso que são independentes e regulam-se por normas específicas, que esgotam seus efeitos nos respectivos âmbitos de aplicação.

Por sua vez, a norma eleitoral sob exame, parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97, refere-se expressamente a candidato, condição que o infrator não adquire sem que tenha solicitado o pedido de registro. Se fosse distinta a intenção do legislador, a pena cominada seria o indeferimento do registro ou a vedação de requerimento do registro e não a cassação do registro prevista no referido dispositivo.

Tampouco cabe a interpretação extensiva à disposição em comento, pois, como ressaltou a ilustre desembargadora Maria Thereza Veiga, no regional, a norma é restritiva de direitos, e, como tal, deve ser interpretada de modo restrito, nos limites da própria norma”.

Na linha do precedente, tenho que o fato de o RRC estar datado de próprio punho em 30.6.2004 não leva à conclusão do douto relator no TRE/MG, de que o registro foi requerido naquela data, pois assente no acórdão que o formulário foi entregue à Justiça Eleitoral em 5.7.2004 – conforme certidão expedida pelo cartório eleitoral.

Estando os fatos assim delimitados no acórdão, não tenho como necessário o reexame de provas para verificar a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

A questão cinge-se apenas a fixar a data em que o recorrente adquiriu a condição de “candidato”, para fins do disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97: se a manuscrita no formulário do RRC ou a certificada pelo cartório eleitoral como a do protocolo do referido requerimento.

Entendo que o pedido de registro de candidatura se dá com a entrega do respectivo formulário no cartório eleitoral, sendo considerada para esse fim a data do protocolo, ou seja, 5.7.2004.

Assim, em 3.7.2004, data da inauguração, não havia sido entregue à Justiça Eleitoral o pedido de registro de candidatura, não cabendo, no caso, a aplicação da pena prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, na linha do precedente citado, dou provimento ao recurso para, tendo como improcedente a representação, restabelecer o registro de candidatura cassado.

EXTRATO DA ATA

RESpe nº 24.911 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Recorrente: Pedro Firmino Magesty (Advs.: Dr. João Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira e outros). Recorrido: Otto Faleiro Barroso (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outras).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. João Luiz Martins de Oliveira e, pelo recorrido, o Dr. Antônio Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Data (Eleição). Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Abuso de poder (Condenação). **Filiação partidária (Validade)**. Suspensão dos direitos políticos (Inocorrência). Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Ação anulatória (Ausência). TCU (Decisão irrecorrível). **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Rejeição de contas. Ac. nº 22.676, *JTSE 4/2004/172*

Ação anulatória (Emenda posterior). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*

Ação anulatória (Idoneidade). Competência (Justiça Comum). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*; Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*; Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Ação anulatória (Parecer do Tribunal de Contas). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 23.235, *JTSE 4/2004/221*

Ação anulatória (Renovação). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Ação civil pública (Ajuizamento). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Suspensão (Impossibilidade). Ac. nº 22.018, *JTSE 4/2004/106*

Ação rescisória (Procedência). Tutela antecipada (Concessão). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Ac. nº 22.776, *JTSE 4/2004/198*

Acórdão (Comparação com lei). Voto vencedor (Comparação com voto vencido). **Embargos de declaração (Descabimento)**. Contradição (Descaracterização). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Acusação de corrupção (Ausência). Matéria (Caráter geral). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Ac. nº 1.469, *JTSE 4/2004/28*

Agente público (Conduta vedada). Imóvel da União (Showmício). Bens de uso comum (Caracterização). Erro material da decisão (Inexistência). Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/405*

Agente público (Conduta vedada). Inauguração de obra pública (Anterioridade). Registro de candidato. Ac. nº 24.911, *JTSE 4/2004/408*

Agente público (Conduta vedada). Inauguração de obra pública (Município diverso). Cassação de registro (Impossibilidade). Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Agente público (Conduta vedada). Lei nº 9.504/97, art. 96 (Aplicação). **Representação**. Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Agente público (Conduta vedada). Presença em inauguração (Insuficiência). Potencialidade (Necessidade). Recursos públicos (Utilização necessária). Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Agente público (Conduta vedada). Propaganda institucional (Período vedado). Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º (Constitucionalidade). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Agente público (Conduta vedada). Propaganda institucional (Período vedado). Multa (Aplicação). Registro de candidato e diploma (Cassação). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Agente público (Conduta vedada). Utilização de bens públicos (Imóvel da União). Desequilíbrio (Inocorrência). Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/396*

Agravo regimental. Documento novo (Juntada). Registro de candidato. Ac. nº 22.073, *JTSE 4/2004/109*

Alegações finais (Facultatividade). Ato discricionário (Juiz eleitoral). **Registro de candidato (Processo)**. Ac. nº 22.785, *JTSE 4/2004/201*

Ampliação (Impossibilidade). Partido político (Ingresso). **Coligação partidária**. Ac. nº 24.076, *JTSE 4/2004/287*

Analfabetismo. Candidato (Confissão). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.958, *JTSE 4/2004/90*

Analfabetismo. Comprovante (Escolaridade). Teste (Desnecessidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.705, *JTSE* 4/2004/34

Analfabetismo. Declaração (Escolaridade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 21.918, *JTSE* 4/2004/74

Analfabetismo. Declaração de escolaridade (Ausência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.128, *JTSE* 4/2004/113

Analfabetismo. Exercício de cargo eletivo (Insuficiência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.920, *JTSE* 4/2004/76; Ac. nº 21.705, *JTSE* 4/2004/34

Analfabetismo. Teste (Constrangimento). **Inelegibilidade**. Ac. nº 24.343, *JTSE* 4/2004/310

Analfabetismo. Teste (Desaprovação). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.920, *JTSE* 4/2004/76; Ac. nº 21.920, *JTSE* 4/2004/86

Analfabetismo. Teste (Juiz competente). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.920, *JTSE* 4/2004/76; Ac. nº 21.920, *JTSE* 4/2004/86

Analfabetismo. Teste (Juiz sentenciante). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.842, *JTSE* 4/2004/205

Analfabetismo. Teste (Regularidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.762, *JTSE* 4/2004/52

Analfabetismo. Teste em audiência pública (Proibição). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.762, *JTSE* 4/2004/52; Ac. nº 21.920, *JTSE* 4/2004/76

Aprovação por decurso de prazo. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Parecer do TCE). Ac. nº 23.535, *JTSE* 4/2004/241

Atividade política (Comentário). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Jornal (Publicação). Ac. nº 21.846, *JTSE* 4/2004/58

Ato de administração (Endosso de cheque). **Inelegibilidade**. Sindicato (Presidente). Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 22.754, *JTSE* 4/2004/189

Ato discricionário (Juiz eleitoral). **Registro de candidato (Processo)**. Alegações finais (Facultatividade). Ac. nº 22.785, *JTSE* 4/2004/201

Ato protelatório (Descaracterização). **Embargos de declaração**. Prequestionamento. Contradição (Existência). Ac. nº 23.570, *JTSE* 4/2004/252

B

Bens de uso comum (Caracterização). Erro material da decisão (Inexistência). **Agente público (Conduta vedada)**. Imóvel da União (Showmício). Ac. nº 24.865, *JTSE* 4/2004/405

C

Câmara Municipal (Ausência de *quorum*). Parecer do TCM (Prevalência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Ausência de decisão). Ac. nº 23.680, *JTSE* 4/2004/268

Câmara Municipal (Julgamento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 22.384, *JTSE* 4/2004/134

Candidato (Assinatura). Capacidade postulatória (Regularização). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 24.911, *JTSE* 4/2004/408

Candidato (Confissão). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.958, *JTSE* 4/2004/90

Candidato (Escolha). Comissão provisória (Municipal). Convenção municipal (Validade). Ac. nº 24.144, *JTSE* 4/2004/304

Candidato (Homem e mulher). Vaga (Critério de cálculo). Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 21, § 4º, e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º (Ausência de contradição). Ac. nº 22.764, *JTSE* 4/2004/191

Candidato (Renúncia). **Recurso especial (Prejudicialidade)**. Coligação partidária (Desconstituição). Ac. nº 24.076, *JTSE* 4/2004/287

Candidato (Substituição). Prazo. Registro de candidato substituído (Indeferimento). Recurso (Desistência e pendência). Ac. nº 22.859, *JTSE* 4/2004/208

Candidato (Substituição). Prazo (Posterioridade). Registro de candidato substituído (Indeferimento). Julgamento (Demora). Ac. nº 22.701, *JTSE* 4/2004/179

Capacidade postulatória (Regularização). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Candidato (Assinatura). Ac. nº 24.911, *JTSE* 4/2004/408

Cargo de prefeito. Ex-marido (Prefeita reeleita). Divórcio (Primeiro mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.785, *JTSE 4/2004/201*

Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.338, *JTSE 4/2004/124*

Cargo de vereador. Vice-presidente (Apae). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.227, *JTSE 4/2004/119*

Cargo em comissão (Exoneração). **Desincompatibilização**. Servidor público. Ac. nº 22.733, *JTSE 4/2004/183*

Cassação de registro (Impossibilidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Inauguração de obra pública (Município diverso). Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Câmara Municipal (Julgamento). Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*

Cerceamento do direito de defesa (Inocorrência). **Decisão judicial (Nulidade)**. Julgamento antecipado da lide. Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Coisa julgada (Ausência). **Registro de candidato (Pedido individual)**. Pedido de registro da coligação (Vinculação). Ac. nº 1.413, *JTSE 4/2004/22*

Coisa julgada (Inexistência). Diretório municipal (Validação da convenção). Comissão provisória (Interventora). **Registro de candidato (Deferimento)**. Ac. nº 24.055, *JTSE 4/2004/281*

Coligação partidária. Ampliação (Impossibilidade). Partido político (Ingresso). Ac. nº 24.076, *JTSE 4/2004/287*

Coligação partidária. Registro de candidato (Deferimento). Legitimidade (Ausência). **Recurso eleitoral**. Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Coligação partidária (Desconstituição). Candidato (Renúncia). **Recurso especial (Prejudicialidade)**. Ac. nº 24.076, *JTSE 4/2004/287*

Coligação partidária diversa. **Registro de candidato (Impugnação)**. Legitimidade ativa (Ausência). Ac. nº 1.413, *JTSE 4/2004/22*

Comissão provisória (Interventora). **Registro de candidato (Deferimento)**. Coisa julgada (Inexistência). Diretório municipal (Validação da convenção). Ac. nº 24.055, *JTSE 4/2004/281*

Comissão provisória (Legitimidade). TRE (Análise de mérito). **Convenção municipal (Legalidade)**. Ac. nº 21.710, *JTSE 4/2004/39*

Comissão provisória (Municipal). Convenção municipal (Validade). **Candidato (Escolha)**. Ac. nº 24.144, *JTSE 4/2004/304*

Competência. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Contas de prefeito (Gestão e anual). Contas de convênio. Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/394*

Competência (Contas de prefeito). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 23.235, *JTSE 4/2004/221*; Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/388*; Ac. nº 23.535, *JTSE 4/2004/241*

Competência (Justiça Comum). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Idoneidade). Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*; Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*; Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Comprovante (Escolaridade). Teste (Desnecessidade). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.705, *JTSE 4/2004/34*

Condenação (Descabimento). Matéria eleitoral (Sucumbência). **Honorários**. Ac. nº 23.027, *JTSE 4/2004/212*

Condenação criminal. Indulto (Extinção da punibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 23.644, *JTSE 4/2004/260*

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Extinção da pena (Termo inicial). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Condenação criminal (Trânsito em julgado). *Habeas corpus* (Pendência de julgamento). **Inelegibilidade**. Ac. nº 818, *JTSE 4/2004/13*

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Indulto. **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Condenação criminal (Trânsito em julgado). LC nº 64/90, art. 1º, I, e (Constitucionalidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão dos direitos políticos (Prazo para registro). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.611, *JTSE* 4/2004/162

Condição de elegibilidade (Aferição). Registro de candidato (Oportunidade). **Inelegibilidade (Aferição)**. Ac. nº 22.676, *JTSE* 4/2004/172

Condição resolutória (Impossibilidade). **Registro de candidato**. Ac. nº 818, *JTSE* 4/2004/13

Conselho fiscal de sindicato (Membros). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Ac. nº 23.025, *JTSE* 4/2004/210

Consulta. **Recurso especial**. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Ac. nº 21.809, *JTSE* 4/2004/55

Contas de convênio. Competência. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Contas de prefeito (Gestão e anual). Ac. nº 24.848, *JTSE* 4/2004/394

Contas de prefeito (Gestão e anual). Contas de convênio. Competência. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 24.848, *JTSE* 4/2004/394

Contradição (Descaracterização). Acórdão (Comparação com lei). Voto vencedor (Comparação com voto vencido). **Embargos de declaração (Descabimento)**. Ac. nº 24.739, *JTSE* 4/2004/350

Contradição (Existência). Ato protelatório (Descaracterização). **Embargos de declaração**. Prequestionamento. Ac. nº 23.570, *JTSE* 4/2004/252

Convenção municipal. Exame da validade (Anterioridade). Processo de registro de candidato (Descabimento). Ac. nº 21.710, *JTSE* 4/2004/39

Convenção municipal (Legalidade). Comissão provisória (Legitimidade). TRE (Análise de mérito). Ac. nº 21.710, *JTSE* 4/2004/39

Convenção municipal (Validade). **Candidato (Escolha)**. Comissão provisória (Municipal). Ac. nº 24.144, *JTSE* 4/2004/304

Crime contra o meio ambiente (Trânsito em julgado). LC nº 64/90, art. 1º, I, e (Inaplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.073, *JTSE* 4/2004/109

Crítica (Candidato). **Direito de resposta (Concessão)**. Propaganda eleitoral. Ac. nº 23.777, *JTSE 4/2004/271*

D

Data (Eleição). Abuso de poder. **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Decisão judicial (Nulidade). Julgamento antecipado da lide. Cerceamento do direito de defesa (Inocorrência). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Declaração (Escolaridade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Analfabetismo. Ac. nº 21.918, *JTSE 4/2004/74*

Declaração de escolaridade (Ausência). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 22.128, *JTSE 4/2004/113*

Delegado de polícia. **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.774, *JTSE 4/2004/195*

Desequilíbrio (Inocorrência). **Agente público (Conduta vedada)**. Utilização de bens públicos (Imóvel da União). Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/396*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Fundação pública (Diretor de departamento). Ac. nº 22.459, *JTSE 4/2004/139*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. ONG (Dirigente). Ac. nº 21.874, *JTSE 4/2004/67*

Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Vice-presidente (Apae). Ac. nº 22.227, *JTSE 4/2004/119*

Desincompatibilização. Servidor público. Cargo em comissão (Exoneração). Ac. nº 22.733, *JTSE 4/2004/183*

Desincompatibilização (Ausência). Ato de administração (Endosso de cheque). **Inelegibilidade**. Sindicato (Presidente). Ac. nº 22.754, *JTSE 4/2004/189*

Desincompatibilização (Desnecessidade). Conselho fiscal de sindicato (Membros). Ac. nº 23.025, *JTSE 4/2004/210*

Desincompatibilização (Desnecessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Prefeito (Candidato à reeleição). Interventor (Nomeação judicial). Ac. nº 22.547, *JTSE 4/2004/153*

Desincompatibilização (Desnecessidade). Instituição financeira (Conselheiro). LC nº 64/90, art. 1º, II, *h* (Não-incidência). Ac. nº 22.546, *JTSE 4/2004/150*

Desincompatibilização (Desnecessidade). Médico (SUS). Ac. nº 23.670, *JTSE 4/2004/263*; Ac. nº 23.077, *JTSE 4/2004/219*

Desincompatibilização (Desnecessidade). Secretário de sociedade civil (Membro da diretoria). Ac. nº 22.691, *JTSE 4/2004/176*

Desincompatibilização (Prazo). Delegado de polícia. Ac. nº 22.774, *JTSE 4/2004/195*

Desincompatibilização (Prazo). Servidor público (Conselho municipal de saúde). Ac. nº 22.493, *JTSE 4/2004/143*

Desincompatibilização (Prazo). Servidor temporário. Ac. nº 22.708, *JTSE 4/2004/181*

Desincompatibilização (Prazo). Titular de cartório. LC nº 64/90, art. 1º, II, *l* (Aplicação). Ac. nº 22.668, *JTSE 4/2004/168*

Direito de resposta (Concessão). Propaganda eleitoral. Crítica (Candidato). Ac. nº 23.777, *JTSE 4/2004/271*

Direito de resposta (Imprensa escrita). Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 28 (Inaplicação). **Recurso especial (Intempestividade)**. Ac. nº 21.724, *JTSE 4/2004/44*

Direito de resposta (Indeferimento). Jornal (Publicação). Atividade política (Comentário). Ac. nº 21.846, *JTSE 4/2004/58*

Direito de resposta (Indeferimento). Ofensa à honra (Jornal). Texto de resposta (Promoção pessoal e eleitoral). Ac. nº 1.395, *JTSE 4/2004/18*

Diretório municipal (Validação da convenção). Comissão provisória (Interventora). **Registro de candidato (Deferimento)**. Coisa julgada (Inexistência). Ac. nº 24.055, *JTSE 4/2004/281*

Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Consulta. **Recurso especial**. Ac. nº 21.809, *JTSE 4/2004/55*

Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Ementa (Transcrição). **Recurso especial**. Ac. nº 24.838, *JTSE 4/2004/382*

Divórcio (Primeiro mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Ex-marido (Prefeita reeleita). Ac. nº 22.785, *JTSE 4/2004/201*

Documento novo (Juntada). Registro de candidato. **Agravo regimental**. Ac. nº 22.073, *JTSE 4/2004/109*

E

Efeito modificativo (Caráter excepcional). **Embargos de declaração (Descabimento)**. Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Embargos à execução. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 23.806, *JTSE 4/2004/274*

Embargos de declaração. Prequestionamento. Contradição (Existência). Ato protelatório (Descaracterização). Ac. nº 23.570, *JTSE 4/2004/252*

Embargos de declaração (Descabimento). Contradição (Descaracterização). Acórdão (Comparação com lei). Voto vencedor (Comparação com voto vencido). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Embargos de declaração (Descabimento). Efeito modificativo (Caráter excepcional). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Ementa (Transcrição). **Recurso especial**. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Ac. nº 24.838, *JTSE 4/2004/382*

Entidade de direito privado (Dirigente). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Convênio). Ac. nº 24.331, *JTSE 4/2004/307*

Erro material (Fundamentação). **Recurso especial (Admissibilidade)**. Ac. nº 22.338, *JTSE 4/2004/124*

Erro material da decisão (Inexistência). **Agente público (Conduta vedada)**. Imóvel da União (Showmício). Bens de uso comum (Caracterização). Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/405*

Estabelecimento de crédito (Cargo de direção). LC nº 64/90, art. 1º, I, *i* (Constitucionalidade). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.739, *JTSE 4/2004/185*

Estabelecimento de crédito (Membros de conselho administrativo). Responsabilidade (Exoneração). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.739, *JTSE 4/2004/185*

Ex-marido (Prefeita reeleita). Divórcio (Primeiro mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Ac. nº 22.785, *JTSE 4/2004/201*

Ex-mulher (Prefeito reeleito). Separação judicial (Segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. nº 21.727, *JTSE 4/2004/48*

Exame (Impossibilidade). Preclusão. **Recurso especial (Aditamento)**. Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/388*

Exame da validade (Anterioridade). Processo de registro de candidato (Descabimento). **Convenção municipal**. Ac. nº 21.710, *JTSE 4/2004/39*

Exercício de cargo eletivo (Insuficiência). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*; Ac. nº 21.705, *JTSE 4/2004/34*

Extinção da pena (Termo inicial). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

F

Filiação partidária (Duplicidade). Partido político diverso (Desligamento). Prova (Ausência). Ac. nº 22.009, *JTSE 4/2004/101*

Filiação partidária (Validade). Suspensão dos direitos políticos (Inocorrência). Abuso de poder (Condenação). Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Fundação pública (Diretor de departamento). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Ac. nº 22.459, *JTSE 4/2004/139*

H

Habeas corpus (Pendência de julgamento). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 818, *JTSE 4/2004/13*

Honorários. Condenação (Descabimento). Matéria eleitoral (Sucumbência). Ac. nº 23.027, *JTSE 4/2004/212*

I

Imóvel da União (Showmício). Bens de uso comum (Caracterização). Erro material da decisão (Inexistência). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/405*

Inauguração de obra pública (Anterioridade). Registro de candidato. **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.911, *JTSE 4/2004/408*

Inauguração de obra pública (Município diverso). Cassação de registro (Impossibilidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Indulto. **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Indulto (Extinção da punibilidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Ac. nº 23.644, *JTSE 4/2004/260*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Candidato (Confissão). Ac. nº 21.958, *JTSE 4/2004/90*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Comprovante (Escolaridade). Teste (Desnecessidade). Ac. nº 21.705, *JTSE 4/2004/34*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Declaração de escolaridade (Ausência). Ac. nº 22.128, *JTSE 4/2004/113*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Exercício de cargo eletivo (Insuficiência). Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*; Ac. nº 21.705, *JTSE 4/2004/34*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Constrangimento). Ac. nº 24.343, *JTSE 4/2004/310*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Desaprovação). Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*; Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/86*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Juiz competente). Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*; Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/86*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Juiz sentenciante). Ac. nº 22.842, *JTSE 4/2004/205*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Regularidade). Ac. nº 21.762, *JTSE 4/2004/52*

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste em audiência pública (Proibição). Ac. nº 21.762, *JTSE 4/2004/52*; Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Extinção da pena (Termo inicial). Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). *Habeas corpus* (Pendência de julgamento). Ac. nº 818, *JTSE 4/2004/13*

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Indulto. Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). LC nº 64/90, art. 1º, I, e (Constitucionalidade). Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão dos direitos políticos (Prazo para registro). Ac. nº 22.611, *JTSE 4/2004/162*

Inelegibilidade. Estabelecimento de crédito (Cargo de direção). LC nº 64/90, art. 1º, I, i (Constitucionalidade). Ac. nº 22.739, *JTSE 4/2004/185*

Inelegibilidade. Reeleição (Impossibilidade). Vice-prefeito (Eleito prefeito). Substituição do titular (Mandato anterior). Ac. nº 22.538, *JTSE 4/2004/145*; Ac. nº 23.570, *JTSE 4/2004/252*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Idoneidade). Competência (Justiça Comum). Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*; Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*; Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Parecer do Tribunal de Contas). Ac. nº 23.235, *JTSE 4/2004/221*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Câmara Municipal (Julgamento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Competência (Contas de prefeito). Ac. nº 23.235, *JTSE 4/2004/221*; Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/388*; Ac. nº 23.535, *JTSE 4/2004/241*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Contas de prefeito (Gestão e anual). Contas de convênio. Competência. Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/394*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Embargos à execução. Ac. nº 23.806, *JTSE 4/2004/274*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prazo (Reinício da contagem). Trânsito em julgado (Ação anulatória). Ac. nº 815, *JTSE 4/2004/11*

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Decisão irrecorrível). Presidente de Câmara Municipal (Ordenador de despesa). Licitação (Irregularidades). Ac. nº 21.974, *JTSE 4/2004/94*

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Suspensão (Impossibilidade). Ação civil pública (Ajuizamento). Ac. nº 22.018, *JTSE 4/2004/106*

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Parecer do TCE). Aprovação por decurso de prazo. Ac. nº 23.535, *JTSE 4/2004/241*

Inelegibilidade. Sindicato (Presidente). Desincompatibilização (Ausência). Ato de administração (Endosso de cheque). Ac. nº 22.754, *JTSE 4/2004/189*

Inelegibilidade (Aferição). Condição de elegibilidade (Aferição). Registro de candidato (Oportunidade). Ac. nº 22.676, *JTSE 4/2004/172*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Ex-mulher (Prefeito reeleito). Separação judicial (Segundo mandato). Ac. nº 21.727, *JTSE 4/2004/48*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Prefeito (Cassação do segundo mandato). Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Vice-prefeito (Reeleito). Sucessão (Primeiro e segundo mandato). Ac. nº 21.809, *JTSE 4/2004/55*

Inelegibilidade (Cargo de vereador). Fundação pública (Diretor de departamento). Desincompatibilização. Ac. nº 22.459, *JTSE 4/2004/139*

Inelegibilidade (Cargo de vereador). ONG (Dirigente). Desincompatibilização. Ac. nº 21.874, *JTSE 4/2004/67*

Inelegibilidade (Declaração de ofício). Registro de candidato (Indeferimento). Ac. nº 23.070, *JTSE 4/2004/214*

Inelegibilidade (Inexistência). Analfabetismo. Declaração (Escolaridade). Ac. nº 21.918, *JTSE 4/2004/74*

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Ex-marido (Prefeita reeleita). Divórcio (Primeiro mandato). Ac. nº 22.785, *JTSE 4/2004/201*

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Substituição). Ac. nº 22.338, *JTSE 4/2004/124*

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vereador. Vice-presidente (Apae). Desincompatibilização. Ac. nº 22.227, *JTSE 4/2004/119*

Inelegibilidade (Inexistência). Condenação criminal. Indulto (Extinção da punibilidade). Ac. nº 23.644, *JTSE 4/2004/260*

Inelegibilidade (Inexistência). Crime contra o meio ambiente (Trânsito em julgado). LC nº 64/90, art. 1º, I, e (Inaplicação). Ac. nº 22.073, *JTSE 4/2004/109*

Inelegibilidade (Inexistência). Estabelecimento de crédito (Membros de conselho administrativo). Responsabilidade (Exoneração). Ac. nº 22.739, *JTSE 4/2004/185*

Inelegibilidade (Inexistência). Prefeito (Candidato à reeleição). Interventor (Nomeação judicial). Desincompatibilização (Desnecessidade). Ac. nº 22.547, *JTSE 4/2004/153*

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas. Presidente de Câmara Municipal. Irregularidade insanável (Descaracterização). Ac. nº 21.896, *JTSE 4/2004/71*

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Ação rescisória (Procedência). Tutela antecipada (Concessão). Ac. nº 22.776, *JTSE 4/2004/198*

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (Ausência de decisão). Câmara Municipal (Ausência de *quorum*). Parecer do TCM (Prevalência). Ac. nº 23.680, *JTSE 4/2004/268*

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (Convênio). Entidade de direito privado (Dirigente). Ac. nº 24.331, *JTSE 4/2004/307*

Inelegibilidade (Inexistência). Rejeição de contas (TCE). Multa (Pagamento). Relação (Exclusão do nome). Ac. nº 23.565, *JTSE 4/2004/245*

Inelegibilidade (Suspensão). Mandato eletivo (Perda). Reintegração ao cargo (Tutela antecipada). Ac. nº 24.402, *JTSE 4/2004/313*

Inelegibilidade (Suspensão). Rejeição de contas. Ação anulatória (Emenda posterior). Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*

Inelegibilidade (Suspensão). Rejeição de contas. Ação anulatória (Renovação). Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Inelegibilidade (Termo inicial). Data (Eleição). Abuso de poder. Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Inelegibilidade (Termo inicial). Rejeição de contas. Ação anulatória (Ausência). TCU (Decisão irrecurável). Ac. nº 22.676, *JTSE 4/2004/172*

Instituição financeira (Conselheiro). LC nº 64/90, art. 1º, II, *h* (Não-incidência). **Desincompatibilização (Desnecessidade).** Ac. nº 22.546, *JTSE 4/2004/150*

Interventor (Nomeação judicial). Desincompatibilização (Desnecessidade). **Inelegibilidade (Inexistência).** Prefeito (Candidato à reeleição). Ac. nº 22.547, *JTSE 4/2004/153*

Irregularidade insanável (Descaracterização). **Inelegibilidade (Inexistência).** Rejeição de contas. Presidente de Câmara Municipal. Ac. nº 21.896, *JTSE 4/2004/71*

J

Jornal (Publicação). Atividade política (Comentário). **Direito de resposta (Indeferimento).** Ac. nº 21.846, *JTSE 4/2004/58*

Julgamento (Demora). **Candidato (Substituição).** Prazo (Posterioridade). Registro de candidato substituído (Indeferimento). Ac. nº 22.701, *JTSE 4/2004/179*

Julgamento antecipado da lide. Cerceamento do direito de defesa (Inocorrência). **Decisão judicial (Nulidade).** Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Justa causa (Ocorrência). **Registro de candidato (Protocolo).** Prazo (Posterioridade). Ac. nº 21.851, *JTSE 4/2004/65*

L

LC nº 64/90, art. 1º, I, *e* (Constitucionalidade). **Inelegibilidade.** Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 22.148, *JTSE 4/2004/116*

LC nº 64/90, art. 1º, I, *e* (Inaplicação). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Crime contra o meio ambiente (Trânsito em julgado). Ac. nº 22.073, *JTSE* 4/2004/109

LC nº 64/90, art. 1º, I, *i* (Constitucionalidade). **Inelegibilidade**. Estabelecimento de crédito (Cargo de direção). Ac. nº 22.739, *JTSE* 4/2004/185

LC nº 64/90, art. 1º, II, *h* (Não-incidência). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Instituição financeira (Conselheiro). Ac. nº 22.546, *JTSE* 4/2004/150

LC nº 64/90, art. 1º, II, *l* (Aplicação). **Desincompatibilização (Prazo)**. Titular de cartório. Ac. nº 22.668, *JTSE* 4/2004/168

Legitimidade (Ausência). **Recurso eleitoral**. Coligação partidária. Registro de candidato (Deferimento). Ac. nº 22.578, *JTSE* 4/2004/156

Legitimidade ativa. **Registro de candidato (Impugnação)**. Presidente de diretório municipal. Ac. nº 21.727, *JTSE* 4/2004/48

Legitimidade ativa (Ausência). Coligação partidária diversa. **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 1.413, *JTSE* 4/2004/22

Legitimidade ativa (Ausência). **Registro de candidato (Impugnação)**. Partido político (Coligado). Ac. nº 22.691, *JTSE* 4/2004/176

Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação analógica). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Tempo (Restituição). Ac. nº 1.469, *JTSE* 4/2004/28

Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º (Constitucionalidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Período vedado). Ac. nº 24.739, *JTSE* 4/2004/317

Lei nº 9.504/97, art. 96 (Aplicação). **Representação**. Agente público (Conduta vedada). Ac. nº 24.739, *JTSE* 4/2004/317

Licitação (Irregularidades). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Decisão irrecurável). Presidente de Câmara Municipal (Ordenador de despesa). Ac. nº 21.974, *JTSE* 4/2004/94

M

Magistrado. Vinculação (Fato). Qualificação jurídica (Livre convicção). **Recurso especial (Âmbito)**. Ac. nº 24.865, *JTSE* 4/2004/405

Mandato eletivo (Perda). Reintegração ao cargo (Tutela antecipada). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 24.402, *JTSE 4/2004/313*

Matéria (Caráter geral). **Propaganda eleitoral (Descaracterização)**. Acusação de corrupção (Ausência). Ac. nº 1.469, *JTSE 4/2004/28*

Matéria eleitoral (Sucumbência). **Honorários**. Condenação (Descabimento). Ac. nº 23.027, *JTSE 4/2004/212*

Médico (SUS). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Ac. nº 23.670, *JTSE 4/2004/263*; Ac. nº 23.077, *JTSE 4/2004/219*

Multa (Aplicação). Registro de candidato e diploma (Cassação). **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Período vedado). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Multa (Pagamento). Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (TCE). Ac. nº 23.565, *JTSE 4/2004/245*

N

Nulidade absoluta. **Recurso especial**. Prequestionamento (Necessidade). Ac. nº 22.842, *JTSE 4/2004/205*

O

Ofensa à honra (Jornal). Texto de resposta (Promoção pessoal e eleitoral). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 1.395, *JTSE 4/2004/18*

ONG (Dirigente). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Ac. nº 21.874, *JTSE 4/2004/67*

P

Parecer do TCM (Prevalência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Ausência de decisão). Câmara Municipal (Ausência de *quorum*). Ac. nº 23.680, *JTSE 4/2004/268*

Partido político (Coligado). Legitimidade ativa (Ausência). **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 22.691, *JTSE 4/2004/176*

Partido político (Exclusividade). Súmula nº 11 do TSE (Inaplicação). **Recurso eleitoral (Legitimidade)**. Registro de candidato (Deferimento). Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Partido político (Ingresso). **Coligação partidária**. Ampliação (Impossibilidade). Ac. nº 24.076, *JTSE 4/2004/287*

Partido político diverso (Desligamento). Prova (Ausência). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Ac. nº 22.009, *JTSE 4/2004/101*

Pedido de registro da coligação (Vinculação). Coisa julgada (Ausência). **Registro de candidato (Pedido individual)**. Ac. nº 1.413, *JTSE 4/2004/22*

Potencialidade (Necessidade). Recursos públicos (Utilização necessária). **Agente público (Conduta vedada)**. Presença em inauguração (Insuficiência). Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Prazo. Registro de candidato substituído (Indeferimento). Recurso (Desistência e pendência). **Candidato (Substituição)**. Ac. nº 22.859, *JTSE 4/2004/208*

Prazo (Inobservância). **Recurso ordinário (Intempestividade)**. Representação (Lei nº 9.504/97). Ac. nº 24.838, *JTSE 4/2004/382*

Prazo (Posterioridade). Justa causa (Ocorrência). **Registro de candidato (Protocolo)**. Ac. nº 21.851, *JTSE 4/2004/65*

Prazo (Posterioridade). Registro de candidato substituído (Indeferimento). Julgamento (Demora). **Candidato (Substituição)**. Ac. nº 22.701, *JTSE 4/2004/179*

Prazo (Reinício da contagem). Trânsito em julgado (Ação anulatória). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nº 815, *JTSE 4/2004/11*

Prazo (Vencimento). Protocolo (Fechamento). **Recurso especial (Tempestividade)**. Ac. nº 21.846, *JTSE 4/2004/58*; Ac. nº 23.777, *JTSE 4/2004/271*

Preclusão. **Recurso especial (Aditamento)**. Exame (Impossibilidade). Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/388*

Prefeito (Candidato à reeleição). Interventor (Nomeação judicial). Desincompatibilização (Desnecessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.547, *JTSE 4/2004/153*

Prefeito (Cassação do segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Prequestionamento. Contradição (Existência). Ato protelatório (Descaracterização). **Embargos de declaração**. Ac. nº 23.570, *JTSE 4/2004/252*

Prequestionamento (Necessidade). Nulidade absoluta. **Recurso especial**. Ac. nº 22.842, *JTSE 4/2004/205*

Presença em inauguração (Insuficiência). Potencialidade (Necessidade). Recursos públicos (Utilização necessária). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Presidente de Câmara Municipal. Irregularidade insanável (Descaracterização). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas. Ac. nº 21.896, *JTSE 4/2004/71*

Presidente de Câmara Municipal (Ordenador de despesa). Licitação (Irregularidades). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Decisão irrecurável). Ac. nº 21.974, *JTSE 4/2004/94*

Presidente de diretório municipal. Legitimidade ativa. **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 21.727, *JTSE 4/2004/48*

Pressuposto de admissibilidade (Ausência). **Registro de candidato (Impugnação)**. Reconvenção (Descabimento). Ac. nº 22.664, *JTSE 4/2004/166*

Processo de registro de candidato (Descabimento). **Convenção municipal**. Exame da validade (Anterioridade). Ac. nº 21.710, *JTSE 4/2004/39*

Propaganda eleitoral. Crítica (Candidato). **Direito de resposta (Concessão)**. Ac. nº 23.777, *JTSE 4/2004/271*

Propaganda eleitoral (Descaracterização). Acusação de corrupção (Ausência). Matéria (Caráter geral). Ac. nº 1.469, *JTSE 4/2004/28*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Tempo (Restituição). Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação analógica). Ac. nº 1.469, *JTSE 4/2004/28*

Propaganda institucional (Período vedado). Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º (Constitucionalidade). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Propaganda institucional (Período vedado). Multa (Aplicação). Registro de candidato e diploma (Cassação). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Protocolo (Fechamento). **Recurso especial (Tempestividade)**. Prazo (Vencimento). Ac. nº 21.846, *JTSE 4/2004/58*; Ac. nº 23.777, *JTSE 4/2004/271*

Prova (Ausência). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Partido político diverso (Desligamento). Ac. nº 22.009, *JTSE 4/2004/101*

Q

Qualificação jurídica (Livre convicção). **Recurso especial (Âmbito)**. Magistrado. Vinculação (Fato). Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/405*

R

Reconvenção (Descabimento). Pressuposto de admissibilidade (Ausência). **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 22.664, *JTSE 4/2004/166*

Recurso (Desistência e pendência). **Candidato (Substituição)**. Prazo. Registro de candidato substituído (Indeferimento). Ac. nº 22.859, *JTSE 4/2004/208*

Recurso eleitoral. Coligação partidária. Registro de candidato (Deferimento). Legitimidade (Ausência). Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Recurso eleitoral (Legitimidade). Registro de candidato (Deferimento). Partido político (Exclusividade). Súmula nº 11 do TSE (Inaplicação). Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Recurso especial. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Consulta. Ac. nº 21.809, *JTSE 4/2004/55*

Recurso especial. Dissídio jurisprudencial (Descaracterização). Ementa (Transcrição). Ac. nº 24.838, *JTSE 4/2004/382*

Recurso especial. Prequestionamento (Necessidade). Nulidade absoluta. Ac. nº 22.842, *JTSE 4/2004/205*

Recurso especial (Aditamento). Exame (Impossibilidade). Preclusão. Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/388*

Recurso especial (Admissibilidade). Erro material (Fundamentação). Ac. nº 22.338, *JTSE 4/2004/124*

Recurso especial (Âmbito). Magistrado. Vinculação (Fato). Qualificação jurídica (Livre convicção). Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/405*

Recurso especial (Intempestividade). Direito de resposta (Imprensa escrita). Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 28 (Inaplicação). Ac. nº 21.724, *JTSE 4/2004/44*

Recurso especial (Prejudicialidade). Coligação partidária (Desconstituição). Candidato (Renúncia). Ac. nº 24.076, *JTSE 4/2004/287*

Recurso especial (Tempestividade). Prazo (Vencimento). Protocolo (Fechamento). Ac. nº 21.846, *JTSE 4/2004/58*; Ac. nº 23.777, *JTSE 4/2004/271*

Recurso ordinário (Intempestividade). Representação (Lei nº 9.504/97). Prazo (Inobservância). Ac. nº 24.838, *JTSE 4/2004/382*

Recursos públicos (Utilização necessária). **Agente público (Conduta vedada).** Presença em inauguração (Insuficiência). Potencialidade (Necessidade). Ac. nº 24.122, *JTSE 4/2004/295*

Reeleição (Impossibilidade). Vice-prefeito (Eleito prefeito). Substituição do titular (Mandato anterior). **Inelegibilidade.** Ac. nº 22.538, *JTSE 4/2004/145*; Ac. nº 23.570, *JTSE 4/2004/252*

Registro de candidato. **Agente público (Conduta vedada).** Inauguração de obra pública (Anterioridade). Ac. nº 24.911, *JTSE 4/2004/408*

Registro de candidato. **Agravo regimental.** Documento novo (Juntada). Ac. nº 22.073, *JTSE 4/2004/109*

Registro de candidato. Condição resolutória (Impossibilidade). Ac. nº 818, *JTSE 4/2004/13*

Registro de candidato (Deferimento). Coisa julgada (Inexistência). Diretório municipal (Validação da convenção). Comissão provisória (Interventora). Ac. nº 24.055, *JTSE 4/2004/281*

Registro de candidato (Deferimento). Legitimidade (Ausência). **Recurso eleitoral.** Coligação partidária. Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Registro de candidato (Deferimento). Partido político (Exclusividade). Súmula nº 11 do TSE (Inaplicação). **Recurso eleitoral (Legitimidade)**. Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Registro de candidato (Impugnação). Legitimidade ativa (Ausência). Coligação partidária diversa. Ac. nº 1.413, *JTSE 4/2004/22*

Registro de candidato (Impugnação). Partido político (Coligado). Legitimidade ativa (Ausência). Ac. nº 22.691, *JTSE 4/2004/176*

Registro de candidato (Impugnação). Presidente de diretório municipal. Legitimidade ativa. Ac. nº 21.727, *JTSE 4/2004/48*

Registro de candidato (Impugnação). Reconvenção (Descabimento). Pressuposto de admissibilidade (Ausência). Ac. nº 22.664, *JTSE 4/2004/166*

Registro de candidato (Indeferimento). **Inelegibilidade (Declaração de ofício)**. Ac. nº 23.070, *JTSE 4/2004/214*

Registro de candidato (Oportunidade). **Inelegibilidade (Aferição)**. Condição de elegibilidade (Aferição). Ac. nº 22.676, *JTSE 4/2004/172*

Registro de candidato (Pedido individual). Pedido de registro da coligação (Vinculação). Coisa julgada (Ausência). Ac. nº 1.413, *JTSE 4/2004/22*

Registro de candidato (Processo). Alegações finais (Facultatividade). Ato discricionário (Juiz eleitoral). Ac. nº 22.785, *JTSE 4/2004/201*

Registro de candidato (Protocolo). Prazo (Posterioridade). Justa causa (Ocorrência). Ac. nº 21.851, *JTSE 4/2004/65*

Registro de candidato e diploma (Cassação). **Agente público (Conduta vedada)**. Propaganda institucional (Período vedado). Multa (Aplicação). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/317*

Registro de candidato substituído (Indeferimento). Julgamento (Demora). **Candidato (Substituição)**. Prazo (Posterioridade). Ac. nº 22.701, *JTSE 4/2004/179*

Registro de candidato substituído (Indeferimento). Recurso (Desistência e pendência). **Candidato (Substituição)**. Prazo. Ac. nº 22.859, *JTSE 4/2004/208*

Reintegração ao cargo (Tutela antecipada). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Mandato eletivo (Perda). Ac. nº 24.402, *JTSE 4/2004/313*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Ausência). TCU (Decisão irrecorrível). **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Ac. nº 22.676, *JTSE 4/2004/172*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Emenda posterior). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Idoneidade). Competência (Justiça Comum). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*; Ac. nº 24.025, *JTSE 4/2004/276*; Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Parecer do Tribunal de Contas). **Inelegibilidade**. Ac. nº 23.235, *JTSE 4/2004/221*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Renovação). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Ac. nº 22.273, *JTSE 4/2004/121*

Rejeição de contas. Câmara Municipal (Julgamento). Cerceamento de defesa (Inocorrência). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.384, *JTSE 4/2004/134*

Rejeição de contas. Competência (Contas de prefeito). **Inelegibilidade**. Ac. nº 23.235, *JTSE 4/2004/221*; Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/388*; Ac. nº 23.535, *JTSE 4/2004/241*

Rejeição de contas. Contas de prefeito (Gestão e anual). Contas de convênio. Competência. **Inelegibilidade**. Ac. nº 24.848, *JTSE 4/2004/394*

Rejeição de contas. Embargos à execução. **Inelegibilidade**. Ac. nº 23.806, *JTSE 4/2004/274*

Rejeição de contas. Prazo (Reinício da contagem). Trânsito em julgado (Ação anulatória). **Inelegibilidade**. Ac. nº 815, *JTSE 4/2004/11*

Rejeição de contas. Presidente de Câmara Municipal. Irregularidade insanável (Descaracterização). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 21.896, *JTSE 4/2004/71*

Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Ação rescisória (Procedência). Tutela antecipada (Concessão). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 22.776, *JTSE 4/2004/198*

Rejeição de contas (Ausência de decisão). Câmara Municipal (Ausência de *quorum*). Parecer do TCM (Prevalência). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 23.680, *JTSE 4/2004/268*

Rejeição de contas (Convênio). Entidade de direito privado (Dirigente). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 24.331, *JTSE* 4/2004/307

Rejeição de contas (Decisão irrecorrível). Presidente de Câmara Municipal (Ordenador de despesa). Licitação (Irregularidades). **Inelegibilidade**. Ac. nº 21.974, *JTSE* 4/2004/94

Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Suspensão (Impossibilidade). Ação civil pública (Ajuizamento). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.018, *JTSE* 4/2004/106

Rejeição de contas (Parecer do TCE). Aprovação por decurso de prazo. **Inelegibilidade**. Ac. nº 23.535, *JTSE* 4/2004/241

Rejeição de contas (TCE). Multa (Pagamento). Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 23.565, *JTSE* 4/2004/245

Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (TCE). Multa (Pagamento). Ac. nº 23.565, *JTSE* 4/2004/245

Representação. Agente público (Conduta vedada). Lei nº 9.504/97, art. 96 (Aplicação). Ac. nº 24.739, *JTSE* 4/2004/317

Representação (Lei nº 9.504/97). Candidato (Assinatura). Capacidade postulatória (Regularização). Ac. nº 24.911, *JTSE* 4/2004/408

Representação (Lei nº 9.504/97). Prazo (Inobservância). **Recurso ordinário (Intempestividade)**. Ac. nº 24.838, *JTSE* 4/2004/382

Responsabilidade (Exoneração). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Estabelecimento de crédito (Membros de conselho administrativo). Ac. nº 22.739, *JTSE* 4/2004/185

Res.-TSE nº 21.575/2003, art. 28 (Inaplicação). **Recurso especial (Intempestividade)**. Direito de resposta (Imprensa escrita). Ac. nº 21.724, *JTSE* 4/2004/44

Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 21, § 4º, e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º (Ausência de contradição). **Candidato (Homem e mulher)**. Vaga (Critério de cálculo). Ac. nº 22.764, *JTSE* 4/2004/191

S

Secretário de sociedade civil (Membro da diretoria). **Desincompatibilização (Desnecessidade)**. Ac. nº 22.691, *JTSE* 4/2004/176

Separação judicial (Segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ex-mulher (Prefeito reeleito). Ac. nº 21.727, *JTSE 4/2004/48*

Servidor público. Cargo em comissão (Exoneração). **Desincompatibilização**. Ac. nº 22.733, *JTSE 4/2004/183*

Servidor público (Conselho municipal de saúde). **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.493, *JTSE 4/2004/143*

Servidor temporário. **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.708, *JTSE 4/2004/181*

Sindicato (Presidente). Desincompatibilização (Ausência). Ato de administração (Endosso de cheque). **Inelegibilidade**. Ac. nº 22.754, *JTSE 4/2004/189*

Substituição do titular (Mandato anterior). **Inelegibilidade**. Reeleição (Impossibilidade). Vice-prefeito (Eleito prefeito). Ac. nº 22.538, *JTSE 4/2004/145*; Ac. nº 23.570, *JTSE 4/2004/252*

Sucessão (Primeiro e segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Vice-prefeito (Reeleito). Ac. nº 21.809, *JTSE 4/2004/55*

Súmula nº 11 do TSE (Inaplicação). **Recurso eleitoral (Legitimidade)**. Registro de candidato (Deferimento). Partido político (Exclusividade). Ac. nº 22.578, *JTSE 4/2004/156*

Suspensão (Impossibilidade). Ação civil pública (Ajuizamento). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Irregularidade insanável). Ac. nº 22.018, *JTSE 4/2004/106*

Suspensão dos direitos políticos (Inocorrência). Abuso de poder (Condenação). **Filiação partidária (Validade)**. Ac. nº 23.430, *JTSE 4/2004/225*

Suspensão dos direitos políticos (Prazo para registro). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 22.611, *JTSE 4/2004/162*

T

TCU (Decisão irrecurável). **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Ausência). Ac. nº 22.676, *JTSE 4/2004/172*

Tempo (Restituição). Lei nº 9.504/97, art. 58, § 4º (Aplicação analógica). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Ac. nº 1.469, *JTSE 4/2004/28*

Teste (Constrangimento). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 24.343, *JTSE 4/2004/310*

Teste (Desaprovação). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*; Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/86*

Teste (Desnecessidade). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Comprovante (Escolaridade). Ac. nº 21.705, *JTSE 4/2004/34*

Teste (Juiz competente). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*; Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/86*

Teste (Juiz sentenciante). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 22.842, *JTSE 4/2004/205*

Teste (Regularidade). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.762, *JTSE 4/2004/52*

Teste em audiência pública (Proibição). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. nº 21.762, *JTSE 4/2004/52*; Ac. nº 21.920, *JTSE 4/2004/76*

Texto de resposta (Promoção pessoal e eleitoral). **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ofensa à honra (Jornal). Ac. nº 1.395, *JTSE 4/2004/18*

Titular de cartório. LC nº 64/90, art. 1º, II, I (Aplicação). **Desincompatibilização (Prazo)**. Ac. nº 22.668, *JTSE 4/2004/168*

Trânsito em julgado (Ação anulatória). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Prazo (Reinício da contagem). Ac. nº 815, *JTSE 4/2004/11*

TRE (Análise de mérito). **Convenção municipal (Legalidade)**. Comissão provisória (Legitimidade). Ac. nº 21.710, *JTSE 4/2004/39*

Tutela antecipada (Concessão). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Rejeição de contas (Ação anulatória improcedente). Ação rescisória (Procedência). Ac. nº 22.776, *JTSE 4/2004/198*

U

Utilização de bens públicos (Imóvel da União). Desequilíbrio (Inocorrência). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/396*

V

Vaga (Critério de cálculo). Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 21, § 4º, e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º (Ausência de contradição). **Candidato (Homem e mulher)**. Ac. nº 22.764, *JTSE 4/2004/191*

Vice-prefeito (Eleito prefeito). Substituição do titular (Mandato anterior). **Inelegibilidade**. Reeleição (Impossibilidade). Ac. nº 22.538, *JTSE 4/2004/145*; Ac. nº 23.570, *JTSE 4/2004/252*

Vice-prefeito (Reeleito). Sucessão (Primeiro e segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. nº 21.809, *JTSE 4/2004/55*

Vice-prefeito (Substituição). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Ac. nº 22.338, *JTSE 4/2004/124*

Vice-presidente (Apae). Desincompatibilização. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Ac. nº 22.227, *JTSE 4/2004/119*

Vinculação (Fato). Qualificação jurídica (Livre convicção). **Recurso especial (Âmbito)**. Magistrado. Ac. nº 24.865, *JTSE 4/2004/405*

Voto vencedor (Comparação com voto vencido). **Embargos de declaração (Descabimento)**. Contradição (Descaracterização). Acórdão (Comparação com lei). Ac. nº 24.739, *JTSE 4/2004/350*

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos

– Nº 815, de 23.9.2004 (AgRgRO nº 815 – SP)	11
– Nº 818, de 3.9.2004 (RO nº 818 – RO)	13
– Nº 1.395, de 8.9.2004 (AgRgMC nº 1.395 – RJ)	18
– Nº 1.413, de 20.9.2004 (AgRgMC nº 1.413 – TO)	22
– Nº 1.469, de 2.10.2004 (AgRgMC nº 1.469 – AM)	28
– Nº 21.705, de 10.8.2004 (REspe nº 21.705 – PB)	34
– Nº 21.710, de 17.8.2004 (REspe nº 21.710 – SP)	39
– Nº 21.724, de 17.8.2004 (AgRgREspe nº 21.724 – SP)	44
– Nº 21.727, de 12.8.2004 (REspe nº 21.727 – PR)	48
– Nº 21.762, de 31.8.2004 (REspe nº 21.762 – GO)	52
– Nº 21.809, de 17.8.2004 (REspe nº 21.809 – PR)	55
– Nº 21.846, de 31.8.2004 (REspe nº 21.846 – SP)	58
– Nº 21.851, de 24.8.2004 (REspe nº 21.851 – MG)	65
– Nº 21.874, de 31.8.2004 (AgRgREspe nº 21.874 – PR)	67
– Nº 21.896, de 26.8.2004 (REspe nº 21.896 – SP)	71
– Nº 21.918, de 24.8.2004 (REspe nº 21.918 – MG)	74
– Nº 21.920, de 31.8.2004 (REspe nº 21.920 – MG)	76
– Nº 21.920, de 18.9.2004 (EDclREspe nº 21.920 – MG)	86
– Nº 21.958, de 3.9.2004 (REspe nº 21.958 – SE)	90
– Nº 21.974, de 16.9.2004 (AgRgREspe nº 21.974 – PE)	94
– Nº 22.009, de 2.10.2004 (REspe nº 22.009 – BA)	101
– Nº 22.018, de 26.8.2004 (REspe nº 22.018 – AC)	106
– Nº 22.073, de 9.9.2004 (AgRgREspe nº 22.073 – MG)	109
– Nº 22.128, de 23.9.2004 (AgRgREspe nº 22.128 – CE)	113
– Nº 22.148, de 9.9.2004 (AgRgREspe nº 22.148 – SP)	116
– Nº 22.227, de 2.9.2004 (REspe nº 22.227 – PR)	119
– Nº 22.273, de 5.10.2004 (AgRgREspe nº 22.273 – PB)	121

– Nº 22.338, de 3.9.2004 (REspe nº 22.338 – PB)	124
– Nº 22.384, de 18.9.2004 (REspe nº 22.384 – GO)	134
– Nº 22.459, de 19.9.2004 (AgRgREspe nº 22.459 – SC)	139
– Nº 22.493, de 13.9.2004 (AgRgREspe nº 22.493 – CE)	143
– Nº 22.538, de 14.9.2004 (REspe nº 22.538 – SP)	145
– Nº 22.546, de 8.9.2004 (REspe nº 22.546 – SP)	150
– Nº 22.547, de 9.9.2004 (REspe nº 22.547 – SP)	153
– Nº 22.578, de 22.9.2004 (REspe nº 22.578 – SP)	156
– Nº 22.611, de 24.9.2004 (REspe nº 22.611 – RS)	162
– Nº 22.664, de 15.9.2004 (REspe nº 22.664 – PR)	166
– Nº 22.668, de 19.9.2004 (AgRgREspe nº 22.668 – GO)	168
– Nº 22.676, de 22.9.2004 (REspe nº 22.676 – GO)	172
– Nº 22.691, de 16.9.2004 (REspe nº 22.691 – PR)	176
– Nº 22.701, de 16.9.2004 (REspe nº 22.701 – SP)	179
– Nº 22.708, de 20.9.2004 (AgRgREspe nº 22.708 – CE)	181
– Nº 22.733, de 15.9.2004 (REspe nº 22.733 – PI)	183
– Nº 22.739, de 1ª.10.2004 (REspe nº 22.739 – SP)	185
– Nº 22.754, de 15.9.2004 (REspe nº 22.754 – PR)	189
– Nº 22.764, de 13.10.2004 (EDclREspe nº 22.764 – PR)	191
– Nº 22.774, de 18.9.2004 (EDclREspe nº 22.774 – MT)	195
– Nº 22.776, de 1ª.10.2004 (REspe nº 22.776 – SP)	198
– Nº 22.785, de 15.9.2004 (REspe nº 22.785 – PA)	201
– Nº 22.842, de 19.9.2004 (AgRgREspe nº 22.842 – TO)	205
– Nº 22.859, de 18.9.2004 (REspe nº 22.859 – GO)	208
– Nº 23.025, de 19.9.2004 (AgRgREspe nº 23.025 – MG)	210
– Nº 23.027, de 13.10.2004 (AgRgREspe nº 23.027 – PR)	212
– Nº 23.070, de 16.9.2004 (REspe nº 23.070 – PI)	214
– Nº 23.077, de 11.10.2004 (AgRgREspe nº 23.077 – CE)	219
– Nº 23.235, de 18.9.2004 (REspe nº 23.235 – PB)	221
– Nº 23.430, de 23.9.2004 (REspe nº 23.430 – GO)	225
– Nº 23.535, de 28.9.2004 (AgRgREspe nº 23.535 – PE)	241
– Nº 23.565, de 21.10.2004 (REspe nº 23.565 – PR)	245
– Nº 23.570, de 21.10.2004 (AgRgAgREspe nº 23.570 – AL)	252
– Nº 23.644, de 30.9.2004 (REspe nº 23.644 – MG)	260
– Nº 23.670, de 19.10.2004 (AgRgREspe nº 23.670 – MG)	263
– Nº 23.680, de 11.10.2004 (AgRgREspe nº 23.680 – MG)	268
– Nº 23.777, de 28.9.2004 (REspe nº 23.777 – SP)	271
– Nº 23.806, de 19.10.2004 (AgRgREspe nº 23.806 – PE)	274
– Nº 24.025, de 13.10.2004 (AgRgREspe nº 24.025 – RJ)	276
– Nº 24.055, de 28.9.2004 (AgRgREspe nº 24.055 – PR)	281

– Nº 24.076, de 21.10.2004 (REspe nº 24.076 – RJ)	287
– Nº 24.122, de 30.9.2004 (REspe nº 24.122 – SP)	295
– Nº 24.144, de 1º.10.2004 (REspe nº 24.144 – RR)	304
– Nº 24.331, de 13.10.2004 (AgRgREspe nº 24.331 – BA)	307
– Nº 24.343, de 11.10.2004 (AgRgREspe nº 24.343 – BA)	310
– Nº 24.402, de 2.10.2004 (REspe nº 24.402 – CE)	313
– Nº 24.739, de 28.10.2004 (REspe nº 24.739 – SP)	317
– Nº 24.739, de 25.11.2004 (EDclREspe nº 24.739 – SP)	350
– Nº 24.838, de 9.11.2004 (REspe nº 24.838 – RS)	382
– Nº 24.848, de 11.11.2004 (AgRgREspe nº 24.848 – BA)	388
– Nº 24.848, de 7.12.2004 (EDclAgRgREspe nº 24.848 – BA)	394
– Nº 24.865, de 9.11.2004 (REspe nº 24.865 – SP)	396
– Nº 24.865, de 10.2.2005 (EDclREspe nº 24.865 – SP)	405
– Nº 24.911, de 16.11.2004 (REspe nº 24.911 – MG)	408



Impressão e acabamento:
Setor de Reprografia e Encadernações/COM/SDI
Novembro – 2005